



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2020

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019, sobre a Medida Provisória nº 905, de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

RELATOR: Deputado Christino Aureo

17 de Março de 2020



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CHRISTINO AUREO

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo apresenta ao Congresso Nacional a Medida Provisória — MP em epígrafe com o objetivo de estimular novos postos de trabalho formais para a população jovem. Além disso, promove alterações na legislação trabalhista, previdenciária e correlata.

A MP cria modalidade de contratação para novos postos de trabalho e registro de primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS, para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, com as seguintes características: a) contrato de trabalho por prazo determinado; b) limitado a 24 meses de duração, prorrogável dentro desse intervalo, e a 20% do total de trabalhadores da empresa; c) exclusivo para novos postos de trabalho e para trabalhadores entre 18 e 29 anos de idade; c) onerosidade restrita a salário-base de um salário-mínimo e meio nacional; d) válido para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, e para substituição transitória de pessoal permanente, exceto a contratação de trabalhadores submetidos a legislação especial.

A essa nova modalidade contratual aplicam-se disposto na legislação trabalhista em vigor, com as seguintes ressalvas especificadas na MP, entre as quais destacamos: a) quitação, com a remuneração do período,



das parcelas proporcionais referentes a 13º salário e férias, acrescidas de um terço; b) alíquota relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) reduzida a 2% sobre a remuneração; c) multa na dispensa do empregado, inclusive por justa causa, de 20% sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, com exclusão da indenização da metade da remuneração devida até o termo do contrato. (Art. 479 CLT); d) pagamento antecipado, mediante ajuste prévio, da multa rescisória juntamente com a remuneração do período; e) compensação de jornada extraordinária, no mesmo mês, por meio de acordo individual, tácito ou escrito; f) adoção de regime de banco de horas por meio de acordo escrito, com compensação no período de seis meses; g) pagamento de 5% sobre o salário-base, a título de adicional de periculosidade, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, 50% do tempo da jornada normal.

Como forma de estimular a contratação dos trabalhadores e abrir novos postos de trabalho a MP prevê a isenção do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, do salário-educação e da contribuição social para os integrantes do Sistema “S”, Sebrae e Incra.

Além de tratar do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, MP a MP cria o Programa de Habilitação e Reabilitação Profissional e vincula a ele, pelo prazo de cinco anos, as receitas advindas de multas ou penalidades aplicadas em decorrência de descumprimento de acordo judicial ou de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrados em ações civis públicas trabalhistas. Vincula também as multas por descumprimento da obrigação de contratar pessoa com deficiência e os valores relativos a danos morais coletivos, decorrentes de TAC ou acordo judicial. Também cria Conselho cuidar do Programa, incumbido de estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos e implementação de suas ações.

Adiante, a MP extingue a contribuição social de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, instituído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Noutro passo, a MP faz alterações na Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito



Produtivo Orientado (PNMPO). Nesse sentido, atualiza a dicção da lei fazendo ler “Ministério da Economia” onde se lia “Ministério do Trabalho e Emprego” e revoga disposições desse texto legal em função das alterações que promove. Atualiza também o valor para enquadramento no Programa, hoje de R\$ 200.000,00, para o valor máximo da receita bruta estabelecida para a microempresa, na forma da Legislação em vigor. Confere a ato do Conselho Monetário Nacional – CMN a prerrogativa de estabelecer a metodologia de financiamento do Programa e elimina a necessidade de contato presencial com o empreendedor. Inclui, entre operadores ou participantes do PNMPO, as pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas. Estabelece a inscrição, na condição de contribuinte individual, no Regime Geral de Previdência — RGPS como requisito para participação dos agentes de crédito no Programa e atribui a ato do Poder Executivo competência para dispor sobre a composição do Conselho Consultivo do PNMPO e do Fórum Nacional de Microcrédito.

Nessa mesma seara, a MP também altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda. Essas alterações permitem que o CMN isente bancos comerciais, bancos múltiplos e a Caixa Econômica Federal da obrigação do direcionamento de depósitos ou fixe custo financeiro para as instituições em razão de apresentarem insuficiência na aplicação de recursos por elas obtidos.

Na sequência, a MP promove importantes alterações na legislação em matéria previdenciária, a saber: a) promove a isenção da contribuição patronal (inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) incidente sobre a folha de salários referente aos empregados contratados no regime Verde e Amarelo (art. 9º, inciso I, da MP); b) institui a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o benefício do seguro desemprego (§ 12 do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991), cujo contribuinte passa a ser segurado obrigatório da previdência social (§ 14 do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991); c) altera a disciplina do benefício do auxílio-acidente, para prever expressamente sua natureza indenizatória e restringir



seu pagamento à ocorrência de acidente que resulte em sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o segurado; d) estabelece o valor do auxílio acidente em 50% do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo devido somente enquanto persistirem as sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o segurado (art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213, de 1991); e) revoga a previsão do serviço social a cargo da Previdência Social para segurados e dependentes (alínea “b” do inciso III do caput do art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991, revogado pela alínea “a” do inciso XIX do art. 51 da MP); e) revoga a equiparação a acidente de trabalho, da hipótese de acidente sofrido pelo segurado fora do local e horário de trabalho, mas no percurso entre a residência e o local de prestação de serviços (alínea “d” do inciso IV do caput do art. 21 da Lei nº 8.213, de 1991, revogado pela alínea “b” do inciso XIX do art. 51 da MP); f) revoga o art. 91 da Lei nº 8.213, de 1991, que cuida da concessão de auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário em processo de habilitação ou reabilitação profissional (alínea “c” do inciso XIX do art. 51 da MP).

Ademais, propõe que sejam passíveis de apreciação no âmbito do Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade (Programa Especial) quaisquer processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios com prazo legal para conclusão expirado. O referido Programa Especial foi instituído pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 2019, e permitia a análise apenas de processos com prazo de conclusão expirado até 18 de janeiro de 2019, tendo sido tal prazo prorrogado para até 15 de junho de 2019, por meio da Medida Provisória nº 891, de 2019, já expirada.

Mais além, a MP estabelece um conjunto de alterações no texto da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT. Relativamente ao registro do empregado e às anotações na carteira de trabalho e previdência social — CTPS, destacamos: a) autoriza o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho; b) estabelece o lançamento de anotações faltosas na



CTPS, apuradas em Auto de Infração, por meio de sistema eletrônico; c) determina que o juiz comunicará — e não mais ordenará — o lançamento de anotações na CTPS, apuradas em reclamação trabalhista, ao Poder Executivo, que poderá desenvolver sistema eletrônico por meio do qual a Justiça do Trabalho fará o lançamento, ela mesma, de tais anotações; d) exclui a infração de manter empregado não registrado do critério da dupla visita, para fins de aplicação da multa correspondente; e) estabelece a presunção relativa de existência de relação de emprego pelo prazo mínimo de três meses anteriores à constatação da falta de registro do empregado.

Relativamente ao trabalho aos domingos, o texto celetista é alterado da seguinte forma: a) exclui-se a ressalva de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço para o trabalho aos domingos, assegurando a preferência do descanso semanal nesse dia; b) extingue-se a necessidade de permissão prévia da autoridade competente para o trabalho em domingos; c) reúnem-se no texto celetista dispositivos contidos em legislação esparsa, dispondo sobre a observância da legislação local e a remuneração em dobro para o trabalho aos domingos, sem folga compensatória, que corresponderá ao Descanso Semanal Remunerado — DSR. D) prevê-se que o DSR deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial.

Por meio de alteração no art. 1º da Lei nº 605, de 1949, a MP extingue a preferência de concessão do repouso semanal aos domingos. Por outro lado, a nova redação dada ao art. 67 da CLT estabelece que “é assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos”.

A MP estabelece novas disposições sobre o embargo de atividade ou a interdição do estabelecimento do empregador do seguinte modo: a) substitui a competência da Superintendência Regional do Trabalho pela da autoridade máxima em matéria de Inspeção do Trabalho; b) condiciona a atuação da autoridade máxima a regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e a relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho; c) extingue a possibilidade de requisição de interdição ou embargo por Auditor ou



ente sindical; d) estabelece que o recurso da decisão que determinou o embargo ou a interdição seja dirigido à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, que terá prazo para análise de cinco dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

A MP promove também a redistribuição de aprovações e homologações de atos burocráticos que estavam a cargo do extinto Ministério do trabalho. Desse modo transfere para o âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro, a certificação para a venda e utilização do Equipamento de Segurança Individual — EPI. b). Além disso dispensa os responsáveis pelas inspeções periódicas de segurança em caldeiras e vasos de pressão de registro no extinto Ministério do Trabalho e Emprego.

Avançando, registramos as alterações que a MP promove em relação ao trabalho em banco e na Caixa Econômica Federal. São elas: a) duração normal do trabalho de oito horas diárias; b) jornada de seis horas diárias e trinta semanais para os que laboram exclusivamente na função de caixa; c) na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado nas funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.

Com o objetivo de simplificar a legislação trabalhista registra-se que a MP dispensa a comunicação a órgãos públicos da prorrogação, por razões de força maior, da jornada diária do jornalista profissional.

Adiante, a MP faz alterações nas disposições relativas à remuneração do estabelecendo que: a) o fornecimento de alimentação, in natura ou por meio de documentos de legitimação, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física; b) a gorjeta não constitui receita dos empregadores e serão distribuídas aos trabalhadores, conforme convenção, acordo coletivo de trabalho ou assembleia geral da categoria; c) as gorjetas devem ser inseridas na nota fiscal correspondente; d) as empresas



inscritas em regime de tributação federal diferenciado poderão reter até 20% das gorjetas lançadas nas notas de consumo para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da integração dessa parcela à remuneração dos empregados; para as empresas não inscritas, o percentual é de 33%; e) os valores das gorjetas serão registrados separadamente em relação ao salário fixo e, do mesmo modo, anotados na CTPS, pela média dos últimos doze meses; f) a gorjeta cobrada pelo estabelecimento por período superior a um ano se incorpora à remuneração do empregado pela média dos últimos doze meses; g) a multa por descumprimento dos dispositivos relativos à gorjeta corresponderá a um trinta avos da média de gorjetas recebidas pelo empregado por dia de atraso, limitada ao piso da categoria.

Relativamente à competência para imposição de multas a MP deixa claro que a competência é exclusiva dos Auditores Fiscais do Trabalho. Adiante, são feitas as seguintes alterações relativamente ao critério da dupla visita na atividade de fiscalização do Auditores. A dupla visita será aplicável: 1) nos 180 dias de vigência de novas disposições normativas ou da entrada em funcionamento do estabelecimento; 2) quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento com até vinte trabalhadores; 3) quando se tratar de infrações de gradação leve a normas sobre segurança e saúde; 4) nas visitas técnicas de instrução previamente agendadas.

Por outro lado, não será aplicável em caso de falta de registro de empregado, de falta de anotação da CTPS, de atraso no pagamento de salário ou de FGTS, de reincidência, fraude, resistência ou de embaraço à fiscalização, de redução a condições análogas às de escravo, de trabalho infantil e de acidente de trabalho fatal.

Além disso, será aferida para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, observados noventa dias entre as inspeções.

Por fim, sua inobservância implica nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.



Relativamente ao Termo de Compromisso e de Ajustamento de conduta, registramos o seguinte:

a) o termo de compromisso, decorrente de procedimento especial para a ação fiscal, terá eficácia de título executivo extrajudicial;

b) os termos de ajustamento de conduta e de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período, desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas na CLT e em legislação esparsa trabalhista. Em caso de descumprimento, as penalidades poderão ter seu valor triplicado.

c) a empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais (termo de compromisso, de ajustamento de conduta ou equivalente), com base na mesma infração à legislação trabalhista.

Por sua vez, o planejamento de ações de inspeção do trabalho, passa a observar o seguinte: a) deverá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; b) deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores em caso de irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica; c) não caberá lavratura de auto de infração no âmbito das ações coletivas de prevenção.

Relativamente à lavratura do auto de infração e à ação fiscal, a MP propõe os seguintes pontos: a) a lavratura do auto de infração é obrigatória, exceto nos casos em que a lei expressamente a dispensar, sujeitando o Auditor à pena de responsabilidade administrativa e de suspensão de trinta dias, comprovada a má-fé; b) o auto de infração será lavrado no curso da ação fiscal, sendo uma via entregue ao infrator, preferencialmente em meio



eletrônico, pessoalmente, mediante recibo, ou, excepcionalmente, por via postal, e não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas; c) lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem suscitado o curso do respectivo processo, devendo o Auditor apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro; d) o prazo para apresentação de defesa será de trinta dias, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público, contado da data de recebimento do auto de infração; e) os atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da administração pública federal não poderão ser exigidos do empregador ou do empregado; f) fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a compor prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, exceto se existir dúvida fundamentada quanto à sua autenticidade; g) a análise de defesa administrativa observará o requisito de desterritorialização sempre que os meios técnicos permitirem, hipótese em que será vedada a análise de defesa cujo auto de infração tenha sido lavrado naquela mesma unidade federativa; h) será adotado sistema de distribuição aleatória de processos para análise, decisão e imposição de multas.

A MP cria o domicílio eletrônico trabalhista, com as seguintes disposições: a) obrigatório para os empregadores; b) destina-se a cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; c) destina-se também a envio, por parte do empregador, de documentação eletrônica exigida no curso de ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos; d) as comunicações eletrônicas dispensam a publicação no Diário Oficial da União — DOU e o envio por via postal, e obrigam o empregador a consultar o sistema no prazo de até dez dias, contado da data de notificação por correio eletrônico cadastrado.

A MP promove uma profunda readequação e atualização no sistema de valoração das multas por infração à legislação trabalhistas, a saber:

a) infrações sujeitas a multas de valores variáveis são classificadas como leve, média, grave e gravíssima; b) as multas também



poderão ser aplicadas per capita, observando o porte econômico do infrator e o número de empregados em situação irregular; c) os valores das multas são variáveis e per capita, atualizados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo; d) são consideradas circunstâncias agravantes, que permitem aplicação em dobro das multas administrativas: reincidência, resistência ou embaraço à fiscalização, trabalho em condições análogas à de escravo, acidente de trabalho fatal;

Além disso, promove-se a atualização do texto da CLT de modo que todas os dispositivos que se referem a valores de multas sejam remetidos ao novo sistema criado.

Na sequência são também promovidas alterações relativas aos recursos contra imposição de multas, no seguintes pontos: a) a decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário e tripartite; b) o prazo do recurso é ampliado de dez para trinta dias, atribuindo-se-lhe efeitos suspensivo e devolutivo; c) a renúncia ao direito de interpor recurso permite a redução do valor devido em 30%; d) redução de 50%, em caso de microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores, havendo renúncia ao direito de interposição de recurso.

Além disso, A MP aplica o sistema de multas criado por meio de alteração do art. 634 da CLT às legislações sobre a Gratificação de Natal; o regime de trabalho nas atividades petrolíferas; o trabalho temporário nas empresas urbanas; o Vale-Transporte; o Seguro-Desemprego; o salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas; o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados — CAGED; o contrato de trabalho por prazo determinado; o trabalho rural; as atividades de movimentação de mercadorias em geral; o trabalho avulso; as profissões regulamentadas; a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; o trabalho portuário e o seguro desemprego.

Há uma previsão de multa específica aplicável ao FGTS, pois, no caso de informações obrigatoriamente fornecidas ao trabalhador, os erros e



omissões serão apenados com multa de R\$ 100,00 a R\$ 300,00, corrigidos pelo INPC, por trabalhador prejudicado. Nos demais casos, a multa por infração no âmbito dessa legislação fundiária será de 50% do valor do crédito lançado.

As penalidades em razão de infração às obrigações impostas pela legislação do FGTS serão reduzidas pela metade, quando o infrator for empregador doméstico, microempresa ou empresa de pequeno porte. Nesse caso, o recolhimento integral dos débitos, a formalização do termo de parcelamento e a apresentação de informações faltantes também são hipóteses que permitem a redução da multa pela metade.

Por fim, a falta de formalização do contrato de trabalho e as fraudes à legislação trabalhista permitem que a autoridade fiscal promova o lançamento dos créditos relativos ao FGTS correspondentes.

Em continuação, fica estabelecido que atualização monetária dos créditos decorrentes de condenação judicial perante a justiça do trabalho será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, aplicado de modo uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença. Também a regra de cálculo dos juros de mora na execução sofrem modificação e passam a ser equivalentes aos juros pagos pela caderneta de poupança.

Adiante, a MP promove alterações no seguro desemprego. Fica estabelecido que sobre valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a contribuição previdenciária, e o período de percepção do benefício será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Fica também estabelecido que os pagamentos dos benefícios do seguro desemprego e do abono salarial serão feitos por instituições financeiras em geral, retirando-se a exclusividade outorgada aos bancos públicos.

Na sequência, registram-se as seguintes alterações no regime jurídico da participação nos lucros ou resultados da empresa: a) a comissão paritária de negociação não terá mais necessariamente a presença de representantes do sindicato; b) a entidade sem fins lucrativos que se utiliza de



índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas será considerada empresa para fins de distribuição de lucros e resultados; c) a participação nos lucros ou nos resultados poderá ser fixada diretamente com o empregado; d) haverá preponderância da autonomia da vontade das partes na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas; e) consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e com antecedência de, no mínimo, noventa dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação; f) os pagamentos feitos sem a observância da periodicidade legal serão invalidados somente em relação aos excedentes pagos a um mesmo empregado, dentro do mesmo ano civil; e aos pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a um trimestre civil do pagamento anterior; f) são válidos os prêmios habitualmente pagos pelo empregador a empregados pelo seu desempenho superior, de acordo com regras estabelecidas previamente, desde que limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um dentro de um mesmo trimestre.

A MP promoveu também alterações na legislação da Previdência Social. Nesse sentido: a) o beneficiário do Seguro-Desemprego é considerado segurado obrigatório; b) o benefício do Seguro-Desemprego passa a integrar o salário contribuição; inclusive quando pago em razão do período de defeso; c) a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica incumbida de recolher as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego; d) o beneficiário do seguro desemprego manterá a qualidade de segurado até doze meses após a cessação das contribuições;

O regime jurídico do auxílio-acidente também é alterado nos seguintes pontos: a) será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, remanescerem sequelas especificadas em lista elaborada pelo Poder Executivo e atualizada a cada três anos; b) será devido somente enquanto persistirem as condições que ensejaram sua concessão e corresponderá a 50% do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito;



Em sede de disposições finais, a MP promove ampla revogação de dispositivos da CLT e da legislação correlata, para adequação em relação às alterações propostas. Também altera dispositivos de legislação esparsa, especialmente: a) das exigências relativas a registro em órgão do Poder Executivo para o exercício das atividades de atuário, jornalista, radialista, estatístico, sociólogo, secretário e músico, entre outros; b) da vedação de trabalho aos sábados nos estabelecimentos de crédito; d) do Sistema Nacional de Seguros Privados.

As disposições da MP entram em vigor: a) noventa dias após a data de sua publicação, quanto às alterações dos arts. 161, 634 e 634-A da CLT; b) no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta MP, quanto à inclusão do art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 1990; c) na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Na justificação, a Exposição de Motivos - EM nº 352/2019, do Ministério da Economia - ME, informa que os objetivos da Medida Provisória - MP nº 905, de 11 de novembro de 2019, são "estabelecer mecanismos que aumentem a empregabilidade, melhorem a inserção no mercado de trabalho e a ampliação de crédito para microempreendedores" e "gerar maior segurança jurídica em termos de verbas de participação nos lucros, de gorjetas e no índice de correção de débitos trabalhistas, simplificar e desburocratizar normas e racionalizar procedimentos que envolvam a fiscalização e as relações de trabalho", com a expectativa de, "assim, criar oportunidades de trabalho e negócios, gerar renda, e promover a melhoria da qualidade de vida da população"

No prazo regimental foram apresentadas, 1.930 Emendas. Foram retiradas as Emenda nºs 322 e 323.

A Comissão Mista da MPV nº 905 de, de 2019, foi instalada na e instalada no dia 11/12/2019, sendo eleito o Senador Sergio Petecão para Presidente; o Deputado Lucas Vergilio para Vice-Presidente; e designado Relator o Deputado Christino Aureo.

Foram realizadas as seguintes reuniões de trabalho e audiências públicas: 4/2/209, reunião apreciação do Plano de Trabalho e dos



demais Requerimentos; no dia 5/2/2019, Audiência Pública para debate; no dia 11/2/2020, Audiência Pública para debate; no dia 12/2/2020, Audiência Pública; no dia 13/2/2020, Audiência Pública para debate.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da admissibilidade – requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN

A urgência e a relevância da Medida Provisória nº 889, de 2019, se confirmam ante, conforme explicado na Exposição de Motivos que acompanha a MP, o quadro de extrema vulnerabilidade do seguimento de trabalhadores mais jovens, com menor qualificação, escolaridade e remuneração é que apresenta os mais elevados índice de desemprego, informalidade. É adequado, portando, que, em razão do ciclo econômico desafiador que o País atravessa, tomar medidas emergências e transitórias para inserir no mercado de trabalho essa população que tem mais dificuldade de se empregar formalmente. Adicionalmente, verificam-se que os ajustes na legislação trabalhista, previdenciária e correta enquadram-se no esforço de encaminhar soluções urgentes para as questões estruturais que impedem a dinâmica do setor público e privado, enfraquecendo dramaticamente o ritmo de abertura de posto de trabalho e geração de renda à população e a capacidade de investimento para o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa



A presente Medida Provisória trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos dos art. 22 e 48 da Constituição Federal, e não incorre em quaisquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 do texto constitucional. Tampouco encontra óbices quanto à sua juridicidade e técnica legislativa.

Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

O exame de adequação orçamentária e financeira tem o objetivo de avaliar a neutralidade fiscal da proposição legislativa. Isso significa que as medidas que reduzem receita ou aumentem despesa devem ter seus efeitos considerados na proposta orçamentária ou serem compensadas pela adoção de providências que promovam o movimento fiscal contrário a fim de preservar o resultado das metas fiscais

Entre as medidas potencialmente relevantes em termos fiscais adotadas temos:

1) Desoneração temporária em relação aos tributos incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. A estimativa de redução de receita decorrente da desoneração fiscal concedida, informada pela EM nº 352/2019 ME, é de R\$ 1,15 bilhão, em 2020; R\$ 2,7 bilhões, em 2021; R\$3,62 bilhões, em 2022. O total estimado da renúncia no período é de R\$ 7,47 bilhões.

2) Contribuição previdenciária permanente sobre o valor do seguro-desemprego. Em contrapartida à desoneração temporária, propõe-se a compensada por meio da receita obtida com a contribuição previdenciária permanente sobre os valores pagos aos beneficiários do seguro-desemprego, que poderão considerar o período de recebimento de seguro desemprego para fins de concessão de benefícios previdenciários. A estimativa de receita com essa contribuição é de R\$ 1,92 bilhão em 2020; R\$ 2,39 bilhões, em 2021; R\$ 2,49 bilhões em 2022. Portanto, de acordo com EM nº 352/2019 - ME, as receitas auferidas com a incidência da contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego mais que compensam a renúncia de receitas pela desoneração da folha de pagamentos no primeiro ano. Para os demais exercícios financeiros, deverá ser observado disposto no art. 14, I, da Lei



Complementar nº 101 (LRF), de 4 de maio de 2000, ou seja, por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, deverá ser demonstrado que a renúncia foi considerada na estimativa da receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Observe-se que a EM nº 00368/2019 ME, de 25 de novembro de 2019, que enviou a mensagem para propor modificação no projeto de lei orçamentária. De acordo com as projeções da Receita Federal a renúncia das contribuições previdenciárias por conta do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo é da ordem de R\$ 936,4 milhões. Além disso, o orçamento corrente contém R\$ 1,5 bilhão para suportar as consequências fiscais decorrentes da MP 905, de 2019, alocados na ação 0E72 – Reserva para Compensação de Proposições Legislativas que Criem Despesa Obrigatória ou Renúncia de Receita Sujeitas à Deliberação de Órgão Colegiado Permanente do Poder Legislativo, durante o Exame de Compatibilidade Orçamentária da Legislação.

Em consequência, a medida compensatória em razão do benefício tributário para instituição da modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo deixa de ser essencial para fins de adequação orçamentária e financeira, visto que observada a exigência do art. 14, I, da LRF

3) Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

A medida provisória cria um novo Programa mas vincula a ele, pelo prazo de cinco anos, o produto da arrecadação de:

a) multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia;

b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e



c) valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

Além da vinculação de receitas a MP prevê o depósito na Conta Única, tornando mais flexível a alocação de recursos orçamentários e minimizando seu impacto fiscal do Programa no médio prazo.

4) Reestruturação do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado:

A reestruturação proposta contribui para maior oferta de recursos, por meio da ampliação do rol de agentes participantes do programa, e reduz os custos de intermediação, por meio de adoção de novas tecnologias de transação. Tais medidas tendem a reduzir a necessidade de alocação de recursos orçamentários, indicando impacto fiscal positivo no médio prazo.

5) Alteração do índices de correção monetária e do valor dos juros de mora sobre débitos trabalhistas:

A MP aplica IPCA-E como fator de correção monetária e estipula que os juros de mora seguirão os percentuais aplicáveis à caderneta de poupança. Com tal medida, reduz-se o impacto financeiro dos juros reais do passivo trabalhistas das estatais dependentes, que atuais 12% a.a., para percentuais mais próximos aos juros básicos da economia, hoje em 4,25% a.a., A economia estimada pela EM nº 352/2019 - ME é de R\$ 37,7 bilhões em cinco anos no custeio do conjunto das empresas estatais federais.

6) Ampliação do alcance do Programa Especial do INSS.

O Programa Especial tem como objetivo analisar processos com indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS. O Programa Especial foi proposto para processos administrativos inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal estivesse expirado até 18 de janeiro de 2019. Para a sua execução foi criado o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidades do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB), devido aos servidores



federais atuantes no Programa. O impacto financeiro e orçamentário da medida foi estimado em cerca de R\$ 100,4 milhões

A implementação e o pagamento do BMOB depende de autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal. Porém, os ajustes orçamentários destinados ao pagamento do BMOB demoraram a ser aprovados e, não obstante, em os servidores do INSS conseguiram reduzir o estoque de 1,1 milhão de requerimentos para 250, sem despesas adicionais, permitindo que o Programa fosse ampliado 15 de junho de 2019. A proposta tem ampliação tem do Programa, que tem por si notável impacto de redução de gastos no âmbito do orçamento da Previdência Social, tem como suporte os recursos já aprovados e não totalmente utilizado.

Diante disso, a MP 905/2019 revela-se compatível e adequada orçamentária e financeiramente.

No que tange às emendas, não tem implicação orçamentária e financeira, por tratarem de matéria eminentemente normativas as emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 137, 138, 139, 140, 142, 143, 144, 145, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 169, 170, 171, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 233, 234, 235, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 250, 251, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 284, 286, 287, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328,



329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344,
345, 346, 348, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362,
365, 366, 367, 368, 15, 370, 371, 372, 373, 374, 376, 377, 378, 379, 380, 381,
382, 383, 384, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 396, 397, 398, 399,
400, 401, 402, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417,
418, 419, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 432, 433, 434, 436,
437, 438, 442, 443, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456,
457, 459, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474,
475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490,
491, 492, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507,
508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523,
524, 525, 526, 527, 528, 531, 532, 533, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543,
544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 560, 563,
564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 579, 581,
582, 583, 584, 585, 586, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 597, 598, 599,
600, 601, 602, 603, 604, 605, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 618, 619,
620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 629, 630, 633, 634, 635, 636, 637, 638,
639, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 655, 656,
657, 658, 659, 660, 661, 662, 664, 665, 666, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674,
675, 676, 677, 678, 679, 680, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691,
692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 702, 704, 705, 706, 707, 708, 710,
711, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727,
728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 738, 739, 741, 742, 743, 744, 745, 746,
747, 748, 749, 751, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764,
765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780,
781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797,
799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 815, 818,
819, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838,
839, 840, 842, 843, 844, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857,
858, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 873, 874, 876,
877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894,
895, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 907, 909, 910, 911, 914, 915,
916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 925, 927, 928, 929, 930, 932, 933, 934,
935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 949, 951, 952,



953, 954, 955, 956, 957, 958, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 967, 968, 969, 970,
971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 979, 980, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988,
989, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004,
1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1013, 1014, 1015, 1016, 1017,
1018, 1019, 1020, 1021, 1022, 1023, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1031,
1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043,
1044, 1045, 1046, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055,
1056, 1057, 1058, 1059, 1060, 1063, 1064, 1065, 1066, 1067, 1070, 1071,
1072, 1073, 1074, 1075, 1076, 1077, 1078, 1079, 1080, 1082, 1083, 1086,
1087, 1088, 1089, 1091, 1092, 1093, 1095, 1097, 1098, 1099, 1100, 1101,
1103, 1104, 1105, 1106, 1107, 1108, 1109, 1110, 1111, 1114, 1115, 1116, 1117,
1118, 1119, 1120, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130,
1131, 1132, 1133, 1134, 1136, 1137, 1139, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1145,
1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1153, 1154, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159,
1160, 1161, 1162, 1164, 1165, 1166, 1167, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1173,
1174, 1175, 1176, 1177, 1178, 1180, 1181, 1182, 1183, 1184, 1188, 1190, 1191,
1192, 1193, 1194, 1198, 1199, 1202, 1203, 1204, 1208, 1209, 1210, 1211, 1212,
1213, 1214, 1215, 1216, 1217, 1219, 1220, 1221, 1222, 1223, 1224, 1225,
1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1233, 1234, 1235, 1236, 1237,
1239, 1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1245, 1246, 1247, 1248, 1249, 1250,
1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1257, 1258, 1259, 1260, 1261, 1262,
1263, 1264, 1265, 1267, 1268, 1269, 1271, 1272, 1273, 1274, 1275, 1276,
1277, 1279, 1281, 1283, 1284, 1285, 1286, 1287, 1288, 1289, 1290, 1291,
1292, 1293, 1294, 1295, 1296, 1297, 1298, 1299, 1301, 1302, 1303, 1304,
1305, 1306, 1307, 1308, 1309, 1310, 1311, 1312, 1313, 1314, 1315, 1316,
1317, 1318, 1319, 1320, 1321, 1322, 1323, 1324, 1325, 1327, 1328, 1329,
1331, 1333, 1334, 1335, 1336, 1338, 1339, 1340, 1341, 1342, 1343, 1344,
1345, 1346, 1347, 1348, 1349, 1350, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1356,
1357, 1358, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1365, 1366, 1367, 1368, 1369,
1370, 1372, 1373, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1380, 1381, 1384, 1385,
1386, 1387, 1389, 1390, 1391, 1392, 1393, 1394, 1395, 1396, 1398, 1401,
1402, 1404, 1405, 1407, 1408, 1411, 1413, 1414, 1416, 1417, 1418, 1420,
1421, 1424, 1425, 1426, 1427, 1428, 1430, 1431, 1433, 1434, 1435, 1437,
1438, 1439, 1440, 1441, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446, 1447, 1448, 1449,



1450, 1451, 1452, 1453, 1455, 1459, 1461, 1462, 1465, 1466, 1468, 1469,
1471, 1472, 1473, 1474, 1475, 1476, 1477, 1478, 1479, 1480, 1482, 1484,
1485, 1486, 1487, 1488, 1489, 1491, 1492, 1495, 1496, 1497, 1498, 1499,
1500, 1501, 1502, 1503, 1505, 1506, 1507, 1508, 1509, 1510, 1511, 1512,
1513, 1514, 1515, 1516, 1517, 1519, 1520, 1521, 1522, 1523, 1524, 1525,
1526, 1527, 1529, 1530, 1531, 1532, 1533, 1534, 1535, 1536, 1537, 1538,
1539, 1540, 1541, 1542, 1543, 1544, 1545, 1547, 1548, 1549, 1550, 1551,
1554, 1555, 1558, 1559, 1560, 1561, 1563, 1565, 1566, 1567, 1568, 1569,
1570, 1571, 1573, 1574, 1575, 1576, 1577, 1578, 1580, 1581, 1582, 1583,
1584, 1585, 1588, 1589, 1590, 1591, 1592, 1593, 1594, 1595, 1596, 1597,
1598, 1600, 1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610,
1611, 1612, 1613, 1614, 1615, 1616, 1617, 1618, 1619, 1620, 1621, 1623,
1625, 1626, 1627, 1628, 1629, 1630, 1631, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637,
1639, 1641, 1642, 1643, 1644, 1645, 1646, 1647, 1648, 1649, 1650, 1651,
1652, 1653, 1654, 1655, 1656, 1658, 1661, 1663, 1664, 1665, 1666, 1667,
1669, 1670, 1671, 1672, 1673, 1674, 1675, 1676, 1677, 1678, 1679, 1680,
1681, 1682, 1683, 1684, 1685, 1686, 1687, 1688, 1689, 1690, 1691, 1692,
1693, 1694, 1695, 1696, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702, 1703, 1704,
1706, 1707, 1708, 1709, 1711, 1712, 1713, 1715, 1716, 1717, 1718, 1719,
1720, 1721, 1722, 1724, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1730, 1731, 1732,
1733, 1734, 1735, 1736, 1737, 1738, 1739, 1740, 1742, 1743, 1744, 1745,
1746, 1747, 1748, 1749, 1750, 1751, 1752, 1753, 1754, 1755, 1756, 1757,
1758, 1759, 1760, 1761, 1762, 1763, 1765, 1766, 1767, 1768, 1769, 1770,
1771, 1772, 1773, 1774, 1775, 1776, 1777, 1778, 1779, 1780, 1781, 1782,
1783, 1784, 1785, 1786, 1788, 1789, 1791, 1792, 1793, 1794, 1795, 1796,
1797, 1799, 1800, 1801, 1802, 1803, 1804, 1805, 1806, 1807, 1809, 1810,
1811, 1812, 1814, 1816, 1817, 1818, 1819, 1820, 1821, 1822, 1823, 1824,
1825, 1826, 1827, 1828, 1829, 1830, 1831, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836,
1837, 1838, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843, 1844, 1846, 1847, 1848, 1849,
1850, 1851, 1852, 1853, 1854, 1855, 1856, 1857, 1858, 1859, 1860, 1861,
1862, 1863, 1864, 1865, 1866, 1867, 1868, 1869, 1870, 1870, 1872, 1873,
1874, 1875, 1876, 1878, 1879, 1880, 1881, 1882, 1883, 1884, 1885, 1886,
1887, 1888, 1891, 1892, 1893, 1894, 1895, 1896, 1897, 1898, 1900, 1901,
1902, 1904, 1906, 1907, 1908, 1909, 1910, 1911, 1912, 1913, 1914, 1915,



1916, 1917, 1918, 1919, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 1928, 1929 e 1930.

As emendas nos 34, 36, 38, 71, 85, 109, 168, 172, 193, 224, 229, 232, 238, 269, 288, 316, 349, 395, 410, 431, 435, 439, 460, 493, 578, 587, 606, 628, 640, 667, 681, 701, 709, 736, 737, 740, 752, 798, 814, 817, 828, 829, 846, 859, 875, 886, 926, 931, 948, 1012, 1069, 1081, 1084, 1094, 1138, 1163, 1218, 1266, 1270, 1326, 1337, 1371, 1383, 1400, 1432, 1460, 1463, 1483, 1546, 1562, 1586, 1587, 1632, 1657, 1659, 1660, 1662, 1705, 1710, 1741, 1787, 1790, 1808, 1815, 1899 e 1903 referem-se às normas que tratam da incidência da contribuição social sobre o seguro-desemprego. A maioria delas propõem exclusão da incidência tributária ou a contribuição facultativa. Dessa forma, não cabe manifestação quanto à adequação orçamentária e financeira, uma vez que o objetivo é manter a situação anterior à edição da MP 905, de 2019, ou deixar a cargo do beneficiário a opção pela contribuição.

As emendas nºs 55, 101, 125, 136, 141, 146, 236, 249, 252, 260, 285, 299, 363, 364, 375, 385, 403, 440, 444, 458, 529, 530, 534, 535, 559, 561, 562, 580, 596, 607, 632, 654, 663, 712, 750, 789, 813, 816, 821, 841, 845, 872, 885, 896, 906, 908, 912, 913, 924, 950, 959, 978, 981, 990, 991, 1024, 1030, 1061, 1062, 1068, 1085, 1096, 1112, 1113, 1135, 1152, 1179, 1185, 1186, 1187, 1189, 1195, 1196, 1197, 1200, 1201, 1205, 1206, 1207, 1238, 1278, 1280, 1300, 1330, 1332, 1364, 1379, 1382, 1388, 1397, 1399, 1403, 1406, 1409, 1410, 1412, 1415, 1419, 1422, 1423, 1429, 1456, 1457, 1458, 1464, 1481, 1493, 1494, 1504, 1518, 1528, 1552, 1553, 1556, 1557, 1564, 1599, 1622, 1624, 1638, 1640, 1668, 1714, 1723, 1764, 1798, 1813, 1845, 1877, 1889, 1890 e 1905 são inadequadas orçamentária e financeiramente..

As emendas de nºs 55, 101, 125, 136, 141, 146, 236, 249, 252, 260, 285, 299, 363, 364, 375, 385, 403, 440, 444, 458, 529, 530, 534, 535, 559, 561, 562, 580, 596, 607, 632, 654, 663, 712, 750, 789, 813, 816, 821, 841, 845, 872, 885, 896, 906, 908, 912, 913, 924, 950, 959, 978, 981, 990, 991, 1024, 1030, 1061, 1062, 1068, 1085, 1096, 1112, 1113, 1135, 1152, 1179, 1185, 1186, 1187, 1189, 1195, 1196, 1197, 1200, 1201, 1205, 1206, 1207, 1238, 1278, 1280, 1300, 1330, 1332, 1364, 1379, 1382, 1388, 1397, 1399, 1403, 1406,



1409, 1410, 1412, 1415, 1419, 1422, 1423, 1429, 1456, 1457, 1458, 1464, 1481, 1493, 1494, 1504, 1518, 1528, 1552, 1553, 1556, 1557, 1564, 1599, 1622, 1624, 1638, 1640, 1668, 1714, 1723, 1764, 1798, 1813, 1845, 1877, 1889, 1890 e 1905 são inadequadas orçamentária e financeiramente.

As demais emendas, de n.ºs 347; 441; 608; 617; 631; 820; 966; 1090; 1282; 1454; 1467; 1490; 1572, são adequadas orçamentária e financeiramente.

Do mérito

A Proposição em análise foi enviada ao Congresso Nacional com o objetivo de prover a legislação trabalhista de instrumentos para reduzir os alarmantes níveis de desempregos conjunturais do trabalhador jovem no curto prazo e combater os gargalos estruturais do mercado de trabalho no longo prazo.

A medida de curto prazo tomou a forma do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. O objetivo declarado desse modalidade contratual é a criação de oportunidades para a população entre 18 e 29 anos que nunca teve vínculo formal. Trata-se, de fato, como informa o autor da proposta, de uma política focalizada que visa à geração de emprego. Para lograr tal desiderato, pretende-se a simplificação e a redução de custos de contratação e a maior flexibilidade no desenvolvimento e no termino da relação contratual.

De início, é necessário registrar que as ações visando o mercado de trabalho do jovem não são uma novidade no País. Podemos recordar esforços realizados anteriormente como o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, introduzido pela Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003 e depois substituídos pela Programa Nacional de Inclusão de Jovens, criado pela Lei nº 11.692, de 10 de junho 2008- Projovem. Na verdade, podemos ir além no passado e voltar ao surgimento da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, que trouxe com ela a regulamentação do contrato de aprendizagem e criando os Serviços



Nacionais de Aprendizagem, posteriormente modificado por sucessivas reformas legislativas, até os dias de hoje.

Foram importantes e necessárias a seu tempo, porém, tinham em comum a visão de enfrentar o problemas de empregabilidade do jovem pelo viés da imposição de obrigações contratuais semelhantes ao do trabalhador maduro, quotas e encargos financeiros, legais e burocráticos.

O diagnóstico sobre os principais problemas do mercado de trabalho do jovem permanecem os mesmos: qualificação profissional e oportunidades para ganhar experiência. No entanto, a experiência com as legislativas e programas já desenvolvidos nos recomendam prestar a atenção em outros aspectos e indicam outras abordagem para o problema. E que problema! A taxa de desemprego do dos trabalhadores é o dobro da taxa de desemprego para os demais grupos de trabalhadores. Dependendo da faixa que se tome em consideração a taxa de desocupação é absurda. Entre os jovens 14 e 17 anos por exemplo, ela chega a 42%. Justamente a faixa etária sobre a qual se levanta a proibição de qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz.

Entendemos as razões que levaram à essa proteção legislativa em torno do trabalhador jovem. Porém, é preciso considerar que se trata de um tipo de trabalhador que já enfrenta barreiras naturais. Capacitar um pessoa para o mercado trabalho custa caro, por isso o mercado busca trabalhadores com mais experiência. E não só a educação formal e instrução profissional capacitam os trabalhadores. O desenvolvimento pessoal e as vivências no ambiente de trabalho também ensinam muito. Trata-se de ter experiência na vida e no trabalho. Em relação a isso a pouco idade do jovem é um passivo natural para ele. Esse passivo faz do jovem um trabalhador mais caro, porque necessita de tempo e investimento para produzir e menos produtivo. Por isso, são os últimos a serem contratados nos ciclos de alta da economia e os primeiros a serem demitidos nos ciclos recessivos.

Note-se que esse não é um problema apenas dos brasileiros. Também nos países donos de economias desenvolvidas e pujantes as taxas de desemprego entre a população mais jovem tendem a dobro da taxa de desemprego da população em geral. Trata-se, pois de um problema estrutural



do mercado de trabalho economia e nos parece de todo recomendável introduzir ferramentas de estímulo ao emprego de jovens compatíveis com os fundamentos da economia.

Desse modo a abordagem do Programa Carteira de Trabalho Verde e Amarelo nos parece trazer um abordagem bastante inovadora e fundamentada nas bases da atividade econômica. Empregadores reagem positivamente a incentivos para investir. Crescimento econômico é o maior e mais óbvio incentivo entre todos, porém o crescimento depende de remoção de barreiras aos investimentos e da estabilidade e da confiança. A imposição de encargos e o levantamento de barreiras são por oposição os maiores desincentivos para o empreendimento. Não é incomum que mesmo diante da oferta de incentivos financeiros, os empreendedores reajam negativamente se tais incentivos vêm atrelados a um cipoal burocrático. Poucas coisas causam mais dano ao investimento do que o emaranhado de regras e a pesada burocracia.

Nesse sentido, o Programa em análise de destaca por combinar incentivo financeiro com simplicidade das regras e a diminuição da burocracia. Eis o ponto que nos parece diferencial e nos anima a aguardar bons resultados à frente.

De fato, o Verde e Amarelo fundamenta-se na substancial desoneração dos encargos sobre a folha de pagamento, na simplificação das normas contratuais trabalhistas e da abertura plena do mercado ao jovem entre 18 e 29 anos. Desse modo, as bases do Programa estão quase que inteiramente estabelecidas nos dois primeiros artigos. De fato, a simplificação das normas e a clareza dos benefícios e das obrigações são as diretrizes do programa.

Entendemos como muito auspiciosa a possibilidade de pagamentos antecipados ao empregado. Trata-se aqui não apenas de uma ferramenta de flexibilização para acomodação do fluxo de receitas do empreendimento, como também de uma poderoso instrumento de prevenção de litígios. Realmente, ao antecipar pagamentos de verbas futuras o trabalhador e empregador ficam protegidos da inadimplência ao final do contrato. Essa ferramenta, se bem sucedida, poderá indicar um caminho



interessante para diminuir a judicialização dos contratados de trabalho e descongestionar ainda mais o Poder Judiciário especializado, de vez que maior parte dos litígios trabalhistas que abarrotam as varas dizem respeito ao pagamento das verbas básicas devidas na rescisão contratual.

Não obstante concordamos com o mérito das medidas apresentadas no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, apresentamos algumas contribuições com o fito de aperfeiçoá-lo.

A primeira delas diz respeito ao público alvo do Programa. Pensamos que essa modalidade contratual pode também representar, sem prejuízo de seus objetivos iniciais, um alívio momentâneo para o mercado de trabalho das pessoas com mais de 55 anos, que denomino de “economia prateada, em homenagem aos cabelos grisalhos, que costumam acompanhar a idade e a experiência dos trabalhadores mais velhos.

São também elevados os níveis de desemprego dessa faixa etária e bastante conhecidas as barreiras estruturais próprias desse grupo no acesso ao mercado de trabalho. Some-se a isso, que foi a esse grupo que coube o quinhão mais pesado no esforço de equilíbrio das contas públicas, traduzido na recente reforma Previdenciária recém-aprovada pelo Congresso Nacional. O adiamento da aposentadoria e o quadro de desemprego elevado, fruto de uma economia que ainda aguarda uma retomada consistente, nos parece um fardo pesado para essa geração e justo propor sua inclusão no programa. Visamos, com isso, a um alívio imediato no drama do desemprego desses trabalhadores e também a recoloca-los dentro da Previdência Social como contribuintes, de forma a não adiar ainda mais o atingimento do número de contribuições necessárias para a aposentadoria.

Com isso, incluímos no art. 1º do Projeto de Lei de Conversão – PLC a possibilidade de contratação pela modalidade Contrato de Trabalho Verde Amarelo as pessoas com cinquenta e cinco anos ou mais, que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de doze meses, nas mesmas condições simples, diretas, objetivas e flexíveis pensadas para a contratação dos trabalhadores mais jovens. Com isso, evitamos burocratizar ou onerar o Programa. Entendemos que essa inclusão não apenas trará benefícios aos trabalhadores mais idosos, como também não prejudicará a absorção dos



jovens, de vez que as projeções e estudos realizados indicam que a reserva de 20% de novos postos de trabalho, calculados sobre a base de empregados em outubro de 2019, é suficiente para absorver os dois grupos em proporção de suas respectivas taxas de desemprego.

Por outro lado, entendemos que o aumento da população de potenciais beneficiários da modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo não altera a estimativa inicial de renúncia de receita constante da Exposição de Motivos. Tal entendimento baseia-se na informação de que o governo tem a expectativa de que a nova modalidade de contratação poderá gerar 1,8 milhão de novos postos de trabalho. Essa quantidade representa apenas 47% dos jovens que podem ser beneficiados, conforme consta na Nota Técnica nº 40, de 9 de dezembro de 2019, da Instituição Fiscal Independente – IFI. Desse modo, a maior quantidade de pessoas potencialmente beneficiadas com a nova modalidade de contratação somente aumenta o leque de opções para o contratante, mas não muda o impacto esperado nas projeções de despesas. O que será determinante para a efetiva contratação será o cenário econômico, que mantido não muda o resultado referente à geração de novos postos de trabalho. Ressalve, como já ficou registrado nas observações sobre a adequação financeira que o orçamento corrente contém R\$ 1,5 bilhão para suportar as consequências fiscais decorrentes da MP 905, de 2019, alocados na **Ação 0E72 – Reserva para Compensação de Proposições Legislativas que Criem Despesa Obrigatória ou Renúncia de Receita Sujeitas à Deliberação de Órgão Colegiado Permanente do Poder Legislativo, durante o Exame de Compatibilidade Orçamentária da Legislação.** Em consequência, a medida compensatória em razão do benefício tributário para instituição da modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo deixa de ser essencial para fins de adequação orçamentária e financeira.

Nesse sentido, ampliamos a alíquota aplicável para o cálculo do número de contratos autorizados pela Modalidade Verde e Amarelo antes em 20% para 25%. Essa medida permite acomodar melhor eventual demanda pelos trabalhadores com mais de 55 anos de idade sem prejudicar a acomodação de jovens na força de trabalho. Lembremos sempre que estamos falando de novos postos de trabalho. Tomara que esses 25% sejam alcançados



e sejam pouco para a demanda, porque isso significaria milhares de trabalhadores incluídos no mercado formal de trabalho e um passo gigantesco na luta contra a informalidade no mercado de trabalho. Aqui necessito parar para registrar que o meu apreço maior pelo Verde e Amarelo decorre da percepção que tenho de que essa é uma ferramenta valiosa contra a informalidade, que hoje atinge 41% da nossa força de trabalho.

A flexibilidade e a desoneração da modalidade são objeto de críticas que, a meu ver, deixar escapar o fundamental dessa escolhas. Trata-se de propiciar aos empregadores regras simples e claras, fáceis de entender e abrangentes. Não se trata de retirar direitos, trata-se de dar um mínimo a quem hoje nada tem e sofre na informalidade ou na desocupação.

É nesse sentido que apoiamos a desoneração da folha nos termos propostos pelo Poder Executivo. Nós a vemos como uma medida assertiva e um recado claro aos empregadores, para que voltam a empregar, ofertando-lhes um instrumento simples e confiável, sem armadilhas jurídicas, sem ônus e encargos que lhes embarace o empreendimento.

Entendemos como razoável medidas como a redução do encargo do adicional de periculosidade em troca da contratação de seguro específico. Ora, o adicional de periculosidade sempre representou a monetização do risco à integridade do trabalhador. Não representou nunca um incentivo à eliminação dos riscos no ambiente do trabalho. Trata-se, honestamente, de um barganha. Nesse sentido, pensamos que desoneração, nesse caso, tem um sentido muito mais pedagógico e indicativo, pois a seguradoras costumam ser muito criteriosas ao avaliar os riscos na atividade de seus segurados e cobrarão um prêmio bem calibrado, que se refletirá no custo das apólices. Isso beneficiará aqueles empregadores que investem em mecanismos de controle dos riscos ambientais, ainda que não os eliminando totalmente. Certamente, esses estabelecimentos pagarão um valor acessível para contratar o seguro. Por sua vez, os trabalhadores trocarão uma parcela desse adicional, pela certeza de que, em caso de sinistro, receberam assistência financeira em valores muito melhores de que a soma de todas as parcelas de adicional de periculosidade que receberiam. Lembramos, por fim, que esse arranjo vale somente para a modalidade de Contrato de Trabalho



Verde e Amarelo, não se estendendo para as demais modalidades contratuais em vigor.

Mas não se trata aqui tão somente apenas de desonerar o empregador. Refletimos muito sobre o tema e concluímos que se trata de criar um impulso forte e decisivo para empregar formalmente esse público alvo. Gostaríamos e muito de também reduzir a zero a alíquota do empregado, mas veja-se que se trata de coisas diferentes. A contribuição do empregador é um ônus suportado para sustentar o caixa da Previdência Social. Por outro lado, a contribuição devida pelo empregado se faz em seu próprio benefício, de modo que possa receber as prestações e benefícios do Seguro Social. Parece-me de uma clareza solar que não há simetria nas duas contribuições: a do empregador é apenas um encargo social, um tributo; a do empregado é uma participação financeira no sistema de benefícios totalmente direcionado em seu próprio benefício. Dessa maneira, entendemos incorretas as críticas que afirmam que a MP está desonerando o empregador e mantendo a oneração do empregado, apenas para favorecer o empregador. Penso ter demonstrado que isso não é assim, pois ainda que legalmente tenham ambas as contribuições a natureza de tributo e sejam destinadas à Previdência Social, assim o é por razões totalmente opostas.

Além disso, caso criássemos uma alíquota zero, estaríamos abrindo espaço para demandas de trabalhadores informais que também estão em situação difícil. Seria um demanda incontornável por um tratamento equânime, que as contas da Previdência Social hoje não podem suportar.

Para além do contrato Verde e Amarelo, a Medida Provisória aborda pontos que julgamos relevantes para o desenvolvimento do ambiente de negócios e do mercado de trabalho, em busca de remover os gargalos que travam nossa economia e relega o País a um crescimento econômico episódico e inferior às necessidades do povo brasileiro.

Medida importante nesse sentido é o Programa Microcrédito. Conforme se lê na Mensagem EM 352/2019 ME, são medidas de ampliação do microcrédito à população com baixa qualificação, desbancarizada, e muitas vezes dedicada apenas a atividades informais contribuirão para permitir menor flutuação de renda desse público. Desta forma, sustentar-se-ão atividades



econômicas para parcela da população que poucas vezes possui serviços financeiros ao seu dispor. O Microcrédito é o termo que designa um política de de empréstimos de pequeno valor, direcionados a um público restrito, definido por sua baixa renda ou pelo seu ramo de negócios, que usualmente não têm acesso às formas convencionais de crédito.

O Microcrédito inspira-se na experiência internacional, a mais conhecida delas, desenvolvida na Bangladesh rendeu ao professor Muhammad, o idealizador e realizador de uma experiência pioneira de microcrédito, naquele País, um Prêmio Nobel. No Brasil, como de resto em outros países da América Latina, o microcrédito se encontra em fase embrionária, embora oficializado como política pública federal pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005.e posteriormente reformado pela Lei 13.636, de 20 de março de 2018.

No capítulo das modificações na Consolidação das Leis do Trabalho, temos sem dúvida um conjunto amplo e desafiador de Propostas que impactam pela extensão. Porém, observam-se ali um grande volume de alterações que visam apenas a integrar os serviços prestados pelo Ministério da Economia à modernidade tecnológica, tais como o armazenamento em meio eletrônico, que normatiza à tendência de armazenamento e transferência de dados e imagens em meio eletrônico.

No tópico anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social percebe-se um medida contundente na defesa do registro formal do empregado, determinando, inclusive, o reconhecimento presumido da relação de emprego pelo prazo mínimo de três meses em relação à data de constatação da irregularidade.

Um tópico que me pareceu mal compreendido, pelo volume de emendas pedindo sua supressão, foi a alteração no texto celetista , para que do reconhecimento da relação de emprego pelo juiz decorra a comunicação do fato a autoridade competente, para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa.

Parece que muitos viram nisso uma diminuição do papel da Vara trabalhista, que antes faria os assentamentos no documento. Porém,



assim não me parece. Penso que temos aí apenas o estabelecimento de um fluxo de serviços que permite ao órgão de Inspeção tomar conhecimento do evento, aperfeiçoar suas estatísticas e apenar os responsáveis. Esse fluxo não estava garantido com a assinatura da CTPS pela Vara, pois nesse caso, o objetivo do Poder judiciário era resolver o conflito entre as parte e entregar a prestação requerida

Da leitura do texto da MP, observamos um esforço na flexibilização e modernização dos serviços, no sentido de incluir novos agentes e plataformas de acesso ao crédito, emprestando-se lhe a capilaridade de que necessidade para chegar na ponta, onde está o público alvo.

Tanto isso é verdade que o dispositivo aponta para a criação de um sistema de informações digitais que permitiria à Vara trabalhista promover a anotação e tal informação seria instantaneamente compartilhada como o órgão executivo, permitindo que o fluxo de ações de proteção ao trabalhador e ao registro formal não sofresse solução de continuidade. Assim, apoiamos a iniciativa e acatamos algumas sugestões para aperfeiçoar a proposta, todas no sentido de apoiar a flexibilização e a ampliação do sistema

Nota-se também no corpo das alterações promovidas pela MP na CLT um volume de dispositivos muito expressivo que trata apenas da atualização das multas. Ora, sabemos que a defasagem do valor das multas aplicáveis às infrações à legislação trabalhista tem sido um dos grandes problemas de nossa legislação social. De fato, os dramáticos processos de desvalorização da moeda que os Pais já tiraram a expressão monetária dessas penalidade. Veja-se cruzeiros, cruzados, cruzados novos, BTN, salário-referência são expressões de moedas e indexadores que povoam o texto da Consolidação sem nenhuma utilidade, pois não representam qualquer sanção eficaz.

A MP promove um saneamento no texto, organiza e moderniza o sistema estabelecendo um mecanismo de gradação que respeita a diferença entre multas leves, graves e gravíssimas e passa em revista toda a legislação de modo conectá-la e referenciá-la a esse sistema. Trata-se de um esforço digno de nota e que deveria merecer algum reconhecimento mesmo daqueles que fazem severas reservas às escolhas políticas que o texto no geral traduz.



A escolha que foi feita na decisão de reforma a legislação sobre o descanso semanal remunerado. Trata-se de um debate importante, cercado de muita polêmica. Porém, com todo acatamento às posições divergentes, decidimos apoiar a reforma que visa a permitir o trabalho. E o que está acontecendo no mundo inteiro. Para vários setores o domingo é o dia de maior faturamento e representa o melhor oportunidade de ganho para os empregados. Nesse sentido apoiamos a medida, com algumas modificações que tiveram simplesmente o objetivo de remover as incertezas jurídicas e os terríveis embates que cercam essa questão é precisa ter um fim definitivo, pois empregados e empregadores precisam ter segurança para seguir produzindo.

Situação diferente é a abertura de agências bancárias aos sábados. Embora tenha concordado com a abertura, busquei reservá-la para locais e serviços que não ponham em risco a segurança pública, promovendo alterações no texto em acordo com o setor.

Um ponto importante a ser destacado é também a solução do debate em torno da atualização de débitos trabalhistas. A matéria sempre foi cercada de grandes incertezas e debates. Agora com a taxas de juros básicos da economia descendo a patamares civilizados, a forma como os juros de moras vê sendo imposta, a uma taxa de 1% ao mês, temos uma severa deformação no sistema, o que nos leva a apoiar a indexação do juros à caderneta de poupança e a correção monetária ao IPCA_E.

Em relação à participação nos lucros e prêmios não acolhemos a intenção da MP de retirar o representante do sindicato na comissão paritária de negociação. Entendemos que isso desvaloriza não só sindicatos como também o papel da autonomia coletiva das vontades no Direito do Trabalho. Assim, preservamos o importante papel dos sindicatos na negociação do acordo para participação nos lucros e nos resultados do empreendimento. Porém, atendendo às queixas de que alguns sindicatos não estariam atendendo com presteza aos chamamentos à negociação, estipulamos um prazo para que o sindicato assuma sua posição na negociação por meio de seu representante.

Em matéria previdenciária, a principal inovação do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, uma importante inovação trazida pela Medida



Provisória nº 905, de 2019, e que se estende a todos os trabalhadores, não somente aos contratados na modalidade Verde e Amarelo, diz respeito à incidência de contribuição previdenciária nos valores dos benefícios de seguro-desemprego.

De fato, até a atualidade, o beneficiário do seguro-desemprego que desejasse ter os meses de recebimento do benefício computados como tempo de contribuição – para, por exemplo, contagem na aposentadoria – deveria recolher, por iniciativa própria, na qualidade de segurado facultativo, as respectivas contribuições, à alíquota de 20% (previsão no art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991).

A Medida Provisória nº 905, de 2019, definiu o beneficiário do seguro-desemprego como “segurado obrigatório da previdência social durante os meses de percepção do benefício”, por meio de parágrafo acrescido ao art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991. Porém, não o enquadraram em nenhuma categoria de segurado, nem definiu a alíquota que lhe seria aplicável.

A imposição da contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego gerou bastante desconforto, porém é preciso ter um olhar um pouco mais atento sobre a proposta. Estamos falando de um grande quantidade de trabalhadores que infelizmente passarão por vários ciclos de desemprego ao longo de sua vida laboral. Como é comum ao ser humano, enquanto jovens ignoramos o quanto pesarão estes intervalos no momento em que a aposentadoria se aproxima, especialmente em um regime estritamente vinculado ao tempo de contribuição. Não obstante, promovemos alterações importantes ao propor um sistema facultativo, por meio do qual o trabalhador fará a opção formal se deseja ou não pagar a contribuição. Note-se, que ao optar por pagar a contribuição ele também gozará de uma alíquota reduzida e muito favorável e também com a extensão do período de graça, no qual ainda goza das coberturas previdenciárias. Trata-se de uma medida importante e que deve ser apreciada com cuidado.

Por fim, um tema bastante difícil relaciona-se com o conjunto de revogações relacionadas à obrigação de registro profissional no órgão do Poder Executivo e a desregulamentação de algumas profissões, especialmente dos corretores de seguros. Decidimos não acolher essa parte da MP e



propusemos uma solução alternativa que permita a Secretaria do Trabalho agilizar seu procedimento e economizar em horas de trabalho, que, de fato, não guaram relação com sua função essencial. Diante da liberdade de exercício profissional, muitas dessas profissões não necessitam dessa tutela. Para o setor de corretagem e seguros, apresentamos uma solução um pouco complexa voltada para a autorregulamentação.

Cabe registrar que acatamos parcialmente na condição de emenda da Relatoria, as emendas de nºs 264 e 266, relativamente às alterações no Decreto-lei nº 73, de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, e à Lei nº 4.594 de 1964, que regulamenta a profissão de corretor de seguros, conforme texto incorporado ao Projeto de Lei de Conversão.

Cabe também registrar que acatamos a Emenda nº 223, que trata de jornada de trabalho, conforme o texto incorporado ao presente Projeto de Lei de Conversão.

Diante do exposto, nos encaminhamos para a conclusão sobre o Medida Provisória e suas Emendas.

Do total de 1.930 Emendas oferecidas, acatamos as Emendas nºs 2, 4, 17, 35, 47, 51, 52, 59, 63, 70, 88, 89, 90, 93, 94, 98, 112, 120, 128, 143, 153, 154, 156, 157, 174, 194, 196, 216, 217, 220, 222, 223, 244, 248, 255, 268, 282, 284, 292, 294, 295, 296, 297, 298, 300, 303, 312, 341, 348, 358, 365, 389, 393, 422, 476, 480, 492, 494, 495, 496, 497, 571, 572, 577, 589, 612, 615, 616, 618, 620, 627, 641, 656, 710, 735, 746, 765, 767, 800, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 818, 833, 874, 899, 902, 904, 905, 942, 955, 969, 972, 976, 977, 979, 987, 1003, 1019, 1065, 1075, 1077, 1082, 1087, 1089, 1098, 1099, 1100, 1101, 1103, 1104, 1105, 1106, 1108, 1109, 1164, 1194, 1215, 1223, 1224, 1225, 1233, 1245, 1247, 1249, 1254, 1283, 1285, 1289, 1296, 1307, 1311, 1314, 1315, 1316, 1317, 1320, 1327, 1334, 1335, 1336, 1338, 1339, 1341, 1342, 1343, 1346, 1348, 1356, 1373, 1386, 1387, 1393, 1401, 1405, 1414, 1434, 1435, 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1447, 1448, 1450, 1452, 1465, 1468, 1469, 1472, 1473, 1474, 1475, 1477, 1478, 1487, 1489, 1495, 1499, 1513, 1516, 1520, 1533, 1534, 1536, 1537, 1539, 1545, 1548, 1555, 1569, 1570,



1575, 1576, 1577, 1578, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1621, 1658, 1665, 1672, 1683, 1684, 1693, 1704, 1713, 1732, 1733, 1776, 1792, 1793, 1795, 1796, 1797, 1806, 1809, 1811, 1814, 1816, 1817, 1820, 1825, 1831, 1844, 1855, 1868, 1871, 1882, 1900, 1907, 1929;

acatamos parcialmente as Emendas nºs 15, 18, 19, 34, 36, 38, 40, 56, 65, 66, 68, 71, 81, 84, 85, 96, 99, 117, 123, 145, 166, 168, 170, 172, 193, 201, 203, 229, 232, 234, 238, 258, 262, 263, 264, 266, 269, 271, 276, 288, 337, 344, 346, 349, 350, 360, 370, 371, 392, 397, 410, 414, 418, 423, 431, 435, 439, 452, 466, 479, 493, 505, 511, 514, 573, 578, 588, 594, 606, 611, 619, 622, 628, 638, 671, 681, 683, 691, 701, 709, 714, 726, 736, 737, 738, 740, 744, 752, 755, 758, 768, 769, 781, 790, 798, 801, 814, 815, 817, 828, 829, 830, 832, 846, 859, 875, 876, 886, 926, 928, 938, 948, 952, 965, 970, 986, 1001, 1012, 1017, 1020, 1031, 1046, 1057, 1069, 1074, 1076, 1081, 1084, 1093, 1094, 1102, 1120, 1145, 1175, 1188, 1246, 1248, 1269, 1270, 1274, 1275, 1278, 1281, 1299, 1305, 1326, 1329, 1330, 1337, 1358, 1369, 1371, 1383, 1394, 1400, 1432, 1436, 1453, 1458, 1460, 1461, 1462, 1463, 1464, 1466, 1470, 1483, 1484, 1491, 1494, 1497, 1500, 1505, 1509, 1519, 1546, 1556, 1559, 1561, 1562, 1579, 1586, 1587, 1588, 1594, 1609, 1610, 1618, 1629, 1631, 1632, 1644, 1649, 1662, 1669, 1677, 1682, 1705, 1707, 1710, 1711, 1717, 1730, 1735, 1736, 1741, 1755, 1786, 1787, 1790, 1800, 1808, 1812, 1815, 1818, 1823, 1860, 1888, 1898, 1899, 1903, 1906, 1915, 1916, 1918, 1919; e

rejeitamos as Emendas nºs 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 37, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 53, 54, 55, 57, 58, 60, 61, 62, 64, 67, 69, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 82, 83, 86, 87, 91, 92, 95, 97, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 118, 119, 121, 122, 124, 125, 126, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 155, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 167, 169, 171, 173, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 197, 198, 199, 200, 202, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 218, 219, 221, 224, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 233, 235, 236, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 245, 246, 247, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 256, 257, 259, 260, 261, 265, 267, 270, 272, 273, 274, 275, 277, 278, 279,



280, 281, 283, 285, 286, 287, 289, 290, 291, 293, 299, 301, 302, 304, 305, 306,
307, 308, 309, 310, 311, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323,
324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 338, 339, 340,
342, 343, 345, 347, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 359, 361, 362, 363, 364,
366, 367, 368, 369, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383,
384, 385, 386, 387, 388, 390, 391, 394, 395, 396, 398, 399, 400, 401, 402, 403,
404, 405, 406, 407, 408, 409, 411, 412, 413, 415, 416, 417, 419, 420, 421, 424,
425, 426, 427, 428, 429, 430, 432, 433, 434, 436, 437, 438, 440, 441, 442, 443,
444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460,
461, 462, 463, 464, 465, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 477, 478,
481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 498, 499, 500, 501, 502,
503, 504, 506, 507, 508, 509, 510, 512, 513, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521,
522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537,
538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553,
554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569,
570, 574, 575, 576, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 590, 591, 592,
593, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 607, 608, 609, 610,
613, 614, 617, 621, 623, 624, 625, 626, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636,
637, 639, 640, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654,
655, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 672,
673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 682, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690,
692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708,
711, 712, 713, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 727, 728,
729, 730, 731, 732, 733, 734, 739, 741, 742, 743, 745, 747, 748, 749, 750, 751,
753, 754, 756, 757, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 766, 770, 771, 772, 773, 774,
775, 776, 777, 778, 779, 780, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 791, 792,
793, 794, 795, 796, 797, 799, 802, 803, 811, 812, 813, 816, 819, 820, 821, 822,
823, 824, 825, 826, 827, 831, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843,
844, 845, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 860, 861,
862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 877, 878, 879, 880,
881, 882, 883, 884, 885, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897,
898, 900, 901, 903, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917,
918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 927, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935,
936, 937, 939, 940, 941, 943, 944, 945, 946, 947, 949, 950, 951, 953, 954, 956,



957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 966, 967, 968, 971, 973, 974, 975, 978,
980, 981, 982, 983, 984, 985, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997,
998, 999, 1000, 1002, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1013,
1014, 1015, 1016, 1018, 1021, 1022, 1023, 1024, 1025, 1026, 1027, 1028,
1029, 1030, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041,
1042, 1043, 1044, 1045, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054,
1055, 1056, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1063, 1064, 1066, 1067, 1068,
1070, 1071, 1072, 1073, 1078, 1079, 1080, 1083, 1085, 1086, 1088, 1090,
1091, 1092, 1095, 1096, 1097, 1107, 1110, 1111, 1112, 1113, 1114, 1115, 1116,
1117, 1118, 1119, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130,
1131, 1132, 1133, 1134, 1135, 1136, 1137, 1138, 1139, 1140, 1141, 1142, 1143,
1144, 1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1152, 1153, 1154, 1155, 1156, 1157,
1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1163, 1165, 1166, 1167, 1168, 1169, 1170, 1171,
1172, 1173, 1174, 1176, 1177, 1178, 1179, 1180, 1181, 1182, 1183, 1184, 1185,
1186, 1187, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1195, 1196, 1197, 1198, 1199, 1200,
1201, 1202, 1203, 1204, 1205, 1206, 1207, 1208, 1209, 1210, 1211, 1212,
1213, 1214, 1216, 1217, 1218, 1219, 1220, 1221, 1222, 1226, 1227, 1228,
1229, 1230, 1231, 1232, 1234, 1235, 1236, 1237, 1238, 1239, 1240, 1241,
1242, 1243, 1244, 1250, 1251, 1252, 1253, 1255, 1256, 1257, 1258, 1259,
1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1266, 1267, 1268, 1271, 1272, 1273,
1276, 1277, 1279, 1280, 1282, 1284, 1286, 1287, 1288, 1290, 1291, 1292,
1293, 1294, 1295, 1297, 1298, 1300, 1301, 1302, 1303, 1304, 1306, 1308,
1309, 1310, 1312, 1313, 1318, 1319, 1321, 1322, 1323, 1324, 1325, 1328,
1331, 1332, 1333, 1340, 1344, 1345, 1347, 1349, 1350, 1351, 1352, 1353,
1354, 1355, 1357, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1364, 1365, 1366, 1367,
1368, 1370, 1372, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382,
1384, 1385, 1388, 1389, 1390, 1391, 1392, 1395, 1396, 1397, 1398, 1399,
1402, 1403, 1404, 1406, 1407, 1408, 1409, 1410, 1411, 1412, 1413, 1415,
1416, 1417, 1418, 1419, 1420, 1421, 1422, 1423, 1424, 1425, 1426, 1427,
1428, 1429, 1430, 1431, 1433, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446, 1449, 1451,
1454, 1455, 1456, 1457, 1459, 1467, 1471, 1476, 1479, 1480, 1481, 1482,
1485, 1486, 1488, 1490, 1492, 1493, 1496, 1498, 1501, 1502, 1503, 1504,
1506, 1507, 1508, 1510, 1511, 1512, 1514, 1515, 1517, 1518, 1521, 1522,
1523, 1524, 1525, 1526, 1527, 1528, 1529, 1530, 1531, 1532, 1535, 1538,



1540, 1541, 1542, 1543, 1544, 1547, 1549, 1551, 1552, 1553, 1554, 1557, 1558, 1560, 1563, 1564, 1565, 1566, 1567, 1568, 1571, 1572, 1573, 1574, 1585, 1589, 1590, 1591, 1592, 1593, 1595, 1596, 1597, 1598, 1599, 1600, 1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1611, 1612, 1613, 1614, 1615, 1616, 1617, 1619, 1620, 1622, 1623, 1624, 1625, 1626, 1627, 1628, 1630, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637, 1638, 1639, 1640, 1641, 1642, 1643, 1645, 1646, 1647, 1648, 1650, 1651, 1652, 1653, 1654, 1655, 1656, 1657, 1659, 1660, 1661, 1663, 1664, 1666, 1667, 1668, 1670, 1671, 1673, 1674, 1675, 1676, 1678, 1679, 1680, 1681, 1685, 1686, 1687, 1688, 1689, 1690, 1691, 1692, 1694, 1695, 1696, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702, 1703, 1706, 1708, 1709, 1712, 1714, 1715, 1716, 1718, 1719, 1720, 1721, 1722, 1723, 1724, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1731, 1734, 1737, 1738, 1739, 1740, 1742, 1743, 1744, 1745, 1746, 1747, 1748, 1749, 1750, 1751, 1752, 1753, 1754, 1756, 1757, 1758, 1759, 1760, 1761, 1762, 1763, 1764, 1765, 1766, 1767, 1768, 1769, 1770, 1771, 1772, 1773, 1774, 1775, 1777, 1778, 1779, 1780, 1781, 1782, 1783, 1784, 1785, 1788, 1789, 1791, 1794, 1798, 1799, 1801, 1802, 1803, 1804, 1805, 1807, 1810, 1813, 1819, 1821, 1822, 1824, 1826, 1827, 1828, 1829, 1830, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836, 1837, 1838, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843, 1845, 1846, 1847, 1848, 1849, 1850, 1851, 1852, 1853, 1854, 1856, 1857, 1859, 1861, 1862, 1862, 1863, 1864, 1865, 1866, 1867, 1869, 1870, 1872, 1873, 1874, 1875, 1876, 1877, 1878, 1879, 1880, 1881, 1883, 1884, 1885, 1886, 1887, 1889, 1890, 1891, 1892, 1893, 1894, 1895, 1896, 1897, 1901, 1902, 1904, 1905, 1908, 1909, 1910, 1911, 1912, 1913, 1914, 1917, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 1928, e 1930.

Finalmente, votamos, **no mérito**, pela aprovação da Medida Provisória nº 905, de 2019, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Sala das Sessões, em de de 2020.



Deputado CHRISTINO AUREO
Relator

2020-555



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020
(Medida Provisória nº 905, de 2019)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO

Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, como modalidade de contratação destinada à:

I – criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove anos) de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

II – estimular a contratação de pessoas com 55 (cinquenta e cinco anos) ou mais, que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Para fins da caracterização como primeiro emprego ou vínculo formal, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

- I – menor aprendiz;
- II – contrato de experiência;
- III – trabalho intermitente;
- IV – trabalho avulso; e



V – trabalhadores com vínculo empregatício registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social por tempo igual ou inferior a 180 (cento oitenta) dias.

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até 10 (dez) empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar 2 (dois) empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de 10 (dez) empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º O trabalhador contratado na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, uma vez dispensado sem justa causa, poderá ser contratado novamente nessa modalidade, por uma única vez, desde que a duração do contrato anterior tenha sido igual ou inferior a 180 (noventa) dias.

§ 5º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, 30% (trinta por cento) em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no *caput*.

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional.



Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, após 12 (doze) meses de contratação, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º desta Lei ao teto fixado no *caput* deste artigo.

Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o *caput* deste artigo gozarão dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei.

Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério do empregador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente.

§ 2º O disposto no art. 451 da CLT, não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

§ 3º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo estipulado no *caput* deste artigo, passando a incidir as regras do contrato por prazo indeterminado previsto na CLT, a partir da data da conversão, ficando afastadas as disposições previstas nesta Lei.

Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

- I – remuneração;
- II – décimo-terceiro salário proporcional; e
- III – acréscimo de um terço de um terço de férias.



§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, com as parcelas a que se refere o *caput* deste artigo

§ 2º A indenização de que trata o § 1º deste artigo será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de dispensa do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da CLT.

Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa aos depósitos para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de 2% (dois por cento), independentemente do valor da remuneração.

Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de 2 (duas), desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.

§ 4º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.



Art. 9º Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo:

I – contribuição previdenciária prevista no [inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#);

II – salário-educação previsto no inciso I do *caput* do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982; e

III – contribuição social destinada ao:

a) Serviço Social da Indústria – Sesi, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

b) Serviço Social do Comércio – Sesc, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;

c) Serviço Social do Transporte – Sest, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993;

g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;

i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e

j) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescop, de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.



Art. 10. Na hipótese de extinção do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, serão devidas as seguintes verbas rescisórias, calculadas com base na média mensal dos valores recebidos pelo empregado no curso do respectivo contrato de trabalho:

I – a indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º; e

II – as demais verbas trabalhistas que lhe forem devidas.

Art. 11. Não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo a indenização prevista no art. 479 da CLT, hipótese em que se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da referida Consolidação.

Art. 12. Os contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderão ingressar no Programa Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 13. Os trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato do Ministério da Economia, a ser publicado em 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 1º O regulamento poderá disciplinar os termos pelos quais as isenções previstas no inciso III do art. 9º desta Lei serão dispensadas, mediante oferecimento gratuito de qualificação profissional aos trabalhadores contratados na modalidade verde e amarela.

§ 2º A qualificação profissional prevista no § 1º deste artigo será orientada para as necessidades produtivas dos empregadores, dando ênfase ao uso de Ensino à Distância – EAD e plataformas digitais, e estará vinculada ao treinamento no local de trabalho e nas atividades realizadas pelo empregado.

§ 3º Ato do Ministério da Economia disciplinará a carga horária da qualificação profissional e sua compensação dentro da jornada de trabalho,



§ 4º A participação do empregado em treinamento ou ensino à distância disponibilizado pela empresa fora da jornada de trabalho normal não será considerada tempo à disposição do empregador nem computada na duração da jornada, salvo estipulação das partes em contrário.

Art. 14. Para fins do disposto nesta Lei, é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no art. 855-B da CLT.

Art. 15. Na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, o empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.

§ 1º O seguro a que se refere o *caput* deste artigo terá cobertura para as seguintes hipóteses:

- I – morte acidental;
- II – danos corporais;
- III – danos estéticos; e
- IV – danos morais.

§ 2º A contratação do seguro de que trata o *caput* deste artigo não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o *caput* deste artigo, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º Na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, o adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de



periculosidade por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua jornada normal de trabalho.

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do disposto no art. 5º desta Lei, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º desta Lei, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da CLT.

Art. 17. É vedada a contratação, sob a modalidade de que trata esta Lei, de trabalhadores submetidos a legislação especial

Parágrafo único. Será permitida a utilização da modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no trabalho rural, de que trata a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, excluída essa possibilidade para o contrato de safra.

Art. 18. Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO FÍSICA E PROFISSIONAL, PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

Art. 19. Fica instituído o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.



Parágrafo único. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho tem por finalidade financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho.

Art. 20. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho englobará as seguintes ações:

I – serviços de habilitação e reabilitação física e profissional prestados pelo INSS;

II – aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programa de reabilitação física e profissional elaborado pelo INSS;

III – programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e à redução de acidentes de trabalho; e

IV – desenvolvimento e manutenção de sistemas, aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programas e projetos destinados à redução de acidentes de trabalho.

Art. 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da CLT;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e



III – valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§ 2º Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 3º A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da realização do depósito na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 22. Fica instituído o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I – 3 (três) representantes do Ministério da Economia, dentre os quais 2 (dois) da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II – 1 (um) representante do Ministério da Cidadania;

III – 1 (um) representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV – 1 (um) representante do Ministério da Saúde;

V – 1 (um) representante da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional;

VI – 1(um) representante do Ministério Público do Trabalho;

VII – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – 1 (um) representante do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;



IX – 1 (um) representante dos empregados; e

X – 1 (um) representante dos empregadores.

§ 2º Cada membro do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º deste artigo serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º deste artigo será indicado pelo Congresso Nacional.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1º deste artigo será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º deste artigo será indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Os membros a que se referem os incisos IX e X do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia, a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 8º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão nomeados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 9º A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 10. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Ministério da Economia.

§ 11. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e



Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho

Art. 23. Compete ao Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho:

I – estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos e implementação do Programa;

II – promover a realização de eventos educativos ou científicos em articulação com:

a) órgãos e entidades da administração pública; e

b) entidades privadas; e

III – elaborar o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, por meio de acordo de cooperação celebrado com o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, será informado sobre as condenações judiciais e os termos de ajustamento de conduta que resultem em valores que possam ser direcionados ao Programa e sobre a existência de depósito judicial, de sua natureza, e do trânsito em julgado da decisão.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO AO MICROCRÉDITO

Art. 24. A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.



.....

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º deste artigo, fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para fomento e financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito.

§ 4º (Revogado)” (NR)

“Art. 3º

.....

XII – instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo;

XIII – pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas mencionadas no art. 1º.

XIV – correspondentes no País;

XV – Empresa Simples de Crédito – ESC, de que trata a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.

§ 1º As instituições de que tratam os incisos I a XV do *caput* deste artigo deverão estimular e promover a participação dos seus respectivos correspondentes no PNMPO, aplicando-se lhes o seguinte:



I – As atividades de que tratam o § 3º do art. 1º desta Lei poderão ser executadas, mediante contrato de prestação de serviço, por meio de pessoas jurídicas que demonstrem possuir qualificação técnica para atuação no segmento de microcrédito, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional; e

II – A pessoa jurídica contratada, na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo, atuará por conta e sob diretrizes da entidade contratante, que assume inteira responsabilidade pelo cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas atividades.

§ 2º As instituições financeiras públicas que se enquadrem nas disposições do *caput* deste artigo poderão atuar no PNMPPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V ao XV do *caput* deste artigo, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

§ 3º Para o atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no País, vedada a aquisição das instituições mencionadas no inciso IX do *caput* deste artigo.

§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público, os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas especializadas de que tratam os incisos X, XI e XIII do *caput* deste artigo deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Economia para realizar



operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do *caput* do art. 6º.

§ 5º As entidades a que se referem os incisos V ao XV do *caput* deste artigo poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades referidas no *caput* deste artigo:

I – a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, de conta de poupança, de microsseguros e de serviços de aquisição;

.....
§ 6º

.....
III – outros produtos e serviços desenvolvidos e precificados para o desenvolvimento da atividade produtiva dos microempreendedores, conforme art. 1º desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 6º Ao Ministério da Economia compete:

.....
II – estabelecer as diretrizes para a participação das entidades de que tratam os incisos X, XI e XIII do *caput* do art. 3º, entre as quais a exigência de inscrição dos agentes de crédito citados no inciso XI como contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do disposto nas alíneas “g” e “h” do inciso V do *caput* do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

“Art. 7º

.....
§ 1º Ato do Poder Executivo Federal disporá sobre a composição do Conselho Consultivo do PNMPO e do Fórum



Nacional de Microcrédito, cujo apoio técnico e administrativo será provido pela Subsecretaria de Emprego da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.

I – (Revogado);

II – (Revogado);

III – (Revogado);

IV - – (Revogado);

V – (Revogado);

VI – (Revogado);

VII – (Revogado);

VIII – (Revogado);

IX – (Revogado);

X – (Revogado);

XI – (Revogado);

XII – (Revogado);

XIII – (Revogado);

XIV – (Revogado);

XV – (Revogado).

.....
Art. 7º-A O profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada.

Art. 7º-B. A atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei específica, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários.” (NR)

Art. 25. A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 2º

.....

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, bem como observada a isonomia de tratamento para efeito de manutenção de livre e justa concorrência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei.” (NR)

“Art. 3º

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no *caput*, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei.” (NR)

CAPÍTULO IV

DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Art. 26. A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

.....

.....

§ 2º Integrará o Programa Especial, observado o disposto no § 1º do art. 2º, a análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

.....” (NR)

CAPÍTULO V



DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 27. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 4º As normas previstas em convenções e acordos coletivos de trabalho prevalecem sobre a legislação ordinária e sobre Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo naquilo que contrariarem a Constituição Federal (NR)

“Art. 12-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens, nos termos do disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012.”

“Art. 12-B. Os registros profissionais previstos nesta Consolidação ou em legislação esparsa serão realizados prioritariamente pelos respectivos conselhos profissionais, caso existentes, pelos respectivos sindicatos laborais da categoria ou, excepcionalmente, por meio de sistema eletrônico do Ministério da Economia.

§ 1º Caso o registro seja realizado por sistema eletrônico do Ministério da Economia, as informações prestadas para fins de obtenção do registro referido no *caput* deste artigo serão auto declaratórias, de responsabilidade do requerente, e resultarão na emissão automática do registro profissional.

§ 2º Para os efeitos da emissão do registro profissional, será considerado crime de falsidade, com as penalidades previstas no Código Penal, prestar informações falsas ou apresentar documentos por qualquer forma falsificados.

§ 3º A ausência de registro não impede o livre exercício das profissões, na forma da legislação em vigor e do disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal.”

“Art. 29.

.....



§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, lançar as anotações no sistema eletrônico competente, na forma a ser regulamentada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo submeterá o empregador ao pagamento da multa a que se refere o inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

.....” (NR)

“Art. 39.

§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29 desta Consolidação.

§ 3º O Ministério da Economia poderá desenvolver sistema eletrônico por meio do qual a Justiça do Trabalho fará o lançamento das anotações de que trata o § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 47. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação, acrescida de igual valor em cada reincidência, o empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do disposto no art. 41 desta Consolidação.

§ 1º (revogado)

§ 2º A infração de que trata o *caput* deste artigo constitui exceção ao critério da dupla visita orientadora.

§ 3º A recusa do registro de empregado no prazo estipulado em notificação emitida por Auditor-Fiscal do Trabalho, em ação fiscal para comprovação de registro, enseja a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do 634-A desta Consolidação.” (NR)

“Art. 47-A. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A o empregador que não informar os



dados a que se refere o parágrafo único do art. 41 desta Consolidação.” (NR)

“Art. 47-B. Sendo identificada pelo Auditor Fiscal do Trabalho a existência de empregado não registrado, presumir-se-á configurada a relação de emprego pelo prazo mínimo de 3 (três) meses em relação à data de constatação da irregularidade, exceto quando houver elementos suficientes para determinar a data de início das atividades.”

“Art. 52. O extravio ou a inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa a sujeitará à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.” (NR)

“Art. 55. Será aplicada a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação à empresa que infringir o disposto no art. 13 desta Consolidação.” (NR)

“Art. 58-B. No caso de atividades ou profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, será facultada a extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite estabelecido no *caput* do art. 58, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, em cuja vigência serão assegurados ao empregado os seguintes acréscimos:

I - as horas adicionais que passam a compor a duração normal do trabalho, no regime de jornada complementar facultativa, serão remuneradas com acréscimo de 20% (vinte por cento), não se confundindo com as horas extras eventuais que venham a ser ajustadas na conformidade do art. 59;

II - a remuneração da hora extra, para efeito do § 1º do art. 59, será calculada sobre o valor médio apurado entre horas normais e horas adicionais da jornada complementar facultativa.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo no caso de atividades ou operações consideradas insalubres, na conformidade dos arts. 189 e 190 desta Consolidação.” (NR)

“Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro horas) consecutivas, preferencialmente aos domingos.

.....” (NR)

“Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.



§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de 4 (quatro) semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, 1 (uma) vez no período máximo de 7 (sete) semanas para o setor industrial, agroindustrial, de aquicultura, de pesca e demais setores da economia.

§ 2º O regime de coincidências aplicável a estabelecimento do setor industrial de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser estendido a estabelecimentos inseridos na sua cadeia produtiva e necessários para o desenvolvimento das suas atividades no domingo, ainda que de setor diverso.

§ 3º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local.” (NR)

“Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória na mesma semana de trabalho.

Parágrafo único. A folga compensatória para o trabalho aos domingos corresponderá ao repouso semanal remunerado.” (NR)

“Art. 75. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.” (NR)

“Art. 75-F Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.”

“Art. 120. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível ao pagamento da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.” (NR)

“Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 156. Compete especialmente à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, nos limites de sua jurisdição:

.....” (NR)

“Art. 161. Conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a



autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.

§ 2º Da decisão da autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, à autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, que terá prazo para análise de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

§ 3º O recurso de que trata o § 2º deste artigo será dirigido à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de 5 (cinco) dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

.....

§ 5º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho, poderá levantar a interdição ou o embargo.

.....” (NR)

“Art. 167. O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado mediante avaliação com base em regulamento técnico expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

Parágrafo único. Ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia disporá sobre a regra de transição para avaliação do equipamento de proteção individual até a regulamentação pelo Inmetro.” (NR)

“Art. 188”. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, em conformidade com



as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia.

.....
§ 3º (Revogado)” (NR)

“ Art. 193.
.....

§4º São também consideradas perigosas as atividades de mototaxista, motoboy e moto frete, bem como serviço comunitário de rua, conforme regulamentadas pela Lei nº 12.009 de 29 de julho de 2009.” (NR)

“Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, para aqueles que operam exclusivamente no caixa, será de até 6 (seis) horas diárias, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida no *caput* deste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 21 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação.

§ 2º As disposições do *caput* deste artigo não se aplicam aos demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal que receberem gratificação de função não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo, que remunera a 7ª (sétima) e a 8ª (oitava) hora trabalhadas.

§ 3º Para os demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, a jornada somente será considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada.

§ 4º Na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º deste artigo, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado no valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.



§ 5º As disposições contidas neste artigo não obstam o enquadramento dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal nas hipóteses do art. 62 desta Consolidação.” (NR)

“Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários que operam exclusivamente no caixa poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho.” (NR)

“Art. 226-B. Fica autorizado o trabalho aos sábados, domingos e feriados, a título permanente, em atividades envolvidas no processo de automação bancária; teleatendimento; telemarketing; Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC e ouvidoria; serviços por canais digitais, incluídos o suporte a estes canais; áreas de tecnologia, segurança e administração patrimonial e atividades bancárias em áreas de funcionamento diferenciado, como feiras, exposições, shopping centers, aeroportos e terminais de ônibus, trem e metrô.”

Simplificação da legislação trabalhista em setores específicos

“Art. 304.....

Parágrafo único. Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Seção.” (NR)

“Art. 347. Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições previstas no art. 325 desta Consolidação incorrerão na multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A. desta Consolidação.” (NR)

“Art. 351. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 364. As infrações do presente Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (NR)

“Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação.” (NR)



“Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação” (NR)

“Art.457.

.....
.....
§ 5º O fornecimento de alimentação, seja *in natura* seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

.....” (NR)

“Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º Na hipótese de não existir previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e de distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos § 2º e § 3º deste artigo serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612 desta Consolidação.

§ 2º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal, além de:

I – para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

II – para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 33% (trinta e três por cento) da arrecadação correspondente para custear os encargos sociais,



previdenciários e trabalhistas, derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador; e

III – anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

§ 3º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá os seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 4º As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referentes aos últimos 12 (doze) meses.

§ 5º Cessada a cobrança pela empresa, a gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de 12 (doze) meses, será incorporada ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos 12 (doze) meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 6º Comprovado o descumprimento do disposto nos § 1º, § 3º, § 4º e § 5º deste artigo, o empregador pagará ao empregado prejudicado, a título de pagamento de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta recebida pelo empregado por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese os princípios do contraditório e da ampla defesa.” (NR)

“Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, e, em nenhuma hipótese, será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

.....” (NR)

“Art. 477.

.....

§ 8º Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação, a inobservância ao disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento



da multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, exceto quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora.

.....” (NR)

“Art. 510. Às empresas que infringirem o disposto neste Título será aplicada a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação.” (NR)

“Art. 543.

.....

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado ficará sujeita ao pagamento da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação, sem prejuízo da reparação a que o empregado tiver direito.” (NR)

“Art. 545.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser realizado até o 10º (décimo) dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação e das cominações penais relativas à apropriação indébita.” (NR)

“Art. 553. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:

a) aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação;

.....” (NR)

“Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553 desta Consolidação, as infrações ao disposto neste Título serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação” (NR)

“TÍTULO VII

DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO



CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 1º Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 2º As autoridades máximas regionais e as autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho serão Auditores Fiscais do Trabalho” (NR)

“Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

I – quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II – quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos recentemente inaugurados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de seu efetivo funcionamento;

III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores;

IV – quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

V – quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas pela Autoridade máxima regional em matéria de inspeção do Trabalho.



§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, de forma presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, 90 (noventa) dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas seguintes irregularidades, exclusivamente:

I – falta de registro de empregado, atraso de salário e não recolhimento de FGTS;

II – reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

III – descumprimento de interdição ou embargo, somente para as irregularidades relacionadas no respectivo termo;

IV – acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

V – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

§ 3º No caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo deverá ser observado exclusivamente para as irregularidades arroladas, não gerando impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal.”(NR)

“Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.



§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de 2 (dois) anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas 3 (três) vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista.”

“Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho contemplará a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, bem como visitas técnicas de instrução, previamente agendadas pela autoridade máxima regional competente em matéria de inspeção do trabalho, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.

§ 2º Não caberá lavratura de auto de infração no âmbito das ações coletivas de prevenção previstas neste artigo.”

“Art. 628. Salvo quanto ao disposto nos art. 627, art. 627-A e art. 627-B. desta Consolidação, toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)



§ 3º Comprovada sua má-fé, o agente da inspeção responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará passível, desde logo, à aplicação da pena de suspensão por até 30 (trinta) dias, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, processo administrativo disciplinar.

.....” (NR)

“Art. 628-A. Fica instituído o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, destinado a:

I – cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e

II – receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.

§ 1º As comunicações eletrônicas realizadas pelo Domicílio Eletrônico Trabalhista dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 2º A ciência por meio do sistema de comunicação eletrônica, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade.

§ 3º A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no *caput* deste artigo é obrigatória para todos os empregadores, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para as microempresas, as empresas de pequeno porte e as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º O empregador deverá consultar o sistema de comunicação eletrônica no prazo de até 10 (dez) dias, contado da data de notificação por correio eletrônico cadastrado.

§ 5º Encerrado o prazo a que se refere o § 4º deste artigo, considera-se automaticamente que a comunicação eletrônica foi realizada.

§ 6º A comunicação eletrônica a que se refere o *caput* deste artigo, em relação ao empregador doméstico, ocorrerá por meio da utilização de sistema eletrônico na forma prevista pelo art. 32 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.



§ 7º A comunicação eletrônica a que se refere o *caput* deste artigo não afasta a possibilidade de utilização de outros meios legais de comunicação com o empregador a serem utilizados a critério da autoridade competente.”

“Art. 629. O auto de infração será lavrado no curso da ação fiscal, devendo o empregador ser cientificado de forma eletrônica, pessoal, postal ou por edital, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

§ 1º O auto de infração não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas.

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem susgado o curso do respectivo processo, devendo o Auditor Fiscal do Trabalho apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

§ 3º O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público, contado da data de recebimento do auto de infração.

§ 4º O auto de infração será registrado em meio eletrônico pelo órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle de seu processamento.” (NR)

“Art. 630. Nenhum Auditor Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exhibir a carteira de identidade fiscal, fornecida pela autoridade competente.

.....

§ 3º Os Auditores Fiscais do Trabalho terão livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos à legislação trabalhista, hipótese em que as empresas, por meio de seus dirigentes ou prepostos, ficarão obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibirem, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho.

§ 4º-A. As ações de inspeção, exceto se houver disposição legal em contrário, que necessitem de atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de



obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da administração pública federal deverão obtê-los diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão exigí-los do empregador ou do empregado.

.....

§ 6º. A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa prevista no inciso I do art. 634-A desta Consolidação.

.....

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores Fiscais do Trabalho a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.” (NR)

“Art. 631. Qualquer cidadão, entidade ou agente público poderá comunicar à autoridade trabalhista as infrações que verificar, devendo esta proceder às apurações necessárias.

.....” (NR)

“Art. 632. O autuado poderá apresentar documentos e requerer a produção das provas que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, nos prazos destinados à defesa e ao recurso e caberá à autoridade competente julgar a pertinência e a necessidade de tais provas.

Parágrafo único. Fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a compor prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal, exceto se existir dúvida fundamentada quanto à sua autenticidade.” (NR)

“Art. 634. A imposição de aplicação de multas compete à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, na forma prevista neste Título e conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º A análise de defesa administrativa observará o requisito de desterritorialização sempre que os meios técnicos permitirem, hipótese em que será vedada a análise de defesa cujo auto de infração tenha sido lavrado naquela mesma unidade federativa.

§ 2º Será adotado sistema de distribuição aleatória de processos para análise, decisão e imposição de multas, a ser instituído na forma prevista no ato Secretaria Especial de



Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a que se refere o *caput* deste artigo.” (NR)

“Art. 634-A. A aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho observará os seguintes critérios:

I – para as infrações sujeitas a multa de natureza variável, observado o porte econômico do infrator, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para as infrações de natureza gravíssima; e

II – para as infrações sujeitas a multa de natureza per capita, observados o porte econômico do infrator e o número de empregados em situação irregular, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza gravíssima.

§ 1º Para as empresas individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as empresas com até vinte trabalhadores e os empregadores domésticos, os valores das multas aplicadas serão reduzidos pela metade.

§ 2º A classificação das multas e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal.



§ 3º Os valores serão atualizados anualmente em 1º de fevereiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

§ 4º Permanecerão inalterados os valores das multas até que seja publicado o regulamento de que trata o § 2º deste artigo.”

“Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:

I – reincidência;

II – resistência ou embaraço à fiscalização;

III – trabalho em condições análogas à de escravo; ou

IV – acidente de trabalho fatal, apurado em ação fiscal de análise de acidente, para as irregularidades diretamente relacionadas às suas causas.

§ 1º Ressalvadas as disposições específicas estabelecidas em lei, a configuração de quaisquer das circunstâncias agravantes acarretará a aplicação em dobro das penalidades decorrentes da mesma ação fiscal, exceto na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, na qual será agravada somente a infração reincidida.

§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até 2 (dois) anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa.”

“Art. 634-C. Sobre os valores das multas aplicadas não recolhidos no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.”

“Art. 635. Caberá recurso, em segunda e última instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório.

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, conforme regulamento, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.” (NR)

“Art. 636. O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público.

§ 1º O recurso de que trata este Capítulo terá efeito devolutivo e suspensivo e será apresentado perante a autoridade que houver imposto a aplicação da multa, a quem competirá o juízo dos requisitos formais de admissibilidade e o encaminhamento à autoridade de instância superior.

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada em Diário Oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 3º A notificação de que trata este artigo estabelecerá igualmente o prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento ou publicação, para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 4º O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) se o infrator, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação.

§ 5º O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la ao Tesouro Nacional dentro do prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação.

§ 6º A guia para recolhimento do valor da multa será expedida e conferida eletronicamente para fins de concessão do desconto, verificação do valor pago e arquivamento do processo.

.....” (NR)



“Art. 637-A. Instituído o conselho na forma prevista no § 2º do art. 635 desta Consolidação, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara, turma ou órgão similar.”

“Art. 638. São definitivas as decisões de:

I – primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; e

II – segunda e última instância, após decisão acerca do recurso previsto no art. 637-A desta Consolidação.” (NR)

“Art. 641. Na hipótese de o infrator não comparecer ou não depositar a importância da multa ou da penalidade, o processo será encaminhado para o órgão responsável pela inscrição em dívida ativa da União e cobrança executiva.” (NR)

“Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União.

.....” (NR)

“Art. 722.

a) multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação;

.....” (NR)

“Art. 729. Ao empregador que deixar de cumprir decisão transitada em julgado sobre a readmissão ou a reintegração de empregado, além do pagamento dos salários devido ao referido empregado, será aplicada multa de natureza leve, prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)” (NR)

“Art. 730. Àqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, será aplicada a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação” (NR)

“Art. 733. As infrações ao disposto neste Título para as quais não haja penalidade cominada serão punidas com a aplicação



da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação.” (NR)

“Art. 879.

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença, acrescidos de juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, sendo estes, em qualquer caso, devidos somente a partir da data do ajuizamento da reclamação e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.” (NR)

“Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora, na forma do §7º do artigo 879 desta Consolidação”. (NR)

Art. 28. A Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas preferencialmente aos domingos.” (NR)

“Art. 12. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com a aplicação da multa administrativa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943.” (NR)

Art. 29. A Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, as infrações ao disposto:

VII – na Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico.” (NR)



“Art. 4º O salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas sujeitará o infrator à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A CLT, exceto por motivo de força maior, observado o disposto no art. 501 da CLT.

Parágrafo único. O ato do Poder Executivo Federal a que se refere o § 2º do art. 634-A da CLT levará em consideração o número de dias em atraso para a classificação da gravidade da conduta prevista no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 30. A Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. A ausência da comunicação a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei, no prazo estabelecido, acarretará a aplicação automática da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

Art. 31. A Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º O descumprimento do disposto nos art. 3º e art. 4º desta Lei pelo empregador acarretará a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho por trabalhador contratado nos moldes do art. 1º desta Lei, que se constituirá receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.” (NR)

Art. 32. A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, exceto na hipótese do art. 13 desta Lei, em que será aplicada a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.

.....

§ 3º A fiscalização do Ministério da Economia exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional, observada a



exigência da autorização prévia e expressa de que trata o art. 579 da CLT.” (NR)

Art. 33. A Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. A inobservância dos deveres estipulados nos art. 5º e art. 6º sujeita os respectivos infratores à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

.....” (NR)

Art. 34. A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 27 As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.” (NR)

Art. 35. A Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passa a vigorar com a seguinte alteração :

“Art. 33. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.” (NR)

Art. 36. A Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 56. A infração aos dispositivos desta Lei acarreta a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.” (NR)

Art. 37. O Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto-Lei será feita na forma prevista nos art. 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.

.....” (NR)

Art. 38. A Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:



“Art. 16. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

Art. 39. A Lei nº 6.224, de 14 de julho de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º As infrações às disposições desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

Art. 40. O Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. As infrações às disposições deste Decreto-Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....” (NR)

Art. 41. A Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 17

§ 1º A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

.....” (NR)

Art. 42. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-B. O trabalhador poderá optar por contribuir facultativamente para o Regime Geral de Previdência Social, mediante desconto no valor do benefício do seguro-desemprego, hipótese em que o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

§ 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo será feita na data de admissão no emprego e será registrada no sistema de



informações trabalhistas e previdenciárias da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 2º Para contratos de trabalho anteriores a entrada em vigor desta Lei, a opção de que trata este artigo será exercida no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência desse dispositivo, ou na data de dispensa ocorrida antes desse prazo.”

“Art. 9º-A. O abono será pago por meio de instituições financeiras, mediante:

.....

§ 1º (Revogado)

.....” (NR)

“Art. 15. Os pagamentos dos benefícios do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial serão realizados por meio de instituições financeiras, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

.....” (NR)

“Art. 25. As infrações às disposições desta Lei pelo empregador acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....” (NR)

Art. 43. A Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. As infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista:

I – no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de infração ao disposto no *caput* do art. 7º e no art. 9º desta Lei; e

II – no inciso II do *caput* do art. 634-A da CLT, na hipótese de infração ao disposto no parágrafo único do art. 7º e nos demais artigos desta Lei.

Parágrafo único. As multas de que tratam este artigo serão aplicadas sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária.” (NR)



Art. 44. A Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 77. Sem prejuízo do disposto no Capítulo III do Título IX da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, as infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....” (NR)

Art. 45. A Lei 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23

.....

§ 2º A inobservância ao disposto no § 1º deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

a) nos casos dos incisos II e III do § 1º, o pagamento da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) nos casos dos incisos I, IV e V do § 1º desta Lei, o pagamento de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito lançado; e

c) (Revogado).

§ 3º (Revogado)

§ 4º Sobre os valores das multas não recolhidas no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....

§ 8º As penas previstas no § 2º deste artigo serão reduzidas pela metade, nas hipóteses do § 1º do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 9º Não serão objeto de sanção as infrações previstas nos incisos I, IV, V e VI do § 1º deste artigo, na hipótese de o empregador ou responsável, anteriormente ao início do procedimento ou da medida de fiscalização:

I – proceder ao recolhimento integral dos débitos, com os acréscimos legais;



II – apresentar as informações de que trata o art. 17-A desta Lei, via sistema de escrituração digital, ainda que fora do prazo legal.

§10. Na hipótese de constatação de celebração de contratos de trabalho sem a devida formalização ou que incorram na hipótese prevista no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, a autoridade fiscal competente efetuará o lançamento dos créditos de FGTS decorrentes dos fatos geradores apurados.

§ 11. Os valores expressos em moeda corrente na alínea “c” do § 2º serão reajustados anualmente, em 1º de fevereiro, de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acumulado no ano imediatamente anterior ou de acordo com outro índice que vier a substituí-lo.

§ 12. O empregador doméstico, a microempresa ou a empresa de pequeno porte que incorrerem nas condutas expressas no § 3º deste artigo, perderão o direito à redução da multa prevista no § 8º deste artigo, sem prejuízo da aplicação das agravantes.

§ 13. Na hipótese de constatação de celebração de contratos de trabalho sem a devida formalização ou que incorram na hipótese prevista no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, a autoridade fiscal competente efetuará o lançamento dos créditos de FGTS decorrentes dos fatos geradores apurados.” (NR)

Art. 46. A Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§1º A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PSE fica obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa prevista no inciso I do *caput* do artigo 634-A da CLT, que será revertida ao FAT.

.....” (NR)

Art. 47. A Lei nº 12.436, de 06 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação



da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

Art. 48. A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.15.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I e II, as infrações trabalhistas decorrentes do descumprimento do disposto nesta Lei serão fiscalizadas, na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.” (NR)

Art. 49. A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão atualizados monetariamente com base na remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no art. 12, inciso II, desta Lei, de forma simples, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, sendo que, em caso de condenação judicial, a atualização dos créditos se dará nos termos do § 7º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 7º do art. 879 da CLT.

.....” (NR)

Art. 50. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....



§ 3-A. A não equiparação de que trata o inciso II do § 3º deste artigo não é aplicável às hipóteses em que tenham sido utilizados índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos.

.....

§ 5º As partes podem:

I – adotar os procedimentos de negociação estabelecidos nos incisos I e II do caput e no § 10º deste artigo simultaneamente; e

II – estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 6º Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros.

§ 7º Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado:

I - anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e

II – com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.

§ 8º A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º desta Lei macula exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos:

I – os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, dentro do mesmo ano civil; e

II – os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a um trimestre civil do pagamento anterior.

§ 9º Na hipótese do inciso II do § 8º deste artigo, mantêm-se a higidez dos demais pagamentos.

§ 10. A participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei poderá ser fixada diretamente com o empregado de que trata o parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”



§ 11 Uma vez composta, a comissão paritária de que trata o inciso I do *caput* deste artigo dará ciência por escrito ao ente sindical para que indique seu representante no prazo máximo de 7 (sete) dias, findo o qual a comissão poderá iniciar e concluir suas tratativas.” (NR)

“Art. 5º-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho e a alínea “z” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I – sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;

II – decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;

III – o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil.”

Art. 51. A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 96.

VI – na participação dos frutos da parceria, desde que não convencionado diferentemente pelas partes, a quota do proprietário não poderá ser superior a:
.....

VIII – o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de transporte, assistência técnica, equipamentos de proteção, combustível, sementes, fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas do inciso VI do *caput* deste artigo;
.....



§ 6º A prestação de orientação ou assistência técnica pelo proprietário não caracteriza relação de subordinação do parceiro em relação ao proprietário.

§ 7º O parceiro poderá optar por vender ao proprietário a sua parcela da produção, desde que garantido o preço de mercado.

§ 8º O núcleo familiar do parceiro poderá ser incluído no contrato de parceria.” (NR)

Art. 52. Os arts. 122, 123, 124, 127, 127-A e 128, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as sociedades seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.” (NR)

“Art. 123. O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro.

§ 1º A habilitação será feita perante as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções por elas baixadas.

§ 2º O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha e designará, dentre eles, o que o substituirá.

§ 3º Os corretores e prepostos serão registrados em entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, com obediência aos requisitos por elas estabelecidos.” (NR)

“Art. 124. As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado e registrado em entidades autorreguladoras do mercado de corretagem.” (NR)

“Art. 127. Caberá responsabilidade profissional, perante às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às sociedades seguradoras ou aos segurados.” (NR)

“Art. 127-A.

§1º. Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da Susep, fiscalizar todos os membros integrantes do mercado de



corretagem nelas registrados e as operações que estes realizarem.

§2º. Independentemente de associação, a fixação da competência para a realização da fiscalização citada no parágrafo anterior recairá sobre a entidade autorreguladora que tenha concedido o registro ao corretor ou ao preposto. ” (NR)

“Art. 128. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão temporária do exercício da profissão;
- d) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, em processo regular.” (NR)

“Art. 152-A. Revogam-se o inciso XII do caput do art. 32 e o art. 125, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.” (NR)

Art. 53. A Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....

Parágrafo único. São atribuições dos corretores de seguros:

- I – a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir;
- II – a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia do seguro;
- III – a identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e beneficiário;
- IV – a identificação e recomendação da seguradora;
- V – a assistência ao segurado durante a execução e vigência do contrato, bem como a ele e ao beneficiário por ocasião da regulação e liquidação do sinistro;
- VI – a assistência ao segurado na renovação e preservação da garantia de seu interesse.” (NR)

“Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros, de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros depende de prévia habilitação técnica e registro obrigatório em entidade



autorreguladora do mercado de corretagem, nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 3º O interessado na obtenção do registro requerê-lo-á a entidade autorreguladora do mercado de corretagem, nos termos desta Lei, provando documentalmente:

.....
c) não ter sido condenado, nos cinco anos anteriores ao pedido de registro, por crimes a que se referem a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I a VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; os Capítulos I a IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, todos da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

d) (revogada).

e) ter a habilitação técnico-profissional para a atividade e modalidade de seguro em que irá atuar.

§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores ou administradores preencham as condições deste artigo.

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo, terá ele direito à obtenção do respectivo registro previsto no caput deste artigo.

§ 3º A associação na entidade autorreguladora de corretagem, não pode ser condicionante à obtenção do registro, conforme o inciso XX do art. 5º da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 4º

a) ser aprovado em exames anuais ou em cursos presenciais promovidos pela Escola de Negócios e Seguros – ENS, ou por outra idêntica instituição de ensino, mediante acordo ou convênio com entidade autorreguladora do mercado de corretagem;

b) (revogada);

c) (revogada). ” (NR)

“Art. 6º As entidades autorreguladoras do mercado de corretagem não poderão habilitar novamente como corretor, pelo prazo de cinco anos, a contar do início da aplicação da respectiva penalidade, seja ela judicial ou administrativa, aquele cujo registro profissional houver sido cancelado.” (NR)

“Art. 7º O registro de corretor de seguros, de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, inclusive prepostos, será expedido por entidade autorreguladora do mercado de corretagem.” (NR)

“Art. 11. Os sindicatos de corretores de seguros e a federação à qual estão filiados poderão divulgar nos respectivos sítios



eletrônicos, para fins de acesso ao público em geral, a relação devidamente atualizada dos corretores e prepostos registrados nas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, resguardadas as informações de caráter sigiloso.” (NR)

“Art. 12.

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados nas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, mediante requerimento do corretor e comprovante de haver concluído o curso de habilitação para prepostos na Escola de Negócios e Seguros – ENS, ou por outra idêntica instituição de ensino, além do cumprimento das demais condicionantes previstas no art. 3º.” (NR)

“Art. 13. Somente ao corretor devidamente habilitado nos termos desta Lei e que houver assinado a proposta por escrito, ou na forma digital, deverão ser pagas as corretagens pactuadas ou ajustadas e incidentes sobre os respectivos prêmios ou valores efetivamente contratados.

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos decorrentes de endossos realizados, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

§ 2º As comissões devidas aos corretores não podem sofrer descontos, senão os previstos em lei, os determinados por decisão judicial ou os estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Ao corretor de seguros não poderá ser atribuído nenhum custo administrativo da seguradora decorrente de propostas, mesmo as não efetivadas. ” (NR)

“Art. 14. O corretor deverá ter o registro das propostas que encaminhar às sociedades seguradoras, podendo ser na forma mecanizada ou digitalizada, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.” (NR)

“Art. 15. O corretor deverá recolher incontinenti à Caixa da Seguradora o prêmio que porventura tiver recebido do segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio. ” (NR)

“Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber proposta de contrato de seguros:

- a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado;
- b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.



“Art. 20. O corretor responderá profissional e civilmente pelas declarações inexatas contidas em propostas por ele assinadas, independentemente das sanções que forem cabíveis a outros responsáveis pela infração.” (NR)

“Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das sanções administrativas de advertência, multa, suspensão e cancelamento de registro, na forma estabelecida pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem.” (NR)

“Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta Lei reger-se-á, no que for aplicável, pela legislação vigente e normas disciplinadoras complementares editadas pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem.” (NR)

“Art. 27. Compete às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, instituídas na forma da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, aplicar as penalidades previstas nesta Lei e fazer cumprir as suas disposições.” (NR)

“Art. 28. Esta Lei é aplicável aos corretores de seguros, de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, devendo as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem instituir prazos e formas operacionais de recadastramento desses profissionais, inclusive prepostos.” (NR)

“Art. 31. Os corretores, já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem às entidades autorreguladoras do mercado seus requerimentos acompanhados dos documentos comprobatórios do registro na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.” (NR)

“Art. 33-A. Revogam-se a alínea ‘d’ do artigo 3º e os artigos 5º, 8º, 9º, 10, 16, 17, 19, 22, 23, 24, 25, 29, 30 e 32 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.” (NR)

CAPÍTULO VI

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 54. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.



.....

§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, terá descontada a contribuição previdenciária facultativa, na forma do § 6º do art. 21, durante os meses de percepção do benefício, exceto se manifestar opção em contrário, conforme disposto no art. 4ºB da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 17. Caso pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca de tempo de contribuição, período abrangido pela declaração de que trata o § 16, o segurado poderá recolher as respectivas contribuições, mediante incidência de juros moratórios e multa, na forma do § 2º do art. 45-A.” (NR))

“Art. 21.

.....

§ 6º As alíquotas de contribuição facultativa incidente sobre o valor do benefício do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, seguirão o disposto no art. 28 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.” (NR)

“Art. 28.

.....

§ 9º

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedidos na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003;

.....

§ 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, ressalvada a hipótese de opção do art. 4ºB da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.” (NR)

“Art. 30.



XIV – a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, ressalvada a opção do §16 do art. 12.

.....” (NR)

Art. 55. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....

§ 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, terá descontada a contribuição previdenciária facultativa, na forma do § 6º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante os meses de percepção do benefício, exceto se manifestar opção em contrário, na forma Lei nº 7.998, de 1990.” (NR)

“Art. 15.....

.....

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições;

.....” (NR)

“Art. 21.

.....

IV -

.....

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

.....” (NR)

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria por



invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições de que trata o *caput*.

§ 1º-A. Na hipótese de manutenção das condições que ensejaram o reconhecimento do auxílio-acidente, o auxílio será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

.....

§ 6º As sequelas a que se refere o *caput* serão especificadas em lista elaborada e atualizada a cada três anos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de acordo com critérios técnicos e científicos.” (NR)

“Art. 117. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo.” (NR)

“Art. 117-A. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dispensada a licitação.

§ 1º Os contratos de que trata o *caput* deverão prever as mesmas obrigações, condições e valores devidos pelas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos benefícios pelo INSS.

§ 2º As obrigações, condições e valores de que trata o § 1º serão definidos em ato próprio do INSS.” (NR)

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943:

- a) o § 1º do art. 47;
- b) o art. 51;



- c) o parágrafo único do art. 68;
- d) o parágrafo único do art. 75;
- e) o § 2º do art. 139;
- f) o parágrafo único do art. 153;
- g) o inciso III do *caput* do art. 155;
- h) o art. 159;
- i) o art. 160;
- j) o § 3º do art. 188;
- k) o parágrafo único do art. 201;
- l) o § 2º do art. 227;
- m) o art. 313;
- n) o art. 319;
- o) o art. 326;
- p) o art. 327;
- q) o parágrafo único do art. 328;
- r) o art. 329;
- s) o art. 330;
- t) o art. 333;
- u) o art. 345;
- v) a alínea “c” do *caput* do art. 346;
- w) o parágrafo único do art. 351;
- x) o art. 360;
- y) o art. 361;
- z) o art. 363
- aa) o art. 385;
- ab) o art. 386;



- ac) os § 1º e § 2º do art. 401;
- ad) o art. 435;
- ae) o art. 438;
- af) o art. 553;
- ag) o art. 554;
- ah) o art. 555;
- ai) o art. 556;
- aj) o art. 557;
- ak) o parágrafo único do art. 598;
- al) as alíneas “a” e “b” do *caput* do art. 627;
- am) os § 1º e § 2º do art. 628;
- an) o parágrafo único do art. 635;
- ao) o art. 639;
- ap) o art. 640;
- aq) o art. 726;
- ar) o art. 727; e
- as) os § 1º e § 2º do art. 729;
- II – o art. 8º ao art. 10 da Lei nº 605, de 1949;
- III – a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962
- IV – os seguintes dispositivos da Lei nº 4.923, de 1965:
 - a) o parágrafo único do art. 10;
 - b) o art. 11;
- V – o § 1º do art. 9º-A da Lei nº 7.998, de 1990;
- VI – o artigo 91 da Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991;
- VII – o inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998;
- VIII – os art. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000;



IX – o art. 20-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

X – o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei 12.037, de 1º de outubro de 2009; e

XI – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.636, de 2018:

a) o § 4º do art. 1º, e

b) os incisos I ao XV do § 1º do art. 7º;

XII – os seguintes dispositivos da Lei nº 8036, de 1990:

a) a alínea “c” do § 2º do art. 23;

b) o § 3º do art. 23;

XIII- o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.436, de 2011.

Art. 57. Ressalvado o disposto no Capítulo I, as disposições desta Lei aplicam-se, integralmente, aos contratos de trabalho vigentes.

Art. 58. Têm caráter interpretativo para efeito de aplicação do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, as seguintes alterações promovidas nesta Lei:

I – o art. 457 da CLT;

II – o § 3º-A e os §§ 5º a 9º do art. 2º e o art. 5º-A da Lei nº 10.101, de 2000.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor:

I – 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, quanto às alterações promovidas pelo art. 27 nos art. 161, art. 634 e art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Lei, quanto à inclusão do art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 1990, promovida pelo art. 42; e

III – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

§ 1º Esta Lei produzirá efeitos:



I – quanto ao disposto no art. 9º, no art. 12, no art. 19, no art. 20, no art. 21, no art. 24, no art. 25, no art. 27 na parte em que altera o art. 457 e o art. 457-A da Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 50 na parte em que altera o art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, somente quando atestado, por ato do Ministro de Estado da Economia, a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria.

II – quanto aos demais dispositivos, nas datas estabelecidas no *caput*.

§ 2º As disposições desta Lei que vinculem receita, concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária deverão respeitar o prazo de, no máximo, 5 (cinco) anos de vigência, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CHRISTINO AUREO
Relator

2020-555



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CHRISTINO AUREO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na última reunião desta Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 905, de 2019, ocorrida em 19 de fevereiro de 2020, apresentamos nosso voto sobre a matéria, acompanhado do respectivo Projeto de Lei de Conversão (PLV).

Recomendamos, a propósito, a observação ao teor do voto então proferido, na forma do documento republicado pela secretária da Comissão, uma vez que nos esforçamos efetivamente em apresentar, detalhadamente, as justificativas para cada uma das inovações propostas em relação ao texto da Medida Provisória original¹

Naquela oportunidade, mencionei a necessidade de agregar ao texto uma proposta de aprimoramento do referido PLV relativamente ao acidente de trabalho no trajeto do empregado para a empresa e na volta para casa, sem prejudicar o recebimento das parcelas previdenciárias a que teria direito o empregado acidentado.

Além disso, tornou-se necessário proceder ao reexame da adequação orçamentária e financeira do Programa de Habilitação e

¹ Texto disponível, conforme republicação em 19/2/2019, em:
<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8069770&ts=1582203064383&disposition=inline>



Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho e ampliação do alcance do Programa Especial do INSS.

De outra parte, julgamos também oportuno proceder a mais alguns ajustes, com o intuito de aperfeiçoar a matéria. Entre essas alterações destacamos:

a) modificação da alíquota de contribuição previdenciária, fixando em 7,5%, conforme já sinalizado anteriormente;

b) regulamentação do art. 899 da CLT, com o objetivo de aperfeiçoar aspectos do depósito recursal em relação à fiança bancária e ao seguro garantia;

c) reformulação da forma e do momento da opção para contribuição previdenciária do Seguro desemprego

d) Inclusão nos programas criados pela MPV de novas ações com o objetivo de prevenir e combater o trabalho escravo e o trabalho infantil e formas de compensar direitos ou interesses difusos;

e) acolhimento parcial ou total de emendas da Senadora Mara Gabrili em favor das pessoas com deficiência, no que diz respeito ao caráter biopsicossocial das perícias e avaliações no âmbito do programa de Habilitação e Reabilitação; e também sobre o aproveitamento de recursos das multas pelo descumprimento dos percentuais de reserva legal de emprego, em programas de inserção e reinserção de pessoas com deficiência não seguradas do INSS;

f) possibilidade de abertura de agências bancárias para atividades de caráter excepcional ou eventual, com o objetivo de contemplar a questão do saque do FGTS, dos feirões ou da renegociação de dívidas;

g) alteração dos dispositivos sobre a produção de efeitos de dispositivos da MP, para evitar a arbitrariedade no uso de atos do Ministério da Economia na vigência dos dispositivos do PLC;

h) possibilidade de redução da jornada de trabalho do empregado na estudante na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo;



i) i) alterações decorrentes de sugestão enviadas pelo Ministério da Economia, aperfeiçoando aspectos técnicos da matéria, tais como a revogação dispositivos, que por erro material, já tinham sido dados como revogado pelos respectivos textos legais, mas que não o foram efetivamente; comunicação de férias coletivas, ponto eletrônico, competência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho para elaborar lista de doenças ocupacionais; Redução de 50% na multa para o empregador que sanear uma irregularidade antes da lavratura do respectivo auto de infração; cancelamento de inscrição por a execução inadequada ou desvirtuamento das finalidades do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT); possibilidade de limitação de peso deslocado pelo trabalhador a 30 kg, entre outras;

j) aperfeiçoamento das disposições do Microcrédito, em face de sugestões e recomendações enviadas pelo Banco Central do Brasil, como o objetivo de aumentar a fluidez e eficácia do programa.

Em razão da importância e da extensão do tema, fundamentamos a seguir, em detalhes, a alterações em relação à adequação financeira dos Programas criados pela MPV e detalhamos as mudanças formuladas para melhor responder à regulamentação do acidente do trabalhador no trajeto.

Reexame da adequação orçamentária e financeira do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho e da ampliação do alcance do Programa Especial do INSS

Relativamente ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, instituído pela MP nº 905, de 2019, sua finalidade é financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes do trabalho.

No caso da habilitação e da reabilitação profissional, trata-se de um benefício previdenciário que visa proporcionar aos segurados e seus dependentes incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho e às pessoas



com deficiência os meios indicados para o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem. A prestação do serviço é obrigatória para os segurados, inclusive aposentados, e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos acima mencionados, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Nos termos da MP nº 905, de 2019, o financiamento do programa se dá por meio de receitas vinculadas e outros recursos orçamentários. As receitas vinculadas ao programa, pelo prazo de cinco anos, contado da data da realização do depósito na Conta Única do Tesouro Nacional, correspondem ao produto da arrecadação de:

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

III – valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.



A vinculação de recursos ao novo programa, pelo prazo limitado de cinco anos para cada depósito efetuado na Conta Única, segue a atual política de tornar mais flexível a alocação de recursos orçamentários, minimizando seu impacto fiscal no médio prazo.

Além disso, a lei orçamentária em vigor contém dotação no valor de R\$ 5,0 milhões para custeio do programa na ação 0E96 – Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Conforme a Nota Técnica SEI nº 6522/2020/ME, de 19 de fevereiro de 2020, o custo esperado do programa em razão das medidas adotadas pela MP nº 905, de 2019, é da ordem de R\$ 25,2 milhões, em 2020; R\$ 50,4 milhões, em 2021; e de R\$ 75,6 milhões, em 2022. Esses valores, segundo consta na nota técnica, são facilmente compensados pelas receitas vinculadas, uma vez que apenas os recursos oriundos dos TACs podem gerar R\$ 84,8 milhões, em 2019. Para estimar essa quantia levou-se em conta a celebração de 8.476 TAC's, em 2019, no valor médio de R\$ 10,0 mil.

No tocante ao Programa Especial instituído pela MP nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, a MP nº 905, de 2019, amplia seu alcance. De acordo com o despacho da Diretoria de Benefícios do INSS, de 19 de fevereiro de 2020, a proposição não acarreta aumento de despesa com pessoal em virtude da redução de servidores do instituto por aposentadorias e afastamentos, bem como deverá proporcionar uma economia de pagamento com benefícios decorrente de correção monetária da ordem de R\$ 95,434 milhões, em 2020; R\$ 170,633 milhões em 2021; e R\$ 175,752 milhões em 2022. Essas estimativas levam em conta a necessidade de conclusão de 5.462.143 solicitações e o tempo médio de concessão de 113 dias.

Desse modo, não há implicação orçamentária e financeira da medida referente ao Programa Especial instituído pela MP nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846, do mesmo ano.

Tal programa tem o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos



indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS. Para a sua execução, foi criado o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidades do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB). O referido bônus é devido aos servidores federais ativos que estejam em exercício no INSS e concluam a análise de processos do Programa Especial. A implementação e o pagamento do BMOB depende de autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal. Todavia a exposição de motivos não faz nenhuma menção sobre o impacto orçamentário e financeiro dessa medida.

Vale ressaltar que, inicialmente, o Programa Especial foi limitado à análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal tenham expirado até 18 de janeiro de 2019. O impacto financeiro e orçamentário da medida foi estimado em cerca de R\$ 100,4 milhões. Porém, o esforço empreendido pelos servidores do INSS resultou numa redução do estoque de 1,1 milhão de requerimentos para 250 mil sem nenhum aumento de despesa, uma vez que os ajustes orçamentários destinados ao pagamento do BMOB demoraram a ser aprovados. Em consequência, o prazo inicial para análise dos processos foi alterado para 15 de junho de 2019 pela MP nº 891, de 5 de agosto de 2019, tendo como suporte o recurso aprovado e não utilizado.

Conclusões sobre a adequação financeira e orçamentária da matéria.

Diante disso, a MP nº 905/2019 e o Projeto de lei de Conversão revelam-se:

a) compatíveis e adequados orçamentária e financeiramente quanto às disposições referentes ao incentivo fiscal para a instituição do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho;

b) sem implicações orçamentárias e financeiras quanto à ampliação do Programa Especial do INSS e às demais disposições.



Destacamos, ainda, que o orçamento corrente contempla uma reserva de R\$ 1,5 bilhão para compensação das medidas legislativas que criem despesa ou reduzam receitas no âmbito da MP nº 905, de 2019, com vistas a preservar o resultado das metas fiscais.

No que tange às emendas, não tem implicação orçamentária e financeira, por tratarem de matéria eminentemente normativas as emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 137, 138, 139, 140, 142, 143, 144, 145, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 169, 170, 171, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 233, 234, 235, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 250, 251, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 284, 286, 287, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 317, 318, 319, 320, 321, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 348, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 432, 433, 434, 436, 437, 438, 442, 443, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 459, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 494,



495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510,
511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526,
527, 528, 531, 532, 533, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546,
547, 548, 549, 550, 551, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 560, 563, 564, 565, 566,
567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 579, 581, 582, 583, 584,
585, 586, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 597, 598, 599, 600, 601, 602,
603, 604, 605, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 618, 619, 620, 621, 622,
623, 624, 625, 626, 627, 629, 630, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 641, 642,
643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 655, 656, 657, 658, 659,
660, 661, 662, 664, 665, 666, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677,
678, 679, 680, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694,
695, 696, 697, 698, 699, 700, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 710, 711, 713,
714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729,
730, 731, 732, 733, 734, 735, 738, 739, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748,
749, 751, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766,
767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782,
783, 784, 785, 786, 787, 788, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 799, 800,
801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 815, 818, 819, 822,
823, 824, 825, 826, 827, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840,
842, 843, 844, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 860,
861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 873, 874, 876, 877, 878,
879, 880, 881, 882, 883, 884, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 897,
898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 907, 909, 910, 911, 914, 915, 916, 917,
918, 919, 920, 921, 922, 923, 925, 927, 928, 929, 930, 932, 933, 934, 935, 936,
937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 949, 951, 952, 953, 954,
955, 956, 957, 958, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 967, 968, 969, 970, 971, 972,
973, 974, 975, 976, 977, 979, 980, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 992,
993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1006,
1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1013, 1014, 1015, 1016, 1017, 1018, 1019,
1020, 1021, 1022, 1023, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1031, 1032, 1033,
1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045,
1046, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1057,
1058, 1059, 1060, 1063, 1064, 1065, 1066, 1067, 1070, 1071, 1072, 1073,
1074, 1075, 1076, 1077, 1078, 1079, 1080, 1082, 1083, 1086, 1087, 1088,



1089, 1091, 1092, 1093, 1095, 1097, 1098, 1099, 1100, 1101, 1103, 1104,
1105, 1106, 1107, 1108, 1109, 1110, 1111, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119,
1120, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130, 1131, 1132,
1133, 1134, 1136, 1137, 1139, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1145, 1146, 1147,
1148, 1149, 1150, 1151, 1153, 1154, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161,
1162, 1164, 1165, 1166, 1167, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1175,
1176, 1177, 1178, 1180, 1181, 1182, 1183, 1184, 1188, 1190, 1191, 1192, 1193,
1194, 1198, 1199, 1202, 1203, 1204, 1208, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213,
1214, 1215, 1216, 1217, 1219, 1220, 1221, 1222, 1223, 1224, 1225, 1226,
1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1233, 1234, 1235, 1236, 1237, 1239,
1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1245, 1246, 1247, 1248, 1249, 1250, 1251,
1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1257, 1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263,
1264, 1265, 1267, 1268, 1269, 1271, 1272, 1273, 1274, 1275, 1276, 1277,
1279, 1281, 1283, 1284, 1285, 1286, 1287, 1288, 1289, 1290, 1291, 1292,
1293, 1294, 1295, 1296, 1297, 1298, 1299, 1301, 1302, 1303, 1304, 1305,
1306, 1307, 1308, 1309, 1310, 1311, 1312, 1313, 1314, 1315, 1316, 1317,
1318, 1319, 1320, 1321, 1322, 1323, 1324, 1325, 1327, 1328, 1329, 1331,
1333, 1334, 1335, 1336, 1338, 1339, 1340, 1341, 1342, 1343, 1344, 1345,
1346, 1347, 1348, 1349, 1350, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1356, 1357,
1358, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1365, 1366, 1367, 1368, 1369, 1370,
1372, 1373, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1380, 1381, 1384, 1385, 1386,
1387, 1389, 1390, 1391, 1392, 1393, 1394, 1395, 1396, 1398, 1401, 1402,
1404, 1405, 1407, 1408, 1411, 1413, 1414, 1416, 1417, 1418, 1420, 1421,
1424, 1425, 1426, 1427, 1428, 1430, 1431, 1433, 1434, 1435, 1437, 1438,
1439, 1440, 1441, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446, 1447, 1448, 1449, 1450,
1451, 1452, 1453, 1455, 1459, 1461, 1462, 1465, 1466, 1468, 1469, 1471,
1472, 1473, 1474, 1475, 1476, 1477, 1478, 1479, 1480, 1482, 1484, 1485,
1486, 1487, 1488, 1489, 1491, 1492, 1495, 1496, 1497, 1498, 1499, 1500,
1501, 1502, 1503, 1505, 1506, 1507, 1508, 1509, 1510, 1511, 1512, 1513,
1514, 1515, 1516, 1517, 1519, 1520, 1521, 1522, 1523, 1524, 1525, 1526,
1527, 1529, 1530, 1531, 1532, 1533, 1534, 1535, 1536, 1537, 1538, 1539,
1540, 1541, 1542, 1543, 1544, 1545, 1547, 1548, 1549, 1550, 1551, 1554,
1555, 1558, 1559, 1560, 1561, 1563, 1565, 1566, 1567, 1568, 1569, 1570,
1571, 1573, 1574, 1575, 1576, 1577, 1578, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584,



1585, 1588, 1589, 1590, 1591, 1592, 1593, 1594, 1595, 1596, 1597, 1598, 1600, 1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610, 1611, 1612, 1613, 1614, 1615, 1616, 1617, 1618, 1619, 1620, 1621, 1623, 1625, 1626, 1627, 1628, 1629, 1630, 1631, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637, 1639, 1641, 1642, 1643, 1644, 1645, 1646, 1647, 1648, 1649, 1650, 1651, 1652, 1653, 1654, 1655, 1656, 1658, 1661, 1663, 1664, 1665, 1666, 1667, 1669, 1670, 1671, 1672, 1673, 1674, 1675, 1676, 1677, 1678, 1679, 1680, 1681, 1682, 1683, 1684, 1685, 1686, 1687, 1688, 1689, 1690, 1691, 1692, 1693, 1694, 1695, 1696, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702, 1703, 1704, 1706, 1707, 1708, 1709, 1711, 1712, 1713, 1715, 1716, 1717, 1718, 1719, 1720, 1721, 1722, 1724, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1730, 1731, 1732, 1733, 1734, 1735, 1736, 1737, 1738, 1739, 1740, 1742, 1743, 1744, 1745, 1746, 1747, 1748, 1749, 1750, 1751, 1752, 1753, 1754, 1755, 1756, 1757, 1758, 1759, 1760, 1761, 1762, 1763, 1765, 1766, 1767, 1768, 1769, 1770, 1771, 1772, 1773, 1774, 1775, 1776, 1777, 1778, 1779, 1780, 1781, 1782, 1783, 1784, 1785, 1786, 1788, 1789, 1791, 1792, 1793, 1794, 1795, 1796, 1797, 1799, 1800, 1801, 1802, 1803, 1804, 1805, 1806, 1807, 1809, 1810, 1811, 1812, 1814, 1816, 1817, 1818, 1819, 1820, 1821, 1822, 1823, 1824, 1825, 1826, 1827, 1828, 1829, 1830, 1831, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836, 1837, 1838, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843, 1844, 1846, 1847, 1848, 1849, 1850, 1851, 1852, 1853, 1854, 1855, 1856, 1857, 1858, 1859, 1860, 1861, 1862, 1863, 1864, 1865, 1866, 1867, 1868, 1869, 1870, 1872, 1873, 1874, 1875, 1876, 1878, 1879, 1880, 1881, 1882, 1883, 1884, 1885, 1886, 1887, 1888, 1891, 1892, 1893, 1894, 1895, 1896, 1897, 1898, 1900, 1901, 1902, 1904, 1906, 1907, 1908, 1909, 1910, 1911, 1912, 1913, 1914, 1915, 1916, 1917, 1918, 1919, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 1928, 1929 e 1930.

As emendas nos 34, 36, 38, 71, 85, 109, 168, 172, 193, 224, 229, 232, 238, 269, 288, 316, 349, 395, 410, 431, 435, 439, 460, 493, 578, 587, 606, 628, 640, 667, 681, 701, 709, 736, 737, 740, 752, 798, 814, 817, 828, 829, 846, 859, 875, 886, 926, 931, 948, 1012, 1069, 1081, 1084, 1094, 1138, 1163, 1218, 1266, 1270, 1326, 1337, 1371, 1383, 1400, 1432, 1460, 1463, 1483, 1546, 1562, 1586, 1587, 1632, 1657, 1659, 1660, 1662, 1705, 1710, 1741,



1787, 1790, 1808, 1815, 1899 e 1903 referem-se às normas que tratam da incidência da contribuição social sobre o seguro-desemprego. A maioria delas propõem exclusão da incidência tributária ou a contribuição facultativa. Dessa forma, não cabe manifestação quanto à adequação orçamentária e financeira, uma vez que o objetivo é manter a situação anterior à edição da MP nº 905, de 2019, ou deixar a cargo do beneficiário a opção pela contribuição.

As emendas nºs 20, 76, 87, 161, 283, 420, 552, 1102, 1436, 1470 e 1579 cuidam do auxílio-acidente e do acidente de trabalho no percurso para fins previdenciários a fim de preservar a situação anterior à edição da MP nº 905, de 2019. Desse modo, não cabe manifestação quanto à adequação orçamentária e financeira.

As emendas nºs 55, 101, 125, 136, 141, 146, 236, 249, 252, 260, 285, 299, 363, 364, 375, 385, 403, 440, 444, 458, 529, 530, 534, 535, 559, 561, 562, 580, 596, 607, 632, 654, 663, 712, 750, 789, 813, 816, 821, 841, 845, 872, 885, 896, 906, 908, 912, 913, 924, 950, 959, 978, 981, 990, 991, 1024, 1030, 1061, 1062, 1068, 1085, 1096, 1112, 1113, 1135, 1152, 1179, 1185, 1186, 1187, 1189, 1195, 1196, 1197, 1200, 1201, 1205, 1206, 1207, 1238, 1278, 1280, 1300, 1330, 1332, 1364, 1379, 1382, 1388, 1397, 1399, 1403, 1406, 1409, 1410, 1412, 1415, 1419, 1422, 1423, 1429, 1456, 1457, 1458, 1464, 1481, 1493, 1494, 1504, 1518, 1528, 1552, 1553, 1556, 1557, 1564, 1599, 1622, 1624, 1638, 1640, 1668, 1714, 1723, 1764, 1798, 1813, 1845, 1877, 1889, 1890 e 1905 são inadequadas orçamentária e financeiramente.

As demais emendas, de nºs 347, 441, 608, 617, 631, 820, 966, 1090, 1282, 1454, 1467, 1490 e 1572, são adequadas orçamentária e financeiramente.

Do acidente de trabalho no percurso do trabalhador até o local de trabalho.

O art. 21, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 8.213, de 1991, estabelecia que o acidente sofrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, independente do meio de locomoção, era equiparado ao acidente de trabalho. A MPV em análise revoga esse dispositivo.



A equiparação antes existente tinha como nobre objetivo ampliar a proteção previdenciária ao trabalhador, estendendo os benefícios do acidente de trabalho a esses eventos que ocorrem fora do ambiente de trabalho. No entanto as condições de segurança na via pública e as condições de segurança pública em geral acabaram por conferir a esses eventos um valor estatístico muito elevado. O número elevado de acidentes de trânsito com o empregado a bordo de veículo próprio, especialmente motocicletas, tornou a previsão de equiparação um enorme problema para as empresas e para o próprio Seguro Social.

O estrangulamento na fluidez do trânsito nas grandes cidades fez com que um elevado número de trabalhadores siga para o trabalho em motocicletas, aumentando o número de infortúnios. Hoje, os acidentes com motocicletas já respondem por mais de 70% das indenizações pagas pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Some-se a isso, os casos de roubos desses veículos que implicam violência e agravo à integridade física do trabalhador.

Se tivéssemos um sistema de transporte público mais eficiente, melhor serviço de fiscalização e cumprimento das normas de trânsito e um sistema de segurança pública com melhores resultados, certamente essas ocorrências com o trabalhador durante o deslocamento de ida ou de volta do trabalho seriam reduzidas a níveis toleráveis e suportáveis pelos empregadores.

Da forma como estava prevista, a equiparação, infelizmente, inflava as estatísticas de acidente de trabalho e impunha também sobre os empregadores os ônus indiretos decorrentes desses eventos. No entanto, as causas de tantos acidentes não estão diretamente relacionadas ao meio ambiente de trabalho ou aos processos produtivos. Ao contrário, esses fatores de risco à saúde do trabalhador estão inteiramente fora do controle das empresas e dependem da prestação de serviços públicos ausentes ou ineficientes.

Desse modo, entendemos ser injusto depositar no sistema produtivo o peso dessa equiparação, que tende a aumentar de forma exponencial. Por outro lado, entendemos que não pode o trabalhador ser



privado dos benefícios previdenciários associados ao acidente de trabalho, de vez que, como assinalamos, esses eventos decorrem, precipuamente, das falhas na prestação de serviços públicos devidos pelo Estado aos cidadãos.

Assim, decidimos propor uma nova redação a alínea “d” do inciso IV do art. 21 da Lei nº 8.213, de 1991. Com tal redação, intentamos a um só tempo minimizar os efeitos da equiparação outrora existente, sem prejudicar financeiramente o trabalhador acidentado. Para lograr tal desiderato, reescrevemos o texto da alínea “d”, dispondo que a equiparação ocorre somente nos casos em que o acidente ocorre em veículo fornecido pelo empregador, em caso de dolo ou culpa. Essa previsão atinge os empregadores que, desidiosos no transporte de seus empregados, sejam diretamente responsáveis pelo acidente sofrido, e permite ao INSS propor a competente ação de regresso para se ressarcir das despesas correspondentes. Além disso, acrescentamos à Lei um art. 21-B, garantindo o pagamento de parcelas previdenciárias a todos os acidentados no trajeto em valores compatíveis com os benefícios devidos pelo acidente de trabalho.

Os dispositivos que propomos estão integrados no texto do Projeto de Lei de Conversão, porém nós o reproduzimos abaixo para melhor visualização e compreensão:

“Art. 21. Equiparam-se ao acidente de trabalho, para efeitos de desta Lei:

.....
IV -

.....
d) no percurso da ida para o local de trabalho, bem como no de volta, em veículo fornecido pelo empregador, desde que comprovada a culpa ou dolo deste ou de seus prepostos no acidente.

.....” (NR)

“Art. 21-B. O acidente sofrido pelo segurado no percurso de ida para o local de trabalho, bem como no de volta, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, ensejará a concessão de benefícios previdenciários de acordo com as mesmas regras aplicáveis aos benefícios concedidos em razão de acidente do trabalho.

Parágrafo único. O valor do benefício por incapacidade permanente decorrente do acidente de que trata o *caput* será calculado nos termos do inciso II do § 3º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.”



Com isso, pensamos que estão garantidos os benefícios previdenciários aos empregados acidentados no trajeto, preservando-se a tipicidade do acidente de trabalho e a totalidade de suas repercussões para aqueles casos em que o ambiente ou processo do trabalho sejam fatores determinantes.

Em face de todo o exposto, nosso voto é:

- pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 905, de 2019

- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas e, no mérito:

Acatamos as Emendas nºs 2, 4, 17, 35, 47, 51, 52, 59, 63, 70, 88, 89, 90, 93, 94, 98, 112, 120, 128, 143, 153, 154, 156, 157, 174, 194, 196, 216, 217, 220, 222, 223, 244, 248, 255, 268, 282, 284, 292, 294, 295, 296, 297, 298, 300, 303, 312, 341, 348, 358, 365, 389, 393, 422, 476, 480, 492, 494, 495, 496, 497, 571, 572, 577, 589, 612, 615, 616, 618, 620, 627, 641, 656, 710, 735, 746, 765, 767, 800, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 818, 833, 874, 899, 902, 904, 905, 942, 955, 969, 972, 976, 977, 979, 987, 1003, 1019, 1065, 1075, 1077, 1082, 1087, 1089, 1098, 1099, 1100, 1101, 1103, 1104, 1105, 1106, 1108, 1109, 1164, 1194, 1215, 1223, 1224, 1225, 1233, 1245, 1247, 1249, 1254, 1283, 1285, 1289, 1296, 1307, 1311, 1314, 1315, 1316, 1317, 1320, 1327, 1334, 1335, 1336, 1338, 1339, 1341, 1342, 1343, 1346, 1348, 1356, 1373, 1386, 1387, 1393, 1401, 1405, 1414, 1434, 1435, 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1447, 1448, 1450, 1452, 1465, 1468, 1469, 1472, 1473, 1474, 1475, 1477, 1478, 1487, 1489, 1495, 1499, 1513, 1516, 1520, 1533, 1534, 1536, 1537, 1539, 1544, 1545, 1548, 1555, 1569, 1570, 1575, 1576, 1577, 1578, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1621, 1658, 1665, 1672, 1683, 1684, 1693, 1704, 1713, 1732, 1733, 1776, 1792, 1793, 1795, 1796, 1797, 1806, 1809, 1811, 1814, 1816, 1817, 1820, 1825, 1831, 1844, 1855, 1868, 1871, 1882, 1900, 1907, 1929;

Acatamos parcialmente as Emendas nºs 15, 18, 19, 34, 36, 38, 40, 56, 65, 66, 68, 71, 81, 84, 85, 96, 99, 117, 123, 145, 166, 168, 170, 172,



193, 201, 203, 229, 232, 234, 238, 258, 262, 263, 264, 266, 269, 271, 276, 288, 337, 344, 346, 349, 350, 360, 370, 371, 392, 397, 410, 414, 418, 423, 431, 435, 439, 452, 466, 479, 493, 505, 511, 514, 573, 578, 588, 594, 606, 611, 619, 622, 628, 638, 671, 681, 683, 691, 701, 709, 714, 726, 736, 737, 738, 740, 744, 752, 755, 758, 768, 769, 781, 790, 798, 801, 814, 815, 817, 828, 829, 830, 832, 846, 859, 875, 876, 886, 926, 928, 938, 948, 952, 965, 970, 986, 1001, 1012, 1017, 1020, 1031, 1046, 1057, 1069, 1074, 1076, 1081, 1084, 1093, 1094, 1102, 1120, 1145, 1175, 1188, 1246, 1248, 1269, 1270, 1274, 1275, 1278, 1281, 1299, 1305, 1326, 1329, 1330, 1337, 1358, 1369, 1371, 1383, 1394, 1400, 1432, 1436, 1453, 1458, 1460, 1461, 1462, 1463, 1464, 1466, 1470, 1483, 1484, 1491, 1494, 1497, 1500, 1505, 1509, 1519, 1546, 1553, 1556, 1559, 1561, 1562, 1579, 1586, 1587, 1588, 1594, 1609, 1610, 1618, 1629, 1631, 1632, 1644, 1649, 1662, 1669, 1677, 1682, 1705, 1707, 1710, 1711, 1717, 1730, 1735, 1736, 1741, 1755, 1786, 1787, 1790, 1800, 1808, 1812, 1815, 1818, 1823, 1860, 1888, 1898, 1899, 1903, 1906, 1915, 1916, 1918, 1919; e

Rejeitamos as Emendas n^{os} 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 37, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 53, 54, 55, 57, 58, 60, 61, 62, 64, 67, 69, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 82, 83, 86, 87, 91, 92, 95, 97, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 118, 119, 121, 122, 124, 125, 126, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 155, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 167, 169, 171, 173, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 197, 198, 199, 200, 202, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 218, 219, 221, 224, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 233, 235, 236, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 245, 246, 247, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 256, 257, 259, 260, 261, 265, 267, 270, 272, 273, 274, 275, 277, 278, 279, 280, 281, 283, 285, 286, 287, 289, 290, 291, 293, 299, 301, 302, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 338, 339, 340, 342, 343, 345, 347, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 359, 361, 362, 363, 364, 366, 367, 368, 369, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 390, 391, 394, 395, 396, 398, 399,



400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 411, 412, 413, 415, 416, 417,
419, 420, 421, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 432, 433, 434, 436, 437, 438,
440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 453, 454, 455, 456,
457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473,
474, 475, 477, 478, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 498,
499, 500, 501, 502, 503, 504, 506, 507, 508, 509, 510, 512, 513, 515, 516, 517,
518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533,
534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549,
550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565,
566, 567, 568, 569, 570, 574, 575, 576, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586,
587, 590, 591, 592, 593, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605,
607, 608, 609, 610, 613, 614, 617, 621, 623, 624, 625, 626, 629, 630, 631, 632,
633, 634, 635, 636, 637, 639, 640, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650,
651, 652, 653, 654, 655, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667,
668, 669, 670, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 682, 684, 685, 686,
687, 688, 689, 690, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 702, 703, 704,
705, 706, 707, 708, 711, 712, 713, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723,
724, 725, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 739, 741, 742, 743, 745, 747,
748, 749, 750, 751, 753, 754, 756, 757, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 766, 770,
771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 782, 783, 784, 785, 786, 787,
788, 789, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 799, 802, 803, 811, 812, 813, 816,
819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 831, 834, 835, 836, 837, 838, 839,
840, 841, 842, 843, 844, 845, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856,
857, 858, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873,
877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893,
894, 895, 896, 897, 898, 900, 901, 903, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913,
914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 927, 929, 930, 931,
932, 933, 934, 935, 936, 937, 939, 940, 941, 943, 944, 945, 946, 947, 949, 950,
951, 953, 954, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 966, 967, 968, 971,
973, 974, 975, 978, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 988, 989, 990, 991, 992, 993,
994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1002, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009,
1010, 1011, 1013, 1014, 1015, 1016, 1018, 1021, 1022, 1023, 1024, 1025,
1026, 1027, 1028, 1029, 1030, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038,
1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051,



1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1063, 1064,
1066, 1067, 1068, 1070, 1071, 1072, 1073, 1078, 1079, 1080, 1083, 1085,
1086, 1088, 1090, 1091, 1092, 1095, 1096, 1097, 1107, 1110, 1111, 1112, 1113,
1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127,
1128, 1129, 1130, 1131, 1132, 1133, 1134, 1135, 1136, 1137, 1138, 1139, 1140,
1141, 1142, 1143, 1144, 1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1152, 1153, 1154,
1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1163, 1165, 1166, 1167, 1168,
1169, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1176, 1177, 1178, 1179, 1180, 1181, 1182,
1183, 1184, 1185, 1186, 1187, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1195, 1196, 1197,
1198, 1199, 1200, 1201, 1202, 1203, 1204, 1205, 1206, 1207, 1208, 1209,
1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1216, 1217, 1218, 1219, 1220, 1221, 1222,
1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1234, 1235, 1236, 1237, 1238,
1239, 1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1250, 1251, 1252, 1253, 1255, 1256,
1257, 1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1266, 1267, 1268,
1271, 1272, 1273, 1276, 1277, 1279, 1280, 1282, 1284, 1286, 1287, 1288,
1290, 1291, 1292, 1293, 1294, 1295, 1297, 1298, 1300, 1301, 1302, 1303,
1304, 1306, 1308, 1309, 1310, 1312, 1313, 1318, 1319, 1321, 1322, 1323,
1324, 1325, 1328, 1331, 1332, 1333, 1340, 1344, 1345, 1347, 1349, 1350,
1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1357, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1364,
1365, 1366, 1367, 1368, 1370, 1372, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1379,
1380, 1381, 1382, 1384, 1385, 1388, 1389, 1390, 1391, 1392, 1395, 1396,
1397, 1398, 1399, 1402, 1403, 1404, 1406, 1407, 1408, 1409, 1410, 1411,
1412, 1413, 1415, 1416, 1417, 1418, 1419, 1420, 1421, 1422, 1423, 1424,
1425, 1426, 1427, 1428, 1429, 1430, 1431, 1433, 1442, 1443, 1444, 1445,
1446, 1449, 1451, 1454, 1455, 1456, 1457, 1459, 1467, 1471, 1476, 1479,
1480, 1481, 1482, 1485, 1486, 1488, 1490, 1492, 1493, 1496, 1498, 1501,
1502, 1503, 1504, 1506, 1507, 1508, 1510, 1511, 1512, 1514, 1515, 1517,
1518, 1521, 1522, 1523, 1524, 1525, 1526, 1527, 1528, 1529, 1530, 1531,
1532, 1535, 1538, 1540, 1541, 1542, 1543, 1547, 1549, 1551, 1552, 1554,
1557, 1558, 1560, 1563, 1564, 1565, 1566, 1567, 1568, 1571, 1572, 1573,
1574, 1585, 1589, 1590, 1591, 1592, 1593, 1595, 1596, 1597, 1598, 1599,
1600, 1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1611, 1612, 1613,
1614, 1615, 1616, 1617, 1619, 1620, 1622, 1623, 1624, 1625, 1626, 1627,
1628, 1630, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637, 1638, 1639, 1640, 1641, 1642,



1643, 1645, 1646, 1647, 1648, 1650, 1651, 1652, 1653, 1654, 1655, 1656, 1657, 1659, 1660, 1661, 1663, 1664, 1666, 1667, 1668, 1670, 1671, 1673, 1674, 1675, 1676, 1678, 1679, 1680, 1681, 1685, 1686, 1687, 1688, 1689, 1690, 1691, 1692, 1694, 1695, 1696, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702, 1703, 1706, 1708, 1709, 1712, 1714, 1715, 1716, 1718, 1719, 1720, 1721, 1722, 1723, 1724, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1731, 1734, 1737, 1738, 1739, 1740, 1742, 1743, 1744, 1745, 1746, 1747, 1748, 1749, 1750, 1751, 1752, 1753, 1754, 1756, 1757, 1758, 1759, 1760, 1761, 1762, 1763, 1764, 1765, 1766, 1767, 1768, 1769, 1770, 1771, 1772, 1773, 1774, 1775, 1777, 1778, 1779, 1780, 1781, 1782, 1783, 1784, 1785, 1788, 1789, 1791, 1794, 1798, 1799, 1801, 1802, 1803, 1804, 1805, 1807, 1810, 1813, 1819, 1821, 1822, 1824, 1826, 1827, 1828, 1829, 1830, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836, 1837, 1838, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843, 1845, 1846, 1847, 1848, 1849, 1850, 1851, 1852, 1853, 1854, 1856, 1857, 1859, 1861, 1862, 1862, 1863, 1864, 1865, 1866, 1867, 1869, 1870, 1872, 1873, 1874, 1875, 1876, 1877, 1878, 1879, 1880, 1881, 1883, 1884, 1885, 1886, 1887, 1889, 1890, 1891, 1892, 1893, 1894, 1895, 1896, 1897, 1901, 1902, 1904, 1905, 1908, 1909, 1910, 1911, 1912, 1913, 1914, 1917, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 1928, e 1930.

Finalmente, votamos, **no mérito**, pela aprovação da Medida Provisória nº 905, de 2019, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CHRISTINO AUREO
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020
(Medida Provisória nº 905, de 2019)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO

Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, como modalidade de contratação destinada à:

I – criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove anos) de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

II – estimular a contratação de pessoas com 55 (cinquenta e cinco anos) ou mais, que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Para fins da caracterização como primeiro emprego ou vínculo formal, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

- I – menor aprendiz;
- II – contrato de experiência;
- III – trabalho intermitente, e;
- IV – trabalho avulso.

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos



de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até 10 (dez) empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar 2 (dois) empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de 10 (dez) empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de dispensa, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 5º O trabalhador contratado na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, uma vez dispensado sem justa causa, poderá ser contratado novamente nessa mesma modalidade, por uma única vez, desde que a duração do contrato anterior tenha sido igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, 30% (trinta por cento) em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no *caput*.



Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, após 12 (doze) meses de contratação, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º desta Lei ao teto fixado no *caput* deste artigo.

Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o *caput* deste artigo gozarão dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei.

Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério do empregador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente.

§ 2º O disposto no art. 451 da CLT, não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

§ 3º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo estipulado no *caput* deste artigo, passando a incidir as regras do contrato por prazo indeterminado previsto na CLT, a partir da data da conversão, ficando afastadas as disposições previstas nesta Lei.

Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I – remuneração;

II – décimo-terceiro salário proporcional; e

III –acréscimo de um terço de férias.

§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, com as parcelas a que se refere o *caput* deste artigo

§ 2º A indenização de que trata o § 1º deste artigo será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de dispensa do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da CLT.

Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa aos depósitos para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de 2% (dois por cento), independentemente do valor da remuneração.

Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de 2 (duas), desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.

§ 4º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não



compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

§5º No caso de estudantes frequentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de ensino profissional e de ensino médio, a duração da jornada de trabalho poderá ser reduzida, mediante acordo individual tácito ou escrito.

Art. 9º Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo:

I – contribuição previdenciária prevista no [inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#);

II – salário-educação previsto no inciso I do *caput* do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982; e

III – contribuição social destinada ao:

a) Serviço Social da Indústria – Sesi, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

b) Serviço Social do Comércio – Sesc, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;

c) Serviço Social do Transporte – Sest, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993;

g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;



i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e

j) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescop, de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

Art. 10. Na hipótese de extinção do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, serão devidas as seguintes verbas rescisórias, calculadas com base na média mensal dos valores recebidos pelo empregado no curso do respectivo contrato de trabalho:

I – a indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º; e

II – as demais verbas trabalhistas que lhe forem devidas.

Art. 11. Não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo a indenização prevista no art. 479 da CLT, hipótese em que se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da referida Consolidação.

Art. 12. Os contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderão ingressar no Programa Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 13. Os trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato do Ministério da Economia, a ser publicado em 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 1º O regulamento poderá disciplinar os termos pelos quais as isenções previstas no inciso III do art. 9º desta Lei serão dispensadas, mediante oferecimento gratuito de qualificação profissional aos trabalhadores contratados na modalidade verde e amarela.

§ 2º A qualificação profissional prevista no § 1º deste artigo será orientada para as necessidades produtivas dos empregadores, dando



ênfase ao uso de Ensino à Distância – EAD e plataformas digitais, e estará vinculada ao treinamento no local de trabalho e nas atividades realizadas pelo empregado.

§ 3º Ato do Ministério da Economia disciplinará a carga horária da qualificação profissional e sua compensação dentro da jornada de trabalho,

§ 4º A participação do empregado em treinamento ou ensino à distância disponibilizado pela empresa fora da jornada de trabalho normal não será considerada tempo à disposição do empregador nem computada na duração da jornada, salvo estipulação das partes em contrário.

Art. 14. Para fins do disposto nesta Lei, é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no art. 855-B da CLT.

Art. 15. Na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, o empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.

§ 1º O seguro a que se refere o *caput* deste artigo terá cobertura para as seguintes hipóteses:

- I – morte acidental;
- II – danos corporais;
- III – danos estéticos; e
- IV – danos morais.

§ 2º A contratação do seguro de que trata o *caput* deste artigo não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o *caput* deste artigo, permanecerá obrigado ao pagamento de



adicional de periculosidade de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º Na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, o adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua jornada normal de trabalho.

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do disposto no art. 5º desta Lei, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º desta Lei, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da CLT.

Art. 17. É vedada a contratação, sob a modalidade de que trata esta Lei, de trabalhadores submetidos a legislação especial

Parágrafo único. Será permitida a utilização da modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no trabalho rural, de que trata a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, excluída essa possibilidade para o contrato de safra.

Art. 18. Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

CAPÍTULO II



DO PROGRAMA DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO FÍSICA E PROFISSIONAL, PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

Art. 19. Fica instituído o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Parágrafo único. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho tem por finalidade financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho, e programas de capacitação para o emprego de pessoas com deficiência.

Art. 20. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho englobará as seguintes ações:

I – serviços de habilitação e reabilitação física e profissional prestados pelo INSS;

II – aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programa de reabilitação física e profissional elaborado pelo INSS;

III - programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e à redução de acidentes de trabalho;

IV - desenvolvimento e manutenção de sistemas, aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programas e projetos destinados à redução de acidentes de trabalho;

V - programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e combate ao trabalho infantil e ao trabalho análogo ao de escravo.

VI – outros projetos destinados a medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas, conforme disciplinar o Conselho



do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, previsto no art. 22.

VI – programas de capacitação para o emprego de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Todas as avaliações e as perícias no âmbito do programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho deverão ser efetivadas sob a ótica biopsicossocial e serão realizadas por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, a limitação no desempenho de atividades, o nível de restrição de participação, e os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais.

Art. 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial, de decisão judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da CLT;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

III – valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e



Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§ 2º Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 3º A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da realização do depósito na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 22. Fica instituído o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I – 3 (três) representantes do Ministério da Economia, dentre os quais 2 (dois) da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II – 1 (um) representante do Ministério da Cidadania;

III – 1 (um) representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV – 1 (um) representante do Ministério da Saúde;

V – 1 (um) representante da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional;

VI – 1(um) representante do Ministério Público do Trabalho;

VII – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – 1 (um) representante do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;

IX – 1 (um) representante dos empregados; e

X – 1 (um) representante dos empregadores.

§ 2º Cada membro do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de



Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º deste artigo serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º deste artigo será indicado pelo Congresso Nacional.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1º deste artigo será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º deste artigo será indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Os membros a que se referem os incisos IX e X do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia, a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 8º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão nomeados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 9º A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 10. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Ministério da Economia.

§ 11. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho

Art. 23. Compete ao Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho:



I – estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos e implementação do Programa;

II – promover a realização de eventos educativos ou científicos em articulação com:

- a) órgãos e entidades da administração pública; e
- b) entidades privadas; e

III – elaborar o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, por meio de acordo de cooperação celebrado com o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, será informado sobre as condenações judiciais e os termos de ajustamento de conduta que resultem em valores que possam ser direcionados ao Programa e sobre a existência de depósito judicial, de sua natureza, e do trânsito em julgado da decisão.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO AO MICROCRÉDITO

Art. 24. A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

.....

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º deste artigo, fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a



microempresa, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para fomento e financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito.” (NR)

“Art. 3º

.....

XI – agente de crédito;

XII – instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo;

XIII – pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas mencionadas no art. 1º.

XIV – correspondentes no País;

XV – Empresa Simples de Crédito – ESC, de que trata a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.

§ 1º As instituições de que tratam os incisos I a XV do *caput* deste artigo deverão estimular e promover a participação dos seus respectivos correspondentes no PNMPO, aplicando-se lhes o seguinte:

I – As atividades de que tratam o § 3º do art. 1º desta Lei poderão ser executadas, mediante contrato de prestação de serviço, por meio de pessoas jurídicas que demonstrem possuir qualificação técnica para atuação no segmento de microcrédito, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional; e



II – A pessoa jurídica contratada, na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo, atuará por conta e sob diretrizes da entidade contratante, que assume inteira responsabilidade pelo cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas atividades.

§ 2º As instituições financeiras públicas que se enquadrem nas disposições do *caput* deste artigo poderão atuar no PNMPPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V ao XV do *caput* deste artigo, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

§ 3º Para o atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no País, vedada a aquisição das instituições mencionadas no inciso IX do *caput* deste artigo.

§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público, os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas especializadas de que tratam os incisos X, XI, XIII, XIV e XV do *caput* deste artigo deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Economia para realizar operações no âmbito do PNMPPO, nos termos estabelecidos no inciso II do *caput* do art. 6º.

§ 5º As entidades a que se referem os incisos V ao XV do *caput* deste artigo poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades referidas no *caput* deste artigo:



I – a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, de conta de poupança, de microsseguros e de serviços de aquisição;

.....
 § 6º

.....
 III – outros produtos e serviços desenvolvidos e precificados para o desenvolvimento da atividade produtiva dos microempreendedores, conforme art. 1º desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 6º Ao Ministério da Economia compete:

.....
 II – estabelecer requisitos para cadastro das entidades de que tratam os incisos X, XI, XIII, XIV e XV do *caput* do art. 3º, entre as quais a exigência de inscrição dos agentes de crédito citados no inciso XI como contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do disposto nas alíneas “g” e “h” do inciso V do *caput* do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

“Art. 7º

.....
 § 1º Ato do Poder Executivo Federal disporá sobre a composição do Conselho Consultivo do PNMPO e do Fórum Nacional de Microcrédito, cujo apoio técnico e administrativo será provido pela Subsecretaria de Emprego da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.” (NR)

.....



Art. 7º-A O profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada.

Art. 7º-B. A atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei específica, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários.”

Art. 25. A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

VIII - os critérios para o repasse dos recursos da exigibilidade de que trata o art. 1º para aplicação por parte de entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor;

IX - os critérios para aquisição de créditos de outras instituições financeiras ou de outras entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor; e

.....

§1º O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, bem como observada a isonomia de tratamento para efeito de manutenção de livre e justa concorrência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei.”



§ 2º Na hipótese de repasse para instituição não autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a responsabilidade pelo correto direcionamento dos recursos, nos termos da regulamentação em vigor, permanece com a instituição financeira repassadora.” (NR)

“Art. 3º

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no *caput*, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei.” (NR)

Art. 26. A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

.....

Parágrafo único. Não constituem impedimento à qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público as operações destinadas a microcrédito realizadas com instituições financeiras na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias.”

CAPÍTULO IV

DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Art. 27. A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

.....

.....

§ 2º Integrará o Programa Especial, observado o disposto no § 1º do art. 2º, a análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que



represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

.....” (NR)

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 4º As normas previstas em convenções e acordos coletivos de trabalho prevalecem sobre a legislação ordinária e sobre Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo naquilo que contrariarem a Constituição Federal (NR)

“Art. 12-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens, nos termos do disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012.”

“Art. 12-B. Os registros profissionais previstos nesta Consolidação ou em legislação esparsa serão realizados prioritariamente pelos respectivos conselhos profissionais, caso existentes, pelos respectivos sindicatos laborais da categoria ou, excepcionalmente, pelo Ministério da Economia.

§ 1º Caso o registro seja realizado por sistema eletrônico do Ministério da Economia, as informações prestadas para fins de obtenção do registro referido no *caput* deste artigo serão auto declaratórias, de responsabilidade do requerente, e resultarão na emissão automática do registro profissional.

§ 2º Para os efeitos da emissão do registro profissional, será considerado crime de falsidade, com as penalidades previstas no Código Penal, prestar informações falsas ou apresentar documentos por qualquer forma falsificados.”

“Art. 29.



.....

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, lançar as anotações no sistema eletrônico competente, na forma a ser regulamentada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

.....

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo submeterá o empregador ao pagamento da multa a que se refere o inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

.....

.....” (NR)

“Art. 39.

§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29 desta Consolidação.

.....

§ 3º O Ministério da Economia poderá desenvolver sistema eletrônico por meio do qual a Justiça do Trabalho fará o lançamento das anotações de que trata o § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 47. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634- A desta Consolidação, acrescida de igual valor em cada reincidência, o empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do disposto no art. 41 desta Consolidação.

§ 1º (revogado)

§ 2º A infração de que trata o *caput* deste artigo constitui exceção ao critério da dupla visita orientadora.

§ 3º A recusa do registro de empregado no prazo estipulado em notificação emitida por Auditor-Fiscal do Trabalho, em ação fiscal para comprovação de registro, enseja a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do 634-A desta Consolidação.” (NR)

“Art. 47-A. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A o empregador que não informar os



dados a que se refere o parágrafo único do art. 41 desta Consolidação.” (NR)

“Art. 47-B. Sendo identificada pelo Auditor Fiscal do Trabalho a existência de empregado não registrado, presumir-se-á configurada a relação de emprego pelo prazo mínimo de 3 (três) meses em relação à data de constatação da irregularidade, exceto quando houver elementos suficientes para determinar a data de início das atividades.”

“Art. 52. O extravio ou a inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa a sujeitará à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.” (NR)

“Art. 55. Será aplicada a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação à empresa que infringir o disposto no art. 13 desta Consolidação.” (NR)

“Art. 58-B. No caso de atividades ou profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, será facultada a extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite estabelecido no *caput* do art. 58, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, em cuja vigência serão assegurados ao empregado os seguintes acréscimos:

I - as horas adicionais que passam a compor a duração normal do trabalho, no regime de jornada complementar facultativa, serão remuneradas com acréscimo de 20% (vinte por cento), não se confundindo com as horas extras eventuais que venham a ser ajustadas na conformidade do art. 59;

II - a remuneração da hora extra, para efeito do § 1º do art. 59, será calculada sobre o valor médio apurado entre horas normais e horas adicionais da jornada complementar facultativa.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo no caso de atividades ou operações consideradas insalubres, na conformidade dos arts. 189 e 190 desta Consolidação.” (NR)

“Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro horas) consecutivas, preferencialmente aos domingos.

.....” (NR)

“Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.



§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de 4 (quatro) semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, 1 (uma) vez no período máximo de 7 (sete) semanas para o setor industrial, agropecuário, agroindustrial, de aquicultura, de pesca e demais setores da economia.

§ 2º O regime de coincidências aplicável a estabelecimento do setor industrial de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser estendido a estabelecimentos inseridos na sua cadeia produtiva e necessários para o desenvolvimento das suas atividades no domingo, ainda que de setor diverso.

§ 3º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local.” (NR)

“Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória na mesma semana de trabalho.

Parágrafo único. A folga compensatória para o trabalho aos domingos corresponderá ao repouso semanal remunerado.” (NR)

“Art. 74.

§ 5º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho editará regulamentação sobre os requisitos fundamentais dos registros de ponto eletrônico, devendo estes serem formatados de forma a coibir fraudes, permitir o desenvolvimento de soluções inovadoras e garantir a concorrência entre os ofertantes destes sistemas.” (NR)

§ 6º Regulamento técnico específico expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro poderá ser utilizado para atestar os requisitos fundamentais indicados no parágrafo anterior.

“Art. 75. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.” (NR)

“Art. 75-F Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.”

“Art. 120. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível ao pagamento da multa



prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.” (NR)

“Art. 139.....

.....

§ 3º - Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, especificando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida, e providenciará a afixação de aviso nos locais de Trabalho”. (NR)

“Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 156. Compete especialmente à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, nos limites de sua jurisdição:

.....” (NR)

“Art. 161. Conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.

§ 2º Da decisão da autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, à autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, que terá prazo para análise de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

§ 3º O recurso de que trata o § 2º deste artigo será dirigido à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e



Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de 5 (cinco) dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

.....

§ 5º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho, poderá levantar a interdição ou o embargo.

.....” (NR)

“Art. 167. O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado mediante avaliação com base em regulamento técnico expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

Parágrafo único. Ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia disporá sobre a regra de transição para avaliação do equipamento de proteção individual até a regulamentação pelo Inmetro.” (NR)

“Art. 169-A – Compete exclusivamente à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia:

I – elaboração de lista de doenças ocupacionais a partir do estabelecimento de nexos causal, considerando indicadores estatísticos previdenciários e evidências científicas, conforme critérios quantitativos objetivos a serem regulamentados pela SEPRT;

II - Coordenar a implementação da Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador.”

“Art. 188”. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia.

.....

§ 3º (Revogado)” (NR)

“ Art. 193.

.....

§4º São também consideradas perigosas as atividades de mototaxista, motoboy e moto frete, bem como serviço



comunitário de rua, conforme regulamentadas pela Lei nº 12.009 de 29 de julho de 2009.” (NR)

“Art. 198 - É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Parágrafo único. O peso máximo estipulado no caput será reduzido para 30 kg (trinta quilogramas), de acordo com ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em prazo não superior a 10 anos.” (NR)

“Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, para aqueles que operam exclusivamente no caixa, será de até 6 (seis) horas diárias, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida no *caput* deste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação.

§ 2º As disposições do *caput* deste artigo não se aplicam aos demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal que receberem gratificação de função não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo, que remunera a 7ª (sétima) e a 8ª (oitava) hora trabalhadas.

§ 3º Para os demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, a jornada somente será considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada.

§ 4º Na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º deste artigo, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado no valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.

§ 5º As disposições contidas neste artigo não obstam o enquadramento dos empregados em bancos, em casas



bancárias e na Caixa Econômica Federal nas hipóteses do art. 62 desta Consolidação.” (NR)

“Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários que operam exclusivamente no caixa poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho.” (NR)

“Art. 226-B. Fica autorizado o trabalho aos sábados, domingos e feriados, a título permanente, em atividades envolvidas no processo de automação bancária; teleatendimento; telemarketing; Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC e ouvidoria; serviços por canais digitais, incluídos o suporte a estes canais; áreas de tecnologia, segurança e administração patrimonial, atividades bancárias de caráter excepcional ou eventual e atividades bancárias em áreas de funcionamento diferenciado, como feiras, exposições, shopping centers, aeroportos e terminais de ônibus, trem e metrô.”

“Art. 304.....

Parágrafo único. Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Seção.” (NR)

“Art. 347. Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições previstas no art. 325 desta Consolidação incorrerão na multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A. desta Consolidação.” (NR)

“Art. 351. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 364. As infrações do presente Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (NR)

“Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação.” (NR)

“Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação” (NR)



“Art.457.

.....

.....

§ 5º O fornecimento de alimentação, seja *in natura* seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

.....” (NR)

“Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º Na hipótese de não existir previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e de distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos § 2º e § 3º deste artigo serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612 desta Consolidação.

§ 2º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal, além de:

I – para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

II – para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 33% (trinta e três por cento) da arrecadação correspondente para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor



remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador; e

III – anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

§ 3º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá os seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 4º As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referentes aos últimos 12 (doze) meses.

§ 5º Cessada a cobrança pela empresa, a gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de 12 (doze) meses, será incorporada ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos 12 (doze) meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 6º Comprovado o descumprimento do disposto nos § 1º, § 3º, § 4º e § 5º deste artigo, o empregador pagará ao empregado prejudicado, a título de pagamento de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta recebida pelo empregado por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese os princípios do contraditório e da ampla defesa.” (NR)

“Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, e, em nenhuma hipótese, será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

.....” (NR)

“Art. 477.

.....

§ 8º Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação, a inobservância ao disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento da multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, exceto quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora.



.....” (NR)

“Art. 510. Às empresas que infringirem o disposto neste Título será aplicada a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação.” (NR)

“Art. 543.

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado ficará sujeita ao pagamento da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação, sem prejuízo da reparação a que o empregado tiver direito.” (NR)

“Art. 545.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser realizado até o 10º (décimo) dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação e das cominações penais relativas à apropriação indébita.” (NR)

“Art. 598. As infrações ao disposto neste Título serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação” (NR)

“TÍTULO VII

DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 1º Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.



§ 2º As autoridades máximas regionais e as autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho serão Auditores Fiscais do Trabalho” (NR)

“Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

I – quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II – quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos recentemente inaugurados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de seu efetivo funcionamento;

III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores;

IV – quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

V – quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas pela Autoridade máxima regional em matéria de inspeção do Trabalho.

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, de forma presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, 90 (noventa) dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas seguintes irregularidades, exclusivamente:

I – falta de registro de empregado, atraso de salário e não recolhimento de FGTS;

II – reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;



III – descumprimento de interdição ou embargo, somente para as irregularidades relacionadas no respectivo termo;

IV – acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

V – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

§ 3º No caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo deverá ser observado exclusivamente para as irregularidades arroladas, não gerando impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal.”(NR)

“Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de 2 (dois) anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas 3 (três) vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista.”



“Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho contemplará a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, bem como visitas técnicas de instrução, previamente agendadas pela autoridade máxima regional competente em matéria de inspeção do trabalho, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.

§ 2º Não caberá lavratura de auto de infração no âmbito das ações coletivas de prevenção previstas neste artigo.”

“Art. 628. Salvo quanto ao disposto nos art. 627, art. 627-A e art. 627-B. desta Consolidação, toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º Comprovada sua má-fé, o agente da inspeção responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará passível, desde logo, à aplicação da pena de suspensão por até 30 (trinta) dias, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, processo administrativo disciplinar.

.....” (NR)

“Art. 628-A. Fica instituído o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, destinado a:

I – cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e



II – receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.

§ 1º As comunicações eletrônicas realizadas pelo Domicílio Eletrônico Trabalhista dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 2º A ciência por meio do sistema de comunicação eletrônica, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade.

§ 3º A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no *caput* deste artigo é obrigatória para todos os empregadores, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para as microempresas, as empresas de pequeno porte e as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º O empregador deverá consultar o sistema de comunicação eletrônica no prazo de até 10 (dez) dias, contado da data de notificação por correio eletrônico cadastrado.

§ 5º Encerrado o prazo a que se refere o § 4º deste artigo, considera-se automaticamente que a comunicação eletrônica foi realizada.

§ 6º A comunicação eletrônica a que se refere o *caput* deste artigo, em relação ao empregador doméstico, ocorrerá por meio da utilização de sistema eletrônico na forma prevista pelo art. 32 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

§ 7º A comunicação eletrônica a que se refere o *caput* deste artigo não afasta a possibilidade de utilização de outros meios legais de comunicação com o empregador a serem utilizados a critério da autoridade competente.”

“Art. 629. O auto de infração será lavrado no curso da ação fiscal, devendo o empregador ser cientificado de forma eletrônica, pessoal, postal ou por edital, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

§ 1º O auto de infração não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas.



§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem susgado o curso do respectivo processo, devendo o Auditor Fiscal do Trabalho apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

§ 3º O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público, contado da data de recebimento do auto de infração.

§ 4º O auto de infração será registrado em meio eletrônico pelo órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle de seu processamento.” (NR)

“Art. 630. Nenhum Auditor Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, fornecida pela autoridade competente.

.....

§ 3º Os Auditores Fiscais do Trabalho terão livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos à legislação trabalhista, hipótese em que as empresas, por meio de seus dirigentes ou prepostos, ficarão obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibirem, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho.

§ 4º-A. Se no curso das ações de inspeção forem necessários atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas, que constem em base de dados oficial da administração pública federal, e sejam acessíveis para os Auditores Fiscais do Trabalho, estas informações deverão ser obtidas diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão ser exigidas do empregador ou do empregado.

.....

§ 6º. A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa prevista no inciso I do art. 634-A desta Consolidação.



.....

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores Fiscais do Trabalho a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.” (NR)

“Art. 631. Qualquer cidadão, entidade ou agente público poderá comunicar à autoridade trabalhista as infrações que verificar, devendo esta proceder às apurações necessárias.

.....” (NR)

“Art. 632. O autuado poderá apresentar documentos e requerer a produção das provas que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, nos prazos destinados à defesa e ao recurso e caberá à autoridade competente julgar a pertinência e a necessidade de tais provas.

Parágrafo único. Fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a compor prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal, exceto se existir dúvida fundamentada quanto à sua autenticidade.” (NR)

“Art. 634. A imposição de aplicação de multas compete à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, na forma prevista neste Título e conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º A análise de defesa administrativa observará o requisito de desterritorialização sempre que os meios técnicos permitirem, hipótese em que será vedada a análise de defesa cujo auto de infração tenha sido lavrado naquela mesma unidade federativa.

§ 2º Será adotado sistema de distribuição aleatória de processos para análise, decisão e imposição de multas, a ser instituído na forma prevista no ato Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a que se refere o *caput* deste artigo.” (NR)

“Art. 634-A. A aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho observará os seguintes critérios:

I – para as infrações sujeitas a multa de natureza variável, observado o porte econômico do infrator, serão aplicados os seguintes valores:



a) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para as infrações de natureza gravíssima; e

II – para as infrações sujeitas a multa de natureza per capita, observados o porte econômico do infrator e o número de empregados em situação irregular, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza gravíssima.

§ 1º Para as empresas individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as empresas com até vinte trabalhadores e os empregadores domésticos, os valores das multas aplicadas serão reduzidos pela metade.

§ 2º A classificação das multas e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 3º Os valores serão atualizados anualmente em 1º de fevereiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

§ 4º Permanecerão inalterados os valores das multas até que seja publicado o regulamento de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º Quando, durante o curso de uma ação fiscal, o empregador sanear uma irregularidade antes da lavratura do



respectivo auto de infração, os valores das multas aplicadas serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).”

“Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:

I – reincidência;

II – resistência ou embaraço à fiscalização;

III – trabalho em condições análogas à de escravo; ou

IV – acidente de trabalho fatal, apurado em ação fiscal de análise de acidente, para as irregularidades diretamente relacionadas às suas causas.

§ 1º Ressalvadas as disposições específicas estabelecidas em lei, a configuração de quaisquer das circunstâncias agravantes acarretará a aplicação em dobro das penalidades decorrentes da mesma ação fiscal, exceto na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, na qual será agravada somente a infração reincidida.

§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até 2 (dois) anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa.”

“Art. 634-C. Sobre os valores das multas aplicadas não recolhidos no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.”

“Art. 635. Caberá recurso, em segunda e última instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório.

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, conforme regulamento, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de



Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.” (NR)

“Art. 636. O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público.

§ 1º O recurso de que trata este Capítulo terá efeito devolutivo e suspensivo e será apresentado perante a autoridade que houver imposto a aplicação da multa, a quem competirá o juízo dos requisitos formais de admissibilidade e o encaminhamento à autoridade de instância superior.

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada em Diário Oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 3º A notificação de que trata este artigo estabelecerá igualmente o prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento ou publicação, para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 4º O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) se o infrator, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação.

§ 5º O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la ao Tesouro Nacional dentro do prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação.

§ 6º A guia para recolhimento do valor da multa será expedida e conferida eletronicamente para fins de concessão do desconto, verificação do valor pago e arquivamento do processo.

.....” (NR)

“Art. 637-A. Instituído o conselho na forma prevista no § 2º do art. 635 desta Consolidação, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data

de ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara, turma ou órgão similar.”

“Art. 638. São definitivas as decisões de:

I – primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; e

II – segunda e última instância, após decisão acerca do recurso previsto no art. 637-A desta Consolidação.” (NR)

“Art. 641. Na hipótese de o infrator não comparecer ou não depositar a importância da multa ou da penalidade, o processo será encaminhado para o órgão responsável pela inscrição em dívida ativa da União e cobrança executiva.” (NR)

“Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União.

.....” (NR)

“Art. 722.

a) multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação;

.....” (NR)

“Art. 729. Ao empregador que deixar de cumprir decisão transitada em julgado sobre a readmissão ou a reintegração de empregado, além do pagamento dos salários devido ao referido empregado, será aplicada multa de natureza leve, prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)” (NR)

“Art. 730. Àqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, será aplicada a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação” (NR)

“Art. 733. As infrações ao disposto neste Título para as quais não haja penalidade cominada serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.” (NR)

“Art. 879.



.....

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença, acrescidos de juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, sendo estes, em qualquer caso, devidos somente a partir da data do ajuizamento da reclamação e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.” (NR)

“Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora, na forma do §7º do artigo 879 desta Consolidação”. (NR)

“Art. 899.....

.....

§4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e atualizado nos termos do disposto no § 7º do art. 879.

.....

§ 11. O depósito recursal, inclusive aquele realizado antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, poderá ser substituído, a qualquer tempo, por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, a critério do recorrente.

§12. Não será exigido, para fins de substituição do depósito recursal por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, qualquer acréscimo ao valor do depósito.

§ 13. O instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial não conterá cláusulas de perda do direito do segurado ou de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos e observará, ainda, o seguinte:

I - cada instrumento será vinculado exclusivamente a um processo, por meio de apólice registrada e ofertada por seguradora autorizada pelo órgão supervisor do mercado de seguros;

II - o recorrente garantirá novamente o juízo, por meio de fiança bancária, seguro garantia judicial ou depósito em espécie, nos quinze dias anteriores ao término da vigência do instrumento,



exceto se houver previsão de renovação automática, sob pena de restar prejudicado o respectivo recurso;

III - o prazo para apresentação do instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial é o mesmo do ato processual que ele visa a garantir; e

IV - o instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial ficará à disposição do juízo para consulta.

§ 14. Na hipótese de o juízo entender que o instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial não observou o disposto neste artigo, a parte será intimada a se manifestar e garantir a execução, se necessário, e o não atendimento a esta determinação importará em deserção do recurso interposto.

§ 15. Nos termos do disposto no § 4º, do valor do depósito recursal feito em conta vinculada ao juízo será deduzido o valor da garantia de que trata o art. 884 ou o valor que o executado tiver que pagar.” (NR)

Art. 29. A Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas preferencialmente aos domingos.” (NR)

“Art. 12. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com a aplicação da multa administrativa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943.” (NR)

Art. 30. A Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, as infrações ao disposto:

.....
VII – na Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico.” (NR)

“Art. 4º O salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas sujeitará o infrator à aplicação da multa prevista no inciso II do



caput do art. 634-A CLT, exceto por motivo de força maior, observado o disposto no art. 501 da CLT.

Parágrafo único. O ato do Poder Executivo Federal a que se refere o § 2º do art. 634-A da CLT levará em consideração o número de dias em atraso para a classificação da gravidade da conduta prevista no *caput* deste artigo.” (NR)

“Art. 4º-A. “A execução inadequada dos programas de alimentação do trabalhador ou o desvirtuamento de suas finalidades acarretarão a perda do incentivo fiscal, o cancelamento da inscrição ou do registro da pessoa jurídica no Programa e a aplicação de multa prevista no inciso I do artigo 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Art. 31. A Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. A ausência da comunicação a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei, no prazo estabelecido, acarretará a aplicação automática da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

Art. 32. A Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º O descumprimento do disposto nos art. 3º e art. 4º desta Lei pelo empregador acarretará a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho por trabalhador contratado nos moldes do art. 1º desta Lei, que se constituirá receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.” (NR)

Art. 33. A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, exceto na hipótese do art. 13 desta Lei, em que será aplicada a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.

.....



§ 3º A fiscalização do Ministério da Economia exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional, observada a exigência da autorização prévia e expressa de que trata o art. 579 da CLT.” (NR)

Art. 34. A Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. A inobservância dos deveres estipulados nos art. 5º e art. 6º sujeita os respectivos infratores à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

.....” (NR)

Art. 35. A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 27 As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.” (NR)

Art. 36. A Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passa a vigorar com a seguinte alteração :

“Art. 33. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.” (NR)

Art. 37. A Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 56. A infração aos dispositivos desta Lei acarreta a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.” (NR)

Art. 38. O Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto-Lei será feita na forma prevista nos art. 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.



.....” (NR)

Art. 39. A Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

Art. 40. A Lei nº 6.224, de 14 de julho de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º As infrações às disposições desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

Art. 41. O Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. As infrações às disposições deste Decreto-Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....” (NR)

Art. 42. A Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 17

§ 1º A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

.....” (NR)

Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-B. O trabalhador poderá optar por contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, mediante desconto no valor do benefício do seguro-desemprego, hipótese em que o



período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

§ 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo será manifestada ao órgão competente no ato de requerimento do benefício.”

“Art. 9º-A. O abono será pago por meio de instituições financeiras, mediante:

.....

§ 1º (Revogado)

.....” (NR)

“Art. 15. Os pagamentos dos benefícios do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial serão realizados por meio de instituições financeiras, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

.....” (NR)

“Art. 25. As infrações às disposições desta Lei pelo empregador acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....” (NR)

Art. 44. A Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. As infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista:

I – no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de infração ao disposto no *caput* do art. 7º e no art. 9º desta Lei; e

II – no inciso II do *caput* do art. 634-A da CLT, na hipótese de infração ao disposto no parágrafo único do art. 7º e nos demais artigos desta Lei.

Parágrafo único. As multas de que tratam este artigo serão aplicadas sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária.” (NR)

Art. 45. A Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:



“Art. 77. Sem prejuízo do disposto no Capítulo III do Título IX da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, as infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....” (NR)

alterações:
Art. 46. A Lei 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 23

.....

§ 2º A inobservância ao disposto no § 1º deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

a) nos casos dos incisos II e III do § 1º, o pagamento da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) nos casos dos incisos I, IV e V do § 1º desta Lei, o pagamento de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito lançado; e

c) (Revogado).

§ 3º (Revogado)

§ 4º Sobre os valores das multas não recolhidas no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....

§ 8º As penas previstas no § 2º deste artigo serão reduzidas pela metade, nas hipóteses do § 1º do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 9º Não serão objeto de sanção as infrações previstas nos incisos I, IV, V e VI do § 1º deste artigo, na hipótese de o empregador ou responsável, anteriormente ao início do procedimento ou da medida de fiscalização:

I – proceder ao recolhimento integral dos débitos, com os acréscimos legais;



II – apresentar as informações de que trata o art. 17-A desta Lei, via sistema de escrituração digital, ainda que fora do prazo legal.

§10. Na hipótese de constatação de celebração de contratos de trabalho sem a devida formalização ou que incorram na hipótese prevista no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, a autoridade fiscal competente efetuará o lançamento dos créditos de FGTS decorrentes dos fatos geradores apurados.

§ 11. Os valores das multas aplicadas serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) mediante a quitação do débito antes da lavratura da respectiva notificação de débito e autos de infração correlatos, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.” (NR)

Art. 47. A Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§1º A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PSE fica obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa prevista no inciso I do *caput* do artigo 634-A da CLT, que será revertida ao FAT.

.....” (NR)

Art. 48. A Lei nº 12.436, de 06 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

Art. 49. A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.15.



Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I e II, as infrações trabalhistas decorrentes do descumprimento do disposto nesta Lei serão fiscalizadas, na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.” (NR)

Art. 50. A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão atualizados monetariamente com base na remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no art. 12, inciso II, desta Lei, de forma simples, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, sendo que, em caso de condenação judicial, a atualização dos créditos se dará nos termos do § 7º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 7º do art. 879 da CLT.

.....” (NR)

Art. 51. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 3-A. A não equiparação de que trata o inciso II do § 3º desde artigo não é aplicável às hipóteses em que tenham sido utilizados índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos.

.....

§ 5º As partes podem:



I – adotar os procedimentos de negociação estabelecidos nos incisos I e II do caput e no § 10º deste artigo simultaneamente; e

II – estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 6º Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros.

§ 7º Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado:

I - anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e

II – com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.

§ 8º A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º desta Lei macula exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos:

I – os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, dentro do mesmo ano civil; e

II – os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a um trimestre civil do pagamento anterior.

§ 9º Na hipótese do inciso II do § 8º deste artigo, mantêm-se a higidez dos demais pagamentos.

§ 10. A participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei poderá ser fixada diretamente com o empregado de que trata o parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

§ 11 Uma vez composta, a comissão paritária de que trata o inciso I do *caput* deste artigo dará ciência por escrito ao ente sindical para que indique seu representante no prazo máximo de 7 (sete) dias, findo o qual a comissão poderá iniciar e concluir suas tratativas.” (NR)



“Art. 5º-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho e a alínea “z” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I – sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;

II – decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;

III – o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil.”

Art. 52. A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 96.

VI – na participação dos frutos da parceria, desde que não convencionado diferentemente pelas partes, a quota do proprietário não poderá ser superior a:
.....

VIII – o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de transporte, assistência técnica, equipamentos de proteção, combustível, sementes, fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas do inciso VI do *caput* deste artigo;
.....

§ 6º A prestação de orientação ou assistência técnica pelo proprietário não caracteriza relação de subordinação do parceiro em relação ao proprietário.

§ 7º O parceiro poderá optar por vender ao proprietário a sua parcela da produção, desde que garantido o preço de mercado.

§ 8º O núcleo familiar do parceiro poderá ser incluído no contrato de parceria.” (NR)



Art. 53. Os arts. 122, 123, 124, 127, 127-A e 128, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as sociedades seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.” (NR)

“Art. 123. O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro.

§ 1º A habilitação será feita perante as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções por elas baixadas.

§ 2º O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha e designará, dentre eles, o que o substituirá.

§ 3º Os corretores e prepostos serão registrados em entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, com obediência aos requisitos por elas estabelecidos.” (NR)

“Art. 124. As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado e registrado em entidades autorreguladoras do mercado de corretagem.” (NR)

“Art. 127. Caberá responsabilidade profissional, perante às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às sociedades seguradoras ou aos segurados.” (NR)

“Art. 127-A.

§1º. Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da Susep, fiscalizar todos os membros integrantes do mercado de corretagem nelas registrados e as operações que estes realizarem.

§2º. Independentemente de associação, a fixação da competência para a realização da fiscalização citada no parágrafo anterior recairá sobre a entidade autorreguladora que tenha concedido o registro ao corretor ou ao preposto. ” (NR)

“Art. 128. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão temporária do exercício da profissão;
- d) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, em processo regular.” (NR)

“Art. 152-A. Revogam-se o inciso XII do caput do art. 32 e o art. 125, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.” (NR)

Art. 54. A Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. São atribuições dos corretores de seguros:

- I – a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir;
- II – a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia do seguro;
- III – a identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e beneficiário;
- IV – a identificação e recomendação da seguradora;
- V – a assistência ao segurado durante a execução e vigência do contrato, bem como a ele e ao beneficiário por ocasião da regulação e liquidação do sinistro;
- VI – a assistência ao segurado na renovação e preservação da garantia de seu interesse.” (NR)

“Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros, de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros depende de prévia habilitação técnica e registro obrigatório em entidade autorreguladora do mercado de corretagem, nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 3º O interessado na obtenção do registro requerê-lo-á a entidade autorreguladora do mercado de corretagem, nos termos desta Lei, provando documentalmente:

.....



c) não ter sido condenado, nos cinco anos anteriores ao pedido de registro, por crimes a que se referem a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I a VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; os Capítulos I a IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, todos da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

d) (revogada).

e) ter a habilitação técnico-profissional para a atividade e modalidade de seguro em que irá atuar.

§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores ou administradores preencham as condições deste artigo.

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo, terá ele direito à obtenção do respectivo registro previsto no caput deste artigo.

§ 3º A associação na entidade autorreguladora de corretagem, não pode ser condicionante à obtenção do registro, conforme o inciso XX do art. 5º da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 4º

a) ser aprovado em exames anuais ou em cursos presenciais promovidos pela Escola de Negócios e Seguros – ENS, ou por outra idêntica instituição de ensino, mediante acordo ou convênio com entidade autorreguladora do mercado de corretagem;

b) (revogada);

c) (revogada). ” (NR)

“Art. 6º As entidades autorreguladoras do mercado de corretagem não poderão habilitar novamente como corretor, pelo prazo de cinco anos, a contar do início da aplicação da respectiva penalidade, seja ela judicial ou administrativa, aquele cujo registro profissional houver sido cancelado.” (NR)

“Art. 7º O registro de corretor de seguros, de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, inclusive prepostos, será expedido por entidade autorreguladora do mercado de corretagem.” (NR)

“Art. 11. Os sindicatos de corretores de seguros e a federação à qual estão filiados poderão divulgar nos respectivos sítios eletrônicos, para fins de acesso ao público em geral, a relação devidamente atualizada dos corretores e prepostos registrados nas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, resguardadas as informações de caráter sigiloso.” (NR)

“Art. 12.



Parágrafo único. Os prepostos serão registrados nas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, mediante requerimento do corretor e comprovante de haver concluído o curso de habilitação para prepostos na Escola de Negócios e Seguros – ENS, ou por outra idêntica instituição de ensino, além do cumprimento das demais condicionantes previstas no art. 3º.” (NR)

“Art. 13. Somente ao corretor devidamente habilitado nos termos desta Lei e que houver assinado a proposta por escrito, ou na forma digital, deverão ser pagas as corretagens pactuadas ou ajustadas e incidentes sobre os respectivos prêmios ou valores efetivamente contratados.

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos decorrentes de endossos realizados, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

§ 2º As comissões devidas aos corretores não podem sofrer descontos, senão os previstos em lei, os determinados por decisão judicial ou os estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Ao corretor de seguros não poderá ser atribuído nenhum custo administrativo da seguradora decorrente de propostas, mesmo as não efetivadas. ” (NR)

“Art. 14. O corretor deverá ter o registro das propostas que encaminhar às sociedades seguradoras, podendo ser na forma mecanizada ou digitalizada, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.” (NR)

“Art. 15. O corretor deverá recolher incontinenti à Caixa da Seguradora o prêmio que porventura tiver recebido do segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio. ” (NR)

“Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber proposta de contrato de seguros:

- a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado;
- b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

“Art. 20. O corretor responderá profissional e civilmente pelas declarações inexatas contidas em propostas por ele assinadas, independentemente das sanções que forem cabíveis a outros responsáveis pela infração. ” (NR)

“Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no



exercício de suas funções, são passíveis das sanções administrativas de advertência, multa, suspensão e cancelamento de registro, na forma estabelecida pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem.” (NR)

“Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta Lei reger-se-á, no que for aplicável, pela legislação vigente e normas disciplinadoras complementares editadas pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem.” (NR)

“Art. 27. Compete às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, instituídas na forma da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, aplicar as penalidades previstas nesta Lei e fazer cumprir as suas disposições.” (NR)

“Art. 28. Esta Lei é aplicável aos corretores de seguros, de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, devendo as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem instituir prazos e formas operacionais de recadastramento desses profissionais, inclusive prepostos.” (NR)

“Art. 31. Os corretores, já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem às entidades autorreguladoras do mercado seus requerimentos acompanhados dos documentos comprobatórios do registro na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.” (NR)

“Art. 33-A. Revogam-se a alínea ‘d’ do artigo 3º e os artigos 5º, 8º, 9º, 10, 16, 17, 19, 22, 23, 24, 25, 29, 30 e 32 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.” (NR)

CAPÍTULO VI

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 55. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, terá descontada a contribuição previdenciária facultativa, na forma do § 6º do



art. 21, durante os meses de percepção do benefício, se manifestar tal opção, conforme disposto no art. 4ºB da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 17. Caso pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca de tempo de contribuição, período abrangido pela declaração de que trata o § 16, o segurado poderá recolher as respectivas contribuições, mediante incidência de juros moratórios e multa, na forma do § 2º do art. 45-A.” (NR))

“Art. 21.

§ 6º As alíquotas de contribuição facultativa incidente sobre o valor do benefício do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, será de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento).” (NR)

“Art. 28.

§ 9º

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedido na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003;

§ 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, em caso da opção de que trata o art. 4ºB da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.” (NR)

“Art. 30.

XIV – a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese de opção de que trata o §16 do art. 12.

.....” (NR)



Art. 56. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

§ 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, terá descontada a contribuição previdenciária facultativa, na forma do § 6º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante os meses de percepção do benefício, caso manifeste opção nesse sentido na forma da Lei nº 7.998, de 1990.” (NR)

“Art. 15.....

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições;
.....” (NR)

“Art. 18

III -

b) serviço social;
.....”(NR)

“Art. 21.Equiparam-se ao acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei:

IV -

d) no percurso da ida para o local de trabalho, bem como no da volta, em veículo fornecido pelo empregador, desde que comprovada a culpa ou dolo deste ou de seus prepostos no acidente.

.....”(NR)

“Art. 21-B. O acidente sofrido pelo segurado no percurso de ida para o local de trabalho, bem como no de volta, qualquer que



seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, ensejará a concessão de benefícios previdenciários de acordo com as mesmas regras aplicáveis aos benefícios concedidos em razão de acidente do trabalho.

Parágrafo único. O valor do benefício por incapacidade permanente decorrente do acidente de que trata o *caput* será calculado nos termos do inciso II do § 3º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.” (NR)

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições de que trata o *caput*.

§ 1º-A. Na hipótese de manutenção das condições que ensejaram o reconhecimento do auxílio-acidente, o auxílio será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

.....
§ 6º As sequelas a que se refere o *caput* serão especificadas em lista elaborada e atualizada a cada três anos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de acordo com critérios técnicos e científicos.” (NR)

“Art. 117. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo.” (NR)

“Art. 117-A. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dispensada a licitação.

§ 1º Os contratos de que trata o *caput* deverão prever as mesmas obrigações, condições e valores devidos pelas



instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos benefícios pelo INSS.

§ 2º As obrigações, condições e valores de que trata o § 1º serão definidos em ato próprio do INSS.” (NR)

Art. 57. O art. 37 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“art. 37.....

§1º No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso.

§2º Podem ser descontados dos benefícios de que trata esse artigo mensalidades de associações e demais entidades representativas legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, devendo a autorização do desconto ser revalidada a cada 3 (três) anos, a partir de 31 de dezembro de 2021, nos termos do regulamento.” (NR)

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943:

- a) o § 1º do art. 47;
- b) o art. 51;
- c) o parágrafo único do art. 68;
- d) o parágrafo único do art. 75;
- e) o § 2º do art. 139;
- f) o parágrafo único do art. 153;



- g) o inciso III do *caput* do art. 155;
- h) o art. 159;
- i) o art. 160;
- j) o § 3º do art. 188;
- k) o parágrafo único do art. 201;
- l) o § 2º do art. 227;
- m) o art. 313;
- n) o art. 319;
- o) o art. 326;
- p) o art. 327;
- q) o parágrafo único do art. 328;
- r) o art. 329;
- s) o art. 330;
- t) o art. 333;
- u) o art. 345;
- v) a alínea “c” do *caput* do art. 346;
- w) o parágrafo único do art. 351;
- x) o art. 360;
- y) o art. 361;
- z) o art. 363
- aa) o art. 385;
- ab) o art. 386;
- ac) os § 1º e § 2º do art. 401;
- ad) o art. 435;
- ae) o art. 438;
- af) o art. 553;



- ag) o art. 554;
- ah) o art. 555;
- ai) o art. 556;
- aj) o art. 557;
- ak) o parágrafo único do art. 598;
- al) as alíneas “a” e “b” do *caput* do art. 627;
- am) os § 1º e § 2º do art. 628;
- an) o parágrafo único do art. 635;
- ao) o art. 639;
- ap) o art. 640;
- aq) o art. 726;
- ar) o art. 727; e
- as) os § 1º e § 2º do art. 729;
- II – o art. 8º ao art. 10 da Lei nº 605, de 1949;
- III- o art. 57 da Lei nº 3.857, de 1960;
- IV – a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962
- V – os seguintes dispositivos da Lei nº 4.923, de 1965:
 - a) o parágrafo único do art. 10;
 - b) o art. 11;
- VI – o § 1º do art. 9º-A da Lei nº 7.998, de 1990;
- VII – o artigo 91 da Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991;
- VIII – o inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998;
- IX – os art. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000;
- X – o art. 20-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;
- XI – o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei 12.037, de 1º de outubro de 2009; e



XII – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.636, de 2018:

- a) o § 4º do art. 1º, e
- b) os incisos I ao XV do § 1º do art. 7º;

XIII – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990:

- a) a alínea “c” do § 2º do art. 23;
- b) o § 3º do art. 23;

XIV- o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.436, de 2011.

XIV - os seguintes dispositivos da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989:

- a) o inciso IV do caput do art. 3º;
- b) o art. 5º;
- c) o art. 6º

Art. 59. Ressalvado o disposto no Capítulo I, as disposições desta Lei aplicam-se, integralmente, aos contratos de trabalho vigentes.

Art. 60. Têm caráter interpretativo para efeito de aplicação do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, as seguintes alterações promovidas nesta Lei:

I – o art. 457 da CLT;

II – o § 3º-A e os §§ 5º a 9º do art. 2º e o art. 5º-A da Lei nº 10.101, de 2000.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor:

I – 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, quanto às alterações promovidas pelo art. 27 nos art. 161, art. 634 e art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Lei, quanto à inclusão do art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 1990, promovida pelo art. 42; e



III – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

§ 1º As disposições desta Lei que vinculem receita, concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária deverão respeitar o prazo de, no máximo, 5 (cinco) anos de vigência, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CHRISTINO AUREO
Relator

2020-555



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CHRISTINO AUREO

ERRATA DA COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na última reunião desta Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 905, de 2019, ocorrida em 19 de fevereiro de 2020, apresentamos nosso voto sobre a matéria, acompanhado do respectivo Projeto de Lei de Conversão (PLV).

Recomendamos, a propósito, a observação ao teor do voto então proferido, na forma do documento republicado pela secretária da Comissão, uma vez que nos esforçamos efetivamente em apresentar, detalhadamente, as justificativas para cada uma das inovações propostas em relação ao texto da Medida Provisória original¹

Naquela oportunidade, mencionei a necessidade de agregar ao texto uma proposta de aprimoramento do referido PLV relativamente ao acidente de trabalho no trajeto do empregado para a empresa e na volta para casa, sem prejudicar o recebimento das parcelas previdenciárias a que teria direito o empregado acidentado.

Além disso, tornou-se necessário proceder ao reexame da adequação orçamentária e financeira do Programa de Habilitação e

¹ Texto disponível, conforme republicação em 19/2/2019, em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8069770&ts=1582203064383&disposition=inline>



Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho e ampliação do alcance do Programa Especial do INSS.

De outra parte, julgamos também oportuno proceder a mais alguns ajustes, com o intuito de aperfeiçoar a matéria. Entre essas alterações destacamos:

a) modificação da alíquota de contribuição previdenciária, fixando em 7,5%, conforme já sinalizado anteriormente;

b) regulamentação do art. 899 da CLT, com o objetivo de aperfeiçoar aspectos do depósito recursal em relação à fiança bancária e ao seguro garantia;

c) reformulação da forma e do momento da opção para contribuição previdenciária do Seguro desemprego

d) Inclusão nos programas criados pela MPV de novas ações com o objetivo de prevenir e combater o trabalho escravo e o trabalho infantil e formas de compensar direitos ou interesses difusos;

e) acolhimento parcial ou total de emendas da Senadora Mara Gabrili em favor das pessoas com deficiência, no que diz respeito ao caráter biopsicossocial das perícias e avaliações no âmbito do programa de Habilitação e Reabilitação; e também sobre o aproveitamento de recursos das multas pelo descumprimento dos percentuais de reserva legal de emprego, em programas de inserção e reinserção de pessoas com deficiência não seguradas do INSS;

f) possibilidade de abertura de agências bancárias para atividades de caráter excepcional ou eventual, com o objetivo de contemplar a questão do saque do FGTS, dos feirões ou da renegociação de dívidas;

g) alteração dos dispositivos sobre a produção de efeitos de dispositivos da MP, para evitar a arbitrariedade no uso de atos do Ministério da Economia na vigência dos dispositivos do PLC;

h) possibilidade de redução da jornada de trabalho do empregado na estudante na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo;



i) i) alterações decorrentes de sugestão enviadas pelo Ministério da Economia, aperfeiçoando aspectos técnicos da matéria, tais como a revogação dispositivos, que por erro material, já tinham sido dados como revogado pelos respectivos textos legais, mas que não o foram efetivamente; comunicação de férias coletivas, ponto eletrônico, competência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho para elaborar lista de doenças ocupacionais; Redução de 50% na multa para o empregador que sanear uma irregularidade antes da lavratura do respectivo auto de infração; cancelamento de inscrição por a execução inadequada ou desvirtuamento das finalidades do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT); entre outras;

j) aperfeiçoamento das disposições do Microcrédito, em face de sugestões e recomendações enviadas pelo Banco Central do Brasil, como o objetivo de aumentar a fluidez e eficácia do programa.

Em razão da importância e da extensão do tema, fundamentamos a seguir, em detalhes, a alterações em relação à adequação financeira dos Programas criados pela MPV e detalhamos as mudanças formuladas para melhor responder à regulamentação do acidente do trabalhador no trajeto.

Reexame da adequação orçamentária e financeira do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho e da ampliação do alcance do Programa Especial do INSS

Relativamente ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, instituído pela MP nº 905, de 2019, sua finalidade é financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes do trabalho.

No caso da habilitação e da reabilitação profissional, trata-se de um benefício previdenciário que visa proporcionar aos segurados e seus dependentes incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho e às pessoas com deficiência os meios indicados para o reingresso no mercado de trabalho e



no contexto em que vivem. A prestação do serviço é obrigatória para os segurados, inclusive aposentados, e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos acima mencionados, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Nos termos da MP nº 905, de 2019, o financiamento do programa se dá por meio de receitas vinculadas e outros recursos orçamentários. As receitas vinculadas ao programa, pelo prazo de cinco anos, contado da data da realização do depósito na Conta Única do Tesouro Nacional, correspondem ao produto da arrecadação de:

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

III – valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.



A vinculação de recursos ao novo programa, pelo prazo limitado de cinco anos para cada depósito efetuado na Conta Única, segue a atual política de tornar mais flexível a alocação de recursos orçamentários, minimizando seu impacto fiscal no médio prazo.

Além disso, a lei orçamentária em vigor contém dotação no valor de R\$ 5,0 milhões para custeio do programa na ação 0E96 – Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Conforme a Nota Técnica SEI nº 6522/2020/ME, de 19 de fevereiro de 2020, o custo esperado do programa em razão das medidas adotadas pela MP nº 905, de 2019, é da ordem de R\$ 25,2 milhões, em 2020; R\$ 50,4 milhões, em 2021; e de R\$ 75,6 milhões, em 2022. Esses valores, segundo consta na nota técnica, são facilmente compensados pelas receitas vinculadas, uma vez que apenas os recursos oriundos dos TACs podem gerar R\$ 84,8 milhões, em 2019. Para estimar essa quantia levou-se em conta a celebração de 8.476 TAC's, em 2019, no valor médio de R\$ 10,0 mil.

No tocante ao Programa Especial instituído pela MP nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, a MP nº 905, de 2019, amplia seu alcance. De acordo com o despacho da Diretoria de Benefícios do INSS, de 19 de fevereiro de 2020, a proposição não acarreta aumento de despesa com pessoal em virtude da redução de servidores do instituto por aposentadorias e afastamentos, bem como deverá proporcionar uma economia de pagamento com benefícios decorrente de correção monetária da ordem de R\$ 95,434 milhões, em 2020; R\$ 170,633 milhões em 2021; e R\$ 175,752 milhões em 2022. Essas estimativas levam em conta a necessidade de conclusão de 5.462.143 solicitações e o tempo médio de concessão de 113 dias.

Desse modo, não há implicação orçamentária e financeira da medida referente ao Programa Especial instituído pela MP nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846, do mesmo ano.

Tal programa tem o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos



indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS. Para a sua execução, foi criado o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidades do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB). O referido bônus é devido aos servidores federais ativos que estejam em exercício no INSS e concluam a análise de processos do Programa Especial. A implementação e o pagamento do BMOB depende de autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal. Todavia a exposição de motivos não faz nenhuma menção sobre o impacto orçamentário e financeiro dessa medida.

Vale ressaltar que, inicialmente, o Programa Especial foi limitado à análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal tenham expirado até 18 de janeiro de 2019. O impacto financeiro e orçamentário da medida foi estimado em cerca de R\$ 100,4 milhões. Porém, o esforço empreendido pelos servidores do INSS resultou numa redução do estoque de 1,1 milhão de requerimentos para 250 mil sem nenhum aumento de despesa, uma vez que os ajustes orçamentários destinados ao pagamento do BMOB demoraram a ser aprovados. Em consequência, o prazo inicial para análise dos processos foi alterado para 15 de junho de 2019 pela MP nº 891, de 5 de agosto de 2019, tendo como suporte o recurso aprovado e não utilizado.

Conclusões sobre a adequação financeira e orçamentária da matéria.

Diante disso, a MP nº 905/2019 e o Projeto de lei de Conversão revelam-se:

a) compatíveis e adequados orçamentária e financeiramente quanto às disposições referentes ao incentivo fiscal para a instituição do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho;

b) sem implicações orçamentárias e financeiras quanto à ampliação do Programa Especial do INSS e às demais disposições.



Destacamos, ainda, que o orçamento corrente contempla uma reserva de R\$ 1,5 bilhão para compensação das medidas legislativas que criem despesa ou reduzam receitas no âmbito da MP nº 905, de 2019, com vistas a preservar o resultado das metas fiscais.

No que tange às emendas, não tem implicação orçamentária e financeira, por tratarem de matéria eminentemente normativas as emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 137, 138, 139, 140, 142, 143, 144, 145, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 169, 170, 171, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 233, 234, 235, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 250, 251, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 284, 286, 287, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 317, 318, 319, 320, 321, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 348, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 432, 433, 434, 436, 437, 438, 442, 443, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 459, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 494,



495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510,
511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526,
527, 528, 531, 532, 533, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546,
547, 548, 549, 550, 551, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 560, 563, 564, 565, 566,
567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 579, 581, 582, 583, 584,
585, 586, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 597, 598, 599, 600, 601, 602,
603, 604, 605, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 618, 619, 620, 621, 622,
623, 624, 625, 626, 627, 629, 630, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 641, 642,
643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 655, 656, 657, 658, 659,
660, 661, 662, 664, 665, 666, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677,
678, 679, 680, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694,
695, 696, 697, 698, 699, 700, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 710, 711, 713,
714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729,
730, 731, 732, 733, 734, 735, 738, 739, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748,
749, 751, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766,
767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782,
783, 784, 785, 786, 787, 788, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 799, 800,
801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 815, 818, 819, 822,
823, 824, 825, 826, 827, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840,
842, 843, 844, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 860,
861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 873, 874, 876, 877, 878,
879, 880, 881, 882, 883, 884, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 897,
898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 907, 909, 910, 911, 914, 915, 916, 917,
918, 919, 920, 921, 922, 923, 925, 927, 928, 929, 930, 932, 933, 934, 935, 936,
937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 949, 951, 952, 953, 954,
955, 956, 957, 958, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 967, 968, 969, 970, 971, 972,
973, 974, 975, 976, 977, 979, 980, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 992,
993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1006,
1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1013, 1014, 1015, 1016, 1017, 1018, 1019,
1020, 1021, 1022, 1023, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1031, 1032, 1033,
1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045,
1046, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1057,
1058, 1059, 1060, 1063, 1064, 1065, 1066, 1067, 1070, 1071, 1072, 1073,
1074, 1075, 1076, 1077, 1078, 1079, 1080, 1082, 1083, 1086, 1087, 1088,



1089, 1091, 1092, 1093, 1095, 1097, 1098, 1099, 1100, 1101, 1103, 1104,
1105, 1106, 1107, 1108, 1109, 1110, 1111, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119,
1120, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130, 1131, 1132,
1133, 1134, 1136, 1137, 1139, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1145, 1146, 1147,
1148, 1149, 1150, 1151, 1153, 1154, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161,
1162, 1164, 1165, 1166, 1167, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1175,
1176, 1177, 1178, 1180, 1181, 1182, 1183, 1184, 1188, 1190, 1191, 1192, 1193,
1194, 1198, 1199, 1202, 1203, 1204, 1208, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213,
1214, 1215, 1216, 1217, 1219, 1220, 1221, 1222, 1223, 1224, 1225, 1226,
1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1233, 1234, 1235, 1236, 1237, 1239,
1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1245, 1246, 1247, 1248, 1249, 1250, 1251,
1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1257, 1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263,
1264, 1265, 1267, 1268, 1269, 1271, 1272, 1273, 1274, 1275, 1276, 1277,
1279, 1281, 1283, 1284, 1285, 1286, 1287, 1288, 1289, 1290, 1291, 1292,
1293, 1294, 1295, 1296, 1297, 1298, 1299, 1301, 1302, 1303, 1304, 1305,
1306, 1307, 1308, 1309, 1310, 1311, 1312, 1313, 1314, 1315, 1316, 1317,
1318, 1319, 1320, 1321, 1322, 1323, 1324, 1325, 1327, 1328, 1329, 1331,
1333, 1334, 1335, 1336, 1338, 1339, 1340, 1341, 1342, 1343, 1344, 1345,
1346, 1347, 1348, 1349, 1350, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1356, 1357,
1358, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1365, 1366, 1367, 1368, 1369, 1370,
1372, 1373, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1380, 1381, 1384, 1385, 1386,
1387, 1389, 1390, 1391, 1392, 1393, 1394, 1395, 1396, 1398, 1401, 1402,
1404, 1405, 1407, 1408, 1411, 1413, 1414, 1416, 1417, 1418, 1420, 1421,
1424, 1425, 1426, 1427, 1428, 1430, 1431, 1433, 1434, 1435, 1437, 1438,
1439, 1440, 1441, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446, 1447, 1448, 1449, 1450,
1451, 1452, 1453, 1455, 1459, 1461, 1462, 1465, 1466, 1468, 1469, 1471,
1472, 1473, 1474, 1475, 1476, 1477, 1478, 1479, 1480, 1482, 1484, 1485,
1486, 1487, 1488, 1489, 1491, 1492, 1495, 1496, 1497, 1498, 1499, 1500,
1501, 1502, 1503, 1505, 1506, 1507, 1508, 1509, 1510, 1511, 1512, 1513,
1514, 1515, 1516, 1517, 1519, 1520, 1521, 1522, 1523, 1524, 1525, 1526,
1527, 1529, 1530, 1531, 1532, 1533, 1534, 1535, 1536, 1537, 1538, 1539,
1540, 1541, 1542, 1543, 1544, 1545, 1547, 1548, 1549, 1550, 1551, 1554,
1555, 1558, 1559, 1560, 1561, 1563, 1565, 1566, 1567, 1568, 1569, 1570,
1571, 1573, 1574, 1575, 1576, 1577, 1578, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584,



1585, 1588, 1589, 1590, 1591, 1592, 1593, 1594, 1595, 1596, 1597, 1598, 1600, 1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610, 1611, 1612, 1613, 1614, 1615, 1616, 1617, 1618, 1619, 1620, 1621, 1623, 1625, 1626, 1627, 1628, 1629, 1630, 1631, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637, 1639, 1641, 1642, 1643, 1644, 1645, 1646, 1647, 1648, 1649, 1650, 1651, 1652, 1653, 1654, 1655, 1656, 1658, 1661, 1663, 1664, 1665, 1666, 1667, 1669, 1670, 1671, 1672, 1673, 1674, 1675, 1676, 1677, 1678, 1679, 1680, 1681, 1682, 1683, 1684, 1685, 1686, 1687, 1688, 1689, 1690, 1691, 1692, 1693, 1694, 1695, 1696, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702, 1703, 1704, 1706, 1707, 1708, 1709, 1711, 1712, 1713, 1715, 1716, 1717, 1718, 1719, 1720, 1721, 1722, 1724, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1730, 1731, 1732, 1733, 1734, 1735, 1736, 1737, 1738, 1739, 1740, 1742, 1743, 1744, 1745, 1746, 1747, 1748, 1749, 1750, 1751, 1752, 1753, 1754, 1755, 1756, 1757, 1758, 1759, 1760, 1761, 1762, 1763, 1765, 1766, 1767, 1768, 1769, 1770, 1771, 1772, 1773, 1774, 1775, 1776, 1777, 1778, 1779, 1780, 1781, 1782, 1783, 1784, 1785, 1786, 1788, 1789, 1791, 1792, 1793, 1794, 1795, 1796, 1797, 1799, 1800, 1801, 1802, 1803, 1804, 1805, 1806, 1807, 1809, 1810, 1811, 1812, 1814, 1816, 1817, 1818, 1819, 1820, 1821, 1822, 1823, 1824, 1825, 1826, 1827, 1828, 1829, 1830, 1831, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836, 1837, 1838, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843, 1844, 1846, 1847, 1848, 1849, 1850, 1851, 1852, 1853, 1854, 1855, 1856, 1857, 1858, 1859, 1860, 1861, 1862, 1863, 1864, 1865, 1866, 1867, 1868, 1869, 1870, 1872, 1873, 1874, 1875, 1876, 1878, 1879, 1880, 1881, 1882, 1883, 1884, 1885, 1886, 1887, 1888, 1891, 1892, 1893, 1894, 1895, 1896, 1897, 1898, 1900, 1901, 1902, 1904, 1906, 1907, 1908, 1909, 1910, 1911, 1912, 1913, 1914, 1915, 1916, 1917, 1918, 1919, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 1928, 1929 e 1930.

As emendas nos 34, 36, 38, 71, 85, 109, 168, 172, 193, 224, 229, 232, 238, 269, 288, 316, 349, 395, 410, 431, 435, 439, 460, 493, 578, 587, 606, 628, 640, 667, 681, 701, 709, 736, 737, 740, 752, 798, 814, 817, 828, 829, 846, 859, 875, 886, 926, 931, 948, 1012, 1069, 1081, 1084, 1094, 1138, 1163, 1218, 1266, 1270, 1326, 1337, 1371, 1383, 1400, 1432, 1460, 1463, 1483, 1546, 1562, 1586, 1587, 1632, 1657, 1659, 1660, 1662, 1705, 1710, 1741,



1787, 1790, 1808, 1815, 1899 e 1903 referem-se às normas que tratam da incidência da contribuição social sobre o seguro-desemprego. A maioria delas propõem exclusão da incidência tributária ou a contribuição facultativa. Dessa forma, não cabe manifestação quanto à adequação orçamentária e financeira, uma vez que o objetivo é manter a situação anterior à edição da MP nº 905, de 2019, ou deixar a cargo do beneficiário a opção pela contribuição.

As emendas nºs 20, 76, 87, 161, 283, 420, 552, 1102, 1436, 1470 e 1579 cuidam do auxílio-acidente e do acidente de trabalho no percurso para fins previdenciários a fim de preservar a situação anterior à edição da MP nº 905, de 2019. Desse modo, não cabe manifestação quanto à adequação orçamentária e financeira.

As emendas nºs 55, 101, 125, 136, 141, 146, 236, 249, 252, 260, 285, 299, 363, 364, 375, 385, 403, 440, 444, 458, 529, 530, 534, 535, 559, 561, 562, 580, 596, 607, 632, 654, 663, 712, 750, 789, 813, 816, 821, 841, 845, 872, 885, 896, 906, 908, 912, 913, 924, 950, 959, 978, 981, 990, 991, 1024, 1030, 1061, 1062, 1068, 1085, 1096, 1112, 1113, 1135, 1152, 1179, 1185, 1186, 1187, 1189, 1195, 1196, 1197, 1200, 1201, 1205, 1206, 1207, 1238, 1278, 1280, 1300, 1330, 1332, 1364, 1379, 1382, 1388, 1397, 1399, 1403, 1406, 1409, 1410, 1412, 1415, 1419, 1422, 1423, 1429, 1456, 1457, 1458, 1464, 1481, 1493, 1494, 1504, 1518, 1528, 1552, 1553, 1556, 1557, 1564, 1599, 1622, 1624, 1638, 1640, 1668, 1714, 1723, 1764, 1798, 1813, 1845, 1877, 1889, 1890 e 1905 são inadequadas orçamentária e financeiramente.

As demais emendas, de nºs 347, 441, 608, 617, 631, 820, 966, 1090, 1282, 1454, 1467, 1490 e 1572, são adequadas orçamentária e financeiramente.

Do acidente de trabalho no percurso do trabalhador até o local de trabalho.

O art. 21, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 8.213, de 1991, estabelecia que o acidente sofrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, independente do meio de locomoção, era equiparado ao acidente de trabalho. A MPV em análise revoga esse dispositivo.



A equiparação antes existente tinha como nobre objetivo ampliar a proteção previdenciária ao trabalhador, estendendo os benefícios do acidente de trabalho a esses eventos que ocorrem fora do ambiente de trabalho. No entanto as condições de segurança na via pública e as condições de segurança pública em geral acabaram por conferir a esses eventos um valor estatístico muito elevado. O número elevado de acidentes de trânsito com o empregado a bordo de veículo próprio, especialmente motocicletas, tornou a previsão de equiparação um enorme problema para as empresas e para o próprio Seguro Social.

O estrangulamento na fluidez do trânsito nas grandes cidades fez com que um elevado número de trabalhadores siga para o trabalho em motocicletas, aumentando o número de infortúnios. Hoje, os acidentes com motocicletas já respondem por mais de 70% das indenizações pagas pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Some-se a isso, os casos de roubos desses veículos que implicam violência e agravo à integridade física do trabalhador.

Se tivéssemos um sistema de transporte público mais eficiente, melhor serviço de fiscalização e cumprimento das normas de trânsito e um sistema de segurança pública com melhores resultados, certamente essas ocorrências com o trabalhador durante o deslocamento de ida ou de volta do trabalho seriam reduzidas a níveis toleráveis e suportáveis pelos empregadores.

Da forma como estava prevista, a equiparação, infelizmente, inflava as estatísticas de acidente de trabalho e impunha também sobre os empregadores os ônus indiretos decorrentes desses eventos. No entanto, as causas de tantos acidentes não estão diretamente relacionadas ao meio ambiente de trabalho ou aos processos produtivos. Ao contrário, esses fatores de risco à saúde do trabalhador estão inteiramente fora do controle das empresas e dependem da prestação de serviços públicos ausentes ou ineficientes.

Desse modo, entendemos ser injusto depositar no sistema produtivo o peso dessa equiparação, que tende a aumentar de forma exponencial. Por outro lado, entendemos que não pode o trabalhador ser



privado dos benefícios previdenciários associados ao acidente de trabalho, de vez que, como assinalamos, esses eventos decorrem, precipuamente, das falhas na prestação de serviços públicos devidos pelo Estado aos cidadãos.

Assim, decidimos propor uma nova redação a alínea “d” do inciso IV do art. 21 da Lei nº 8.213, de 1991. Com tal redação, intentamos a um só tempo minimizar os efeitos da equiparação outrora existente, sem prejudicar financeiramente o trabalhador acidentado. Para lograr tal desiderato, reescrevemos o texto da alínea “d”, dispondo que a equiparação ocorre somente nos casos em que o acidente ocorre em veículo fornecido pelo empregador, em caso de dolo ou culpa. Essa previsão atinge os empregadores que, desidiosos no transporte de seus empregados, sejam diretamente responsáveis pelo acidente sofrido, e permite ao INSS propor a competente ação de regresso para se ressarcir das despesas correspondentes. Além disso, acrescentamos à Lei um art. 21-B, garantindo o pagamento de parcelas previdenciárias a todos os acidentados no trajeto em valores compatíveis com os benefícios devidos pelo acidente de trabalho.

Os dispositivos que propomos estão integrados no texto do Projeto de Lei de Conversão, porém nós o reproduzimos abaixo para melhor visualização e compreensão:

“Art. 21. Equiparam-se ao acidente de trabalho, para efeitos de desta Lei:

.....
IV -

.....
d) no percurso da ida para o local de trabalho, bem como no de volta, em veículo fornecido pelo empregador, desde que comprovada a culpa ou dolo deste ou de seus prepostos no acidente.

.....” (NR)

“Art. 21-B. O acidente sofrido pelo segurado no percurso de ida para o local de trabalho, bem como no de volta, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, ensejará a concessão de benefícios previdenciários de acordo com as mesmas regras aplicáveis aos benefícios concedidos em razão de acidente do trabalho.

Parágrafo único. O valor do benefício por incapacidade permanente decorrente do acidente de que trata o *caput* será calculado nos termos do inciso II do § 3º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.”

Com isso, pensamos que estão garantidos os benefícios previdenciários aos empregados acidentados no trajeto, preservando-se a



tipicidade do acidente de trabalho e a totalidade de suas repercussões para aqueles casos em que o ambiente ou processo do trabalho sejam fatores determinantes.

Cabe registrar que promovemos nesse documento um conjunto de alterações com o objetivo de sanear a redação do PLV de imperfeições que comprometiam as necessárias remissões entre dispositivos legais, a coerência do texto e a boa técnica legislativa, além de corrigir erros materiais. Essa alterações tiveram caráter estritamente redacional, não havendo acréscimo de conteúdo novo ou alteração no mérito das disposições já presentes no voto complementar.

Ressalvamos desse conjunto as alterações relativas ao processo de fiscalização, autuação e imposição de multas previsto na CLT, alterado pelos comandos do art. 28 desta MPV. No âmbito dessas disposições (arts. 627 e 628 da CLT) introduzimos alterações relativas à aplicação do processo de dupla visita e sobre a possibilidade de sua renovação após o prazo de dez anos, em caso de lavratura de auto de infração, e também em relação à lavratura obrigatória de auto de infração em caso de irregularidades médias e leves regularizadas no curso da própria ação fiscal. Fizemos um reparo no §3º do art. 628 celetista, a respeito da aplicação da pena de suspensão de trinta dias ao auditor fiscal antes de concluído o processo administrativo disciplinar, que já entendíamos tecnicamente questionável. Finalmente, suprimimos a alteração promovida no art. 198 da CLT, porque vislumbramos que a medida traria bastante insegurança ao reduzir o peso removível pelo empregado e submeter a eficácia da redução a ato regulamentador futuro sem a demarcação, no texto da lei, dos parâmetros dessa normatização.

Em face de todo o exposto, nosso voto é:

- pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 905, de 2019
- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas e, no mérito:



Acatamos as Emendas nºs 2, 4, 17, 35, 47, 51, 52, 59, 63, 70, 88, 89, 90, 93, 94, 98, 112, 120, 128, 143, 153, 154, 156, 157, 174, 194, 196, 216, 217, 220, 222, 223, 244, 248, 255, 268, 282, 284, 292, 294, 295, 296, 297, 298, 300, 303, 312, 341, 348, 358, 365, 389, 393, 422, 476, 480, 492, 494, 495, 496, 497, 571, 572, 577, 589, 612, 615, 616, 618, 620, 627, 641, 656, 710, 735, 746, 765, 767, 800, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 818, 833, 874, 899, 902, 904, 905, 942, 955, 969, 972, 976, 977, 979, 987, 1003, 1019, 1065, 1075, 1077, 1082, 1087, 1089, 1098, 1099, 1100, 1101, 1103, 1104, 1105, 1106, 1108, 1109, 1164, 1194, 1215, 1223, 1224, 1225, 1233, 1245, 1247, 1249, 1254, 1283, 1285, 1289, 1296, 1307, 1311, 1314, 1315, 1316, 1317, 1320, 1327, 1334, 1335, 1336, 1338, 1339, 1341, 1342, 1343, 1346, 1348, 1356, 1373, 1386, 1387, 1393, 1401, 1405, 1414, 1434, 1435, 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1447, 1448, 1450, 1452, 1465, 1468, 1469, 1472, 1473, 1474, 1475, 1477, 1478, 1487, 1489, 1495, 1499, 1513, 1516, 1520, 1533, 1534, 1536, 1537, 1539, 1544, 1545, 1548, 1555, 1569, 1570, 1575, 1576, 1577, 1578, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1621, 1658, 1665, 1672, 1683, 1684, 1693, 1704, 1713, 1732, 1733, 1776, 1792, 1793, 1795, 1796, 1797, 1806, 1809, 1811, 1814, 1816, 1817, 1820, 1825, 1831, 1844, 1855, 1868, 1871, 1882, 1900, 1907, 1929;

Acatamos parcialmente as Emendas nºs 15, 18, 19, 34, 36, 38, 40, 56, 65, 66, 68, 71, 81, 84, 85, 96, 99, 117, 123, 145, 166, 168, 170, 172, 193, 201, 203, 229, 232, 234, 238, 258, 262, 263, 264, 266, 269, 271, 276, 288, 337, 344, 346, 349, 350, 360, 370, 371, 392, 397, 410, 414, 418, 423, 431, 435, 439, 452, 466, 479, 493, 505, 511, 514, 573, 578, 588, 594, 606, 611, 619, 622, 628, 638, 671, 681, 683, 691, 701, 709, 714, 726, 736, 737, 738, 740, 744, 752, 755, 758, 768, 769, 781, 790, 798, 801, 814, 815, 817, 828, 829, 830, 832, 846, 859, 875, 876, 886, 926, 928, 938, 948, 952, 965, 970, 986, 1001, 1012, 1017, 1020, 1031, 1046, 1057, 1069, 1074, 1076, 1081, 1084, 1093, 1094, 1102, 1120, 1145, 1175, 1188, 1246, 1248, 1269, 1270, 1274, 1275, 1278, 1281, 1299, 1305, 1326, 1329, 1330, 1337, 1358, 1369, 1371, 1383, 1394, 1400, 1432, 1436, 1453, 1458, 1460, 1461, 1462, 1463, 1464, 1466, 1470, 1483, 1484, 1491, 1494, 1497, 1500, 1505, 1509, 1519, 1546, 1553, 1556, 1559, 1561, 1562, 1579, 1586, 1587, 1588, 1594, 1609, 1610, 1618, 1629, 1631,



1632, 1644, 1649, 1662, 1669, 1677, 1682, 1705, 1707, 1710, 1711, 1717, 1730, 1735, 1736, 1741, 1755, 1786, 1787, 1790, 1800, 1808, 1812, 1815, 1818, 1823, 1860, 1888, 1898, 1899, 1903, 1906, 1915, 1916, 1918, 1919; e

Rejeitamos as Emendas nºs 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 37, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 53, 54, 55, 57, 58, 60, 61, 62, 64, 67, 69, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 82, 83, 86, 87, 91, 92, 95, 97, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 118, 119, 121, 122, 124, 125, 126, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 155, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 167, 169, 171, 173, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 197, 198, 199, 200, 202, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 218, 219, 221, 224, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 233, 235, 236, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 245, 246, 247, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 256, 257, 259, 260, 261, 265, 267, 270, 272, 273, 274, 275, 277, 278, 279, 280, 281, 283, 285, 286, 287, 289, 290, 291, 293, 299, 301, 302, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 338, 339, 340, 342, 343, 345, 347, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 359, 361, 362, 363, 364, 366, 367, 368, 369, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 390, 391, 394, 395, 396, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 411, 412, 413, 415, 416, 417, 419, 420, 421, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 432, 433, 434, 436, 437, 438, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 477, 478, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 506, 507, 508, 509, 510, 512, 513, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 574, 575, 576, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 590, 591, 592, 593, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 607, 608, 609, 610, 613, 614, 617, 621, 623, 624, 625, 626, 629, 630, 631, 632,

633, 634, 635, 636, 637, 639, 640, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650,
651, 652, 653, 654, 655, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667,
668, 669, 670, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 682, 684, 685, 686,
687, 688, 689, 690, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 702, 703, 704,
705, 706, 707, 708, 711, 712, 713, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723,
724, 725, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 739, 741, 742, 743, 745, 747,
748, 749, 750, 751, 753, 754, 756, 757, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 766, 770,
771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 782, 783, 784, 785, 786, 787,
788, 789, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 799, 802, 803, 811, 812, 813, 816,
819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 831, 834, 835, 836, 837, 838, 839,
840, 841, 842, 843, 844, 845, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856,
857, 858, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873,
877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893,
894, 895, 896, 897, 898, 900, 901, 903, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913,
914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 927, 929, 930, 931,
932, 933, 934, 935, 936, 937, 939, 940, 941, 943, 944, 945, 946, 947, 949, 950,
951, 953, 954, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 966, 967, 968, 971,
973, 974, 975, 978, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 988, 989, 990, 991, 992, 993,
994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1002, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009,
1010, 1011, 1013, 1014, 1015, 1016, 1018, 1021, 1022, 1023, 1024, 1025,
1026, 1027, 1028, 1029, 1030, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038,
1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051,
1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1063, 1064,
1066, 1067, 1068, 1070, 1071, 1072, 1073, 1078, 1079, 1080, 1083, 1085,
1086, 1088, 1090, 1091, 1092, 1095, 1096, 1097, 1107, 1110, 1111, 1112, 1113,
1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127,
1128, 1129, 1130, 1131, 1132, 1133, 1134, 1135, 1136, 1137, 1138, 1139, 1140,
1141, 1142, 1143, 1144, 1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1152, 1153, 1154,
1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1163, 1165, 1166, 1167, 1168,
1169, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1176, 1177, 1178, 1179, 1180, 1181, 1182,
1183, 1184, 1185, 1186, 1187, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1195, 1196, 1197,
1198, 1199, 1200, 1201, 1202, 1203, 1204, 1205, 1206, 1207, 1208, 1209,
1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1216, 1217, 1218, 1219, 1220, 1221, 1222,
1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1234, 1235, 1236, 1237, 1238,



1239, 1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1250, 1251, 1252, 1253, 1255, 1256,
1257, 1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1266, 1267, 1268,
1271, 1272, 1273, 1276, 1277, 1279, 1280, 1282, 1284, 1286, 1287, 1288,
1290, 1291, 1292, 1293, 1294, 1295, 1297, 1298, 1300, 1301, 1302, 1303,
1304, 1306, 1308, 1309, 1310, 1312, 1313, 1318, 1319, 1321, 1322, 1323,
1324, 1325, 1328, 1331, 1332, 1333, 1340, 1344, 1345, 1347, 1349, 1350,
1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1357, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1364,
1365, 1366, 1367, 1368, 1370, 1372, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1379,
1380, 1381, 1382, 1384, 1385, 1388, 1389, 1390, 1391, 1392, 1395, 1396,
1397, 1398, 1399, 1402, 1403, 1404, 1406, 1407, 1408, 1409, 1410, 1411,
1412, 1413, 1415, 1416, 1417, 1418, 1419, 1420, 1421, 1422, 1423, 1424,
1425, 1426, 1427, 1428, 1429, 1430, 1431, 1433, 1442, 1443, 1444, 1445,
1446, 1449, 1451, 1454, 1455, 1456, 1457, 1459, 1467, 1471, 1476, 1479,
1480, 1481, 1482, 1485, 1486, 1488, 1490, 1492, 1493, 1496, 1498, 1501,
1502, 1503, 1504, 1506, 1507, 1508, 1510, 1511, 1512, 1514, 1515, 1517,
1518, 1521, 1522, 1523, 1524, 1525, 1526, 1527, 1528, 1529, 1530, 1531,
1532, 1535, 1538, 1540, 1541, 1542, 1543, 1547, 1549, 1551, 1552, 1554,
1557, 1558, 1560, 1563, 1564, 1565, 1566, 1567, 1568, 1571, 1572, 1573,
1574, 1585, 1589, 1590, 1591, 1592, 1593, 1595, 1596, 1597, 1598, 1599,
1600, 1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1611, 1612, 1613,
1614, 1615, 1616, 1617, 1619, 1620, 1622, 1623, 1624, 1625, 1626, 1627,
1628, 1630, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637, 1638, 1639, 1640, 1641, 1642,
1643, 1645, 1646, 1647, 1648, 1650, 1651, 1652, 1653, 1654, 1655, 1656,
1657, 1659, 1660, 1661, 1663, 1664, 1666, 1667, 1668, 1670, 1671, 1673,
1674, 1675, 1676, 1678, 1679, 1680, 1681, 1685, 1686, 1687, 1688, 1689,
1690, 1691, 1692, 1694, 1695, 1696, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702,
1703, 1706, 1708, 1709, 1712, 1714, 1715, 1716, 1718, 1719, 1720, 1721,
1722, 1723, 1724, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1731, 1734, 1737, 1738,
1739, 1740, 1742, 1743, 1744, 1745, 1746, 1747, 1748, 1749, 1750, 1751,
1752, 1753, 1754, 1756, 1757, 1758, 1759, 1760, 1761, 1762, 1763, 1764,
1765, 1766, 1767, 1768, 1769, 1770, 1771, 1772, 1773, 1774, 1775, 1777,
1778, 1779, 1780, 1781, 1782, 1783, 1784, 1785, 1788, 1789, 1791, 1794,
1798, 1799, 1801, 1802, 1803, 1804, 1805, 1807, 1810, 1813, 1819, 1821,
1822, 1824, 1826, 1827, 1828, 1829, 1830, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836,



1837, 1838, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843, 1845, 1846, 1847, 1848, 1849, 1850, 1851, 1852, 1853, 1854, 1856, 1857, 1859, 1861, 1862, 1862, 1863, 1864, 1865, 1866, 1867, 1869, 1870, 1872, 1873, 1874, 1875, 1876, 1877, 1878, 1879, 1880, 1881, 1883, 1884, 1885, 1886, 1887, 1889, 1890, 1891, 1892, 1893, 1894, 1895, 1896, 1897, 1901, 1902, 1904, 1905, 1908, 1909, 1910, 1911, 1912, 1913, 1914, 1917, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 1928, e 1930.

Finalmente, votamos, **no mérito**, pela aprovação da Medida Provisória nº 905, de 2019, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CHRISTINO AUREO
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020
(Medida Provisória nº 905, de 2019)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO

Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, como modalidade de contratação destinada à:

I – criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove anos) de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

II – estimular a contratação de pessoas com 55 (cinquenta e cinco anos) ou mais, que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Para fins da caracterização como primeiro emprego ou vínculo formal, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

- I – menor aprendiz;
- II – contrato de experiência;
- III – trabalho intermitente, e
- IV – trabalho avulso.

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos



de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até 10 (dez) empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar 2 (dois) empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de 10 (dez) empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo pelo mesmo empregador pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de dispensa, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 5º O trabalhador contratado na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, uma vez dispensado sem justa causa, poderá ser contratado novamente nessa mesma modalidade, por uma única vez, desde que a duração do contrato anterior tenha sido igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, 30% (trinta por cento) em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no *caput*.



Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, após 12 (doze) meses de contratação, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º desta Lei ao teto fixado no *caput* deste artigo.

Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o *caput* deste artigo gozarão dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei.

Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério do empregador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente.

§ 2º O disposto no art. 451 da CLT, não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

§ 3º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo estipulado no *caput* deste artigo, passando a incidir as regras do contrato por prazo indeterminado previsto na CLT, a partir da data da conversão, ficando afastadas as disposições previstas nesta Lei.

Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I – remuneração;



II – décimo-terceiro salário proporcional; e

III –acréscimo de um terço de férias.

§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, com as parcelas a que se refere o *caput* deste artigo

§ 2º A indenização de que trata o § 1º deste artigo será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de dispensa do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da CLT.

Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa aos depósitos para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de 2% (dois por cento), independentemente do valor da remuneração.

Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de 2 (duas), desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.

§ 4º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não



compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

§ 5º No caso de estudantes frequentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de ensino profissional e de ensino médio, a duração da jornada de trabalho poderá ser reduzida, mediante acordo individual tácito ou escrito.

Art. 9º Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo:

I – contribuição previdenciária prevista no inciso I do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – salário-educação previsto no inciso I do *caput* do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982; e

III – contribuição social destinada ao:

a) Serviço Social da Indústria – Sesi, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

b) Serviço Social do Comércio – Sesc, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;

c) Serviço Social do Transporte – Sest, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993;

g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;



i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e

j) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescop, de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

Art. 10. Na hipótese de extinção do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, serão devidas as seguintes verbas rescisórias, calculadas com base na média mensal dos valores recebidos pelo empregado no curso do respectivo contrato de trabalho:

I – a indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º desta Lei; e

II – as demais verbas trabalhistas que lhe forem devidas.

Art. 11. Não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo a indenização prevista no art. 479 da CLT, hipótese em que se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da referida Consolidação.

Art. 12. Os contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderão ingressar no Programa Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 13. Os trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato do Ministério da Economia, a ser publicado em 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 1º O regulamento poderá disciplinar os termos pelos quais as isenções previstas no inciso III do art. 9º desta Lei serão dispensadas, mediante oferecimento gratuito de qualificação profissional aos trabalhadores contratados na modalidade verde e amarela.

§ 2º A qualificação profissional prevista no § 1º deste artigo será orientada para as necessidades produtivas dos empregadores, dando



ênfase ao uso de Ensino à Distância – EAD e plataformas digitais, e estará vinculada ao treinamento no local de trabalho e nas atividades realizadas pelo empregado.

§ 3º Ato do Ministério da Economia disciplinará a carga horária da qualificação profissional e sua compensação dentro da jornada de trabalho,

§ 4º A participação do empregado em treinamento ou ensino à distância disponibilizado pela empresa fora da jornada de trabalho normal não será considerada tempo à disposição do empregador nem computada na duração da jornada, salvo estipulação das partes em contrário.

Art. 14. Para fins do disposto nesta Lei, é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no art. 855-B da CLT.

Art. 15. Na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, o empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.

§ 1º O seguro a que se refere o *caput* deste artigo terá cobertura para as seguintes hipóteses:

- I – morte acidental;
- II – danos corporais;
- III – danos estéticos; e
- IV – danos morais.

§ 2º A contratação do seguro de que trata o *caput* deste artigo não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o *caput* deste artigo, permanecerá obrigado ao pagamento de



adicional de periculosidade de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º Na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, o adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua jornada normal de trabalho.

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do disposto no art. 5º desta Lei, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º desta Lei, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da CLT.

Art. 17. É vedada a contratação, sob a modalidade de que trata esta Lei, de trabalhadores submetidos a legislação especial

Parágrafo único. Será permitida a utilização da modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no trabalho rural, de que trata a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, excluída essa possibilidade para o contrato de safra.

Art. 18. Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

CAPÍTULO II



DO PROGRAMA DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO FÍSICA E PROFISSIONAL, PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

Art. 19. Fica instituído o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Parágrafo único. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho tem por finalidade financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho, e programas de capacitação para o emprego de pessoas com deficiência.

Art. 20. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho englobará as seguintes ações:

I – serviços de habilitação e reabilitação física e profissional prestados pelo INSS;

II – aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programa de reabilitação física e profissional elaborado pelo INSS;

III – programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e à redução de acidentes de trabalho;

IV – desenvolvimento e manutenção de sistemas, aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programas e projetos destinados à redução de acidentes de trabalho;

V – programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e combate ao trabalho infantil e ao trabalho análogo ao de escravo.

VI – outros projetos destinados a medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas, conforme disciplinar o Conselho



do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, previsto no art. 22.

VII – programas de capacitação para o emprego de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Todas as avaliações e as perícias no âmbito do programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho deverão ser efetivadas sob a ótica biopsicossocial e serão realizadas por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, a limitação no desempenho de atividades, o nível de restrição de participação, e os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais.

Art. 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial, de decisão judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da CLT;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

III – valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.



§ 2º Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 3º A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da realização do depósito na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 22. Fica instituído o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I – 3 (três) representantes do Ministério da Economia, dentre os quais 2 (dois) da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II – 1 (um) representante do Ministério da Cidadania;

III – 1 (um) representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV – 1 (um) representante do Ministério da Saúde;

V – 1 (um) representante da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional;

VI – 1 (um) representante do Ministério Público do Trabalho;

VII – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – 1 (um) representante do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;

IX – 1 (um) representante dos empregados; e

X – 1 (um) representante dos empregadores.

§ 2º Cada membro do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.



§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º deste artigo serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º deste artigo será indicado pelo Congresso Nacional.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1º deste artigo será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º deste artigo será indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Os membros a que se referem os incisos IX e X do § 1º deste artigo serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia, a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 8º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão nomeados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 9º A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 10. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Ministério da Economia.

§ 11. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho

Art. 23. Compete ao Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho:

I – estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos e implementação do Programa;



II – promover a realização de eventos educativos ou científicos em articulação com:

- a) órgãos e entidades da administração pública; e
- b) entidades privadas; e

III – elaborar o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, por meio de acordo de cooperação celebrado com o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, será informado sobre as condenações judiciais e os termos de ajustamento de conduta que resultem em valores que possam ser direcionados ao Programa e sobre a existência de depósito judicial, de sua natureza, e do trânsito em julgado da decisão.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO AO MICROCRÉDITO

Art. 24. A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

.....

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º deste artigo, fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para fomento e financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito.

§ 4º (Revogado)” (NR)

“Art. 3º

.....

XI – agentes de crédito;

XII – instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo;

XIII – pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas mencionadas no art. 1º desta Lei.

XIV – correspondentes no País;

XV – Empresa Simples de Crédito – ESC, de que trata a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.

§ 1º As instituições de que tratam os incisos I a XV do *caput* deste artigo deverão estimular e promover a participação dos seus respectivos correspondentes no PNMPO, aplicando-se lhes o seguinte:

I – As atividades de que tratam o § 3º do art. 1º desta Lei poderão ser executadas, mediante contrato de prestação de serviço, por meio de pessoas jurídicas que demonstrem possuir qualificação técnica para atuação no segmento de microcrédito, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional; e



II – A pessoa jurídica contratada, na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo, atuará por conta e sob diretrizes da entidade contratante, que assume inteira responsabilidade pelo cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas atividades.

§ 2º As instituições financeiras públicas que se enquadrem nas disposições do *caput* deste artigo poderão atuar no PNMPPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V ao XV do *caput* deste artigo, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

§ 3º Para o atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no País, vedada a aquisição das instituições mencionadas no inciso IX do *caput* deste artigo.

§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público, os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas especializadas de que tratam os incisos X, XI, XIII, XIV e XV do *caput* deste artigo deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Economia para realizar operações no âmbito do PNMPPO, nos termos estabelecidos no inciso II do *caput* do art. 6º.

§ 5º As entidades a que se referem os incisos V ao XV do *caput* deste artigo poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades referidas no *caput* deste artigo:



I – a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, de conta de poupança, de microsseguros e de serviços de aquisição;

.....
§ 6º

.....
III – outros produtos e serviços desenvolvidos e precificados para o desenvolvimento da atividade produtiva dos microempreendedores, conforme art. 1º desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 6º Ao Ministério da Economia compete:

.....
II – estabelecer requisitos para cadastro das entidades de que tratam os incisos X, XI, XIII, XIV e XV do *caput* do art. 3º, entre as quais a exigência de inscrição dos agentes de crédito citados no inciso XI como contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do disposto nas alíneas “g” e “h” do inciso V do *caput* do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

“Art. 7º

.....
§ 1º Ato do Poder Executivo Federal disporá sobre a composição do Conselho Consultivo do PNMPO e do Fórum Nacional de Microcrédito, cujo apoio técnico e administrativo será provido pela Subsecretaria de Emprego da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.” (NR)

I – (Revogado);

II – (Revogado);



- III – (Revogado);
- IV – (Revogado);
- V – (Revogado);
- VI – (Revogado);
- VII – (Revogado);
- VIII – (Revogado);
- IX – (Revogado);
- X – (Revogado);
- XI – (Revogado);
- XII – (Revogado);
- XIII – (Revogado);
- XIV – (Revogado);
- XV – (Revogado).

.....” (NR)

Art. 7º-A O profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada.

Art. 7º-B. A atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei específica, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários.”

Art. 25. A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

VIII - os critérios para o repasse dos recursos da exigibilidade de que trata o art. 1º desta Lei para aplicação por parte de entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO,



respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor;

IX - os critérios para aquisição de créditos de outras instituições financeiras ou de outras entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor; e

.....

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, bem como observada a isonomia de tratamento para efeito de manutenção de livre e justa concorrência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei.

§ 2º Na hipótese de repasse para instituição não autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a responsabilidade pelo correto direcionamento dos recursos, nos termos da regulamentação em vigor, permanece com a instituição financeira repassadora.” (NR)

“Art. 3º

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no *caput*, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º desta Lei que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei.” (NR)

Art. 26. A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:



“Art.

2º

.....

.....

Parágrafo único. Não constituem impedimento à qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público as operações destinadas a microcrédito realizadas com instituições financeiras na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias.” (NR)

CAPÍTULO IV

DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Art. 27. A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.1º

.....

§ 2º Integrará o Programa Especial, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, a análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

.....” (NR)

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 4º As normas previstas em convenções e acordos coletivos de trabalho prevalecem sobre a legislação ordinária e sobre



Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo naquilo que contrariarem a Constituição Federal (NR)

“Art. 12-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens, nos termos do disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012.”

“Art. 12-B. Os registros profissionais previstos nesta Consolidação ou em legislação esparsa serão realizados prioritariamente pelos respectivos conselhos profissionais, caso existentes, pelos respectivos sindicatos laborais da categoria ou, excepcionalmente, pelo Ministério da Economia.

§ 1º Caso o registro seja realizado por sistema eletrônico do Ministério da Economia, as informações prestadas para fins de obtenção do registro referido no *caput* deste artigo serão auto declaratórias, de responsabilidade do requerente, e resultarão na emissão automática do registro profissional.

§ 2º Para os efeitos da emissão do registro profissional, será considerado crime de falsidade, com as penalidades previstas no Código Penal, prestar informações falsas ou apresentar documentos por qualquer forma falsificados.”

“Art. 29.

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, lançar as anotações no sistema eletrônico competente, na forma a ser regulamentada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo submeterá o empregador ao pagamento da multa a que se refere o inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

.....” (NR)

“Art. 39.



§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29 desta Consolidação.

.....

§ 3º O Ministério da Economia poderá desenvolver sistema eletrônico por meio do qual a Justiça do Trabalho fará o lançamento das anotações de que trata o § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 47. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634- A desta Consolidação, acrescida de igual valor em cada reincidência, o empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do disposto no art. 41 desta Consolidação.

§ 1º (revogado)

§ 2º A infração de que trata o *caput* deste artigo constitui exceção ao critério da dupla visita orientadora.

§ 3º A recusa do registro de empregado no prazo estipulado em notificação emitida por Auditor-Fiscal do Trabalho, em ação fiscal para comprovação de registro, enseja a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do 634-A desta Consolidação.” (NR)

“Art. 47-A. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A o empregador que não informar os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41 desta Consolidação.” (NR)

“Art. 47-B. Sendo identificada pelo Auditor Fiscal do Trabalho a existência de empregado não registrado, presumir-se-á configurada a relação de emprego pelo prazo mínimo de 3 (três) meses em relação à data de constatação da irregularidade, exceto quando houver elementos suficientes para determinar a data de início das atividades.”

“Art. 52. O extravio ou a inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa a sujeitará à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.” (NR)

“Art. 55. Será aplicada a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação à empresa que infringir o disposto no art. 13 desta Consolidação.” (NR)

“Art. 58-B. No caso de atividades ou profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, será facultada a extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite estabelecido no *caput* do art. 58, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, sendo assegurados ao empregado os seguintes acréscimos:

I – as horas adicionais que passam a compor a duração normal do trabalho, no regime de jornada complementar facultativa, serão remuneradas com acréscimo de 20% (vinte por cento), não se confundindo com as horas extras eventuais que venham a ser ajustadas na conformidade do art. 59;

II – a remuneração da hora extra, para efeito do § 1º do art. 59 desta Consolidação, será calculada sobre o valor médio apurado entre as horas normais e as horas adicionais da jornada complementar facultativa.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo no caso de atividades ou operações consideradas insalubres, em conformidade com os arts. 189 e 190 desta Consolidação.”

“Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro horas) consecutivas, preferencialmente aos domingos.

.....” (NR)

“Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de 4 (quatro) semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, 1 (uma) vez no período máximo de 7 (sete) semanas para o setor industrial, agropecuário, agroindustrial, de aquicultura, de pesca e demais setores da economia.

§ 2º O regime de coincidências aplicável a estabelecimento do setor industrial de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser estendido a estabelecimentos inseridos na sua cadeia produtiva e necessários para o desenvolvimento das suas atividades no domingo, ainda que de setor diverso.

§ 3º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local.” (NR)



“Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória na mesma semana de trabalho.

Parágrafo único. A folga compensatória para o trabalho aos domingos corresponderá ao repouso semanal remunerado.” (NR)

“Art. 74.

.....

§ 5º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho editará regulamentação sobre os requisitos fundamentais dos registros de ponto eletrônico, os quais serão formatados de forma a coibir fraudes, permitir o desenvolvimento de soluções inovadoras e garantir a concorrência entre os ofertantes destes sistemas.”

§ 6º Regulamento técnico específico expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro poderá ser utilizado para atestar os requisitos fundamentais indicados no parágrafo anterior.” (NR)

“Art. 75. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 75-F Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.”

“Art. 120. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível ao pagamento da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.” (NR)

“Art. 139.....

.....

§ 2º (Revogado)

§ 3º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, especificando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida,



e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho”.
(NR)

“Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 156. Compete especialmente à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, nos limites de sua jurisdição:

.....” (NR)

“Art. 161. Conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.

§ 2º Da decisão da autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, à autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, que terá prazo para análise de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

§ 3º Caberá à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a harmonização nacional dos procedimentos de embargo e interdição.

.....

§ 5º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho, poderá levantar a interdição ou o embargo.

.....” (NR)



“Art. 167. O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado mediante avaliação com base em regulamento técnico expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

Parágrafo único. Ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia disporá sobre a regra de transição para avaliação do equipamento de proteção individual até a regulamentação pelo Inmetro.” (NR)

“Art. 169-A. Compete exclusivamente à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia:

I – elaboração de lista de doenças ocupacionais a partir do estabelecimento de nexos causal, considerando indicadores estatísticos previdenciários e evidências científicas, conforme critérios quantitativos objetivos a serem regulamentados pela SEPRT;

II - coordenar a implementação da Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador.”

“Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia.

.....
§ 3º (Revogado)” (NR)

“ Art. 193.

.....
§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de mototaxista, motoboy e moto-frete, bem como a de serviço comunitário de rua, conforme regulamentadas pela Lei nº 12.009 de 29 de julho de 2009.” (NR)

“Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, para aqueles que operam exclusivamente no caixa, será de até 6 (seis) horas diárias, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.



§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida no *caput* deste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação.

§ 2º As disposições do *caput* deste artigo não se aplicam aos demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal que receberem gratificação de função não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo, que remunera a 7ª (sétima) e a 8ª (oitava) hora trabalhadas.

§ 3º Para os demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, a jornada somente será considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada.

§ 4º Na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º deste artigo, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado no valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.

§ 5º As disposições contidas neste artigo não obstam o enquadramento dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal nas hipóteses do art. 62 desta Consolidação.” (NR)

“Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários que operam exclusivamente no caixa poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho.” (NR)

“Art. 226-A. Fica autorizado o trabalho aos sábados, domingos e feriados, a título permanente, em atividades envolvidas no processo de automação bancária; teleatendimento; telemarketing; Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC e ouvidoria; serviços por canais digitais, incluídos o suporte a estes canais; áreas de tecnologia, segurança e administração patrimonial, atividades bancárias de caráter excepcional ou eventual e atividades bancárias em áreas de funcionamento diferenciado, como feiras, exposições, shopping centers, aeroportos e terminais de ônibus, trem e metrô.”

“Art. 304.....



Parágrafo único. Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Seção.” (NR)

“Art. 347. Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições previstas no art. 325 desta Consolidação incorrerão na multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação.” (NR)

“Art. 351. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 364. As infrações do presente Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (NR)

“Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)” (NR)

“Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação” (NR)

“Art.457.

.....

.....

§ 5º O fornecimento de alimentação, seja *in natura* seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

.....” (NR)

“Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será



distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º Na hipótese de não existir previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e de distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos § 2º e § 3º deste artigo serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612 desta Consolidação.

§ 2º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal, além de:

I – para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

II – para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 33% (trinta e três por cento) da arrecadação correspondente para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador; e

III – anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

§ 3º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá os seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 4º As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referentes aos últimos 12 (doze) meses.

§ 5º Cessada a cobrança pela empresa, a gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de 12 (doze) meses,



será incorporada ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos 12 (doze) meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 6º Comprovado o descumprimento do disposto nos § 1º, § 3º, § 4º e § 5º deste artigo, o empregador pagará ao empregado prejudicado, a título de pagamento de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta recebida pelo empregado por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese os princípios do contraditório e da ampla defesa.” (NR)

“Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, e, em nenhuma hipótese, será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

.....” (NR)

“Art. 477.

§ 8º Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação, a inobservância ao disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento da multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, exceto quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora.

.....” (NR)

“Art. 510. Às empresas que infringirem o disposto neste Título será aplicada a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação.” (NR)

“Art. 543.

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado ficará sujeita ao pagamento da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação, sem prejuízo da reparação a que o empregado tiver direito.” (NR)

“Art. 545.



Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser realizado até o 10º (décimo) dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação e das cominações penais relativas à apropriação indébita.” (NR)

“Art. 598. As infrações ao disposto neste Título serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“TÍTULO VII

DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 1º Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 2º As autoridades máximas regionais e as autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho serão Auditores Fiscais do Trabalho” (NR)

“Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

I – quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II – quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos recentemente inaugurados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de seu efetivo funcionamento; exceto nos



casos de frentes de trabalho e canteiros de obra cujo empregador já tenha sido devidamente orientado em inspeção anterior

III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores;

IV – quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

V – quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas pela Autoridade máxima regional em matéria de inspeção do Trabalho.

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho, de forma presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, 90 (noventa) dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas seguintes irregularidades, exclusivamente:

I – falta de registro de empregado, atraso de salário e não recolhimento de FGTS;

II – reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

III – descumprimento de interdição ou embargo, somente para a irregularidade específica e as relacionadas no respectivo termo;

IV – acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

V – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, para todas as irregularidades diretamente relacionadas à configuração da situação

§ 3º No caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior,



receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo deverá ser observado exclusivamente para as irregularidades arroladas, não gerando impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal.”

§ 6º O benefício da dupla visita será renovado após passados 10 (dez) anos da lavratura de auto de infração, ou em prazo diferente para infrações específicas, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho.” (NR)

“Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de 2 (dois) anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas 3 (três) vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista.” (NR)

“Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho contemplará a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise



dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, bem como visitas técnicas de instrução, previamente agendadas pela autoridade máxima regional competente em matéria de inspeção do trabalho, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.

§ 2º Não caberá lavratura de auto de infração no âmbito das ações coletivas de prevenção previstas neste artigo.”

“Art. 628. Salvo quanto ao disposto nos arts. 627, 627-A e 627-B desta Consolidação, toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º Comprovada sua má-fé, o agente da inspeção responderá por falta grave no cumprimento do dever, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, processo administrativo disciplinar.

§ 4º O disposto no *caput* não se aplica quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve ou media regularizadas no curso da própria ação fiscal, ou ainda em prazo posterior, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. ” (NR)

“Art. 628-A. Fica instituído o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, destinado a:

I – cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e



II – receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.

§ 1º As comunicações eletrônicas realizadas pelo Domicílio Eletrônico Trabalhista dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 2º A ciência por meio do sistema de comunicação eletrônica, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade.

§ 3º A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no *caput* deste artigo é obrigatória para todos os empregadores, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para as microempresas, as empresas de pequeno porte e as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º O empregador deverá consultar o sistema de comunicação eletrônica no prazo de até 10 (dez) dias, contado da data de notificação por correio eletrônico cadastrado.

§ 5º Encerrado o prazo a que se refere o § 4º deste artigo, considera-se automaticamente que a comunicação eletrônica foi realizada.

§ 6º A comunicação eletrônica a que se refere o *caput* deste artigo, em relação ao empregador doméstico, ocorrerá por meio da utilização de sistema eletrônico na forma prevista pelo art. 32 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

§ 7º A comunicação eletrônica a que se refere o *caput* deste artigo não afasta a possibilidade de utilização de outros meios legais de comunicação com o empregador a serem utilizados a critério da autoridade competente.”

“Art. 629. O auto de infração será lavrado no curso da ação fiscal, devendo o empregador ser cientificado de forma eletrônica, pessoal, postal ou por edital, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

§ 1º O auto de infração não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas.



§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem susgado o curso do respectivo processo, devendo o Auditor Fiscal do Trabalho apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

§ 3º O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias úteis, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público, contado da data de recebimento do auto de infração.

§ 4º O auto de infração será registrado em meio eletrônico pelo órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle de seu processamento.” (NR)

“Art. 630. Nenhum Auditor Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, fornecida pela autoridade competente.

.....

§ 3º Os Auditores Fiscais do Trabalho terão livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos à legislação trabalhista, hipótese em que as empresas, por meio de seus dirigentes ou prepostos, ficarão obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibirem, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho.

§ 4º-A. Se, no curso das ações de inspeção, forem necessários atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas, que constem em base de dados oficial da administração pública federal, e sejam acessíveis para os Auditores Fiscais do Trabalho, estas informações deverão ser obtidas diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão ser exigidas do empregador ou do empregado.

.....

§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará

a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

.....

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores Fiscais do Trabalho a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.” (NR)

“Art. 631. Qualquer cidadão, entidade ou agente público poderá comunicar à autoridade trabalhista as infrações que verificar, devendo esta proceder às apurações necessárias.

.....” (NR)

“Art. 632. O autuado poderá apresentar documentos e requerer a produção das provas que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, nos prazos destinados à defesa e ao recurso e caberá à autoridade competente julgar a pertinência e a necessidade de tais provas.

Parágrafo único. Fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a compor prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal, exceto se existir dúvida fundamentada quanto à sua autenticidade.” (NR)

“Art. 634. A imposição de aplicação de multas compete à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, na forma prevista neste Título e conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º A análise de defesa administrativa observará o requisito de desterritorialização sempre que os meios técnicos permitirem, hipótese em que será vedada a análise de defesa cujo auto de infração tenha sido lavrado naquela mesma unidade federativa.

§ 2º Será adotado sistema de distribuição aleatória de processos para análise, decisão e imposição de multas, a ser instituído na forma prevista no ato Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a que se refere o *caput* deste artigo.” (NR)

“Art. 634-A. A aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho observará os seguintes critérios:



I – para as infrações sujeitas a multa de natureza variável, observado o porte econômico do empregador, serão aplicados os seguintes valores:

- a) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza leve;
- b) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as infrações de natureza média;
- c) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para as infrações de natureza grave; e
- d) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para as infrações de natureza gravíssima; e

II – para as infrações sujeitas a multa de natureza per capita, observados o porte econômico do empregador e o número de empregados em situação irregular, serão aplicados os seguintes valores:

- a) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as infrações de natureza leve;
- b) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para as infrações de natureza média;
- c) de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para as infrações de natureza grave; e
- d) de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza gravíssima.

§ 1º Para as empresas individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as empresas com até vinte trabalhadores e os empregadores domésticos, os valores das multas aplicadas serão reduzidos pela metade.

§ 2º A classificação das multas, o enquadramento por porte econômico do empregador e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 3º Os valores serão atualizados anualmente em 1º de fevereiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.



§ 4º Permanecerão inalterados os valores das multas até que seja publicado o regulamento de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º Quando, durante o curso de uma ação fiscal, o empregador sanear uma irregularidade antes da lavratura do respectivo auto de infração, os valores das multas aplicadas serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento)."

"Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:

I – reincidência;

II – resistência ou embaraço à fiscalização;

III – trabalho em condições análogas à de escravo; ou

IV – acidente de trabalho fatal, apurado em ação fiscal de análise de acidente, para as irregularidades diretamente relacionadas às suas causas.

§ 1º Ressalvadas as disposições específicas estabelecidas em lei, a configuração de quaisquer das circunstâncias agravantes acarretará a aplicação em dobro das penalidades decorrentes da mesma ação fiscal, exceto na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, na qual será agravada somente a infração reincidida.

§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até 2 (dois) anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa."

"Art. 634-C. Sobre os valores das multas aplicadas não recolhidos no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995."

"Art. 635. Caberá recurso, em segunda e última instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório.



§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, conforme regulamento, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.” (NR)

“Art. 636. O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias úteis, contado da data de recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público.

§ 1º O recurso de que trata este Capítulo terá efeito devolutivo e suspensivo e será apresentado perante a autoridade que houver imposto a aplicação da multa, a quem competirá o juízo dos requisitos formais de admissibilidade e o encaminhamento à autoridade de instância superior.

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada em Diário Oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 3º A notificação de que trata este artigo estabelecerá igualmente o prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento ou publicação, para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 4º O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) se o infrator, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação.

§ 5º O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la ao Tesouro Nacional dentro do prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação.

§ 6º A guia para recolhimento do valor da multa será expedida e conferida eletronicamente para fins de concessão do desconto, verificação do valor pago e arquivamento do processo.

.....” (NR)

“Art. 637-A. Instituído o conselho na forma prevista no § 2º do art. 635 desta Consolidação, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara, turma ou órgão similar.”

“Art. 638. São definitivas as decisões de:

I – primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; e

II – segunda e última instância, após decisão acerca do recurso previsto no art. 637-A desta Consolidação.” (NR)

“Art. 641. Na hipótese de o infrator não comparecer ou não depositar a importância da multa ou da penalidade, o processo será encaminhado para o órgão responsável pela inscrição em dívida ativa da União e cobrança executiva.” (NR)

“Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União.

.....” (NR)

“Art. 722.

a) multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação;

.....” (NR)

“Art. 729. Ao empregador que deixar de cumprir decisão transitada em julgado sobre a readmissão ou a reintegração de empregado, além do pagamento dos salários devido ao referido empregado, será aplicada multa de natureza leve, prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)” (NR)

“Art. 730. Àqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, será aplicada a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação” (NR)

“Art. 733. As infrações ao disposto neste Título para as quais não haja penalidade cominada serão punidas com a aplicação



da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.” (NR)

“Art. 879.

.....

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença, acrescidos de juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, sendo estes, em qualquer caso, devidos somente a partir da data do ajuizamento da reclamação e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.” (NR)

“Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora, na forma do § 7º do artigo 879 desta Consolidação”. (NR)

“Art. 899.....

.....

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e atualizado nos termos do disposto no § 7º do art. 879.

.....

§ 11. O depósito recursal, inclusive aquele realizado antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, poderá ser substituído, a qualquer tempo, por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, a critério do recorrente.

§ 12. Não será exigido, para fins de substituição do depósito recursal por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, qualquer acréscimo ao valor do depósito.

§ 13. O instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial não conterà cláusulas de perda do direito do segurado ou de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos e observará, ainda, o seguinte:

I – cada instrumento será vinculado exclusivamente a um processo, por meio de apólice registrada e ofertada por



seguradora autorizada pelo órgão supervisor do mercado de seguros;

II – o recorrente garantirá novamente o juízo, por meio de fiança bancária, seguro garantia judicial ou depósito em espécie, nos 15 (quinze) dias anteriores ao término da vigência do instrumento, exceto se houver previsão de renovação automática, sob pena de restar prejudicado o respectivo recurso;

III – o prazo para apresentação do instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial é o mesmo do ato processual que ele visa a garantir; e

IV – o instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial ficará à disposição do juízo para consulta.

§ 14. Na hipótese de o juízo entender que o instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial não observou o disposto neste artigo, a parte será intimada a se manifestar e garantir a execução, se necessário, e o não atendimento a esta determinação importará em deserção do recurso interposto.

§ 15. Nos termos do disposto no § 4º deste artigo, do valor do depósito recursal feito em conta vinculada ao juízo será deduzido o valor da garantia de que trata o art. 884 ou o valor que o executado tiver que pagar.” (NR)

Art. 29. A Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.” (NR)

“Art. 12. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com a aplicação da multa administrativa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943.” (NR)

Art. 30. A Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, as infrações ao disposto:



.....

IV – (Revogado)

.....

VII – na Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico.” (NR)

“Art. 4º O salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas sujeitará o infrator à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A CLT, exceto por motivo de força maior, observado o disposto no art. 501 da CLT.

Parágrafo único. O ato do Poder Executivo Federal a que se refere o § 2º do art. 634-A da CLT levará em consideração o número de dias em atraso para a classificação da gravidade da conduta prevista no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 31. A Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. A ausência da comunicação a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei, no prazo estabelecido, acarretará a aplicação automática da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

Art. 32. A Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º O descumprimento do disposto nos art. 3º e art. 4º desta Lei pelo empregador acarretará a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho por trabalhador contratado nos moldes do art. 1º desta Lei, que se constituirá receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.” (NR)

Art. 33. A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, exceto na hipótese do art. 13 desta Lei, em que será aplicada a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.



.....

§ 3º A auditoria fiscal do trabalho exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional, observada a exigência da autorização prévia e expressa de que trata o art. 579 da CLT.” (NR)

Art. 34. A Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. A inobservância dos deveres estipulados nos art. 5º e art. 6º sujeita os respectivos infratores à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

.....” (NR)

Art. 35. A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 27 As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.” (NR)

Art. 36. A Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 33. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.” (NR)

Art. 37. A Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 56. A infração aos dispositivos desta Lei acarreta a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.” (NR)

Art. 38. O Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto-Lei será feita na forma prevista nos art. 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação da multa



prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.

.....” (NR)

Art. 39. A Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

Art. 40. A Lei nº 6.224, de 14 de julho de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º As infrações às disposições desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

Art. 41. O Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. As infrações às disposições deste Decreto-Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....

§ 2º (Revogado).” (NR)

Art. 42. A Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 17

§ 1º A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

.....” (NR)

Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 4º-B. O trabalhador poderá optar por contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, mediante desconto no valor do benefício do seguro-desemprego, hipótese em que o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Parágrafo único A opção de que trata o *caput* deste artigo será manifestada ao órgão competente no ato de requerimento do benefício.”

“Art. 9º-A. O abono será pago por meio de instituições financeiras, mediante:

.....
§ 1º (Revogado)

.....” (NR)

“Art. 15. Os pagamentos dos benefícios do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial serão realizados por meio de instituições financeiras, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

.....” (NR)

“Art. 25. As infrações às disposições desta Lei pelo empregador acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

.....” (NR)

Art. 44. A Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. As infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista:

I – no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de infração ao disposto no *caput* do art. 7º e no art. 9º desta Lei;

II – (Revogado);

III – no inciso II do *caput* do art. 634-A da CLT, na hipótese de infração ao disposto no parágrafo único do art. 7º e nos demais artigos desta Lei.



Parágrafo único. As multas de que tratam este artigo serão aplicadas sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária.” (NR)

Art. 45. A Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 77. Sem prejuízo do disposto no Capítulo III do Título IX da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, as infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

.....” (NR)

Art. 46. A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23

.....

§ 2º A inobservância ao disposto no § 1º deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

a) nos casos dos incisos II, III e VI do §1º, o pagamento da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) nos casos dos incisos I, IV e V do § 1º desta Lei, o pagamento de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do débito notificado; e

c) (Revogado).

§ 3º (Revogado)

§ 4º Sobre os valores das multas não recolhidas no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....

§ 8º As penas previstas no § 2º deste artigo serão reduzidas pela metade, nas hipóteses do § 1º do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 9º Não serão objeto de sanção as infrações previstas nos incisos I, IV, V e VI do § 1º deste artigo, na hipótese de o empregador ou responsável, anteriormente ao início do procedimento ou da medida de fiscalização:



I – proceder ao recolhimento integral dos débitos, com os acréscimos legais;

II – apresentar as informações de que trata o art. 17-A desta Lei, via sistema de escrituração digital, ainda que fora do prazo legal.

§ 10. Na hipótese de constatação de celebração de contratos de trabalho sem a devida formalização ou que incorram na hipótese prevista no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, a autoridade fiscal competente efetuará o lançamento dos créditos de FGTS decorrentes dos fatos geradores apurados.

§ 11. Os valores das multas aplicadas serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) mediante a quitação do débito antes da lavratura da respectiva notificação de débito e autos de infração correlatos, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.” (NR)

Art. 47. A Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alteração:

“Art. 8º

§1º A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PSE fica obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa prevista no inciso I do *caput* do artigo 634-A da CLT, que será revertida ao FAT.

.....” (NR)

Art. 48. A Lei nº 12.436, de 06 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

Art. 49. A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.15.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, as infrações trabalhistas decorrentes do descumprimento do disposto nesta Lei serão fiscalizadas na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.” (NR)

Art. 50. A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão atualizados monetariamente com base na remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no art. 12, inciso II, desta Lei, de forma simples, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, sendo que, em caso de condenação judicial, a atualização dos créditos se dará nos termos do § 7º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 7º do art. 879 da CLT.

.....” (NR)

Art. 51. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 3-A. A não equiparação de que trata o inciso II do § 3º deste artigo não é aplicável às hipóteses em que tenham sido utilizados índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos.

.....

§ 5º As partes podem:

I – adotar os procedimentos de negociação estabelecidos nos incisos I e II do caput e no § 10º deste artigo simultaneamente; e

II – estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 6º Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros.

§ 7º Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado:

I – anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e

II – com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.

§ 8º A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º desta Lei macula exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos:

I – os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, dentro do mesmo ano civil; e

II – os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a um trimestre civil do pagamento anterior.

§ 9º Na hipótese do inciso II do § 8º deste artigo, mantêm-se a higidez dos demais pagamentos.

§ 10. A participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei poderá ser fixada diretamente com o empregado de que trata o parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 11. Uma vez composta, a comissão paritária de que trata o inciso I do *caput* deste artigo dará ciência por escrito ao ente sindical para que indique seu representante no prazo máximo de 7 (sete) dias, findo o qual a comissão poderá iniciar e concluir suas tratativas.” (NR)

“Art. 5º-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho e a alínea “z”



do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I – sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;

II – decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;

III – o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil.”

Art. 52. A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 96.

VI – na participação dos frutos da parceria, desde que não convencionado diferentemente pelas partes, a quota do proprietário não poderá ser superior a:

.....

VIII – o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de transporte, assistência técnica, equipamentos de proteção, combustível, sementes, fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas do inciso VI do *caput* deste artigo;

.....

§ 6º A prestação de orientação ou assistência técnica pelo proprietário não caracteriza relação de subordinação do parceiro em relação ao proprietário.

§ 7º O parceiro poderá optar por vender ao proprietário a sua parcela da produção, desde que garantido o preço de mercado.

§ 8º O núcleo familiar do parceiro poderá ser incluído no contrato de parceria.” (NR)



Art. 53. O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 123.

§ 1º A habilitação será feita perante as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções por elas baixadas.

.....

§ 3º Os corretores e prepostos serão registrados em entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, com obediência aos requisitos por elas estabelecidos.” (NR)

“Art. 124. As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado e registrado em entidades autorreguladoras do mercado de corretagem.” (NR)

“Art. 127. Caberá responsabilidade profissional, perante às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às sociedades seguradoras ou aos segurados.” (NR)

“Art. 127-A.

§ 1º. Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da Susep, fiscalizar todos os membros integrantes do mercado de corretagem nelas registrados e as operações que estes realizarem.

§ 2º. Independentemente de associação, a fixação da competência para a realização da fiscalização citada no parágrafo anterior recairá sobre a entidade autorreguladora que tenha concedido o registro ao corretor ou ao preposto.” (NR)

“Art. 128. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão temporária do exercício da profissão;
- d) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, em processo regular.” (NR)

Art. 54. A Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. São atribuições dos corretores de seguros:

I – a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir;

II – a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia do seguro;

III – a identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e beneficiário;

IV – a identificação e recomendação da seguradora;

V – a assistência ao segurado durante a execução e vigência do contrato, bem como a ele e ao beneficiário por ocasião da regulação e liquidação do sinistro;

VI – a assistência ao segurado na renovação e preservação da garantia de seu interesse.” (NR)

“Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros, de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros depende de prévia habilitação técnica e registro obrigatório em entidade autorreguladora do mercado de corretagem, nos termos desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 3º O registro como corretor de seguros será requerido à entidade autorreguladora do mercado de corretagem, nos termos desta Lei, provando o interessado documentalmente:

.....

c) não ter sido condenado, nos cinco anos anteriores ao pedido de registro, por crimes a que se referem a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I a VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; os Capítulos I a IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, todos da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

d) (revogada).

e) ter a habilitação técnico-profissional para a atividade e modalidade de seguro em que irá atuar.

.....

§ 3º É vedada a exigência de comprovação de associação à entidade autorreguladora de corretagem como requisito para a obtenção do registro profissional.” (NR)

“Art. 4º



a) ser aprovado em exames anuais ou em cursos presenciais promovidos pela Escola de Negócios e Seguros – ENS, ou por outra idêntica instituição de ensino, mediante acordo ou convênio com entidade autorreguladora do mercado de corretagem;

b) (Revogada);

c) (Revogada).” (NR)

“Art. 6º As entidades autorreguladoras do mercado de corretagem não poderão habilitar novamente como corretor, pelo prazo de cinco anos, a contar do início da aplicação da respectiva penalidade, seja ela judicial ou administrativa, aquele cujo registro profissional houver sido cancelado.” (NR)

“Art. 7º O registro de corretor de seguros, de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, inclusive prepostos, será expedido por entidade autorreguladora do mercado de corretagem.” (NR)

“Art. 11. Os sindicatos de corretores de seguros e a federação à qual estão filiados poderão divulgar nos respectivos sítios eletrônicos, para fins de acesso ao público em geral, a relação devidamente atualizada dos corretores e prepostos registrados nas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, resguardadas as informações de caráter sigiloso.” (NR)

“Art. 12.

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados nas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, mediante requerimento do corretor e comprovante de haver concluído o curso de habilitação para prepostos na Escola de Negócios e Seguros – ENS, ou por outra idêntica instituição de ensino, além do cumprimento das demais condicionantes previstas no art. 3º.” (NR)

“Art. 13. Somente ao corretor devidamente habilitado nos termos desta Lei e que houver assinado a proposta por escrito, ou na forma digital, deverão ser pagas as corretagens pactuadas ou ajustadas e incidentes sobre os respectivos prêmios ou valores efetivamente contratados.

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos decorrentes de endossos realizados, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

§ 2º As comissões devidas aos corretores não podem sofrer descontos, senão os previstos em lei, os determinados por decisão judicial ou os estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Ao corretor de seguros não poderá ser atribuído nenhum custo administrativo da seguradora decorrente de propostas, mesmo as não efetivadas.” (NR)



“Art. 14. O corretor deverá ter o registro das propostas que encaminhar às sociedades seguradoras, podendo ser na forma mecanizada ou digitalizada, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.” (NR)

“Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das sanções administrativas de advertência, multa, suspensão e cancelamento de registro, na forma estabelecida pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem.” (NR)

“Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta Lei rege-se-á, no que for aplicável, pela legislação vigente e normas disciplinadoras complementares editadas pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem.” (NR)

“Art. 27. Compete às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, instituídas na forma da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, aplicar as penalidades previstas nesta Lei e fazer cumprir as suas disposições.” (NR)

“Art. 28. Esta Lei é aplicável aos corretores de seguros, de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, devendo as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem instituir prazos e formas operacionais de recadastramento desses profissionais, inclusive prepostos.” (NR)

“Art. 31. Os corretores, já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem às entidades autorreguladoras do mercado seus requerimentos acompanhados dos documentos comprobatórios do registro na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.” (NR)

CAPÍTULO VI

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 55. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.
.....

§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, terá descontada



a contribuição previdenciária facultativa, na forma do § 6º do art. 21 desta Lei, durante os meses de percepção do benefício, se manifestar tal opção, conforme disposto no art. 4º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 17. Caso pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca de tempo de contribuição, o período abrangido pela declaração de que trata o § 16 deste artigo, o segurado poderá recolher as respectivas contribuições, mediante incidência de juros moratórios e multa, na forma do § 2º do art. 45-A desta Lei.” (NR)

“Art. 21.

§ 6º A alíquota de contribuição facultativa incidente sobre o valor do benefício do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, será de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento).” (NR)

“Art. 28.

§ 9º

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedido na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003;

§ 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, no caso da opção de que trata o art. 4º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.” (NR)

“Art. 30.

XIV – a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese de opção de que trata o §16 do art. 12 desta Lei.



.....” (NR)

Art. 56. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

§ 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, terá descontada a contribuição previdenciária facultativa, na forma do § 6º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante os meses de percepção do benefício, caso manifeste opção nesse sentido na forma da Lei nº 7.998, de 1990.” (NR)

“Art. 15.....

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições;

.....” (NR)

“Art. 21. Equiparam-se ao acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei:

IV -

d) no percurso da ida para o local de trabalho, bem como no da volta, em veículo fornecido pelo empregador, desde que comprovada a culpa ou dolo deste ou de seus prepostos no acidente.

.....”(NR)

“Art. 21-B. O acidente sofrido pelo segurado no percurso de ida para o local de trabalho, bem como no de volta, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, ensejará a concessão de benefícios previdenciários de acordo com as mesmas regras aplicáveis aos benefícios concedidos em razão de acidente do trabalho.

Parágrafo único. O valor do benefício por incapacidade permanente decorrente do acidente de que trata o *caput* será calculado nos termos do inciso II do § 3º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.” (NR)



“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições de que trata o *caput*.

§ 1º-A. Na hipótese de manutenção das condições que ensejaram o reconhecimento do auxílio-acidente, o auxílio será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

.....

§ 6º As sequelas a que se refere o *caput* deste artigo serão especificadas em lista elaborada e atualizada a cada três anos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de acordo com critérios técnicos e científicos.” (NR)

“Art. 117. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo.

I – (Revogado)

II – (Revogado)

III – (Revogado)

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 117-A. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dispensada a licitação.

§ 1º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo deverão prever as mesmas obrigações, condições e valores devidos pelas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos benefícios pelo INSS.



§ 2º As obrigações, condições e valores de que trata o § 1º deste artigo serão definidos em ato próprio do INSS.”

Art. 57. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“art. 37.....

.....

§ 2º Podem ser descontados dos benefícios de que trata esse artigo mensalidades de associações e demais entidades representativas legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, devendo a autorização do desconto ser revalidada a cada 3 (três) anos, a partir de 31 de dezembro de 2021, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 58. A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....

§ 3º A execução inadequada dos programas de alimentação do trabalhador ou o desvirtuamento de suas finalidades acarretarão a perda do incentivo fiscal, o cancelamento da inscrição ou do registro da pessoa jurídica no Programa e a aplicação da multa prevista no inciso I do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.” (NR)

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943:

- a) o § 1º do art. 47;
- b) o art. 51;
- c) o parágrafo único do art. 75;
- d) o § 2º do art. 139;
- e) o parágrafo único do art. 153;



- f) o inciso III do *caput* do art. 155;
- g) o art. 159;
- h) o art. 160;
- i) o § 3º do art. 188;
- j) o parágrafo único do art. 201;
- k) o § 2º do art. 227;
- l) o art. 313;
- m) o art. 319;
- n) o art. 326;
- o) o art. 327;
- p) o parágrafo único do art. 328;
- q) o art. 329;
- r) o art. 330;
- s) o art. 333;
- t) o art. 345;
- u) a alínea “c” do *caput* do art. 346;
- v) o parágrafo único do art. 351;
- w) o art. 360;
- x) o art. 361;
- y) o art. 363;
- z) o art. 385;
- ab) o art. 386;
- ac) os § 1º e § 2º do art. 401;
- ad) o art. 435;
- ae) o art. 438;
- af) o art. 553;



- ag) o art. 554;
- ah) o art. 555;
- ai) o art. 556;
- aj) o art. 557;
- ak) o parágrafo único do art. 598;
- al) os § 1º e § 2º do art. 628;
- am) o art. 639;
- an) o art. 640;
- ao) o art. 726;
- ap) o art. 727; e
- aq) os § 1º e § 2º do art. 729;
- II – o art. 8º ao art. 10 da Lei nº 605, de 1949;
- III- o art. 57 da Lei nº 3.857, de 1960;
- IV – a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962
- V – os seguintes dispositivos da Lei nº 4.923, de 1965:
 - a) o parágrafo único do art. 10;
 - b) o art. 11;
- VI – o § 1º do art. 9º-A da Lei nº 7.998, de 1990;
- VII – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:
 - a) o art. 91;
 - b) os incisos I, II e III e o parágrafo único do art. 117;
- VIII – o inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998;
- IX – os art. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000;
- X – o art. 20-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;
- XI – o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009; e



XII – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.636, de 2018:

- a) o § 4º do art. 1º, e
- b) os incisos I ao XV do § 1º do art. 7º;

XIII – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990:

- a) a alínea “c” do § 2º do art. 23;
- b) o § 3º do art. 23;

XIV - o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.436, de 2011.

XV - os seguintes dispositivos da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989:

- a) o inciso IV do caput do art. 3º;
- b) o art. 5º;
- c) o art. 6º.

XVI – os seguintes dispositivos do Decreto-lei nº 73, de 1966:

- a) o inciso XII do caput do art. 32;
- b) o art. 125.

XVII – os seguintes dispositivos da Lei nº 4.594, de 1964:

- a) alínea “d” do art. 3º;
- b) alíneas “b” e “c” do art. 4º;
- c) art. 5º;
- d) art. 8º;
- e) art. 9º;
- f) art. 10;
- g) art. 16;
- h) art. 17;
- i) art. 19;
- j) art. 22;



- k) art. 23;
- l) art. 24;
- m) art. 25;
- n) art. 29;
- o) art. 30; e
- p) art. 32

XVIII – § 2º do art. 10 do Decreto-lei nº 806, de 1969

Art. 60. Ressalvado o disposto no Capítulo I, as disposições desta Lei aplicam-se, integralmente, aos contratos de trabalho vigentes.

Art. 61. Para efeito de aplicação do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, têm caráter interpretativo as seguintes alterações promovidas nesta Lei:

I – o art. 457 da CLT;

II – o § 3º-A e os §§ 5º a 9º do art. 2º e o art. 5º-A da Lei nº 10.101, de 2000.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor:

I – 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, quanto às alterações promovidas pelo art. 27 nos art. 161, art. 634 e art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho;

II – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, quanto à inclusão do art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 1990, promovida pelo art. 42; e

III – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

§ 1º As disposições desta Lei que vinculem receita, concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária deverão respeitar o prazo de, no máximo, 5 (cinco) anos de vigência, contado da data de entrada em vigor desta Lei.



Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CHRISTINO AUREO
Relator

2020-555



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CHRISTINO AUREO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 9/3/2020, publicamos uma Errata da Complementação de Voto apresentada em 4/3/2020. O objetivo dessa Errata era promover um saneamento da redação do texto. Um trabalho estritamente técnico, que logrou eliminar erros comuns de digitação e também erros materiais produzidos, bem como acertar o uso da melhor técnica legislativa e promover a correta remissão dos dispositivos legais à legislação referida. Como forma de otimizar o tempo e sempre mantendo o objetivo de sanear o texto, fizemos alterações pontuais no texto do PLV da Complementação de Voto. Na última reunião desta Comissão Mista, ocorrida em 10 de março de 2020, apresentamos tais alterações e as descrevemos aqui, novamente, apenas para efeito de clareza e transparência. Foram as seguintes:

a) nova redação ao §3º do art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dispondo sobre a harmonização nacional dos procedimentos em matéria de embargo e interdição de estabelecimentos;

b) supressão de dispositivo prevendo a redução do peso removível pelo empregado. Esse dispositivo não faz parte do texto atualmente em vigor na CLT, foi introduzido apenas no texto da Complementação do Voto e, posteriormente, foi retirado pela Errata;



c) alteração na redação do inciso I do art. 627 da CLT, para excepcionar a dupla visita nos casos de canteiro de obras;

d) alteração no §1º do art. 627, para suprimir a referência à “em inspeção anterior”, de modo a remover essa exigência burocrática para fins da dupla visita;

e) alteração no §2º do art. 627, para suprimir o termo “reincidência” do inciso II do mencionado parágrafo;

f) acréscimo, no inciso III do §2º do art. 627 da CLT, da expressão “específica e as”. Trata-se correção de erro material, realizada para permitir a correta leitura do dispositivo;

g) acréscimo, no inciso IV do §2º do art. 627 da CLT, da expressão “para todas as irregularidades diretamente relacionadas à configuração da situação”. Essa alteração torna ainda mais exata a exceção da aplicação da dupla visita nos casos de trabalho escravo e trabalho infantil;

h) acréscimo do §6º no art. 627 da CLT, dispondo que os critérios da dupla visita serão renovado após dez anos da lavratura do auto de infração ou em prazo diferente para infrações específicas;

i) nova redação dada ao §3º do art. 628 para excluir a previsão de aplicação de pena de suspensão do auditor fiscal por trinta dias, antes mesmo da conclusão do Processo Administrativo Disciplinar — PAD;

j) acréscimo do §4º ao art. 628, para excepcionar a regra da lavratura obrigatória do auto de infração, nos casos de infrações leves ou médias relacionadas com preceitos legais ou regulamentações sobre saúde do trabalhador, desde que as infrações sejam solucionadas no curso da própria ação fiscal ou prazo posterior, conforme regulamento do Ministério da Economia;

l) nova redação do §3º do art. 18 da Lei 5.889/73, substituindo o termo “fiscalização do Ministério da Economia” por “auditoria fiscal do trabalho”. Trata-se de correção de erro material para citar o órgão que, no âmbito da estrutura do Ministério, é o efetivo responsável pela fiscalização;



m) alteração da alínea “a” do §2º do art. 23 da Lei 8.036/90, acrescentando o inciso VI, para fins de remissão à previsão de pagamento da multa estabelecida no art. 634-A da CLT. Trata-se de correção de erro material para aperfeiçoar a remissão entre legislações, de modo a tornar eficaz a aplicação da multa prevista;

n) alteração da redação na alínea “b” do §2º do art. 23 da Lei do FGTS, substituindo “crédito lançado” por “débito notificado”. Trata-se de correção de erro material, pois, no caso, a multa de que trata a alínea refere-se à um débito e não a um crédito.

Essas alterações já foram incorporadas ao Projeto de Lei de Conversão (PLV), conforme republicação na Errata da Complementação de Voto. No mais, os dispositivos do PLV permaneceram rigorosamente como o mesmo conteúdo e alcance, e todas as demais alterações visaram apenas a aperfeiçoar a redação e a técnica legislativa. Para detalhes sobre a fundamentação de nosso Voto e das alterações propostas ao texto original da MPV 905 de 2019, recomendamos, a propósito, a observação do teor do Voto e da Complementação de Voto já proferidos, na forma dos documentos publicados pela secretária da Comissão, uma vez ali que nos esforçamos efetivamente em apresentar, detalhadamente, as justificativas de nossas decisões e das inovações propostas em relação ao texto da Medida Provisória original¹

Nessa Complementação de Voto, que ora apresentamos, tratamos do acolhimento de sugestão enviada ao Relator por parlamentares e operadores da área de seguros, no sentido de aperfeiçoar a proposta de autorregulação da atividade, que já havia sido acolhida na Complementação de Voto anterior.

Sendo essas as observações que tínhamos a fazer, encaminhamos nossas conclusões.

¹ Texto disponível, conforme publicação em 19/2/2019, 4/3/2020 e 9/3/2020 em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8069770&ts=1582203064383&disposition=inline>

Conclusões sobre a adequação financeira e orçamentária da matéria.

Diante disso, a MP nº 905/2019 e o Projeto de lei de Conversão revelam-se:

a) compatíveis e adequados orçamentária e financeiramente quanto às disposições referentes ao incentivo fiscal para a instituição do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho;

b) sem implicações orçamentárias e financeiras quanto à ampliação do Programa Especial do INSS e às demais disposições.

Destacamos, ainda, que o orçamento corrente contempla uma reserva de R\$ 1,5 bilhão para compensação das medidas legislativas que criem despesa ou reduzam receitas no âmbito da MP nº 905, de 2019, com vistas a preservar o resultado das metas fiscais.

No que tange às emendas, não tem implicação orçamentária e financeira, por tratarem de matéria eminentemente normativas as emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 137, 138, 139, 140, 142, 143, 144, 145, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 169, 170, 171, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 233, 234, 235, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 250, 251, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276,



277, 278, 279, 280, 281, 282, 284, 286, 287, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295,
296, 297, 298, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312,
313, 314, 315, 317, 318, 319, 320, 321, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331,
332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 348,
350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 365, 366, 367,
368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384,
386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402,
404, 405, 406, 407, 408, 409, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 421,
422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 432, 433, 434, 436, 437, 438, 442,
443, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 459, 461,
462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477,
478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 494,
495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510,
511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526,
527, 528, 531, 532, 533, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546,
547, 548, 549, 550, 551, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 560, 563, 564, 565, 566,
567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 579, 581, 582, 583, 584,
585, 586, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 597, 598, 599, 600, 601, 602,
603, 604, 605, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 618, 619, 620, 621, 622,
623, 624, 625, 626, 627, 629, 630, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 641, 642,
643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 655, 656, 657, 658, 659,
660, 661, 662, 664, 665, 666, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677,
678, 679, 680, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694,
695, 696, 697, 698, 699, 700, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 710, 711, 713,
714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729,
730, 731, 732, 733, 734, 735, 738, 739, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748,
749, 751, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766,
767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782,
783, 784, 785, 786, 787, 788, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 799, 800,
801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 815, 818, 819, 822,
823, 824, 825, 826, 827, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840,
842, 843, 844, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 860,
861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 873, 874, 876, 877, 878,
879, 880, 881, 882, 883, 884, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 897,



898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 907, 909, 910, 911, 914, 915, 916, 917,
918, 919, 920, 921, 922, 923, 925, 927, 928, 929, 930, 932, 933, 934, 935, 936,
937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 949, 951, 952, 953, 954,
955, 956, 957, 958, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 967, 968, 969, 970, 971, 972,
973, 974, 975, 976, 977, 979, 980, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 992,
993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1006,
1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1013, 1014, 1015, 1016, 1017, 1018, 1019,
1020, 1021, 1022, 1023, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1031, 1032, 1033,
1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045,
1046, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1057,
1058, 1059, 1060, 1063, 1064, 1065, 1066, 1067, 1070, 1071, 1072, 1073,
1074, 1075, 1076, 1077, 1078, 1079, 1080, 1082, 1083, 1086, 1087, 1088,
1089, 1091, 1092, 1093, 1095, 1097, 1098, 1099, 1100, 1101, 1103, 1104,
1105, 1106, 1107, 1108, 1109, 1110, 1111, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119,
1120, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130, 1131, 1132,
1133, 1134, 1136, 1137, 1139, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1145, 1146, 1147,
1148, 1149, 1150, 1151, 1153, 1154, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161,
1162, 1164, 1165, 1166, 1167, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1175,
1176, 1177, 1178, 1180, 1181, 1182, 1183, 1184, 1188, 1190, 1191, 1192, 1193,
1194, 1198, 1199, 1202, 1203, 1204, 1208, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213,
1214, 1215, 1216, 1217, 1219, 1220, 1221, 1222, 1223, 1224, 1225, 1226,
1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1233, 1234, 1235, 1236, 1237, 1239,
1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1245, 1246, 1247, 1248, 1249, 1250, 1251,
1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1257, 1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263,
1264, 1265, 1267, 1268, 1269, 1271, 1272, 1273, 1274, 1275, 1276, 1277,
1279, 1281, 1283, 1284, 1285, 1286, 1287, 1288, 1289, 1290, 1291, 1292,
1293, 1294, 1295, 1296, 1297, 1298, 1299, 1301, 1302, 1303, 1304, 1305,
1306, 1307, 1308, 1309, 1310, 1311, 1312, 1313, 1314, 1315, 1316, 1317,
1318, 1319, 1320, 1321, 1322, 1323, 1324, 1325, 1327, 1328, 1329, 1331,
1333, 1334, 1335, 1336, 1338, 1339, 1340, 1341, 1342, 1343, 1344, 1345,
1346, 1347, 1348, 1349, 1350, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1356, 1357,
1358, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1365, 1366, 1367, 1368, 1369, 1370,
1372, 1373, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1380, 1381, 1384, 1385, 1386,
1387, 1389, 1390, 1391, 1392, 1393, 1394, 1395, 1396, 1398, 1401, 1402,



1404, 1405, 1407, 1408, 1411, 1413, 1414, 1416, 1417, 1418, 1420, 1421,
1424, 1425, 1426, 1427, 1428, 1430, 1431, 1433, 1434, 1435, 1437, 1438,
1439, 1440, 1441, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446, 1447, 1448, 1449, 1450,
1451, 1452, 1453, 1455, 1459, 1461, 1462, 1465, 1466, 1468, 1469, 1471,
1472, 1473, 1474, 1475, 1476, 1477, 1478, 1479, 1480, 1482, 1484, 1485,
1486, 1487, 1488, 1489, 1491, 1492, 1495, 1496, 1497, 1498, 1499, 1500,
1501, 1502, 1503, 1505, 1506, 1507, 1508, 1509, 1510, 1511, 1512, 1513,
1514, 1515, 1516, 1517, 1519, 1520, 1521, 1522, 1523, 1524, 1525, 1526,
1527, 1529, 1530, 1531, 1532, 1533, 1534, 1535, 1536, 1537, 1538, 1539,
1540, 1541, 1542, 1543, 1544, 1545, 1547, 1548, 1549, 1550, 1551, 1554,
1555, 1558, 1559, 1560, 1561, 1563, 1565, 1566, 1567, 1568, 1569, 1570,
1571, 1573, 1574, 1575, 1576, 1577, 1578, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584,
1585, 1588, 1589, 1590, 1591, 1592, 1593, 1594, 1595, 1596, 1597, 1598,
1600, 1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610, 1611,
1612, 1613, 1614, 1615, 1616, 1617, 1618, 1619, 1620, 1621, 1623, 1625,
1626, 1627, 1628, 1629, 1630, 1631, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637, 1639,
1641, 1642, 1643, 1644, 1645, 1646, 1647, 1648, 1649, 1650, 1651, 1652,
1653, 1654, 1655, 1656, 1658, 1661, 1663, 1664, 1665, 1666, 1667, 1669,
1670, 1671, 1672, 1673, 1674, 1675, 1676, 1677, 1678, 1679, 1680, 1681,
1682, 1683, 1684, 1685, 1686, 1687, 1688, 1689, 1690, 1691, 1692, 1693,
1694, 1695, 1696, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702, 1703, 1704, 1706,
1707, 1708, 1709, 1711, 1712, 1713, 1715, 1716, 1717, 1718, 1719, 1720,
1721, 1722, 1724, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1730, 1731, 1732, 1733,
1734, 1735, 1736, 1737, 1738, 1739, 1740, 1742, 1743, 1744, 1745, 1746,
1747, 1748, 1749, 1750, 1751, 1752, 1753, 1754, 1755, 1756, 1757, 1758,
1759, 1760, 1761, 1762, 1763, 1765, 1766, 1767, 1768, 1769, 1770, 1771,
1772, 1773, 1774, 1775, 1776, 1777, 1778, 1779, 1780, 1781, 1782, 1783,
1784, 1785, 1786, 1788, 1789, 1791, 1792, 1793, 1794, 1795, 1796, 1797,
1799, 1800, 1801, 1802, 1803, 1804, 1805, 1806, 1807, 1809, 1810, 1811,
1812, 1814, 1816, 1817, 1818, 1819, 1820, 1821, 1822, 1823, 1824, 1825,
1826, 1827, 1828, 1829, 1830, 1831, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836, 1837,
1838, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843, 1844, 1846, 1847, 1848, 1849, 1850,
1851, 1852, 1853, 1854, 1855, 1856, 1857, 1858, 1859, 1860, 1861, 1862,
1863, 1864, 1865, 1866, 1867, 1868, 1869, 1870, 1872, 1873, 1874, 1875,



1876, 1878, 1879, 1880, 1881, 1882, 1883, 1884, 1885, 1886, 1887, 1888, 1891, 1892, 1893, 1894, 1895, 1896, 1897, 1898, 1900, 1901, 1902, 1904, 1906, 1907, 1908, 1909, 1910, 1911, 1912, 1913, 1914, 1915, 1916, 1917, 1918, 1919, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 1928, 1929 e 1930.

As emendas nos 34, 36, 38, 71, 85, 109, 168, 172, 193, 224, 229, 232, 238, 269, 288, 316, 349, 395, 410, 431, 435, 439, 460, 493, 578, 587, 606, 628, 640, 667, 681, 701, 709, 736, 737, 740, 752, 798, 814, 817, 828, 829, 846, 859, 875, 886, 926, 931, 948, 1012, 1069, 1081, 1084, 1094, 1138, 1163, 1218, 1266, 1270, 1326, 1337, 1371, 1383, 1400, 1432, 1460, 1463, 1483, 1546, 1562, 1586, 1587, 1632, 1657, 1659, 1660, 1662, 1705, 1710, 1741, 1787, 1790, 1808, 1815, 1899 e 1903 referem-se às normas que tratam da incidência da contribuição social sobre o seguro-desemprego. A maioria delas propõem exclusão da incidência tributária ou a contribuição facultativa. Dessa forma, não cabe manifestação quanto à adequação orçamentária e financeira, uma vez que o objetivo é manter a situação anterior à edição da MP nº 905, de 2019, ou deixar a cargo do beneficiário a opção pela contribuição.

As emendas nºs 20, 76, 87, 161, 283, 420, 552, 1102, 1436, 1470 e 1579 cuidam do auxílio-acidente e do acidente de trabalho no percurso para fins previdenciários a fim de preservar a situação anterior à edição da MP nº 905, de 2019. Desse modo, não cabe manifestação quanto à adequação orçamentária e financeira.

As emendas nºs 55, 101, 125, 136, 141, 146, 236, 249, 252, 260, 285, 299, 363, 364, 375, 385, 403, 440, 444, 458, 529, 530, 534, 535, 559, 561, 562, 580, 596, 607, 632, 654, 663, 712, 750, 789, 813, 816, 821, 841, 845, 872, 885, 896, 906, 908, 912, 913, 924, 950, 959, 978, 981, 990, 991, 1024, 1030, 1061, 1062, 1068, 1085, 1096, 1112, 1113, 1135, 1152, 1179, 1185, 1186, 1187, 1189, 1195, 1196, 1197, 1200, 1201, 1205, 1206, 1207, 1238, 1278, 1280, 1300, 1330, 1332, 1364, 1379, 1382, 1388, 1397, 1399, 1403, 1406, 1409, 1410, 1412, 1415, 1419, 1422, 1423, 1429, 1456, 1457, 1458, 1464, 1481, 1493, 1494, 1504, 1518, 1528, 1552, 1553, 1556, 1557, 1564, 1599, 1622, 1624, 1638, 1640, 1668, 1714, 1723, 1764, 1798, 1813, 1845, 1877, 1889, 1890 e 1905 são inadequadas orçamentária e financeiramente.



As demais emendas, de nºs 347, 441, 608, 617, 631, 820, 966, 1090, 1282, 1454, 1467, 1490 e 1572, são adequadas orçamentária e financeiramente.

Em face de todo o exposto, nosso voto é:

- pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 905, de 2019

- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas e, no mérito:

Acatamos as Emendas nºs 2, 4, 17, 35, 47, 51, 52, 59, 63, 70, 88, 89, 90, 93, 94, 98, 112, 120, 128, 143, 153, 154, 156, 157, 174, 194, 196, 216, 217, 220, 222, 223, 244, 248, 255, 268, 282, 284, 292, 294, 295, 296, 297, 298, 300, 303, 312, 341, 348, 358, 365, 389, 393, 422, 476, 480, 492, 494, 495, 496, 497, 571, 572, 577, 589, 612, 615, 616, 618, 620, 627, 641, 656, 710, 735, 746, 765, 767, 800, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 818, 833, 874, 899, 902, 904, 905, 942, 955, 969, 972, 976, 977, 979, 987, 1003, 1019, 1065, 1075, 1077, 1082, 1087, 1089, 1098, 1099, 1100, 1101, 1103, 1104, 1105, 1106, 1108, 1109, 1164, 1194, 1215, 1223, 1224, 1225, 1233, 1245, 1247, 1249, 1254, 1283, 1285, 1289, 1296, 1307, 1311, 1314, 1315, 1316, 1317, 1320, 1327, 1334, 1335, 1336, 1338, 1339, 1341, 1342, 1343, 1346, 1348, 1356, 1373, 1386, 1387, 1393, 1401, 1405, 1414, 1434, 1435, 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1447, 1448, 1450, 1452, 1465, 1468, 1469, 1472, 1473, 1474, 1475, 1477, 1478, 1487, 1489, 1495, 1499, 1513, 1516, 1520, 1533, 1534, 1536, 1537, 1539, 1544, 1545, 1548, 1555, 1569, 1570, 1575, 1576, 1577, 1578, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1621, 1658, 1665, 1672, 1683, 1684, 1693, 1704, 1713, 1732, 1733, 1776, 1792, 1793, 1795, 1796, 1797, 1806, 1809, 1811, 1814, 1816, 1817, 1820, 1825, 1831, 1844, 1855, 1868, 1871, 1882, 1900, 1907, 1929;

Acatamos parcialmente as Emendas nºs 15, 18, 19, 34, 36, 38, 40, 56, 65, 66, 68, 71, 81, 84, 85, 96, 99, 117, 123, 145, 166, 168, 170, 172, 193, 201, 203, 229, 232, 234, 238, 258, 262, 263, 264, 266, 269, 271, 276, 288, 337, 344, 346, 349, 350, 360, 370, 371, 392, 397, 410, 414, 418, 423, 431, 435, 439, 452, 466, 479, 493, 505, 511, 514, 573, 578, 588, 594, 606, 611, 619, 622,



628, 638, 671, 681, 683, 691, 701, 709, 714, 726, 736, 737, 738, 740, 744, 752, 755, 758, 768, 769, 781, 790, 798, 801, 814, 815, 817, 828, 829, 830, 832, 846, 859, 875, 876, 886, 926, 928, 938, 948, 952, 965, 970, 986, 1001, 1012, 1017, 1020, 1031, 1046, 1057, 1069, 1074, 1076, 1081, 1084, 1093, 1094, 1102, 1120, 1145, 1175, 1188, 1246, 1248, 1269, 1270, 1274, 1275, 1278, 1281, 1299, 1305, 1326, 1329, 1330, 1337, 1358, 1369, 1371, 1383, 1394, 1400, 1432, 1436, 1453, 1458, 1460, 1461, 1462, 1463, 1464, 1466, 1470, 1483, 1484, 1491, 1494, 1497, 1500, 1505, 1509, 1519, 1546, 1553, 1556, 1559, 1561, 1562, 1579, 1586, 1587, 1588, 1594, 1609, 1610, 1618, 1629, 1631, 1632, 1644, 1649, 1662, 1669, 1677, 1682, 1705, 1707, 1710, 1711, 1717, 1730, 1735, 1736, 1741, 1755, 1786, 1787, 1790, 1800, 1808, 1812, 1815, 1818, 1823, 1860, 1888, 1898, 1899, 1903, 1906, 1915, 1916, 1918, 1919; e

Rejeitamos as Emendas nºs 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 37, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 53, 54, 55, 57, 58, 60, 61, 62, 64, 67, 69, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 82, 83, 86, 87, 91, 92, 95, 97, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 118, 119, 121, 122, 124, 125, 126, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 155, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 167, 169, 171, 173, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 197, 198, 199, 200, 202, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 218, 219, 221, 224, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 233, 235, 236, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 245, 246, 247, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 256, 257, 259, 260, 261, 265, 267, 270, 272, 273, 274, 275, 277, 278, 279, 280, 281, 283, 285, 286, 287, 289, 290, 291, 293, 299, 301, 302, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 338, 339, 340, 342, 343, 345, 347, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 359, 361, 362, 363, 364, 366, 367, 368, 369, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 390, 391, 394, 395, 396, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 411, 412, 413, 415, 416, 417, 419, 420, 421, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 432, 433, 434, 436, 437, 438, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 453, 454, 455, 456, 457, 458,



459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475,
477, 478, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 498, 499, 500,
501, 502, 503, 504, 506, 507, 508, 509, 510, 512, 513, 515, 516, 517, 518, 519,
520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535,
536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551,
552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567,
568, 569, 570, 574, 575, 576, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 590,
591, 592, 593, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 607, 608,
609, 610, 613, 614, 617, 621, 623, 624, 625, 626, 629, 630, 631, 632, 633, 634,
635, 636, 637, 639, 640, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652,
653, 654, 655, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669,
670, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 682, 684, 685, 686, 687, 688,
689, 690, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 702, 703, 704, 705, 706,
707, 708, 711, 712, 713, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725,
727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 739, 741, 742, 743, 745, 747, 748, 749,
750, 751, 753, 754, 756, 757, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 766, 770, 771, 772,
773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789,
791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 799, 802, 803, 811, 812, 813, 816, 819, 820,
821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 831, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841,
842, 843, 844, 845, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858,
860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 877, 878,
879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895,
896, 897, 898, 900, 901, 903, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915,
916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 927, 929, 930, 931, 932, 933,
934, 935, 936, 937, 939, 940, 941, 943, 944, 945, 946, 947, 949, 950, 951, 953,
954, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 966, 967, 968, 971, 973, 974,
975, 978, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995,
996, 997, 998, 999, 1000, 1002, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010,
1011, 1013, 1014, 1015, 1016, 1018, 1021, 1022, 1023, 1024, 1025, 1026,
1027, 1028, 1029, 1030, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039,
1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052,
1053, 1054, 1055, 1056, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1063, 1064, 1066,
1067, 1068, 1070, 1071, 1072, 1073, 1078, 1079, 1080, 1083, 1085, 1086,
1088, 1090, 1091, 1092, 1095, 1096, 1097, 1107, 1110, 1111, 1112, 1113, 1114,



1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128,
1129, 1130, 1131, 1132, 1133, 1134, 1135, 1136, 1137, 1138, 1139, 1140, 1141,
1142, 1143, 1144, 1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1152, 1153, 1154, 1155,
1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1163, 1165, 1166, 1167, 1168, 1169,
1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1176, 1177, 1178, 1179, 1180, 1181, 1182,
1183, 1184, 1185, 1186, 1187, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1195, 1196, 1197,
1198, 1199, 1200, 1201, 1202, 1203, 1204, 1205, 1206, 1207, 1208, 1209,
1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1216, 1217, 1218, 1219, 1220, 1221, 1222,
1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1234, 1235, 1236, 1237, 1238,
1239, 1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1250, 1251, 1252, 1253, 1255, 1256,
1257, 1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1266, 1267, 1268,
1271, 1272, 1273, 1276, 1277, 1279, 1280, 1282, 1284, 1286, 1287, 1288,
1290, 1291, 1292, 1293, 1294, 1295, 1297, 1298, 1300, 1301, 1302, 1303,
1304, 1306, 1308, 1309, 1310, 1312, 1313, 1318, 1319, 1321, 1322, 1323,
1324, 1325, 1328, 1331, 1332, 1333, 1340, 1344, 1345, 1347, 1349, 1350,
1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1357, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1364,
1365, 1366, 1367, 1368, 1370, 1372, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1379,
1380, 1381, 1382, 1384, 1385, 1388, 1389, 1390, 1391, 1392, 1395, 1396,
1397, 1398, 1399, 1402, 1403, 1404, 1406, 1407, 1408, 1409, 1410, 1411,
1412, 1413, 1415, 1416, 1417, 1418, 1419, 1420, 1421, 1422, 1423, 1424,
1425, 1426, 1427, 1428, 1429, 1430, 1431, 1433, 1442, 1443, 1444, 1445,
1446, 1449, 1451, 1454, 1455, 1456, 1457, 1459, 1467, 1471, 1476, 1479,
1480, 1481, 1482, 1485, 1486, 1488, 1490, 1492, 1493, 1496, 1498, 1501,
1502, 1503, 1504, 1506, 1507, 1508, 1510, 1511, 1512, 1514, 1515, 1517,
1518, 1521, 1522, 1523, 1524, 1525, 1526, 1527, 1528, 1529, 1530, 1531,
1532, 1535, 1538, 1540, 1541, 1542, 1543, 1547, 1549, 1551, 1552, 1554,
1557, 1558, 1560, 1563, 1564, 1565, 1566, 1567, 1568, 1571, 1572, 1573,
1574, 1585, 1589, 1590, 1591, 1592, 1593, 1595, 1596, 1597, 1598, 1599,
1600, 1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1611, 1612, 1613,
1614, 1615, 1616, 1617, 1619, 1620, 1622, 1623, 1624, 1625, 1626, 1627,
1628, 1630, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637, 1638, 1639, 1640, 1641, 1642,
1643, 1645, 1646, 1647, 1648, 1650, 1651, 1652, 1653, 1654, 1655, 1656,
1657, 1659, 1660, 1661, 1663, 1664, 1666, 1667, 1668, 1670, 1671, 1673,
1674, 1675, 1676, 1678, 1679, 1680, 1681, 1685, 1686, 1687, 1688, 1689,



1690, 1691, 1692, 1694, 1695, 1696, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702, 1703, 1706, 1708, 1709, 1712, 1714, 1715, 1716, 1718, 1719, 1720, 1721, 1722, 1723, 1724, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1731, 1734, 1737, 1738, 1739, 1740, 1742, 1743, 1744, 1745, 1746, 1747, 1748, 1749, 1750, 1751, 1752, 1753, 1754, 1756, 1757, 1758, 1759, 1760, 1761, 1762, 1763, 1764, 1765, 1766, 1767, 1768, 1769, 1770, 1771, 1772, 1773, 1774, 1775, 1777, 1778, 1779, 1780, 1781, 1782, 1783, 1784, 1785, 1788, 1789, 1791, 1794, 1798, 1799, 1801, 1802, 1803, 1804, 1805, 1807, 1810, 1813, 1819, 1821, 1822, 1824, 1826, 1827, 1828, 1829, 1830, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836, 1837, 1838, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843, 1845, 1846, 1847, 1848, 1849, 1850, 1851, 1852, 1853, 1854, 1856, 1857, 1859, 1861, 1862, 1862, 1863, 1864, 1865, 1866, 1867, 1869, 1870, 1872, 1873, 1874, 1875, 1876, 1877, 1878, 1879, 1880, 1881, 1883, 1884, 1885, 1886, 1887, 1889, 1890, 1891, 1892, 1893, 1894, 1895, 1896, 1897, 1901, 1902, 1904, 1905, 1908, 1909, 1910, 1911, 1912, 1913, 1914, 1917, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 1928, e 1930.

Retiradas a requerimento do autor as emendas nºs 322 e 323.

Finalmente, votamos, **no mérito**, pela aprovação da Medida Provisória nº 905, de 2019, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CHRISTINO AUREO
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020
(Medida Provisória nº 905, de 2019)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO

Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, como modalidade de contratação destinada à:

I – criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove anos) de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

II – estimular a contratação de pessoas com 55 (cinquenta e cinco anos) ou mais, que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Para fins da caracterização como primeiro emprego ou vínculo formal, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

- I – menor aprendiz;
- II – contrato de experiência;
- III – trabalho intermitente, e
- IV – trabalho avulso.

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos



de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até 10 (dez) empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar 2 (dois) empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de 10 (dez) empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo pelo mesmo empregador pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de dispensa, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 5º O trabalhador contratado na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, uma vez dispensado sem justa causa, poderá ser contratado novamente nessa mesma modalidade, por uma única vez, desde que a duração do contrato anterior tenha sido igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, 30% (trinta por cento) em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no *caput*.



Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, após 12 (doze) meses de contratação, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º desta Lei ao teto fixado no *caput* deste artigo.

Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o *caput* deste artigo gozarão dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei.

Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério do empregador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente.

§ 2º O disposto no art. 451 da CLT, não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

§ 3º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo estipulado no *caput* deste artigo, passando a incidir as regras do contrato por prazo indeterminado previsto na CLT, a partir da data da conversão, ficando afastadas as disposições previstas nesta Lei.

Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I – remuneração;



II – décimo-terceiro salário proporcional; e

III –acréscimo de um terço de férias.

§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, com as parcelas a que se refere o *caput* deste artigo

§ 2º A indenização de que trata o § 1º deste artigo será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de dispensa do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da CLT.

Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa aos depósitos para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de 2% (dois por cento), independentemente do valor da remuneração.

Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de 2 (duas), desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.

§ 4º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não



compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

§ 5º No caso de estudantes frequentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de ensino profissional e de ensino médio, a duração da jornada de trabalho poderá ser reduzida, mediante acordo individual tácito ou escrito.

Art. 9º Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo:

I – contribuição previdenciária prevista no inciso I do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – salário-educação previsto no inciso I do *caput* do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982; e

III – contribuição social destinada ao:

a) Serviço Social da Indústria – Sesi, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

b) Serviço Social do Comércio – Sesc, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;

c) Serviço Social do Transporte – Sest, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993;

g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;



i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e

j) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescop, de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

Art. 10. Na hipótese de extinção do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, serão devidas as seguintes verbas rescisórias, calculadas com base na média mensal dos valores recebidos pelo empregado no curso do respectivo contrato de trabalho:

I – a indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º desta Lei; e

II – as demais verbas trabalhistas que lhe forem devidas.

Art. 11. Não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo a indenização prevista no art. 479 da CLT, hipótese em que se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da referida Consolidação.

Art. 12. Os contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderão ingressar no Programa Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 13. Os trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato do Ministério da Economia, a ser publicado em 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 1º O regulamento poderá disciplinar os termos pelos quais as isenções previstas no inciso III do art. 9º desta Lei serão dispensadas, mediante oferecimento gratuito de qualificação profissional aos trabalhadores contratados na modalidade verde e amarela.

§ 2º A qualificação profissional prevista no § 1º deste artigo será orientada para as necessidades produtivas dos empregadores, dando



ênfase ao uso de Ensino à Distância – EAD e plataformas digitais, e estará vinculada ao treinamento no local de trabalho e nas atividades realizadas pelo empregado.

§ 3º Ato do Ministério da Economia disciplinará a carga horária da qualificação profissional e sua compensação dentro da jornada de trabalho,

§ 4º A participação do empregado em treinamento ou ensino à distância disponibilizado pela empresa fora da jornada de trabalho normal não será considerada tempo à disposição do empregador nem computada na duração da jornada, salvo estipulação das partes em contrário.

Art. 14. Para fins do disposto nesta Lei, é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no art. 855-B da CLT.

Art. 15. Na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, o empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.

§ 1º O seguro a que se refere o *caput* deste artigo terá cobertura para as seguintes hipóteses:

- I – morte acidental;
- II – danos corporais;
- III – danos estéticos; e
- IV – danos morais.

§ 2º A contratação do seguro de que trata o *caput* deste artigo não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o *caput* deste artigo, permanecerá obrigado ao pagamento de

adicional de periculosidade de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º Na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, o adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua jornada normal de trabalho.

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do disposto no art. 5º desta Lei, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º desta Lei, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da CLT.

Art. 17. É vedada a contratação, sob a modalidade de que trata esta Lei, de trabalhadores submetidos a legislação especial

Parágrafo único. Será permitida a utilização da modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no trabalho rural, de que trata a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, excluída essa possibilidade para o contrato de safra.

Art. 18. Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

CAPÍTULO II



DO PROGRAMA DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO FÍSICA E PROFISSIONAL, PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

Art. 19. Fica instituído o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Parágrafo único. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho tem por finalidade financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho, e programas de capacitação para o emprego de pessoas com deficiência.

Art. 20. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho englobará as seguintes ações:

I – serviços de habilitação e reabilitação física e profissional prestados pelo INSS;

II – aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programa de reabilitação física e profissional elaborado pelo INSS;

III – programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e à redução de acidentes de trabalho;

IV – desenvolvimento e manutenção de sistemas, aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programas e projetos destinados à redução de acidentes de trabalho;

V – programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e combate ao trabalho infantil e ao trabalho análogo ao de escravo.

VI – outros projetos destinados a medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas, conforme disciplinar o Conselho



do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, previsto no art. 22.

VII – programas de capacitação para o emprego de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Todas as avaliações e as perícias no âmbito do programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho deverão ser efetivadas sob a ótica biopsicossocial e serão realizadas por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, a limitação no desempenho de atividades, o nível de restrição de participação, e os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais.

Art. 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial, de decisão judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da CLT;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

III – valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.



§ 2º Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 3º A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da realização do depósito na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 22. Fica instituído o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I – 3 (três) representantes do Ministério da Economia, dentre os quais 2 (dois) da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II – 1 (um) representante do Ministério da Cidadania;

III – 1 (um) representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV – 1 (um) representante do Ministério da Saúde;

V – 1 (um) representante da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional;

VI – 1 (um) representante do Ministério Público do Trabalho;

VII – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – 1 (um) representante do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;

IX – 1 (um) representante dos empregados; e

X – 1 (um) representante dos empregadores.

§ 2º Cada membro do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.



§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º deste artigo serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º deste artigo será indicado pelo Congresso Nacional.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1º deste artigo será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º deste artigo será indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Os membros a que se referem os incisos IX e X do § 1º deste artigo serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia, a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 8º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão nomeados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 9º A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 10. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Ministério da Economia.

§ 11. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho

Art. 23. Compete ao Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho:

I – estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos e implementação do Programa;



II – promover a realização de eventos educativos ou científicos em articulação com:

- a) órgãos e entidades da administração pública; e
- b) entidades privadas; e

III – elaborar o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, por meio de acordo de cooperação celebrado com o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, será informado sobre as condenações judiciais e os termos de ajustamento de conduta que resultem em valores que possam ser direcionados ao Programa e sobre a existência de depósito judicial, de sua natureza, e do trânsito em julgado da decisão.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO AO MICROCRÉDITO

Art. 24. A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

.....

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º deste artigo, fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para fomento e financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito.

§ 4º (Revogado)” (NR)

“Art. 3º

.....

XI – agentes de crédito;

XII – instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo;

XIII – pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas mencionadas no art. 1º desta Lei.

XIV – correspondentes no País;

XV – Empresa Simples de Crédito – ESC, de que trata a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.

§ 1º As instituições de que tratam os incisos I a XV do *caput* deste artigo deverão estimular e promover a participação dos seus respectivos correspondentes no PNMPO, aplicando-se lhes o seguinte:

I – As atividades de que tratam o § 3º do art. 1º desta Lei poderão ser executadas, mediante contrato de prestação de serviço, por meio de pessoas jurídicas que demonstrem possuir qualificação técnica para atuação no segmento de microcrédito, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional; e



II – A pessoa jurídica contratada, na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo, atuará por conta e sob diretrizes da entidade contratante, que assume inteira responsabilidade pelo cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas atividades.

§ 2º As instituições financeiras públicas que se enquadrem nas disposições do *caput* deste artigo poderão atuar no PNMPPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V ao XV do *caput* deste artigo, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

§ 3º Para o atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no País, vedada a aquisição das instituições mencionadas no inciso IX do *caput* deste artigo.

§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público, os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas especializadas de que tratam os incisos X, XI, XIII, XIV e XV do *caput* deste artigo deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Economia para realizar operações no âmbito do PNMPPO, nos termos estabelecidos no inciso II do *caput* do art. 6º.

§ 5º As entidades a que se referem os incisos V ao XV do *caput* deste artigo poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades referidas no *caput* deste artigo:



I – a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, de conta de poupança, de microsseguros e de serviços de aquisição;

.....
§ 6º

.....
III – outros produtos e serviços desenvolvidos e precificados para o desenvolvimento da atividade produtiva dos microempreendedores, conforme art. 1º desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 6º Ao Ministério da Economia compete:

.....
II – estabelecer requisitos para cadastro das entidades de que tratam os incisos X, XI, XIII, XIV e XV do *caput* do art. 3º, entre as quais a exigência de inscrição dos agentes de crédito citados no inciso XI como contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do disposto nas alíneas “g” e “h” do inciso V do *caput* do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

“Art. 7º

.....
§ 1º Ato do Poder Executivo Federal disporá sobre a composição do Conselho Consultivo do PNMPO e do Fórum Nacional de Microcrédito, cujo apoio técnico e administrativo será provido pela Subsecretaria de Emprego da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.” (NR)

I – (Revogado);

II – (Revogado);

- III – (Revogado);
- IV – (Revogado);
- V – (Revogado);
- VI – (Revogado);
- VII – (Revogado);
- VIII – (Revogado);
- IX – (Revogado);
- X – (Revogado);
- XI – (Revogado);
- XII – (Revogado);
- XIII – (Revogado);
- XIV – (Revogado);
- XV – (Revogado).

.....” (NR)

Art. 7º-A O profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada.

Art. 7º-B. A atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei específica, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários.”

Art. 25. A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

VIII - os critérios para o repasse dos recursos da exigibilidade de que trata o art. 1º desta Lei para aplicação por parte de entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO,



respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor;

IX - os critérios para aquisição de créditos de outras instituições financeiras ou de outras entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor; e

.....
§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, bem como observada a isonomia de tratamento para efeito de manutenção de livre e justa concorrência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei.

§ 2º Na hipótese de repasse para instituição não autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a responsabilidade pelo correto direcionamento dos recursos, nos termos da regulamentação em vigor, permanece com a instituição financeira repassadora.” (NR)

“Art. 3º

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no *caput*, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º desta Lei que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei.” (NR)

Art. 26. A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:



“Art.

2º

.....

.....

Parágrafo único. Não constituem impedimento à qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público as operações destinadas a microcrédito realizadas com instituições financeiras na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias.” (NR)

CAPÍTULO IV

DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Art. 27. A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.1º

.....

§ 2º Integrará o Programa Especial, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, a análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

.....” (NR)

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 4º As normas previstas em convenções e acordos coletivos de trabalho prevalecem sobre a legislação ordinária e sobre

Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo naquilo que contrariarem a Constituição Federal (NR)

“Art. 12-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens, nos termos do disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012.”

“Art. 12-B. Os registros profissionais previstos nesta Consolidação ou em legislação esparsa serão realizados prioritariamente pelos respectivos conselhos profissionais, caso existentes, pelos respectivos sindicatos laborais da categoria ou, excepcionalmente, pelo Ministério da Economia.

§ 1º Caso o registro seja realizado por sistema eletrônico do Ministério da Economia, as informações prestadas para fins de obtenção do registro referido no *caput* deste artigo serão auto declaratórias, de responsabilidade do requerente, e resultarão na emissão automática do registro profissional.

§ 2º Para os efeitos da emissão do registro profissional, será considerado crime de falsidade, com as penalidades previstas no Código Penal, prestar informações falsas ou apresentar documentos por qualquer forma falsificados. ”

“Art. 29.

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, lançar as anotações no sistema eletrônico competente, na forma a ser regulamentada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo submeterá o empregador ao pagamento da multa a que se refere o inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

.....” (NR)

“Art. 39.



§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29 desta Consolidação.

.....

§ 3º O Ministério da Economia poderá desenvolver sistema eletrônico por meio do qual a Justiça do Trabalho fará o lançamento das anotações de que trata o § 1º deste artigo. ”
(NR)

“Art. 47. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634- A desta Consolidação, acrescida de igual valor em cada reincidência, o empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do disposto no art. 41 desta Consolidação.

§ 1º (revogado)

§ 2º A infração de que trata o *caput* deste artigo constitui exceção ao critério da dupla visita orientadora.

§ 3º A recusa do registro de empregado no prazo estipulado em notificação emitida por Auditor-Fiscal do Trabalho, em ação fiscal para comprovação de registro, enseja a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do 634-A desta Consolidação.” (NR)

“Art. 47-A. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A o empregador que não informar os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41 desta Consolidação.” (NR)

“Art. 47-B. Sendo identificada pelo Auditor Fiscal do Trabalho a existência de empregado não registrado, presumir-se-á configurada a relação de emprego pelo prazo mínimo de 3 (três) meses em relação à data de constatação da irregularidade, exceto quando houver elementos suficientes para determinar a data de início das atividades.”

“Art. 52. O extravio ou a inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa a sujeitará à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.” (NR)



“Art. 55. Será aplicada a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação à empresa que infringir o disposto no art. 13 desta Consolidação.” (NR)

“Art. 58-B. No caso de atividades ou profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, será facultada a extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite estabelecido no *caput* do art. 58, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, sendo assegurados ao empregado os seguintes acréscimos:

I – as horas adicionais que passam a compor a duração normal do trabalho, no regime de jornada complementar facultativa, serão remuneradas com acréscimo de 20% (vinte por cento), não se confundindo com as horas extras eventuais que venham a ser ajustadas na conformidade do art. 59;

II – a remuneração da hora extra, para efeito do § 1º do art. 59 desta Consolidação, será calculada sobre o valor médio apurado entre as horas normais e as horas adicionais da jornada complementar facultativa.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo no caso de atividades ou operações consideradas insalubres, em conformidade com os arts. 189 e 190 desta Consolidação.”

“Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro horas) consecutivas, preferencialmente aos domingos.

.....” (NR)

“Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de 4 (quatro) semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, 1 (uma) vez no período máximo de 7 (sete) semanas para o setor industrial, agropecuário, agroindustrial, de aquicultura, de pesca e demais setores da economia.

§ 2º O regime de coincidências aplicável a estabelecimento do setor industrial de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser estendido a estabelecimentos inseridos na sua cadeia produtiva e necessários para o desenvolvimento das suas atividades no domingo, ainda que de setor diverso.

§ 3º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local.” (NR)



“Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória na mesma semana de trabalho.

Parágrafo único. A folga compensatória para o trabalho aos domingos corresponderá ao repouso semanal remunerado.” (NR)

“Art. 74.

§ 5º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho editará regulamentação sobre os requisitos fundamentais dos registros de ponto eletrônico, os quais serão formatados de forma a coibir fraudes, permitir o desenvolvimento de soluções inovadoras e garantir a concorrência entre os ofertantes destes sistemas.”

§ 6º Regulamento técnico específico expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro poderá ser utilizado para atestar os requisitos fundamentais indicados no parágrafo anterior.” (NR)

“Art. 75. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 75-F Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.”

“Art. 120. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível ao pagamento da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.” (NR)

“Art. 139.....

§ 2º (Revogado)

§ 3º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, especificando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida,



e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho”.
(NR)

“Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 156. Compete especialmente à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, nos limites de sua jurisdição:

.....” (NR)

“Art. 161. Conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.

§ 2º Da decisão da autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, à autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, que terá prazo para análise de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

§ 3º Caberá à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a harmonização nacional dos procedimentos de embargo e interdição.

.....

§ 5º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho, poderá levantar a interdição ou o embargo.

.....” (NR)



“Art. 167. O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado mediante avaliação com base em regulamento técnico expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

Parágrafo único. Ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia disporá sobre a regra de transição para avaliação do equipamento de proteção individual até a regulamentação pelo Inmetro.” (NR)

“Art. 169-A. Compete exclusivamente à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia:

I – elaboração de lista de doenças ocupacionais a partir do estabelecimento de nexos causal, considerando indicadores estatísticos previdenciários e evidências científicas, conforme critérios quantitativos objetivos a serem regulamentados pela SEPRT;

II - coordenar a implementação da Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador.”

“Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia.

.....
§ 3º (Revogado)” (NR)

“ Art. 193.

.....
§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de mototaxista, motoboy e moto-frete, bem como a de serviço comunitário de rua, conforme regulamentadas pela Lei nº 12.009 de 29 de julho de 2009.” (NR)

“Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, para aqueles que operam exclusivamente no caixa, será de até 6 (seis) horas diárias, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.



§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida no *caput* deste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação.

§ 2º As disposições do *caput* deste artigo não se aplicam aos demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal que receberem gratificação de função não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo, que remunera a 7ª (sétima) e a 8ª (oitava) hora trabalhadas.

§ 3º Para os demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, a jornada somente será considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada.

§ 4º Na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º deste artigo, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado no valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.

§ 5º As disposições contidas neste artigo não obstam o enquadramento dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal nas hipóteses do art. 62 desta Consolidação.” (NR)

“Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários que operam exclusivamente no caixa poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho.” (NR)

“Art. 226-A. Fica autorizado o trabalho aos sábados, domingos e feriados, a título permanente, em atividades envolvidas no processo de automação bancária; teleatendimento; telemarketing; Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC e ouvidoria; serviços por canais digitais, incluídos o suporte a estes canais; áreas de tecnologia, segurança e administração patrimonial, atividades bancárias de caráter excepcional ou eventual e atividades bancárias em áreas de funcionamento diferenciado, como feiras, exposições, shopping centers, aeroportos e terminais de ônibus, trem e metrô.”

“Art. 304.....



Parágrafo único. Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Seção.” (NR)

“Art. 347. Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições previstas no art. 325 desta Consolidação incorrerão na multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação.” (NR)

“Art. 351. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 364. As infrações do presente Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (NR)

“Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)” (NR)

“Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação” (NR)

“Art.457.

.....

.....

§ 5º O fornecimento de alimentação, seja *in natura* seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

.....” (NR)

“Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será



distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º Na hipótese de não existir previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e de distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos § 2º e § 3º deste artigo serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612 desta Consolidação.

§ 2º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal, além de:

I – para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

II – para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 33% (trinta e três por cento) da arrecadação correspondente para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador; e

III – anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

§ 3º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá os seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 4º As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referentes aos últimos 12 (doze) meses.

§ 5º Cessada a cobrança pela empresa, a gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de 12 (doze) meses,



será incorporada ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos 12 (doze) meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 6º Comprovado o descumprimento do disposto nos § 1º, § 3º, § 4º e § 5º deste artigo, o empregador pagará ao empregado prejudicado, a título de pagamento de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta recebida pelo empregado por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese os princípios do contraditório e da ampla defesa.” (NR)

“Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, e, em nenhuma hipótese, será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

.....” (NR)

“Art. 477.

§ 8º Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação, a inobservância ao disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento da multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, exceto quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora.

.....” (NR)

“Art. 510. Às empresas que infringirem o disposto neste Título será aplicada a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação.” (NR)

“Art. 543.

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado ficará sujeita ao pagamento da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação, sem prejuízo da reparação a que o empregado tiver direito.” (NR)

“Art. 545.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser realizado até o 10º (décimo) dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação e das cominações penais relativas à apropriação indébita.” (NR)

“Art. 598. As infrações ao disposto neste Título serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“TÍTULO VII

DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 1º Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 2º As autoridades máximas regionais e as autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho serão Auditores Fiscais do Trabalho” (NR)

“Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

I – quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II – quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos recentemente inaugurados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de seu efetivo funcionamento; exceto nos



casos de frentes de trabalho e canteiros de obra cujo empregador já tenha sido devidamente orientado em inspeção anterior

III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores;

IV – quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

V – quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas pela Autoridade máxima regional em matéria de inspeção do Trabalho.

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho, de forma presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, 90 (noventa) dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas seguintes irregularidades, exclusivamente:

I – falta de registro de empregado, atraso de salário e não recolhimento de FGTS;

II – reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

III – descumprimento de interdição ou embargo, somente para a irregularidade específica e as relacionadas no respectivo termo;

IV – acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

V – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, para todas as irregularidades diretamente relacionadas à configuração da situação

§ 3º No caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior,



receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo deverá ser observado exclusivamente para as irregularidades arroladas, não gerando impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal.”

§ 6º O benefício da dupla visita será renovado após passados 10 (dez) anos da lavratura de auto de infração, ou em prazo diferente para infrações específicas, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho.” (NR)

“Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de 2 (dois) anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas 3 (três) vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista.” (NR)

“Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho contemplará a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise



dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, bem como visitas técnicas de instrução, previamente agendadas pela autoridade máxima regional competente em matéria de inspeção do trabalho, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.

§ 2º Não caberá lavratura de auto de infração no âmbito das ações coletivas de prevenção previstas neste artigo.”

“Art. 628. Salvo quanto ao disposto nos arts. 627, 627-A e 627-B desta Consolidação, toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º Comprovada sua má-fé, o agente da inspeção responderá por falta grave no cumprimento do dever, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, processo administrativo disciplinar.

§ 4º O disposto no *caput* não se aplica quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve ou media regularizadas no curso da própria ação fiscal, ou ainda em prazo posterior, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. ” (NR)

“Art. 628-A. Fica instituído o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, destinado a:

I – cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e



II – receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.

§ 1º As comunicações eletrônicas realizadas pelo Domicílio Eletrônico Trabalhista dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 2º A ciência por meio do sistema de comunicação eletrônica, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade.

§ 3º A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no *caput* deste artigo é obrigatória para todos os empregadores, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para as microempresas, as empresas de pequeno porte e as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º O empregador deverá consultar o sistema de comunicação eletrônica no prazo de até 10 (dez) dias, contado da data de notificação por correio eletrônico cadastrado.

§ 5º Encerrado o prazo a que se refere o § 4º deste artigo, considera-se automaticamente que a comunicação eletrônica foi realizada.

§ 6º A comunicação eletrônica a que se refere o *caput* deste artigo, em relação ao empregador doméstico, ocorrerá por meio da utilização de sistema eletrônico na forma prevista pelo art. 32 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

§ 7º A comunicação eletrônica a que se refere o *caput* deste artigo não afasta a possibilidade de utilização de outros meios legais de comunicação com o empregador a serem utilizados a critério da autoridade competente.”

“Art. 629. O auto de infração será lavrado no curso da ação fiscal, devendo o empregador ser cientificado de forma eletrônica, pessoal, postal ou por edital, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

§ 1º O auto de infração não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas.



§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem susgado o curso do respectivo processo, devendo o Auditor Fiscal do Trabalho apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

§ 3º O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias úteis, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público, contado da data de recebimento do auto de infração.

§ 4º O auto de infração será registrado em meio eletrônico pelo órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle de seu processamento.” (NR)

“Art. 630. Nenhum Auditor Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, fornecida pela autoridade competente.

.....

§ 3º Os Auditores Fiscais do Trabalho terão livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos à legislação trabalhista, hipótese em que as empresas, por meio de seus dirigentes ou prepostos, ficarão obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibirem, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho.

§ 4º-A. Se, no curso das ações de inspeção, forem necessários atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas, que constem em base de dados oficial da administração pública federal, e sejam acessíveis para os Auditores Fiscais do Trabalho, estas informações deverão ser obtidas diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão ser exigidas do empregador ou do empregado.

.....

§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará



a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

.....

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores Fiscais do Trabalho a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.” (NR)

“Art. 631. Qualquer cidadão, entidade ou agente público poderá comunicar à autoridade trabalhista as infrações que verificar, devendo esta proceder às apurações necessárias.

.....” (NR)

“Art. 632. O autuado poderá apresentar documentos e requerer a produção das provas que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, nos prazos destinados à defesa e ao recurso e caberá à autoridade competente julgar a pertinência e a necessidade de tais provas.

Parágrafo único. Fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a compor prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal, exceto se existir dúvida fundamentada quanto à sua autenticidade.” (NR)

“Art. 634. A imposição de aplicação de multas compete à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, na forma prevista neste Título e conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º A análise de defesa administrativa observará o requisito de desterritorialização sempre que os meios técnicos permitirem, hipótese em que será vedada a análise de defesa cujo auto de infração tenha sido lavrado naquela mesma unidade federativa.

§ 2º Será adotado sistema de distribuição aleatória de processos para análise, decisão e imposição de multas, a ser instituído na forma prevista no ato Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a que se refere o *caput* deste artigo.” (NR)

“Art. 634-A. A aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho observará os seguintes critérios:

I – para as infrações sujeitas a multa de natureza variável, observado o porte econômico do empregador infrator pessoa

física ou do estabelecimento infrator, serão aplicados os seguintes valores:

- a) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza leve;
- b) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as infrações de natureza média;
- c) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para as infrações de natureza grave; e
- d) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para as infrações de natureza gravíssima; e

II – para as infrações sujeitas a multa de natureza *per capita*, observados o porte econômico do empregador infrator pessoa física ou do estabelecimento infrator e o número de empregados em situação irregular, serão aplicados os seguintes valores:

- a) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as infrações de natureza leve;
- b) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para as infrações de natureza média;
- c) de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para as infrações de natureza grave; e
- d) de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza gravíssima.

§ 1º Para as empresas individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as empresas com até vinte trabalhadores e os empregadores domésticos, os valores das multas aplicadas serão reduzidos pela metade.

§ 2º A classificação das multas, o enquadramento por porte econômico do empregador e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 3º Os valores serão atualizados anualmente em 1º de fevereiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.



§ 4º Permanecerão inalterados os valores das multas até que seja publicado o regulamento de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º Quando, durante o curso de uma ação fiscal, o empregador sanear uma irregularidade antes da lavratura do respectivo auto de infração, os valores das multas aplicadas serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento)."

"Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:

I – reincidência;

II – resistência ou embaraço à fiscalização;

III – trabalho em condições análogas à de escravo; ou

IV – acidente de trabalho fatal, apurado em ação fiscal de análise de acidente, para as irregularidades diretamente relacionadas às suas causas.

§ 1º Ressalvadas as disposições específicas estabelecidas em lei, a configuração de quaisquer das circunstâncias agravantes acarretará a aplicação em dobro das penalidades decorrentes da mesma ação fiscal, exceto na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, na qual será agravada somente a infração reincidida.

§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até 2 (dois) anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa."

"Art. 634-C. Sobre os valores das multas aplicadas não recolhidos no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995."

"Art. 635. Caberá recurso, em segunda e última instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório.

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, conforme regulamento, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.” (NR)

“Art. 636. O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias úteis, contado da data de recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público.

§ 1º O recurso de que trata este Capítulo terá efeito devolutivo e suspensivo e será apresentado perante a autoridade que houver imposto a aplicação da multa, a quem competirá o juízo dos requisitos formais de admissibilidade e o encaminhamento à autoridade de instância superior.

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada em Diário Oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 3º A notificação de que trata este artigo estabelecerá igualmente o prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento ou publicação, para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 4º O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) se o infrator, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação.

§ 5º O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la ao Tesouro Nacional dentro do prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação.

§ 6º A guia para recolhimento do valor da multa será expedida e conferida eletronicamente para fins de concessão do desconto, verificação do valor pago e arquivamento do processo.

.....” (NR)



“Art. 637-A. Instituído o conselho na forma prevista no § 2º do art. 635 desta Consolidação, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara, turma ou órgão similar.”

“Art. 638. São definitivas as decisões de:

I – primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; e

II – segunda e última instância, após decisão acerca do recurso previsto no art. 637-A desta Consolidação.” (NR)

“Art. 641. Na hipótese de o infrator não comparecer ou não depositar a importância da multa ou da penalidade, o processo será encaminhado para o órgão responsável pela inscrição em dívida ativa da União e cobrança executiva.” (NR)

“Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União.

.....” (NR)

“Art. 722.

a) multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação;

.....” (NR)

“Art. 729. Ao empregador que deixar de cumprir decisão transitada em julgado sobre a readmissão ou a reintegração de empregado, além do pagamento dos salários devido ao referido empregado, será aplicada multa de natureza leve, prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)” (NR)

“Art. 730. Àqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, será aplicada a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação” (NR)

“Art. 733. As infrações ao disposto neste Título para as quais não haja penalidade cominada serão punidas com a aplicação



da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.” (NR)

“Art. 879.

.....

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença, acrescidos de juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, sendo estes, em qualquer caso, devidos somente a partir da data do ajuizamento da reclamação e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.” (NR)

“Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora, na forma do § 7º do artigo 879 desta Consolidação”. (NR)

“Art. 899.....

.....

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e atualizado nos termos do disposto no § 7º do art. 879.

.....

§ 11. O depósito recursal, inclusive aquele realizado antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, poderá ser substituído, a qualquer tempo, por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, a critério do recorrente.

§ 12. Não será exigido, para fins de substituição do depósito recursal por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, qualquer acréscimo ao valor do depósito.

§ 13. O instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial não conterà cláusulas de perda do direito do segurado ou de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos e observará, ainda, o seguinte:

I – cada instrumento será vinculado exclusivamente a um processo, por meio de apólice registrada e ofertada por



seguradora autorizada pelo órgão supervisor do mercado de seguros;

II – o recorrente garantirá novamente o juízo, por meio de fiança bancária, seguro garantia judicial ou depósito em espécie, nos 15 (quinze) dias anteriores ao término da vigência do instrumento, exceto se houver previsão de renovação automática, sob pena de restar prejudicado o respectivo recurso;

III – o prazo para apresentação do instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial é o mesmo do ato processual que ele visa a garantir; e

IV – o instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial ficará à disposição do juízo para consulta.

§ 14. Na hipótese de o juízo entender que o instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial não observou o disposto neste artigo, a parte será intimada a se manifestar e garantir a execução, se necessário, e o não atendimento a esta determinação importará em deserção do recurso interposto.

§ 15. Nos termos do disposto no § 4º deste artigo, do valor do depósito recursal feito em conta vinculada ao juízo será deduzido o valor da garantia de que trata o art. 884 ou o valor que o executado tiver que pagar.” (NR)

Art. 29. A Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.” (NR)

“Art. 12. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com a aplicação da multa administrativa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943.” (NR)

Art. 30. A Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, as infrações ao disposto:

.....

IV – (Revogado)

.....

VII – na Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico.” (NR)

“Art. 4º O salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas sujeitará o infrator à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A CLT, exceto por motivo de força maior, observado o disposto no art. 501 da CLT.

Parágrafo único. O ato do Poder Executivo Federal a que se refere o § 2º do art. 634-A da CLT levará em consideração o número de dias em atraso para a classificação da gravidade da conduta prevista no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 31. A Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. A ausência da comunicação a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei, no prazo estabelecido, acarretará a aplicação automática da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

Art. 32. A Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º O descumprimento do disposto nos art. 3º e art. 4º desta Lei pelo empregador acarretará a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho por trabalhador contratado nos moldes do art. 1º desta Lei, que se constituirá receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.” (NR)

Art. 33. A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, exceto na hipótese do art. 13 desta Lei, em que será aplicada a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.



.....

§ 3º A auditoria fiscal do trabalho exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional, observada a exigência da autorização prévia e expressa de que trata o art. 579 da CLT.” (NR)

Art. 34. A Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. A inobservância dos deveres estipulados nos art. 5º e art. 6º sujeita os respectivos infratores à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

.....” (NR)

Art. 35. A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 27 As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.” (NR)

Art. 36. A Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 33. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.” (NR)

Art. 37. A Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 56. A infração aos dispositivos desta Lei acarreta a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.” (NR)

Art. 38. O Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto-Lei será feita na forma prevista nos art. 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação da multa

prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.

.....” (NR)

Art. 39. A Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

Art. 40. A Lei nº 6.224, de 14 de julho de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º As infrações às disposições desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

Art. 41. O Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. As infrações às disposições deste Decreto-Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....

§ 2º (Revogado).” (NR)

Art. 42. A Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 17

§ 1º A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

.....” (NR)

Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-B. O trabalhador poderá optar por contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, mediante desconto no valor do benefício do seguro-desemprego, hipótese em que o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Parágrafo único A opção de que trata o *caput* deste artigo será manifestada ao órgão competente no ato de requerimento do benefício.”

“Art. 9º-A. O abono será pago por meio de instituições financeiras, mediante:

.....

§ 1º (Revogado)

.....” (NR)

“Art. 15. Os pagamentos dos benefícios do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial serão realizados por meio de instituições financeiras, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

.....” (NR)

“Art. 25. As infrações às disposições desta Lei pelo empregador acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

.....” (NR)

Art. 44. A Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. As infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista:

I – no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de infração ao disposto no *caput* do art. 7º e no art. 9º desta Lei;

II – (Revogado);

III – no inciso II do *caput* do art. 634-A da CLT, na hipótese de infração ao disposto no parágrafo único do art. 7º e nos demais artigos desta Lei.



Parágrafo único. As multas de que tratam este artigo serão aplicadas sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária.” (NR)

Art. 45. A Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 77. Sem prejuízo do disposto no Capítulo III do Título IX da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, as infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

.....” (NR)

Art. 46. A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23

.....

§ 2º A inobservância ao disposto no § 1º deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

a) nos casos dos incisos II, III e VI do §1º, o pagamento da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) nos casos dos incisos I, IV e V do § 1º desta Lei, o pagamento de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do débito notificado; e

c) (Revogado).

§ 3º (Revogado)

§ 4º Sobre os valores das multas não recolhidas no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....

§ 8º As penas previstas no § 2º deste artigo serão reduzidas pela metade, nas hipóteses do § 1º do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 9º Não serão objeto de sanção as infrações previstas nos incisos I, IV, V e VI do § 1º deste artigo, na hipótese de o empregador ou responsável, anteriormente ao início do procedimento ou da medida de fiscalização:



I – proceder ao recolhimento integral dos débitos, com os acréscimos legais;

II – apresentar as informações de que trata o art. 17-A desta Lei, via sistema de escrituração digital, ainda que fora do prazo legal.

§ 10. Na hipótese de constatação de celebração de contratos de trabalho sem a devida formalização ou que incorram na hipótese prevista no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, a autoridade fiscal competente efetuará o lançamento dos créditos de FGTS decorrentes dos fatos geradores apurados.

§ 11. Os valores das multas aplicadas serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) mediante a quitação do débito antes da lavratura da respectiva notificação de débito e autos de infração correlatos, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.” (NR)

Art. 47. A Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alteração:

“Art. 8º

§1º A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PSE fica obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa prevista no inciso I do *caput* do artigo 634-A da CLT, que será revertida ao FAT.

.....” (NR)

Art. 48. A Lei nº 12.436, de 06 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

Art. 49. A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.15.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, as infrações trabalhistas decorrentes do descumprimento do disposto nesta Lei serão fiscalizadas na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.” (NR)

Art. 50. A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão atualizados monetariamente com base na remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no art. 12, inciso II, desta Lei, de forma simples, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, sendo que, em caso de condenação judicial, a atualização dos créditos se dará nos termos do § 7º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 7º do art. 879 da CLT.

.....” (NR)

Art. 51. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 3-A. A não equiparação de que trata o inciso II do § 3º deste artigo não é aplicável às hipóteses em que tenham sido utilizados índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos.

.....
§ 5º As partes podem:

I – adotar os procedimentos de negociação estabelecidos nos incisos I e II do caput e no § 10º deste artigo simultaneamente; e

II – estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 6º Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros.

§ 7º Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado:

I – anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e

II – com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.

§ 8º A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º desta Lei macula exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos:

I – os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, dentro do mesmo ano civil; e

II – os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a um trimestre civil do pagamento anterior.

§ 9º Na hipótese do inciso II do § 8º deste artigo, mantêm-se a higidez dos demais pagamentos.

§ 10. A participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei poderá ser fixada diretamente com o empregado de que trata o parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 11. Uma vez composta, a comissão paritária de que trata o inciso I do *caput* deste artigo dará ciência por escrito ao ente sindical para que indique seu representante no prazo máximo de 7 (sete) dias, findo o qual a comissão poderá iniciar e concluir suas tratativas.” (NR)

“Art. 5º-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho e a alínea “z”



do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I – sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;

II – decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;

III – o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil.”

Art. 52. A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 96.

VI – na participação dos frutos da parceria, desde que não convencionado diferentemente pelas partes, a quota do proprietário não poderá ser superior a:

VIII – o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de transporte, assistência técnica, equipamentos de proteção, combustível, sementes, fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas do inciso VI do *caput* deste artigo;

§ 6º A prestação de orientação ou assistência técnica pelo proprietário não caracteriza relação de subordinação do parceiro em relação ao proprietário.

§ 7º O parceiro poderá optar por vender ao proprietário a sua parcela da produção, desde que garantido o preço de mercado.

§ 8º O núcleo familiar do parceiro poderá ser incluído no contrato de parceria.” (NR)

Art. 53. O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 123. O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro, pelas entidades autorreguladoras de corretagem de seguros ou pela Susep, na forma definida pelo órgão regulador de seguros

§ 1º (Revogado)

.....

§ 3º (Revogado)” (NR)

“Art. 124. As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado. ” (NR)

“Art. 127. Caberá responsabilidade profissional, perante às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e na forma definida pelo órgão regulador de seguros, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às sociedades seguradoras ou aos segurados. ” (NR)

“Art. 128. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão temporária do exercício da profissão;
- d) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pela Susep ou pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem aos seus membros associados, em processo regular, quando designadas.” (NR)

“Art. 128-A. Os corretores de seguros que não se associarem ou se filiarem a uma entidade autorreguladora do mercado de corretagem de forma facultativa deverão ser supervisionados pela Susep. ” (NR)

Art. 54. A Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....

Parágrafo único. São atribuições dos corretores de seguros:

I – a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir;

II – a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia do seguro;

III – a identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e beneficiário;

IV – a identificação e recomendação da seguradora;

V – a assistência ao segurado durante a execução e vigência do contrato, bem como a ele e ao beneficiário por ocasião da regulação e liquidação do sinistro;

VI – a assistência ao segurado na renovação e preservação da garantia de seu interesse. ” (NR)

“Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação técnica e registro em entidade autorreguladora do mercado de corretagem ou na Susep, nos termos definidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. ” (NR)

“Art. 3º O interessado na obtenção do registro de que trata o art. 2º desta Lei deverá comprovar documentalmente:

.....
c) não ter sido condenado, nos cinco anos anteriores ao pedido de registro, por crimes a que se referem a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e as Seções II, III, e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I a VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; os Capítulos I a IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, todos da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

d) (revogada).

e) ter a habilitação técnico-profissional para a atividade e modalidade de seguro em que irá atuar, nos termos definidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

.....
§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo, terá ele direito à obtenção do respectivo registro previsto no caput deste artigo.

§ 3º A associação na entidade autorreguladora do mercado de corretagem não pode ser condicionante à obtenção do registro, conforme o inciso XX do art. 5º da Constituição Federal. ” (NR)

“Art. 4º O cumprimento da exigência da alínea "e" do artigo anterior consistirá na aprovação em exames ou na realização de cursos periódicos, presenciais ou à distância, em instituições de ensino de reconhecida capacidade.

a) (Revogada);

b) (Revogada);

c) (Revogada).

Parágrafo único. O CNSP definirá critérios e condições para habilitação de instituições de ensino de que trata o *caput*. ” (NR)

“Art. 7º O registro de corretor de seguros, inclusive prepostos, será expedido pela Susep ou por entidade autorreguladora do mercado de corretagem. ” (NR)

“Art. 11. Os sindicatos de corretores de seguros e a federação à qual estão filiados poderão divulgar nos respectivos sítios eletrônicos, para fins de acesso ao público em geral, a relação devidamente atualizada dos corretores e prepostos registrados nas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, resguardadas as informações de caráter sigiloso. ” (NR)

“Art. 12. O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha bem como designar, entre eles, quem o substitua nos impedimentos ou faltas, registrados na forma do art. 7º.

Parágrafo único. (Revogado) ” (NR)

“Art. 13. Somente ao corretor devidamente habilitado nos termos desta lei e que houver assinado a proposta deverão ser pagas as corretagens pactuadas para cada modalidade de seguro, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

§ 2º Ao corretor de seguros não poderá ser atribuído nenhum custo administrativo da seguradora decorrente de propostas, mesmo as não efetivadas. ” (NR)

“Art. 14. O corretor deverá ter o registro das propostas que encaminhar às sociedades seguradoras, podendo ser na forma digitalizada, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier. ” (NR)

“Art. 15. O corretor deverá recolher incontinenti ao caixa da sociedade seguradora o prêmio que porventura tiver recebido do segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio. ” (NR)

“Art. 18. As sociedades de seguros só poderão receber proposta de contrato de seguros:

.....” (NR)

“Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das sanções administrativas de advertência, multa, suspensão e



cancelamento de registro, na forma estabelecida pelo CNSP. ”
(NR)

“Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta Lei reger-se-á, no que for aplicável, pela legislação vigente e normas disciplinadoras complementares editadas pelo CNSP. ” (NR)

“Art. 31. Os corretores já no exercício da profissão quando da vigência desta Lei, bem como os prepostos, poderão continuar a exercê-la desde que atualizem seus registros, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 1º A atualização de registro de que trata o *caput* deste artigo se dará por meio das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e, excepcionalmente, de forma direta pela Susep, nos termos definidos pelo CNSP.

§ 2º Os corretores que estiverem no exercício da profissão sem registro por força da vigência da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, poderão continuar a exercê-la, desde que obtenham, no prazo de 60 (sessenta) dias, o registro de que trata o art. 2º desta Lei.” (NR)

CAPÍTULO VI

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 55. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, terá descontada a contribuição previdenciária facultativa, na forma do § 6º do art. 21 desta Lei, durante os meses de percepção do benefício, se manifestar tal opção, conforme disposto no art. 4º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 17. Caso pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca de tempo de contribuição, o período abrangido pela declaração de que trata o § 16 deste artigo, o segurado poderá recolher as respectivas contribuições, mediante incidência de juros moratórios e multa, na forma do § 2º do art. 45-A desta Lei. ” (NR)



“Art. 21.

§ 6º A alíquota de contribuição facultativa incidente sobre o valor do benefício do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, será de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento).” (NR)

“Art. 28.

§ 9º

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedido na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003;

§ 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, no caso da opção de que trata o art. 4º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.” (NR)

“Art. 30.

XIV – a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese de opção de que trata o §16 do art. 12 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 56. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

§ 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, terá descontada a contribuição previdenciária facultativa, na forma do § 6º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante os

meses de percepção do benefício, caso manifeste opção nesse sentido na forma da Lei nº 7.998, de 1990. ” (NR)

“Art. 15.....

.....
II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições;
.....” (NR)

“Art. 21.Equiparam-se ao acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei:

.....
IV -

.....
d) no percurso da ida para o local de trabalho, bem como no da volta, em veículo fornecido pelo empregador, desde que comprovada a culpa ou dolo deste ou de seus prepostos no acidente.

.....”(NR)

“Art. 21-B. O acidente sofrido pelo segurado no percurso de ida para o local de trabalho, bem como no de volta, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, ensejará a concessão de benefícios previdenciários de acordo com as mesmas regras aplicáveis aos benefícios concedidos em razão de acidente do trabalho.

Parágrafo único. O valor do benefício por incapacidade permanente decorrente do acidente de que trata o *caput* será calculado nos termos do inciso II do § 3º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.” (NR)

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições de que trata o *caput*.

§ 1º-A. Na hipótese de manutenção das condições que ensejaram o reconhecimento do auxílio-acidente, o auxílio será

devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

.....

§ 6º As sequelas a que se refere o *caput* deste artigo serão especificadas em lista elaborada e atualizada a cada três anos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de acordo com critérios técnicos e científicos.” (NR)

“Art. 117. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo.

I – (Revogado)

II – (Revogado)

III – (Revogado)

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 117-A. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dispensada a licitação.

§ 1º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo deverão prever as mesmas obrigações, condições e valores devidos pelas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos benefícios pelo INSS.

§ 2º As obrigações, condições e valores de que trata o § 1º deste artigo serão definidos em ato próprio do INSS.”

Art. 57. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“art. 37.....

.....

§ 2º Podem ser descontados dos benefícios de que trata esse artigo mensalidades de associações e demais entidades representativas legalmente reconhecidas, desde que

autorizadas por seus filiados, devendo a autorização do desconto ser revalidada a cada 3 (três) anos, a partir de 31 de dezembro de 2021, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 58. A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....

§ 3º A execução inadequada dos programas de alimentação do trabalhador ou o desvirtuamento de suas finalidades acarretarão a perda do incentivo fiscal, o cancelamento da inscrição ou do registro da pessoa jurídica no Programa e a aplicação da multa prevista no inciso I do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.” (NR)

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943:

- a) o § 1º do art. 47;
- b) o art. 51;
- c) o parágrafo único do art. 75;
- d) o § 2º do art. 139;
- e) o parágrafo único do art. 153;
- f) o inciso III do *caput* do art. 155;
- g) o art. 159;
- h) o art. 160;
- i) o § 3º do art. 188;
- j) o parágrafo único do art. 201;
- k) o § 2º do art. 227;
- l) o art. 313;



- m) o art. 319;
- n) o art. 326;
- o) o art. 327;
- p) o parágrafo único do art. 328;
- q) o art. 329;
- r) o art. 330;
- s) o art. 333;
- t) o art. 345;
- u) a alínea “c” do *caput* do art. 346;
- v) o parágrafo único do art. 351;
- w) o art. 360;
- x) o art. 361;
- y) o art. 363;
- z) o art. 385;
- ab) o art. 386;
- ac) os § 1º e § 2º do art. 401;
- ad) o art. 435;
- ae) o art. 438;
- af) o art. 553;
- ag) o art. 554;
- ah) o art. 555;
- ai) o art. 556;
- aj) o art. 557;
- ak) o parágrafo único do art. 598;
- al) os § 1º e § 2º do art. 628;
- am) o art. 639;



an) o art. 640;

ao) o art. 726;

ap) o art. 727; e

aq) os § 1º e § 2º do art. 729;

II – o art. 8º ao art. 10 da Lei nº 605, de 1949;

III- o art. 57 da Lei nº 3.857, de 1960;

IV – a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962

V – os seguintes dispositivos da Lei nº 4.923, de 1965:

a) o parágrafo único do art. 10;

b) o art. 11;

VI – o § 1º do art. 9º-A da Lei nº 7.998, de 1990;

VII – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho

de 1991:

a) o art. 91;

b) os incisos I, II e III e o parágrafo único do art. 117;

VIII – o inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998;

IX – os art. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000;

X – o art. 20-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

XI – o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009; e

XII – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.636, de 2018:

a) o § 4º do art. 1º, e

b) os incisos I ao XV do § 1º do art. 7º;

XIII – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990:

a) a alínea “c” do § 2º do art. 23;

b) o § 3º do art. 23;

XIV - o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.436, de 2011.



XV - os seguintes dispositivos da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989:

- a) o inciso IV do caput do art. 3º;
- b) o art. 5º;
- c) o art. 6º.

XVI – os seguintes dispositivos do Decreto-lei nº 73, de 1966:

- a) o inciso XII do caput do art. 32;
- b) o art. 125.

XVII – os seguintes dispositivos da Lei nº 4.594, de 1964:

- a) alínea “d” do art. 3º;
- b) alíneas “a”, “b” e “c” do art. 4º;
- c) art. 5º;
- d) art. 6º
- e) art. 8º;
- f) art. 9º;
- g) art. 10;
- h) art. 16;
- i) parágrafo único do art. 12;
- j) art. 17;
- k) art. 19;
- l) art. 22;
- m) art. 23;
- n) art. 24;
- o) art. 25;
- p) art. 27
- q) art. 28



r) art. 29;

s) art. 30; e

t) art. 32

XVIII – § 2º do art. 10 do Decreto-lei nº 806, de 1969

Art. 60. Ressalvado o disposto no Capítulo I, as disposições desta Lei aplicam-se, integralmente, aos contratos de trabalho vigentes.

Art. 61. Para efeito de aplicação do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, têm caráter interpretativo as seguintes alterações promovidas nesta Lei:

I – o art. 457 da CLT;

II – o § 3º-A e os §§ 5º a 9º do art. 2º e o art. 5º-A da Lei nº 10.101, de 2000.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor:

I – 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, quanto às alterações promovidas pelo art. 28 nos art. 161, art. 634 e art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho;

II – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, quanto à inclusão do art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 1990, promovida pelo art. 42; e

III – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

§ 1º As disposições desta Lei que vinculem receita, concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária deverão respeitar o prazo de, no máximo, 5 (cinco) anos de vigência, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.



Deputado CHRISTINO AUREO
Relator

2020-555



CD/20404.26944-95

Lista de Votação Nominal - Relatório.

Comissão Mista da Medida Provisória nº 905, de 2019 - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. MARCELO CASTRO			
CONFÚCIO MOURA	X			2. EDUARDO GOMES	X		
ESPERIDIÃO AMIN				3. LUIS CARLOS HEINZE			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PLÍNIO VALÉRIO	X			1. IZALCI LUCAS			
SORAYA THRONICKE				2. MAJOR OLÍMPIO	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VENEZIANO VITAL DO RÊGO				1. FABIANO CONTARATO			
RANDOLFE RODRIGUES				2. VAGO			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SÉRGIO PETECÃO				1. AROLDE DE OLIVEIRA			
IRAJÁ	X			2. CARLOS VIANA			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PAULO ROCHA				1. ROGÉRIO CARVALHO			
PAULO PAIM				2. ZENAIDE MAIA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RODRIGO PACHECO	X			1. JORGINHO MELLO			
TITULARES - PODEMOS	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - PODEMOS	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LASIER MARTINS				1. ALVARO DIAS			

Quórum (Senadores + Deputados): TOTAL 16

Votação (Senadores + Deputados): TOTAL 15 SIM 14 NÃO 1 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

**Senador Sérgio Petecão
Presidente**

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 17/03/2020

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Lista de Votação Nominal - Relatório.

Comissão Mista da Medida Provisória nº 905, de 2019 - Deputados

TITULARES - MDB, PP, PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - MDB, PP, PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CHRISTINO AUREO	X			1. CARLOS CHIODINI			
HILDO ROCHA	X			2. ÁTILA LIRA			
TITULARES - PT	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PT	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PAULO PIMENTA				1. ROGÉRIO CORREIA			
TITULARES - PSL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FELÍCIO LATERÇA	X			1. DRA. SORAYA MANATO			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SIDNEY LEITE	X			1. HUGO LEAL			
TITULARES - PL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LUCAS VERGILIO	X			1. LINCOLN PORTELA			
TITULARES - PSB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DANILO CABRAL				1. BIRA DO PINDARÉ			
TITULARES - REPUBLICANOS	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - REPUBLICANOS	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JULIO CESAR RIBEIRO	X			1. OSSESIO SILVA			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO CURY	X			1. BETO PEREIRA			
TITULARES - DEM	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - DEM	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
KIM KATAGUIRI	X			1. FRED COSTA			
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PAULO RAMOS				1. MAURO BENEVIDES FILHO			
TITULARES - PODEMOS	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PODEMOS	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ NELTO				1. LÉO MORAES			
TITULARES - SOLIDARIEDADE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - SOLIDARIEDADE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PAULO PEREIRA DA SILVA		X		1. ORLANDO SILVA			

Quórum (Senadores + Deputados): TOTAL 16

Votação (Senadores + Deputados): TOTAL 15 SIM 14 NÃO 1 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Sérgio Petecão
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 17/03/2020

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

SENADORES

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Destaque nº 66 (emenda nº 132).

TITULARES – Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA (MDB)				1. MARCELO CASTRO (MDB)			
CONFÚCIO MOURA (MDB)				2. EDUARDO GOMES (MDB)			
ESPERIDIÃO AMIN (PP)				3. LUIS CARLOS HEINZE (PP)			
TITULARES – Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PLÍNIO VALÉRIO (PSDB)		X		1. IZALCI LUCAS (PSDB)		X	
SORAYA THRONICKE (PSL)				2. MAJOR OLÍMPIO (PSL)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VENEZIANO VITAL DO RÊGO (PSB)				1. FABIANO CONTARATO (REDE)			
RANDOLFE RODRIGUES (REDE)	X			2. VAGO			
TITULARES – PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X			1. AROLDE DE OLIVEIRA (PSD)			
IRAJÁ (PSD)	X			2. CARLOS VIANA (PSD)			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PAULO ROCHA (PT)				1. ROGÉRIO CARVALHO (PT)			
PAULO PAIM (PT)				2. ZENAIDE MAIA (PROS)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RODRIGO PACHECO (DEM)	X			1. JORGINHO MELLO (PL)			
TITULARES – PODEMOS	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – PODEMOS	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO GIRÃO (PODEMOS)		X		1. ALVARO DIAS (PODEMOS)			

Quórum (Senadores + Deputados): 17

Votação (Senadores + Deputados): TOTAL 16 SIM 9 NÃO 7 ABS 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 17/03/2020

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Deputado LUCAS VERGILIO
Vice-Presidente

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

DEPUTADOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Destaque nº 66 (emenda nº 132).

TITULARES – MDB, PP, PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – MDB, PP, PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CHRISTINO AUREO (PP)(RELATOR)		X		1. CARLOS CHIODINI (MDB)			
HILDO ROCHA (MDB)		X		2. ÁTILA LIRA (PP)			
TITULARES – PT	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PT	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PAULO PIMENTA (PT)				1. ROGÉRIO CORREIA (PT)	X		
TITULARES – PSL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FELÍCIO LATERÇA (PSL)	X			1. DRA. SORAYA MANATO (PSL)			
TITULARES – PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SIDNEY LEITE (PSD)				1. HUGO LEAL (PSD)	X		
TITULARES – PL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LUCAS VERGILIO (SOLIDARIEDADE)				1. LINCOLN PORTELA (PL)			
TITULARES – PSB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DANILO CABRAL (PSB)				1. BIRA DO PINDARÉ (PSB)	X		
TITULARES – REPUBLICANOS	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – REPUBLICANOS	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JULIO CESAR RIBEIRO (REPUBLICANOS)	X			1. OSSESIO SILVA (REPUBLICANOS)			
TITULARES – PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO CURY (PSDB)		X		1. BETO PEREIRA (PSDB)			
TITULARES – DEM	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – DEM	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
KIM KATAGUIRI (DEM)		X		1. FRED COSTA (PATRIOTA)			
TITULARES – PDT	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PDT	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PAULO RAMOS (PDT)				1. MAURO BENEVIDES FILHO (PDT)			
TITULARES – PODEMOS	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PODEMOS	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ NELTO (PODEMOS)				1. LÉO MORAES (PODEMOS)			
TITULARES – SOLIDARIEDADE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – SOLIDARIEDADE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PAULO PEREIRA DA SILVA (SOLIDARIEDADE)				1. ORLANDO SILVA (PCDOB)			

Quórum (Senadores + Deputados): 17

Votação (Senadores + Deputados): TOTAL 16 SIM 9 NÃO 7 ABS 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 17/03/2020

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Deputado LUCAS VERGILIO
Vice-Presidente



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 905/2019

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 905, de 2019, o relatório do Deputado Christino Aureo foi aprovado por 14 votos favoráveis e 1 contrário e passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 905, de 2019; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas e, no mérito, pelo acatamento das Emendas nºs 2, 4, 17, 35, 47, 51, 52, 59, 63, 70, 88, 89, 90, 93, 94, 98, 112, 120, 128, 143, 153, 154, 156, 157, 174, 194, 196, 216, 217, 220, 222, 223, 244, 248, 255, 268, 282, 284, 292, 294, 295, 296, 297, 298, 300, 303, 312, 341, 348, 358, 365, 389, 393, 422, 476, 480, 492, 494, 495, 496, 497, 571, 572, 577, 589, 612, 615, 616, 618, 620, 627, 641, 656, 710, 735, 746, 765, 767, 800, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 818, 833, 874, 899, 902, 904, 905, 942, 955, 969, 972, 976, 977, 979, 987, 1003, 1019, 1065, 1075, 1077, 1082, 1087, 1089, 1098, 1099, 1100, 1101, 1103, 1104, 1105, 1106, 1108, 1109, 1164, 1194, 1215, 1223, 1224, 1225, 1233, 1245, 1247, 1249, 1254, 1283, 1285, 1289, 1296, 1307, 1311, 1314, 1315, 1316, 1317, 1320, 1327, 1334, 1335, 1336, 1338, 1339, 1341, 1342, 1343, 1346, 1348, 1356, 1373, 1386, 1387, 1393, 1401, 1405, 1414, 1434, 1435, 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1447, 1448, 1450, 1452, 1465, 1468, 1469, 1472, 1473, 1474, 1475, 1477, 1478, 1487, 1489, 1495, 1499, 1513, 1516, 1520, 1533, 1534, 1536, 1537, 1539, 1544, 1545, 1548, 1555, 1569, 1570, 1575, 1576, 1577, 1578, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1621, 1658, 1665, 1672, 1683, 1684, 1693, 1704, 1713, 1732, 1733, 1776, 1792, 1793, 1795, 1796, 1797, 1806, 1809, 1811, 1814, 1816, 1817, 1820, 1825, 1831, 1844, 1855, 1868, 1871, 1882, 1900, 1907, 1929; pelo acatamento parcial das Emendas nºs 15, 18, 19, 34, 36, 38, 40, 56, 65, 66, 68, 71, 81, 84, 85, 96, 99, 117, 123, 145, 166, 168, 170, 172, 193, 201, 203, 229, 232, 234, 238, 258, 262, 263, 264, 266, 269, 271, 276, 288, 337, 344, 346, 349, 350, 360, 370, 371, 392, 397, 410, 414, 418, 423, 431, 435, 439, 452, 466, 479, 493, 505, 511, 514, 573, 578, 588, 594, 606, 611, 619, 622, 628, 638, 671, 681, 683, 691, 701, 709, 714, 726, 736, 737, 738, 740, 744, 752, 755, 758, 768, 769, 781, 790, 798, 801, 814, 815, 817, 828, 829, 830, 832,

846, 859, 875, 876, 886, 926, 928, 938, 948, 952, 965, 970, 986, 1001, 1012, 1017, 1020, 1031, 1046, 1057, 1069, 1074, 1076, 1081, 1084, 1093, 1094, 1102, 1120, 1145, 1175, 1188, 1246, 1248, 1269, 1270, 1274, 1275, 1278, 1281, 1299, 1305, 1326, 1329, 1330, 1337, 1358, 1369, 1371, 1383, 1394, 1400, 1432, 1436, 1453, 1458, 1460, 1461, 1462, 1463, 1464, 1466, 1470, 1483, 1484, 1491, 1494, 1497, 1500, 1505, 1509, 1519, 1546, 1553, 1556, 1559, 1561, 1562, 1579, 1586, 1587, 1588, 1594, 1609, 1610, 1618, 1629, 1631, 1632, 1644, 1649, 1662, 1669, 1677, 1682, 1705, 1707, 1710, 1711, 1717, 1730, 1735, 1736, 1741, 1755, 1786, 1787, 1790, 1800, 1808, 1812, 1815, 1818, 1823, 1860, 1888, 1898, 1899, 1903, 1906, 1915, 1916, 1918, 1919; pela rejeição das demais emendas; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 905, de 2019, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Foi aprovado, por 9 votos favoráveis a 7, o destaque da Emenda nº 132, ficando acrescido o inciso XXXI no art. 611-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 do Projeto de Lei de Conversão.

EMENDA Nº 132

“Inclua-se no artigo 28 da Medida Provisória 905, de 2019, uma alteração no artigo 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mediante a adoção da alínea XXXI, com a seguinte redação:

‘Art. 611-B – Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou redução dos seguintes direitos:

.....

XXXI – vale-transporte do empregado, instituído pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985”

Brasília, 17 de março de 2020.

Senador SÉRGIO PETECÃO
Presidente da Comissão Mista

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4, DE 2020
(Medida Provisória nº 905, de 2019)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO

Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, como modalidade de contratação destinada à:

I – criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove anos) de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

II – estimular a contratação de pessoas com 55 (cinquenta e cinco anos) ou mais, que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Para fins da caracterização como primeiro emprego ou vínculo formal, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

I – menor aprendiz;

II – contrato de experiência;

III – trabalho intermitente, e

IV – trabalho avulso.

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até 10 (dez) empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar 2 (dois) empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de 10 (dez) empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo pelo mesmo empregador pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de dispensa, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 5º O trabalhador contratado na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, uma vez dispensado sem justa causa, poderá ser contratado novamente nessa mesma modalidade, por uma única vez, desde que a duração do contrato anterior tenha sido igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, 30% (trinta por cento) em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no *caput*.

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, após 12 (doze) meses de contratação, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º desta Lei ao teto fixado no *caput* deste artigo.

Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o *caput* deste artigo gozarão dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei.

Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério do empregador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente.

§ 2º O disposto no art. 451 da CLT, não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

§ 3º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo estipulado no *caput* deste artigo, passando a incidir as regras do contrato por prazo indeterminado previsto na CLT, a partir da data da conversão, ficando afastadas as disposições previstas nesta Lei.

Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

- I – remuneração;
- II – décimo-terceiro salário proporcional; e
- III –acréscimo de um terço de férias.

§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, com as parcelas a que se refere o *caput* deste artigo

§ 2º A indenização de que trata o § 1º deste artigo será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de dispensa do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da CLT.

Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa aos depósitos para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de 2% (dois por cento), independentemente do valor da remuneração.

Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de 2 (duas), desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.

§ 4º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

§ 5º No caso de estudantes frequentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de ensino profissional e de ensino médio, a duração da jornada de trabalho poderá ser reduzida, mediante acordo individual tácito ou escrito.

Art. 9º Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo:

I – contribuição previdenciária prevista no inciso I do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – salário-educação previsto no inciso I do *caput* do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982; e

III – contribuição social destinada ao:

a) Serviço Social da Indústria – Sesi, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

b) Serviço Social do Comércio – Sesc, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;

c) Serviço Social do Transporte – Sest, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993;

g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;

i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e

j) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescop, de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

Art. 10. Na hipótese de extinção do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, serão devidas as seguintes verbas rescisórias, calculadas com base na média mensal dos valores recebidos pelo empregado no curso do respectivo contrato de trabalho:

I – a indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º desta Lei; e

II – as demais verbas trabalhistas que lhe forem devidas.

Art. 11. Não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo a indenização prevista no art. 479 da CLT, hipótese em que se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da referida Consolidação.

Art. 12. Os contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderão ingressar no Programa Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 13. Os trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato do Ministério da Economia, a ser publicado em 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 1º O regulamento poderá disciplinar os termos pelos quais as isenções previstas no inciso III do art. 9º desta Lei serão dispensadas, mediante oferecimento gratuito de qualificação profissional aos trabalhadores contratados na modalidade verde e amarela.

§ 2º A qualificação profissional prevista no § 1º deste artigo será orientada para as necessidades produtivas dos empregadores, dando ênfase ao uso de Ensino à Distância – EAD e plataformas digitais, e estará

vinculada ao treinamento no local de trabalho e nas atividades realizadas pelo empregado.

§ 3º Ato do Ministério da Economia disciplinará a carga horária da qualificação profissional e sua compensação dentro da jornada de trabalho,

§ 4º A participação do empregado em treinamento ou ensino à distância disponibilizado pela empresa fora da jornada de trabalho normal não será considerada tempo à disposição do empregador nem computada na duração da jornada, salvo estipulação das partes em contrário.

Art. 14. Para fins do disposto nesta Lei, é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no art. 855-B da CLT.

Art. 15. Na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, o empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.

§ 1º O seguro a que se refere o *caput* deste artigo terá cobertura para as seguintes hipóteses:

- I – morte acidental;
- II – danos corporais;
- III – danos estéticos; e
- IV – danos morais.

§ 2º A contratação do seguro de que trata o *caput* deste artigo não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o *caput* deste artigo, permanecerá obrigado ao pagamento de

adicional de periculosidade de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º Na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, o adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua jornada normal de trabalho.

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do disposto no art. 5º desta Lei, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º desta Lei, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da CLT.

Art. 17. É vedada a contratação, sob a modalidade de que trata esta Lei, de trabalhadores submetidos a legislação especial

Parágrafo único. Será permitida a utilização da modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no trabalho rural, de que trata a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, excluída essa possibilidade para o contrato de safra.

Art. 18. Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO FÍSICA E
PROFISSIONAL, PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE ACIDENTES DE
TRABALHO

Art. 19. Fica instituído o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Parágrafo único. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho tem por finalidade financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho, e programas de capacitação para o emprego de pessoas com deficiência.

Art. 20. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho englobará as seguintes ações:

I – serviços de habilitação e reabilitação física e profissional prestados pelo INSS;

II – aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programa de reabilitação física e profissional elaborado pelo INSS;

III – programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e à redução de acidentes de trabalho;

IV – desenvolvimento e manutenção de sistemas, aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programas e projetos destinados à redução de acidentes de trabalho;

V – programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e combate ao trabalho infantil e ao trabalho análogo ao de escravo.

VI – outros projetos destinados a medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas, conforme disciplinar o Conselho

do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, previsto no art. 22.

VII – programas de capacitação para o emprego de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Todas as avaliações e as perícias no âmbito do programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho deverão ser efetivadas sob a ótica biopsicossocial e serão realizadas por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, a limitação no desempenho de atividades, o nível de restrição de participação, e os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais.

Art. 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial, de decisão judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da CLT;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

III – valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§ 2º Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 3º A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da realização do depósito na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 22. Fica instituído o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I – 3 (três) representantes do Ministério da Economia, dentre os quais 2 (dois) da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II – 1 (um) representante do Ministério da Cidadania;

III – 1 (um) representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV – 1 (um) representante do Ministério da Saúde;

V – 1 (um) representante da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional;

VI – 1 (um) representante do Ministério Público do Trabalho;

VII – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – 1 (um) representante do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;

IX – 1 (um) representante dos empregados; e

X – 1 (um) representante dos empregadores.

§ 2º Cada membro do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º deste artigo serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º deste artigo será indicado pelo Congresso Nacional.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1º deste artigo será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º deste artigo será indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Os membros a que se referem os incisos IX e X do § 1º deste artigo serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia, a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 8º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão nomeados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 9º A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 10. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Ministério da Economia.

§ 11. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho

Art. 23. Compete ao Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho:

I – estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos e implementação do Programa;

II – promover a realização de eventos educativos ou científicos em articulação com:

- a) órgãos e entidades da administração pública; e
- b) entidades privadas; e

III – elaborar o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, por meio de acordo de cooperação celebrado com o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, será informado sobre as condenações judiciais e os termos de ajustamento de conduta que resultem em valores que possam ser direcionados ao Programa e sobre a existência de depósito judicial, de sua natureza, e do trânsito em julgado da decisão.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO AO MICROCRÉDITO

Art. 24. A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

.....

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º deste artigo, fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para fomento e financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito.

§ 4º (Revogado)” (NR)

“Art. 3º
.....

XI – agentes de crédito;

XII – instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo;

XIII – pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas mencionadas no art. 1º desta Lei.

XIV – correspondentes no País;

XV – Empresa Simples de Crédito – ESC, de que trata a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.

§ 1º As instituições de que tratam os incisos I a XV do *caput* deste artigo deverão estimular e promover a participação dos seus respectivos correspondentes no PNMPO, aplicando-se lhes o seguinte:

I – As atividades de que tratam o § 3º do art. 1º desta Lei poderão ser executadas, mediante contrato de prestação de serviço, por meio de pessoas jurídicas que demonstrem possuir qualificação técnica para atuação no segmento de microcrédito, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional; e

II – A pessoa jurídica contratada, na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo, atuará por conta e sob diretrizes da entidade contratante, que assume inteira responsabilidade pelo cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas atividades.

§ 2º As instituições financeiras públicas que se enquadrem nas disposições do *caput* deste artigo poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V ao XV do *caput* deste artigo, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

§ 3º Para o atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no País, vedada a aquisição das instituições mencionadas no inciso IX do *caput* deste artigo.

§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público, os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas especializadas de que tratam os incisos X, XI XIII, XIV e XV do *caput* deste artigo deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Economia para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do *caput* do art. 6º.

§ 5º As entidades a que se referem os incisos V ao XV do *caput* deste artigo poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades referidas no *caput* deste artigo:

I – a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, de conta de poupança, de microsseguros e de serviços de adquirência;

.....
§ 6º

.....
III – outros produtos e serviços desenvolvidos e precificados para o desenvolvimento da atividade produtiva dos microempreendedores, conforme art. 1º desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 6º Ao Ministério da Economia compete:

.....
II – estabelecer requisitos para cadastro das entidades de que tratam os incisos X, XI, XIII, XIV e XV do *caput* do art. 3º, entre as quais a exigência de inscrição dos agentes de crédito citados no inciso XI como contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do disposto nas alíneas “g” e “h” do inciso V do *caput* do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

“Art. 7º

.....
§ 1º Ato do Poder Executivo Federal disporá sobre a composição do Conselho Consultivo do PNMPO e do Fórum Nacional de Microcrédito, cujo apoio técnico e administrativo será provido pela Subsecretaria de Emprego da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.” (NR)

I – (Revogado);

II – (Revogado);

III – (Revogado);

IV - – (Revogado);

V – (Revogado);

VI – (Revogado);

VII – (Revogado);

VIII – (Revogado);

IX – (Revogado);

X – (Revogado);

XI – (Revogado);

XII – (Revogado);

XIII – (Revogado);

XIV – (Revogado);

XV – (Revogado).

.....” (NR)

Art. 7º-A O profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada.

Art. 7º-B. A atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei específica, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários.”

Art. 25. A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

VIII - os critérios para o repasse dos recursos da exigibilidade de que trata o art. 1º desta Lei para aplicação por parte de entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO,

respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor;

IX - os critérios para aquisição de créditos de outras instituições financeiras ou de outras entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor; e

.....
§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, bem como observada a isonomia de tratamento para efeito de manutenção de livre e justa concorrência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei.

§ 2º Na hipótese de repasse para instituição não autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a responsabilidade pelo correto direcionamento dos recursos, nos termos da regulamentação em vigor, permanece com a instituição financeira repassadora.” (NR)

“Art. 3º

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no *caput*, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º desta Lei que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei.” (NR)

Art. 26. A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

2º

.....

.....

Parágrafo único. Não constituem impedimento à qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público as operações destinadas a microcrédito realizadas com instituições financeiras na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias.”

(NR)

CAPÍTULO IV

DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Art. 27. A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....

§ 2º Integrará o Programa Especial, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, a análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

.....” (NR)

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 4º As normas previstas em convenções e acordos coletivos de trabalho prevalecem sobre a legislação ordinária e sobre

Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo naquilo que contrariarem a Constituição Federal (NR)

“Art. 12-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens, nos termos do disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012.”

“Art. 12-B. Os registros profissionais previstos nesta Consolidação ou em legislação esparsa serão realizados prioritariamente pelos respectivos conselhos profissionais, caso existentes, pelos respectivos sindicatos laborais da categoria ou, excepcionalmente, pelo Ministério da Economia.

§ 1º Caso o registro seja realizado por sistema eletrônico do Ministério da Economia, as informações prestadas para fins de obtenção do registro referido no *caput* deste artigo serão auto declaratórias, de responsabilidade do requerente, e resultarão na emissão automática do registro profissional.

§ 2º Para os efeitos da emissão do registro profissional, será considerado crime de falsidade, com as penalidades previstas no Código Penal, prestar informações falsas ou apresentar documentos por qualquer forma falsificados. ”

“Art. 29.

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, lançar as anotações no sistema eletrônico competente, na forma a ser regulamentada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo submeterá o empregador ao pagamento da multa a que se refere o inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

.....” (NR)

“Art. 39.

§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29 desta Consolidação.

.....

§ 3º O Ministério da Economia poderá desenvolver sistema eletrônico por meio do qual a Justiça do Trabalho fará o lançamento das anotações de que trata o § 1º deste artigo. ”
(NR)

“Art. 47. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634- A desta Consolidação, acrescida de igual valor em cada reincidência, o empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do disposto no art. 41 desta Consolidação.

§ 1º (revogado)

§ 2º A infração de que trata o *caput* deste artigo constitui exceção ao critério da dupla visita orientadora.

§ 3º A recusa do registro de empregado no prazo estipulado em notificação emitida por Auditor-Fiscal do Trabalho, em ação fiscal para comprovação de registro, enseja a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do 634-A desta Consolidação.” (NR)

“Art. 47-A. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A o empregador que não informar os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41 desta Consolidação.” (NR)

“Art. 47-B. Sendo identificada pelo Auditor Fiscal do Trabalho a existência de empregado não registrado, presumir-se-á configurada a relação de emprego pelo prazo mínimo de 3 (três) meses em relação à data de constatação da irregularidade, exceto quando houver elementos suficientes para determinar a data de início das atividades.”

“Art. 52. O extravio ou a inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa a sujeitará à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.” (NR)

“Art. 55. Será aplicada a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação à empresa que infringir o disposto no art. 13 desta Consolidação.” (NR)

“Art. 58-B. No caso de atividades ou profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, será facultada a extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite estabelecido no *caput* do art. 58, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, sendo assegurados ao empregado os seguintes acréscimos:

I – as horas adicionais que passam a compor a duração normal do trabalho, no regime de jornada complementar facultativa, serão remuneradas com acréscimo de 20% (vinte por cento), não se confundindo com as horas extras eventuais que venham a ser ajustadas na conformidade do art. 59;

II – a remuneração da hora extra, para efeito do § 1º do art. 59 desta Consolidação, será calculada sobre o valor médio apurado entre as horas normais e as horas adicionais da jornada complementar facultativa.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo no caso de atividades ou operações consideradas insalubres, em conformidade com os arts. 189 e 190 desta Consolidação.”

“Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro horas) consecutivas, preferencialmente aos domingos.

.....” (NR)

“Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de 4 (quatro) semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, 1 (uma) vez no período máximo de 7 (sete) semanas para o setor industrial, agropecuário, agroindustrial, de aquicultura, de pesca e demais setores da economia.

§ 2º O regime de coincidências aplicável a estabelecimento do setor industrial de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser estendido a estabelecimentos inseridos na sua cadeia produtiva e necessários para o desenvolvimento das suas atividades no domingo, ainda que de setor diverso.

§ 3º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local.” (NR)

“Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória na mesma semana de trabalho.

Parágrafo único. A folga compensatória para o trabalho aos domingos corresponderá ao repouso semanal remunerado.” (NR)

“Art. 74.

.....

§ 5º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho editará regulamentação sobre os requisitos fundamentais dos registros de ponto eletrônico, os quais serão formatados de forma a coibir fraudes, permitir o desenvolvimento de soluções inovadoras e garantir a concorrência entre os ofertantes destes sistemas.”

§ 6º Regulamento técnico específico expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro poderá ser utilizado para atestar os requisitos fundamentais indicados no parágrafo anterior.” (NR)

“Art. 75. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 75-F Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.”

“Art. 120. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível ao pagamento da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.” (NR)

“Art. 139.....

.....

§ 2º (Revogado)

§ 3º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, especificando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida,

e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho”.
(NR)

“Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 156. Compete especialmente à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, nos limites de sua jurisdição:

.....” (NR)

“Art. 161. Conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.

§ 2º Da decisão da autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, à autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, que terá prazo para análise de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

§ 3º Caberá à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a harmonização nacional dos procedimentos de embargo e interdição.

.....

§ 5º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho, poderá levantar a interdição ou o embargo.

.....” (NR)

“Art. 167. O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado mediante avaliação com base em regulamento técnico expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

Parágrafo único. Ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia disporá sobre a regra de transição para avaliação do equipamento de proteção individual até a regulamentação pelo Inmetro.” (NR)

“Art. 169-A. Compete exclusivamente à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia:

I – elaboração de lista de doenças ocupacionais a partir do estabelecimento de nexo causal, considerando indicadores estatísticos previdenciários e evidências científicas, conforme critérios quantitativos objetivos a serem regulamentados pela SEPRT;

II - coordenar a implementação da Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador.”

“Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia.

.....
§ 3º (Revogado)” (NR)

“ Art. 193.

.....
§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de mototaxista, motoboy e moto-frete, bem como a de serviço comunitário de rua, conforme regulamentadas pela Lei nº 12.009 de 29 de julho de 2009.” (NR)

“Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, para aqueles que operam exclusivamente no caixa, será de até 6 (seis) horas diárias, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida no *caput* deste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação.

§ 2º As disposições do *caput* deste artigo não se aplicam aos demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal que receberem gratificação de função não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo, que remunera a 7ª (sétima) e a 8ª (oitava) hora trabalhadas.

§ 3º Para os demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, a jornada somente será considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada.

§ 4º Na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º deste artigo, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado no valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.

§ 5º As disposições contidas neste artigo não obstam o enquadramento dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal nas hipóteses do art. 62 desta Consolidação.” (NR)

“Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários que operam exclusivamente no caixa poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho.” (NR)

“Art. 226-A. Fica autorizado o trabalho aos sábados, domingos e feriados, a título permanente, em atividades envolvidas no processo de automação bancária; teleatendimento; telemarketing; Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC e ouvidoria; serviços por canais digitais, incluídos o suporte a estes canais; áreas de tecnologia, segurança e administração patrimonial, atividades bancárias de caráter excepcional ou eventual e atividades bancárias em áreas de funcionamento diferenciado, como feiras, exposições, shopping centers, aeroportos e terminais de ônibus, trem e metrô.”

“Art. 304.....

Parágrafo único. Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Seção.” (NR)

“Art. 347. Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições previstas no art. 325 desta Consolidação incorrerão na multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação.” (NR)

“Art. 351. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 364. As infrações do presente Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (NR)

“Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)” (NR)

“Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação” (NR)

“Art.457.

.....
.....

§ 5º O fornecimento de alimentação, seja *in natura* seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

.....” (NR)

“Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será

distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º Na hipótese de não existir previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e de distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos § 2º e § 3º deste artigo serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612 desta Consolidação.

§ 2º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal, além de:

I – para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

II – para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 33% (trinta e três por cento) da arrecadação correspondente para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador; e

III – anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

§ 3º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá os seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 4º As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referentes aos últimos 12 (doze) meses.

§ 5º Cessada a cobrança pela empresa, a gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de 12 (doze) meses,

será incorporada ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos 12 (doze) meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 6º Comprovado o descumprimento do disposto nos § 1º, § 3º, § 4º e § 5º deste artigo, o empregador pagará ao empregado prejudicado, a título de pagamento de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta recebida pelo empregado por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese os princípios do contraditório e da ampla defesa.” (NR)

“Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, e, em nenhuma hipótese, será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

.....” (NR)

“Art. 477.

§ 8º Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação, a inobservância ao disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento da multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, exceto quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora.

.....” (NR)

“Art. 510. Às empresas que infringirem o disposto neste Título será aplicada a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação.” (NR)

“Art. 543.

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado ficará sujeita ao pagamento da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação, sem prejuízo da reparação a que o empregado tiver direito.” (NR)

“Art. 545.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser realizado até o 10º (décimo) dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação e das cominações penais relativas à apropriação indébita.” (NR)

“Art. 598. As infrações ao disposto neste Título serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 611-B – Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou redução dos seguintes direitos:

.....
XXXI – vale-transporte do empregado, instituído pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985” (NR)

“TÍTULO VII

DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 1º Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 2º As autoridades máximas regionais e as autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho serão Auditores Fiscais do Trabalho” (NR)

“Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

I – quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II – quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos recentemente inaugurados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de seu efetivo funcionamento; exceto nos casos de frentes de trabalho e canteiros de obra cujo empregador já tenha sido devidamente orientado em inspeção anterior

III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores;

IV – quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

V – quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas pela Autoridade máxima regional em matéria de inspeção do Trabalho.

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho, de forma presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, 90 (noventa) dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas seguintes irregularidades, exclusivamente:

I – falta de registro de empregado, atraso de salário e não recolhimento de FGTS;

II – reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

III – descumprimento de interdição ou embargo, somente para a irregularidade específica e as relacionadas no respectivo termo;

IV – acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

V – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, para todas as irregularidades diretamente relacionadas à configuração da situação

§ 3º No caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo deverá ser observado exclusivamente para as irregularidades arroladas, não gerando impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal.”

§ 6º O benefício da dupla visita será renovado após passados 10 (dez) anos da lavratura de auto de infração, ou em prazo diferente para infrações específicas, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho.” (NR)

“Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de 2 (dois) anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta

Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas 3 (três) vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista.” (NR)

“Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho contemplará a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, bem como visitas técnicas de instrução, previamente agendadas pela autoridade máxima regional competente em matéria de inspeção do trabalho, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.

§ 2º Não caberá lavratura de auto de infração no âmbito das ações coletivas de prevenção previstas neste artigo.”

“Art. 628. Salvo quanto ao disposto nos arts. 627, 627-A e 627-B desta Consolidação, toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º Comprovada sua má-fé, o agente da inspeção responderá por falta grave no cumprimento do dever, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, processo administrativo disciplinar.

§ 4º O disposto no *caput* não se aplica quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve ou media regularizadas no curso da própria ação fiscal, ou ainda em prazo posterior, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.” (NR)

“Art. 628-A. Fica instituído o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, destinado a:

I – cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e

II – receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.

§ 1º As comunicações eletrônicas realizadas pelo Domicílio Eletrônico Trabalhista dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 2º A ciência por meio do sistema de comunicação eletrônica, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade.

§ 3º A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no *caput* deste artigo é obrigatória para todos os empregadores, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para as microempresas, as empresas de pequeno porte e as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º O empregador deverá consultar o sistema de comunicação eletrônica no prazo de até 10 (dez) dias, contado da data de notificação por correio eletrônico cadastrado.

§ 5º Encerrado o prazo a que se refere o § 4º deste artigo, considera-se automaticamente que a comunicação eletrônica foi realizada.

§ 6º A comunicação eletrônica a que se refere o *caput* deste artigo, em relação ao empregador doméstico, ocorrerá por meio da utilização de sistema eletrônico na forma prevista pelo art. 32 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

§ 7º A comunicação eletrônica a que se refere o *caput* deste artigo não afasta a possibilidade de utilização de outros meios legais de comunicação com o empregador a serem utilizados a critério da autoridade competente.”

“Art. 629. O auto de infração será lavrado no curso da ação fiscal, devendo o empregador ser cientificado de forma eletrônica, pessoal, postal ou por edital, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

§ 1º O auto de infração não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas.

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem susgado o curso do respectivo processo, devendo o Auditor Fiscal do Trabalho apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

§ 3º O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias úteis, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público, contado da data de recebimento do auto de infração.

§ 4º O auto de infração será registrado em meio eletrônico pelo órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle de seu processamento.” (NR)

“Art. 630. Nenhum Auditor Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exhibir a carteira de identidade fiscal, fornecida pela autoridade competente.

.....

§ 3º Os Auditores Fiscais do Trabalho terão livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos à legislação trabalhista, hipótese em que as empresas, por meio de seus dirigentes ou prepostos, ficarão obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibirem, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho.

§ 4º-A. Se, no curso das ações de inspeção, forem necessários atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do

cumprimento de obrigações trabalhistas, que constem em base de dados oficial da administração pública federal, e sejam acessíveis para os Auditores Fiscais do Trabalho, estas informações deverão ser obtidas diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão ser exigidas do empregador ou do empregado.

.....

§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

.....

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores Fiscais do Trabalho a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.” (NR)

“Art. 631. Qualquer cidadão, entidade ou agente público poderá comunicar à autoridade trabalhista as infrações que verificar, devendo esta proceder às apurações necessárias.

.....” (NR)

“Art. 632. O autuado poderá apresentar documentos e requerer a produção das provas que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, nos prazos destinados à defesa e ao recurso e caberá à autoridade competente julgar a pertinência e a necessidade de tais provas.

Parágrafo único. Fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a compor prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal, exceto se existir dúvida fundamentada quanto à sua autenticidade.” (NR)

“Art. 634. A imposição de aplicação de multas compete à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, na forma prevista neste Título e conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º A análise de defesa administrativa observará o requisito de desterritorialização sempre que os meios técnicos permitirem, hipótese em que será vedada a análise de defesa cujo auto de infração tenha sido lavrado naquela mesma unidade federativa.

§ 2º Será adotado sistema de distribuição aleatória de processos para análise, decisão e imposição de multas, a ser instituído na forma prevista no ato Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a que se refere o *caput* deste artigo.” (NR)

“Art. 634-A. A aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho observará os seguintes critérios:

I – para as infrações sujeitas a multa de natureza variável, observado o porte econômico do empregador infrator pessoa física ou do estabelecimento infrator, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para as infrações de natureza gravíssima; e

II – para as infrações sujeitas a multa de natureza *per capita*, observados o porte econômico do empregador infrator pessoa física ou do estabelecimento infrator e o número de empregados em situação irregular, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza gravíssima.

§ 1º Para as empresas individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as empresas com até vinte

trabalhadores e os empregadores domésticos, os valores das multas aplicadas serão reduzidos pela metade.

§ 2º A classificação das multas, o enquadramento por porte econômico do empregador e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 3º Os valores serão atualizados anualmente em 1º de fevereiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

§ 4º Permanecerão inalterados os valores das multas até que seja publicado o regulamento de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º Quando, durante o curso de uma ação fiscal, o empregador sanear uma irregularidade antes da lavratura do respectivo auto de infração, os valores das multas aplicadas serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).”

“Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:

I – reincidência;

II – resistência ou embaraço à fiscalização;

III – trabalho em condições análogas à de escravo; ou

IV – acidente de trabalho fatal, apurado em ação fiscal de análise de acidente, para as irregularidades diretamente relacionadas às suas causas.

§ 1º Ressalvadas as disposições específicas estabelecidas em lei, a configuração de quaisquer das circunstâncias agravantes acarretará a aplicação em dobro das penalidades decorrentes da mesma ação fiscal, exceto na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, na qual será agravada somente a infração reincidida.

§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até 2 (dois) anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa.”

“Art. 634-C. Sobre os valores das multas aplicadas não recolhidos no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas

formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.”

“Art. 635. Caberá recurso, em segunda e última instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório.

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, conforme regulamento, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.” (NR)

“Art. 636. O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias úteis, contado da data de recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público.

§ 1º O recurso de que trata este Capítulo terá efeito devolutivo e suspensivo e será apresentado perante a autoridade que houver imposto a aplicação da multa, a quem competirá o juízo dos requisitos formais de admissibilidade e o encaminhamento à autoridade de instância superior.

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada em Diário Oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 3º A notificação de que trata este artigo estabelecerá igualmente o prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento ou publicação, para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 4º O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) se o infrator, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação.

§ 5º O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno

porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la ao Tesouro Nacional dentro do prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação.

§ 6º A guia para recolhimento do valor da multa será expedida e conferida eletronicamente para fins de concessão do desconto, verificação do valor pago e arquivamento do processo.

.....” (NR)

“Art. 637-A. Instituído o conselho na forma prevista no § 2º do art. 635 desta Consolidação, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara, turma ou órgão similar.”

“Art. 638. São definitivas as decisões de:

I – primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; e

II – segunda e última instância, após decisão acerca do recurso previsto no art. 637-A desta Consolidação.” (NR)

“Art. 641. Na hipótese de o infrator não comparecer ou não depositar a importância da multa ou da penalidade, o processo será encaminhado para o órgão responsável pela inscrição em dívida ativa da União e cobrança executiva.” (NR)

“Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União.

.....” (NR)

“Art. 722.

a) multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação;

.....” (NR)

“Art. 729. Ao empregador que deixar de cumprir decisão transitada em julgado sobre a readmissão ou a reintegração de empregado, além do pagamento dos salários devido ao referido empregado, será aplicada multa de natureza leve, prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)” (NR)

“Art. 730. Àqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, será aplicada a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação” (NR)

“Art. 733. As infrações ao disposto neste Título para as quais não haja penalidade cominada serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.” (NR)

“Art. 879.

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença, acrescidos de juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, sendo estes, em qualquer caso, devidos somente a partir da data do ajuizamento da reclamação e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.” (NR)

“Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora, na forma do § 7º do artigo 879 desta Consolidação”. (NR)

“Art. 899.....

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e atualizado nos termos do disposto no § 7º do art. 879.

§ 11. O depósito recursal, inclusive aquele realizado antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, poderá ser substituído, a qualquer tempo, por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, a critério do recorrente.

§ 12. Não será exigido, para fins de substituição do depósito recursal por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, qualquer acréscimo ao valor do depósito.

§ 13. O instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial não conterà cláusulas de perda do direito do segurado ou de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos e observará, ainda, o seguinte:

I – cada instrumento será vinculado exclusivamente a um processo, por meio de apólice registrada e ofertada por seguradora autorizada pelo órgão supervisor do mercado de seguros;

II – o recorrente garantirá novamente o juízo, por meio de fiança bancária, seguro garantia judicial ou depósito em espécie, nos 15 (quinze) dias anteriores ao término da vigência do instrumento, exceto se houver previsão de renovação automática, sob pena de restar prejudicado o respectivo recurso;

III – o prazo para apresentação do instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial é o mesmo do ato processual que ele visa a garantir; e

IV – o instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial ficará à disposição do juízo para consulta.

§ 14. Na hipótese de o juízo entender que o instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial não observou o disposto neste artigo, a parte será intimada a se manifestar e garantir a execução, se necessário, e o não atendimento a esta determinação importará em deserção do recurso interposto.

§ 15. Nos termos do disposto no § 4º deste artigo, do valor do depósito recursal feito em conta vinculada ao juízo será deduzido o valor da garantia de que trata o art. 884 ou o valor que o executado tiver que pagar.” (NR)

Art. 29. A Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.” (NR)

“Art. 12. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com a aplicação da multa administrativa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943.” (NR)

Art. 30. A Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, as infrações ao disposto:

.....
IV – (Revogado)

.....
VII – na Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico.” (NR)

“Art. 4º O salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas sujeitará o infrator à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A CLT, exceto por motivo de força maior, observado o disposto no art. 501 da CLT.

Parágrafo único. O ato do Poder Executivo Federal a que se refere o § 2º do art. 634-A da CLT levará em consideração o número de dias em atraso para a classificação da gravidade da conduta prevista no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 31. A Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. A ausência da comunicação a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei, no prazo estabelecido, acarretará a aplicação automática da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

Art. 32. A Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º O descumprimento do disposto nos art. 3º e art. 4º desta Lei pelo empregador acarretará a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho por trabalhador contratado nos moldes do art. 1º desta Lei, que se constituirá receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.” (NR)

Art. 33. A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, exceto na hipótese do art. 13 desta Lei, em que será aplicada a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.

.....

§ 3º A auditoria fiscal do trabalho exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional, observada a exigência da autorização prévia e expressa de que trata o art. 579 da CLT.” (NR)

Art. 34. A Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. A inobservância dos deveres estipulados nos art. 5º e art. 6º sujeita os respectivos infratores à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

.....” (NR)

Art. 35. A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 27 As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.” (NR)

Art. 36. A Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 33. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.” (NR)

Art. 37. A Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 56. A infração aos dispositivos desta Lei acarreta a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.” (NR)

Art. 38. O Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto-Lei será feita na forma prevista nos art. 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.

.....” (NR)

Art. 39. A Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

Art. 40. A Lei nº 6.224, de 14 de julho de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º As infrações às disposições desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

Art. 41. O Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. As infrações às disposições deste Decreto-Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....

§ 2º (Revogado).” (NR)

Art. 42. A Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 17

§ 1º A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

.....” (NR)

Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-B. O trabalhador poderá optar por contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, mediante desconto no valor do benefício do seguro-desemprego, hipótese em que o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Parágrafo único A opção de que trata o *caput* deste artigo será manifestada ao órgão competente no ato de requerimento do benefício.”

“Art. 9º-A. O abono será pago por meio de instituições financeiras, mediante:

.....

§ 1º (Revogado)

.....” (NR)

“Art. 15. Os pagamentos dos benefícios do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial serão realizados por meio de instituições financeiras, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

.....” (NR)

“Art. 25. As infrações às disposições desta Lei pelo empregador acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

.....” (NR)

Art. 44. A Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. As infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista:

I – no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de infração ao disposto no *caput* do art. 7º e no art. 9º desta Lei;

II – (Revogado);

III – no inciso II do *caput* do art. 634-A da CLT, na hipótese de infração ao disposto no parágrafo único do art. 7º e nos demais artigos desta Lei.

Parágrafo único. As multas de que tratam este artigo serão aplicadas sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária.” (NR)

Art. 45. A Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 77. Sem prejuízo do disposto no Capítulo III do Título IX da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, as infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

.....” (NR)

Art. 46. A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23

.....

§ 2º A inobservância ao disposto no § 1º deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

a) nos casos dos incisos II, III e VI do §1º, o pagamento da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) nos casos dos incisos I, IV e V do § 1º desta Lei, o pagamento de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do débito notificado; e

c) (Revogado).

§ 3º (Revogado)

§ 4º Sobre os valores das multas não recolhidas no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....

§ 8º As penas previstas no § 2º deste artigo serão reduzidas pela metade, nas hipóteses do § 1º do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 9º Não serão objeto de sanção as infrações previstas nos incisos I, IV, V e VI do § 1º deste artigo, na hipótese de o empregador ou responsável, anteriormente ao início do procedimento ou da medida de fiscalização:

I – proceder ao recolhimento integral dos débitos, com os acréscimos legais;

II – apresentar as informações de que trata o art. 17-A desta Lei, via sistema de escrituração digital, ainda que fora do prazo legal.

§ 10. Na hipótese de constatação de celebração de contratos de trabalho sem a devida formalização ou que incorram na hipótese prevista no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, a autoridade fiscal competente efetuará o lançamento dos créditos de FGTS decorrentes dos fatos geradores apurados.

§ 11. Os valores das multas aplicadas serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) mediante a quitação do débito antes da lavratura da respectiva notificação de débito e autos de infração correlatos, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.” (NR)

Art. 47. A Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alteração:

“Art. 8º

§1º A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PSE fica obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa prevista no inciso I do *caput* do artigo 634-A da CLT, que será revertida ao FAT.

.....” (NR)

Art. 48. A Lei nº 12.436, de 06 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

Art. 49. A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.15.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, as infrações trabalhistas decorrentes do descumprimento do disposto nesta Lei serão fiscalizadas na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.” (NR)

Art. 50. A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão atualizados monetariamente com base na remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no art. 12, inciso II, desta Lei, de forma simples, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, sendo que, em caso de condenação judicial, a atualização dos créditos se dará nos termos do § 7º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 7º do art. 879 da CLT.

.....” (NR)

Art. 51. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
§ 3-A. A não equiparação de que trata o inciso II do § 3º deste artigo não é aplicável às hipóteses em que tenham sido utilizados índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos.
.....

§ 5º As partes podem:

I – adotar os procedimentos de negociação estabelecidos nos incisos I e II do caput e no § 10º deste artigo simultaneamente;
e

II – estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 6º Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros.

§ 7º Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado:

I – anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e

II – com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.

§ 8º A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º desta Lei macula exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos:

I – os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, dentro do mesmo ano civil; e

II – os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a um trimestre civil do pagamento anterior.

§ 9º Na hipótese do inciso II do § 8º deste artigo, mantêm-se a higidez dos demais pagamentos.

§ 10. A participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei poderá ser fixada diretamente com o empregado de que trata o parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 11. Uma vez composta, a comissão paritária de que trata o inciso I do *caput* deste artigo dará ciência por escrito ao ente sindical para que indique seu representante no prazo máximo de 7 (sete) dias, findo o qual a comissão poderá iniciar e concluir suas tratativas.” (NR)

“Art. 5º-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho e a alínea “z” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I – sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;

II – decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;

III – o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil.”

Art. 52. A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 96.

VI – na participação dos frutos da parceria, desde que não convencionado diferentemente pelas partes, a quota do proprietário não poderá ser superior a:
.....

VIII – o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de transporte, assistência técnica, equipamentos de proteção, combustível, sementes, fertilizantes

e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas do inciso VI do *caput* deste artigo;

.....

§ 6º A prestação de orientação ou assistência técnica pelo proprietário não caracteriza relação de subordinação do parceiro em relação ao proprietário.

§ 7º O parceiro poderá optar por vender ao proprietário a sua parcela da produção, desde que garantido o preço de mercado.

§ 8º O núcleo familiar do parceiro poderá ser incluído no contrato de parceria.” (NR)

Art. 53. O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 123. O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro, pelas entidades autorreguladoras de corretagem de seguros ou pela Susep, na forma definida pelo órgão regulador de seguros

§ 1º (Revogado)

.....

§ 3º (Revogado)” (NR)

“Art. 124. As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado.” (NR)

“Art. 127. Caberá responsabilidade profissional, perante às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e na forma definida pelo órgão regulador de seguros, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às sociedades seguradoras ou aos segurados.” (NR)

“Art. 128. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão temporária do exercício da profissão;
- d) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pela Susep ou pelas entidades autorreguladoras do mercado de

corretagem aos seus membros associados, em processo regular, quando designadas. ” (NR)

“Art. 128-A. Os corretores de seguros que não se associarem ou se filiarem a uma entidade autorreguladora do mercado de corretagem de forma facultativa deverão ser supervisionados pela Susep. ” (NR)

Art. 54. A Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....

Parágrafo único. São atribuições dos corretores de seguros:

I – a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir;

II – a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia do seguro;

III – a identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e beneficiário;

IV – a identificação e recomendação da seguradora;

V – a assistência ao segurado durante a execução e vigência do contrato, bem como a ele e ao beneficiário por ocasião da regulação e liquidação do sinistro;

VI – a assistência ao segurado na renovação e preservação da garantia de seu interesse. ” (NR)

“Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação técnica e registro em entidade autorreguladora do mercado de corretagem ou na Susep, nos termos definidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. ” (NR)

“Art. 3º O interessado na obtenção do registro de que trata o art. 2º desta Lei deverá comprovar documentalmente:

.....

c) não ter sido condenado, nos cinco anos anteriores ao pedido de registro, por crimes a que se referem a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e as Seções II, III, e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I a VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; os Capítulos I a IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, todos da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

d) (revogada).

e) ter a habilitação técnico-profissional para a atividade e modalidade de seguro em que irá atuar, nos termos definidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

.....
§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo, terá ele direito à obtenção do respectivo registro previsto no caput deste artigo.

§ 3º A associação na entidade autorreguladora do mercado de corretagem não pode ser condicionante à obtenção do registro, conforme o inciso XX do art. 5º da Constituição Federal. ” (NR)

“Art. 4º O cumprimento da exigência da alínea "e" do artigo anterior consistirá na aprovação em exames ou na realização de cursos periódicos, presenciais ou à distância, em instituições de ensino de reconhecida capacidade.

a) (Revogada);

b) (Revogada);

c) (Revogada).

Parágrafo único. O CNSP definirá critérios e condições para habilitação de instituições de ensino de que trata o *caput*. ” (NR)

“Art. 7º O registro de corretor de seguros, inclusive prepostos, será expedido pela Susep ou por entidade autorreguladora do mercado de corretagem. ” (NR)

“Art. 11. Os sindicatos de corretores de seguros e a federação à qual estão filiados poderão divulgar nos respectivos sítios eletrônicos, para fins de acesso ao público em geral, a relação devidamente atualizada dos corretores e prepostos registrados nas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, resguardadas as informações de caráter sigiloso. ” (NR)

“Art. 12. O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha bem como designar, entre eles, quem o substitua nos impedimentos ou faltas, registrados na forma do art. 7º.

Parágrafo único. (Revogado) ” (NR)

“Art. 13. Somente ao corretor devidamente habilitado nos termos desta lei e que houver assinado a proposta deverão ser pagas as corretagens pactuadas para cada modalidade de seguro, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

§ 2º Ao corretor de seguros não poderá ser atribuído nenhum custo administrativo da seguradora decorrente de propostas, mesmo as não efetivadas. ” (NR)

“Art. 14. O corretor deverá ter o registro das propostas que encaminhar às sociedades seguradoras, podendo ser na forma digitalizada, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.” (NR)

“Art. 15. O corretor deverá recolher incontinenti ao caixa da sociedade seguradora o prêmio que porventura tiver recebido do segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio.” (NR)

“Art. 18. As sociedades de seguros só poderão receber proposta de contrato de seguros:

.....” (NR)

“Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das sanções administrativas de advertência, multa, suspensão e cancelamento de registro, na forma estabelecida pelo CNSP.” (NR)

“Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta Lei reger-se-á, no que for aplicável, pela legislação vigente e normas disciplinadoras complementares editadas pelo CNSP.” (NR)

“Art. 31. Os corretores já no exercício da profissão quando da vigência desta Lei, bem como os prepostos, poderão continuar a exercê-la desde que atualizem seus registros, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 1º A atualização de registro de que trata o *caput* deste artigo se dará por meio das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e, excepcionalmente, de forma direta pela Susep, nos termos definidos pelo CNSP.

§ 2º Os corretores que estiverem no exercício da profissão sem registro por força da vigência da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, poderão continuar a exercê-la, desde que obtenham, no prazo de 60 (sessenta) dias, o registro de que trata o art. 2º desta Lei.” (NR)

CAPÍTULO VI

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 55. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, terá descontada a contribuição previdenciária facultativa, na forma do § 6º do art. 21 desta Lei, durante os meses de percepção do benefício, se manifestar tal opção, conforme disposto no art. 4º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 17. Caso pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca de tempo de contribuição, o período abrangido pela declaração de que trata o § 16 deste artigo, o segurado poderá recolher as respectivas contribuições, mediante incidência de juros moratórios e multa, na forma do § 2º do art. 45-A desta Lei. ” (NR)

“Art. 21.

§ 6º A alíquota de contribuição facultativa incidente sobre o valor do benefício do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, será de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento).” (NR)

“Art. 28.

§ 9º

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedido na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003;

§ 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, no caso da opção de que trata o art. 4º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. ” (NR)

“Art. 30.

XIV – a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao

Fundo do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese de opção de que trata o §16 do art. 12 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 56. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....

§ 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, terá descontada a contribuição previdenciária facultativa, na forma do § 6º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante os meses de percepção do benefício, caso manifeste opção nesse sentido na forma da Lei nº 7.998, de 1990. ” (NR)

“Art. 15.....

.....

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições;

.....” (NR)

“Art. 21.Equiparam-se ao acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei:

.....

IV -

.....

d) no percurso da ida para o local de trabalho, bem como no da volta, em veículo fornecido pelo empregador, desde que comprovada a culpa ou dolo deste ou de seus prepostos no acidente.

.....”(NR)

“Art. 21-B. O acidente sofrido pelo segurado no percurso de ida para o local de trabalho, bem como no de volta, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, ensejará a concessão de benefícios previdenciários de acordo com as mesmas regras aplicáveis aos benefícios concedidos em razão de acidente do trabalho.

Parágrafo único. O valor do benefício por incapacidade permanente decorrente do acidente de que trata o *caput* será calculado nos termos do inciso II do § 3º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.” (NR)

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições de que trata o *caput*.

§ 1º-A. Na hipótese de manutenção das condições que ensejaram o reconhecimento do auxílio-acidente, o auxílio será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

.....
§ 6º As sequelas a que se refere o *caput* deste artigo serão especificadas em lista elaborada e atualizada a cada três anos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de acordo com critérios técnicos e científicos.” (NR)

“Art. 117. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo.

I – (Revogado)

II – (Revogado)

III – (Revogado)

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 117-A. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dispensada a licitação.

§ 1º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo deverão prever as mesmas obrigações, condições e valores devidos pelas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos benefícios pelo INSS.

§ 2º As obrigações, condições e valores de que trata o § 1º deste artigo serão definidos em ato próprio do INSS.”

Art. 57. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“art. 37.....

.....

§ 2º Podem ser descontados dos benefícios de que trata esse artigo mensalidades de associações e demais entidades representativas legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, devendo a autorização do desconto ser revalidada a cada 3 (três) anos, a partir de 31 de dezembro de 2021, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 58. A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....

§ 3º A execução inadequada dos programas de alimentação do trabalhador ou o desvirtuamento de suas finalidades acarretarão a perda do incentivo fiscal, o cancelamento da inscrição ou do registro da pessoa jurídica no Programa e a aplicação da multa prevista no inciso I do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.” (NR)

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943:

a) o § 1º do art. 47;

b) o art. 51;

- c) o parágrafo único do art. 75;
- d) o § 2º do art. 139;
- e) o parágrafo único do art. 153;
- f) o inciso III do *caput* do art. 155;
- g) o art. 159;
- h) o art. 160;
- i) o § 3º do art. 188;
- j) o parágrafo único do art. 201;
- k) o § 2º do art. 227;
- l) o art. 313;
- m) o art. 319;
- n) o art. 326;
- o) o art. 327;
- p) o parágrafo único do art. 328;
- q) o art. 329;
- r) o art. 330;
- s) o art. 333;
- t) o art. 345;
- u) a alínea “c” do *caput* do art. 346;
- v) o parágrafo único do art. 351;
- w) o art. 360;
- x) o art. 361;
- y) o art. 363
- z) o art. 385;
- ab) o art. 386;
- ac) os § 1º e § 2º do art. 401;

- ad) o art. 435;
- ae) o art. 438;
- af) o art. 553;
- ag) o art. 554;
- ah) o art. 555;
- ai) o art. 556;
- aj) o art. 557;
- ak) o parágrafo único do art. 598;
- al) os § 1º e § 2º do art. 628;
- am) o art. 639;
- an) o art. 640;
- ao) o art. 726;
- ap) o art. 727; e
- aq) os § 1º e § 2º do art. 729;
- II – o art. 8º ao art. 10 da Lei nº 605, de 1949;
- III- o art. 57 da Lei nº 3.857, de 1960;
- IV – a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962
- V – os seguintes dispositivos da Lei nº 4.923, de 1965:
 - a) o parágrafo único do art. 10;
 - b) o art. 11;
- VI – o § 1º do art. 9º-A da Lei nº 7.998, de 1990;
- VII – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:
 - a) o art. 91;
 - b) os incisos I, II e III e o parágrafo único do art. 117;
- VIII – o inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998;

IX – os art. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000;

X – o art. 20-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

XI – o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009; e

XII – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.636, de 2018:

a) o § 4º do art. 1º, e

b) os incisos I ao XV do § 1º do art. 7º;

XIII – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990:

a) a alínea “c” do § 2º do art. 23;

b) o § 3º do art. 23;

XIV - o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.436, de 2011.

XV - os seguintes dispositivos da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989:

a) o inciso IV do *caput* do art. 3º;

b) o art. 5º;

c) o art. 6º.

XVI – os seguintes dispositivos do Decreto-lei nº 73, de 1966:

a) o inciso XII do *caput* do art. 32;

b) o art. 125.

XVII – os seguintes dispositivos da Lei nº 4.594, de 1964:

a) alínea “d” do art. 3º;

b) alíneas “a”, “b” e “c” do art. 4º;

c) art. 5º;

d) art. 6º

e) art. 8º;

f) art. 9º;

g) art. 10;

- h) art. 16;
- i) parágrafo único do art. 12;
- j) art. 17;
- k) art. 19;
- l) art. 22;
- m) art. 23;
- n) art. 24;
- o) art. 25;
- p) art. 27
- q) art. 28
- r) art. 29;
- s) art. 30; e
- t) art. 32

XVIII – § 2º do art. 10 do Decreto-lei nº 806, de 1969

Art. 60. Ressalvado o disposto no Capítulo I, as disposições desta Lei aplicam-se, integralmente, aos contratos de trabalho vigentes.

Art. 61. Para efeito de aplicação do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, têm caráter interpretativo as seguintes alterações promovidas nesta Lei:

I – o art. 457 da CLT;

II – o § 3º-A e os §§ 5º a 9º do art. 2º e o art. 5º-A da Lei nº 10.101, de 2000.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor:

I – 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, quanto às alterações promovidas pelo art. 28 nos art. 161, art. 634 e art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho;

II – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, quanto à inclusão do art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 1990, promovida pelo art. 42; e

III – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

§ 1º As disposições desta Lei que vinculem receita, concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária deverão respeitar o prazo de, no máximo, 5 (cinco) anos de vigência, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2020.

Senador SÉRGIO PETECÃO

Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 905, de 2019